



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, (TERÇA-FEIRA) 09 DE OUTUBRO DE 2007

NÚMERO 18.224

## SUMÁRIO

Governo do Estado .....	
Atos do Poder Judiciário .....	
Atos do Poder Legislativo .....	
Atos do Poder Executivo .....	
Gabinete do Governador .....	01
Gabinete do Vice-Governador .....	
Secretarias de Estado .....	
Administração .....	01
Agricultura e Desenvolvimento Rural .....	
Assistência Social, Trabalho e Habitação .....	
Comunicação .....	
Coordenação e Articulação .....	
Desenvolvimento Econômico Sustentável .....	
Educação .....	
Fazenda .....	02
Infra-estrutura .....	27
Planejamento .....	28
Saúde .....	28
Segurança Pública e Defesa do Cidadão .....	29
Turismo, Cultura, e Esporte .....	
Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional .....	29
Ministério Público .....	31
Autarquias Estaduais .....	32
Fundações Estaduais .....	32
Economias Mistas .....	33
Concursos e Licitações .....	34
Tribunal de Contas .....	40
Repartições Federais .....	40
Prefeituras Municipais .....	40
Câmaras Municipais .....	
Publicações Diversas .....	42

## GABINETE DO GOVERNADOR

Estado de Santa Catarina  
Procuradoria Geral do Estado  
**Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N.º 008/2007-PGE (Derivado da Dispensa de Licitação n.º 002/2007-PGE), que celebram a Procuradoria Geral do Estado e a Empresa SLC – Construção e Serviços Ltda., para prestação de serviços especializados de Recepção.** Da Vigência: O presente Termo Aditivo prorrogará o prazo de vigência do contrato acima especificado, por um período de 90 dias, com início em 29/09/2007 e término em 31/12/2007, conforme art. 24, Inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, podendo ser rescindido antes da data prevista, com a conclusão do novo processo licitatório. Da Validade: As demais cláusulas do contrato permanecem em vigor. Unidade Orçamentária: 4102; Atividade: 4193; Elemento de Despesa: 3.3.90.37; Fonte: 0100, Florianópolis, 28 de setembro de 2007.  
Adriano Zanotto  
Procurador-Geral do Estado  
(Republicado por ter saído com incorreção no original)

DEMP 30088/070

## RELATÓRIO N.º 009/2007

O Procurador-Geral do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 14 do decreto nº 133/1999, informa o pagamento de diárias no mês de Setembro de 2007.

Matrícula	Nome	Valor	Qtd	Motivo
221.634-5	Evandro Petres	250,00	2,5	MO
319.687-9	Eliane Andriotti	78,00	0,5	AU
352.139-2	Francisco D.Filho	55,00	0,5	VS
378.404-5	Gilberto Gomes	156,00	1,0	DA
319.681-0	José H.Rujanowski	78,00	0,5	DA
239.263-1	João Borges	250,00	2,5	MO
248.910-4	José Hugo V.Silva	50,00	0,5	VS
248.622-9	Luiz Felipe Rocha	100,00	1,0	MO
172.053-8	Lourdes Galvagna	150,00	1,5	VS
340.550-8	Marcelo Mendes	156,00	1,0	AU
236.774-2	Mauricio Castro	110,00	1,0	VS
235.702-0	Naldi O Teixeira	156,00	1,0	AU
379.619-1	Rodrigo Abreu	78,00	0,5	AU
239.324-7	Rogério Nickles	100,00	1,0	MO
235.839-5	Waldir L.Filho	100,00	1,0	VS
Total		1.867,00	16,0	

Legenda de Motivos: AU-audiência, DA-dívida ativa, MO-motorista, EF-execução fiscal, VS-Viagem a Serviço, PR-Part.Reunião PA-Processo Administrativo

Florianópolis, 08 de Outubro de 2007

ADRIANO ZANOTTO  
Procurador-Geral do Estado

## SECRETARIAS DE ESTADO

## ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar (as) seguinte (s) Portaria (s):

PORTARIA n.º 588 - de 27/9/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Parecer nº 217/2007 - COJUR/SEA, inserido no Processo SEAP 8367/078, resolve considerar mantida na SEA, local de lotação e enquadramento, a designação da servidora VALÉRIA SILVA NEVES NAHAS, matrícula nº 199883-8-01, concedida na origem com fundamento no art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745/85.

PORTARIA nº 589 - de 27/9/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Parecer nº 217/2007 - COJUR/SEA, e conforme consta no Processo SEAP 8952/078, resolve considerar mantida na SEA, local de lotação e enquadramento, a designação do servidor JUCEIMAR GUALBERTO SOARES, matrícula nº 221708-2, concedida na origem com fundamento no art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745/85.

PORTARIA nº 600 - de 4/10/2007

RETIFICAR, conforme processo nº SEAP 10725/071, na Portaria nº 186, publicada no DOE de 19.04.07, a referência de enquadramento de WALTRAUT GRAF, mat. 244.476/3-01, lotada na SES, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, que deverá ser: 15 - A, tornando sem efeito a Portaria nº 421, publicada no DOE de 23.07.07, e republicado no DOE de 21.08.07.

PORTARIA nº 616 - de 9/10/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, nos termos do art. 13, do Decreto nº 820, de 21 de dezembro de 1999, RESOLVE: estabelecer em 2,20% ao mês, a taxa máxima de juros a ser aplicada nos contratos de empréstimos e financiamentos consignados em folha de pagamento.

PORTARIA nº 618 - de 9/10/2007

DESIGNAR, com base no art. 7º, da Lei nº 381/07 e no Edital de Concorrência Pública nº 0090/07, os servidores: PEDRO MANOEL RAMOS, mat. 150.698-6-01; RENATO LUIZ FAUST, mat. 172.829-6-02; FÁBIO ROGÉRIO HAUPENTHAL, mat. 375.919-9-9, da SEA, e, AMBROSIO DE SOUZA PETERS, mat. 235.025-4 e OSNI MEIRA JUNIOR, mat. 174.665-0, do DEINFRA, para, sob a presidência do primeiro, comporem COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, para acompanhamento da Concorrência Pública nº 0090/07.

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI  
Secretário de Estado da Administração

 ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

PORTARIA CONJUNTA nº 13/SEA/SPG - de 09/10/2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, usando a competência que lhes confere o art.7º da Lei Complementar nº 381/07, DESIGNAM, os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de Subcoordenador Administrativo e Financeiro, Subcoordenador Técnico e Subcoordenador de Monitoramento e Avaliação, respectivamente, junto a Unidade de Coordenação Estadual – UCE, do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal de Santa Catarina - PNAGE/SC, subordinada a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração: José Alfredo Muller - matrícula nº 177.841-2, lotado na Secretaria de Estado da Administração; Edson Tavares de Melo - matrícula nº 239.718-8, e Tânia Regina Santiago Costa, mat. 239.280-1, lotados na Secretaria de Estado do Planejamento, fazendo cessar a Portaria Conjunta nº 005/SEA/SPG, publicada no DOE de 22.06.2006.

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI  
Secretário de Estado da Administração  
ALTAIR GUIDI  
Secretário de Estado do Planejamento

DEMP 30533/074

## GOVERNO DO ESTADO

**Luiz Henrique da Silveira**  
Governador

**Leonel Arcangelo Pavan**  
Vice-Governador

**Antônio Marcos Gavazzoni**  
Secretário de Estado da Administração

**Paulo Eli**  
Diretor Geral

**Maria Teresinha Debatin**  
Diretora de Gestão Documental

**Gustavo Barata Gomes**  
Gerente de Publicações

**Jair Manoel de Oliveira**  
Gerente Industrial

## FAZENDA

## PORTARIA N° 140/GABS/SEF, 19/09/2007.

Torna Público o Demonstrativo da Execução Orçamentária da Administração Direta e do Consolidado Geral, relativo ao mês de agosto/2007.

## O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL - DCOG

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
ATÉ AGOSTO DE 2007

atribuições privativas que lhe confere o artigo 74, parágrafo único, inciso I da Constituição Estadual, Torna PÚBLICO o Demonstrativo da Execução Orçamentária da Administração Direta e do Consolidado Geral, relativo ao mês de agosto de 2007.

SÉRGIO RODRIGUES ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

PAGINA 1  
ANEXO ÚNICO  
EM R\$

RECEITAS ARRECADADAS				DESPESAS LIQUIDADAS					
TÍTULOS	Administração Dirata	%	Consolidado Geral	%	TÍTULOS	Administração Dirata	%	Consolidado Geral	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	4.690.106.446,33	100,00	5.724.334.855,18	100,00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	2.895.851.788,14	100,00	5.408.930.572,83	100,00
RECEITAS CORRENTES	6.560.287.602,13	139,88	7.430.879.075,49	129,81	DESPESAS CORRENTES	2.550.842.065,02	88,09	4.899.638.134,14	90,58
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	5.163.625.150,19	110,52	5.184.894.529,73	90,58	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.542.681.966,80	53,27	2.119.462.939,07	39,18
IMPOSTOS	5.030.570.092,19	107,26	5.030.570.092,19	87,88	APLICAÇÕES DIRETAS	1.395.326.458,21	48,18	1.935.559.436,85	35,78
IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	613.881.670,14	13,09	613.881.670,14	10,72	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	67.967.839,67	2,35	105.848.855,98	1,96
IMPOSTO SOBRE A RENDA PROV. NATUREZA	208.763.093,73	4,45	208.763.093,73	3,85	PROFESSORES SUBSTITUTOS	56.346.729,22	1,95	77.778.208,62	1,33
IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO	208.740.528,03	4,45	208.740.528,03	3,85	SERViÇOS TEMPORÁRIOS DE AGENTES DE SAÚDE	608.252,76	0,02	608.272,10	0,01
IRRF - OUTROS RENDIMENTOS	22.585,76	0,00	22.585,76	0,00	SERViÇOS TEMPORÁRIOS DE AGENTES PRISIONAIS	10.507.943,38	0,36	10.729.851,69	0,31
IMPOSTO S/A PROP. VEÍCULOS AUTOMOTORES	381.937.268,43	6,14	381.937.268,43	6,67	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	505.814,31	0,02	5.876.419,27	0,16
IPVA - ESTADUAL	190.967.578,56	4,07	190.967.578,56	3,34	OUTROS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS	0,00	0,00	3.902.351,26	0,07
IPVA - MUNICIPAL	190.969.709,87	4,07	190.969.709,87	3,34	CONTRIB. ENTID. FECHADAS DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	3.902.351,26	0,07
ITCMD - IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO MORTIS	23.188.138,51	0,49	23.188.138,51	0,40	CONTRIB. PATRONAL PREVIDÊNCIA PRIVADA	53.300,24	0,00	80.353,71	0,00
IMPOSTO S/A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	13.149,47	0,00	13.149,47	0,00	SALARÍO-FAMÍLIA	63.300,24	0,00	80.353,71	0,00
ITBI - ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	VENC. VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.000.000.260,97	34,54	1.422.108.482,93	26,29
ITBI - MUNICIPAL	4.416.688.422,05	94,17	4.416.688.422,05	77,16	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	564.947.009,00	19,51	774.879.554,16	14,32
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	4.416.688.422,05	94,17	4.416.688.422,05	77,16	INCORPORAÇÕES	16.734.643,01	0,58	36.568.075,63	0,66
IMP. DE CIRCULAÇÃO MERCADORIAS E SERVIÇOS	3.312.516.288,44	70,63	3.312.516.288,44	57,87	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS	184.211.900,83	6,36	224.035.686,99	4,16
ICMS - ESTADUAL	1.104.172.133,61	23,54	1.104.172.133,61	19,29	GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	103.348.542,56	3,57	150.335.738,78	2,78
ICMS - MUNICIPAL	153.055.056,80	3,26	154.324.417,54	2,70	FÉRIAS INDENIZADAS	91.817,70	0,03	2.902.245,12	0,05
TAXAS	151.662.757,34	3,23	152.932.116,88	2,67	13º SALÁRIO	55.338.713,35	2,36	95.841.858,18	1,79
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	1.189.971,66	0,03	1.189.971,66	0,02	FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	602.300,61	0,08	1.911.599,34	0,04
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	0,00	0,00	1.269.350,54	0,02	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	22.707.033,66	0,78	31.882.220,45	0,59
TAXA DE REGULAÇÃO DE SERV. GÁS CANALIZADO	150.472.785,48	3,21	150.472.785,48	2,63	FÉRIAS - PAGAMENTO ANTICIPADO	3.116.402,38	0,11	5.978.431,10	0,11
OUTRAS TAXAS P/ O EXERCÍCIO DO POLÍCIA	150.381.383,83	3,21	150.381.383,83	2,63	GUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL	24.914.798,38	1,21	98.075.673,18	1,78
TAXAS DE SERVIÇOS GERAIS	1.468.929,92	0,03	1.468.929,92	0,03	GUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL MILITAR	288.673.971,66	9,97	307.483.414,54	5,68
ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	413.957,93	0,01	413.957,93	0,01	SOLDO	140.273.955,84	4,84	158.568.794,73	2,93
ATOS DA SAÚDE PÚBLICA	147.639.959,80	3,15	147.639.959,80	2,58	GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	33.791.951,87	1,17	33.791.951,87	0,62
ATOS DA SEG PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO	51,24	0,00	51,24	0,00	13º SALÁRIO	18.592.600,05	0,64	19.107.404,04	0,35
ATOS DA SEC. DESENV. RURAL E AGRICULTURA	155.019,90	0,00	155.019,90	0,00	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	4.611.867,35	0,17	4.811.887,35	0,09
ATOS DA POLÍCIA MILITAR	703.465,04	0,01	703.465,04	0,01	FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	91.203.376,55	3,15	91.203.376,55	1,69
ATOS DO DPTO DE INFRA-ESTRUTURA	91.401,65	0,00	91.401,65	0,00	FÉRIAS - ABONO PESSOAL MILITAR	11.149.337,96	0,39	48.240.930,27	0,89
TAXAS DE PREVENÇÃO	91.401,65	0,00	91.401,65	0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	43.580,02	0,00	8.286.523,75	0,15
TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTRO	1.392.300,66	0,03	1.392.300,66	0,02	FGTs	11.105.557,94	0,38	35.590.226,67	0,71
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1.392.300,06	0,03	1.392.300,06	0,02	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1.048.160,87	0,02	1.048.160,87	0,02	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	0,00	0,00	1.372.179,85	0,03
TAXA JUDICIÁRIA	33.854,70	0,00	33.854,70	0,00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	0,00	0,00	10.953.805,96	0,20
TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCêNDIO	2.153,00	0,00	2.153,00	0,00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	9.733.176,26	0,34	10.953.805,96	0,20
TAXA DE SEG. OSTENSIVA CONTRA INCêNDIO	55,00	0,00	55,00	0,00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	9.733.176,26	0,34	10.953.805,96	0,20
TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA	308.077,09	0,01	308.077,09	0,01	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	2.863.411,40	0,10	2.863.411,40	0,05
TX. APOS. E SERV. DA JUSTIÇA LEI 6898	0,00	0,00	223.693.971,73	3,91	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	0,00	0,00	2.568.724,34	0,05
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	223.693.971,73	3,91	SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	373.133,89	0,01
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	163.459.602,84	2,86	PRETATÓRIOS - ATIVO CIVIL	0,00	0,00	1.792.326,22	0,03
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO	0,00	0,00	109.657.897,93	1,92	PRETATÓRIOS - INATIVO CIVIL	0,00	0,00	304,28	0,00
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	0,00	0,00	75.959.827,40	1,40	PRETATÓRIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00	0,00	60.426,30	0,00
PODER EXECUTIVO - ATIVO CIVIL	0,00	0,00	13.668.647,10	0,24	PRETATÓRIOS - PENSIONISTA MILITAR	0,00	0,00	110.114,88	0,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATIVO CIVIL	0,00	0,00	2.084.060,21	0,04	SENT. JUD. TRANS.JULG.CAR.ÚNICO-AT. CIVIL	0,00	0,00	25.120,56	0,00
TRIBUNAL DE CONTAS - ATIVO CIVIL	0,00	0,00	3.533.508,75	0,06	SENTEÇAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR	0,00	0,00	192.477,56	0,00
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ATIVO CIVIL	0,00	0,00	5.659.866,02	0,11	DEPREÇAÇÕES COMPULSÓRIOS	0,00	0,00	13.808,65	0,00
MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVO CIVIL	0,00	0,00	3.852.188,45	0,07	SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	304,28	0,00
UDESC - ATIVO CIVIL	0,00	0,00	24.474.047,42	0,43	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	0,00	0,00	1.792.326,22	0,03
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR - ATIVO MILITAR	0,00	0,00	17.496.667,43	0,31	RESSARCIMENTO DESPESAS PESS. REQUISITADO	13.550.864,54	0,47	27.491.390,22	0,51
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR - INATIVO CIVIL	0,00	0,00	11.229.280,57	0,20	RESSARCIMENTO DESPESAS PESS. REQUISITADO	11.462.815,49	0,40	13.488.001,14	0,25
PODER EXECUTIVO - INATIVO CIVIL	0,00	0,00	2.470.629,59	0,04	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	156.220,27	0,01	98.902,50	0,02
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INATIVO CIVIL	0,00	0,00	940.821,99	0,02	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	59.647,64	0,00	2.212.201,96	0,04
TRIBUNAL DE CONTAS - INATIVO CIVIL	0,00	0,00	1.041.072,47	0,02	INDENIZ. REST. TRABALHISTAS ATIVO CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - INATIVO CIVIL	0,00	0,00	1.404.927,84	0,02	VENCIMENTOS PES. MESES ANT. REF.	1.331.501,58	0,05	1.331.501,58	0,02
MINISTÉRIO PÚBLICO - INATIVO CIVIL	0,00	0,00	410.134,87	0,01	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	0,00	0,00	4.808,65	0,00
UDESC - INATIVO CIVIL	0,00	0,00	3.638.251,37	0,06	SENTENÇAS JUDICIAIS	500.000,00	0,02	1.719.300,62	0,03
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR - INATIVO MILITAR	0,00	0,00	7.218.337,18	0,13	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	0,00	0,00	245,73	0,00
CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA CIVIL	0,00	0,00	974.401,53	0,02	APLIC. DIRETA OPERAÇÃO ENT. ÓRGÃOS	147.353.490,69	5,09	183.423.811,29	3,39
COMPENSAÇÃO PREV REGIME GERAL E REG. PRÓPRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	146.569.441,19	5,07	133.198.579,31	2,46
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	60.234.368,89	1,05	CONTRIBUIÇÃO REG. PROP. PREVIDÊNCIA	104.843.415,41	3,62	133.198.579,31	0,02
CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE	0,00	0,00	59.050.183,30	1,03	CONTRIB. PLANO DE SAÚDE - PESSOAL ATIVO	15.746.866,50	0,54	18.128.598,68	0,34
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR	0,00	0,00	0,00	0,00	OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.389.278,94	0,06	2.389.278,94	0,04
CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO ATIVO - 5837	0,00	0,00	1.820.555,78	0,03	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	464.057,50	0,02	479.868,93	0,01
CONTRIB. ASSOCIADO - PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	374.184,39	0,01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	464.057,50	0,02	479.868,93	0,01
CONTRIB. ASSOCIADO - PODER JUDICIÁRIO	0,00	0,00	130.492,75	0,00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	397.715.919,95	13,73	397.715.919,95	7,35
CONTRIB. ASSOCIADO - PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	148.321,11	0,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	397.715.919,95	13,73	397.715.919,95	7,35
CONTRIB. ASSOCIADO - MINISTÉRIO PÚBLICO	0,00	0,00	843.568,06	0,01					

CONTRIB. AGREGADOS - TRIBUNAL DE CONTAS	0,00	0,00	11.335,00	0,00	DESP. MANUT. OUT. ENTID. DIREITO PÚBLICO	57.055,69	0,00	577.005,14	0,01
CONTRIB. AGREGADOS - SUPERAVITÁRIAS	0,00	0,00	98.075,00	0,00	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	346,84	0,00	348,84	0,00
CONTRIB. AGREGADOS - ÓRGÃO 064	0,00	0,00	1.374.810,02	0,02	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	303.396,46	0,01	308.421,70	0,01
CONTRIBUIÇÃO AGREGADOS INATIVO - 5839	0,00	0,00	1.315.670,90	0,02	CONTRIBUIÇÕES	20.029,02	0,00	20.029,02	0,00
CONTRIB. AGREGADOS - PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	38.379,12	0,00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	283.367,44	0,01	286.392,88	0,01
CONTRIB. AGREGADOS - PODER JUDICIÁRIO	0,00	0,00	4.395,00	0,00	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	19.115.771,95	0,65	34.282.173,37	0,63
CONTRIB. AGREGADOS - PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	190,00	0,00	OUTROS SERV. TERCEIROS PESSOA-JURÍDICA	15.212.570,19	0,53	15.212.570,19	0,28
CONTRIB. AGREGADOS - TRIBUNAL DE CONTAS	0,00	0,00	16.175,00	0,00	SERV. DE TRANSPORTE ESCOLAR	15.212.570,19	0,53	15.212.570,19	0,28
CONTRIB. AGREGADOS - SUPERAVITÁRIAS	0,00	0,00	879,86	0,00	CONTRIBUIÇÕES	3.524.498,89	0,12	15.675.523,24	0,29
CONTRIBUIÇÃO UNIVERSITÁRIOS	0,00	0,00	879,86	0,00	DESP. MANUT. OUT. ENTID. DIREITO PÚBLICO	2.949.938,20	0,10	15.070.962,55	0,28
CONTRIB. UNIVERSITÁRIOS - PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	4.179.114,75	0,07	DESP. MANUT. OUT. ENTID. DIREITO PRIVADO	0,00	0,00	30.000,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO ASSOCIADO PENSIONISTA	0,00	0,00	4.179.114,75	0,07	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	574.560,69	0,02	574.560,69	0,01
CONTRIB. ASSOCIADO - PENSIONISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	3.015.377,07	0,06
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	TRANSF. A INSTITUIÇÕES PRIV. CULTURAIS	0,00	0,00	2.955.377,07	-0,05
CONTRIBUIÇÃO - SERVIDORES	0,00	0,00	0,00	0,00	OUTRAS SUBVENÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	60.000,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS	0,00	0,00	953.150,22	0,02	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	378.702,87	0,01	378.702,87	0,01
AUXILIARES DA JUSTIÇA	0,00	0,00	953.150,22	0,02	OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSOAS-JURÍDICA	378.702,87	0,01	378.702,87	0,01
CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR	0,00	0,00	0,00	0,00	CONTRIBUIÇÕES	74.214.379,73	2,56	150.449.089,71	2,78
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	0,00	0,00	187.618,71	0,00	TRANSF. INST. PRIV. / FINS LUCRATIVOS	861.911,62	0,03	861.911,62	0,02
LICENÇA SEM VENCIMENTO	0,00	0,00	92.888,10	0,00	OUTROS SERV. TERCEIROS PESSOA-JURÍDICA	12.500,00	0,00	12.500,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR	0,00	0,00	94.730,61	0,00	SERV. TÉCNICOS PROFISSIONAIS	849.411,62	0,03	849.411,62	0,02
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	0,00	0,00	43.416,66	0,00	OUTROS SERV. TERCEIROS - PESS. JURÍDICA	17.280.775,85	0,60	55.481.308,96	1,03
A DISPOSIÇÃO	0,00	0,00	22.697,79	0,00	CONTRIBUIÇÕES	5.098,80	0,00	52.098,60	0,00
CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR	0,00	0,00	22.718,87	0,00	DESP. MANUT. OUT. ENTID. DIR. PÚBLICO	2.738.462,76	0,09	40.892.495,87	0,76
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	DESP. MANUT. OUT. ENTID. DIREITO PRIVADO	14.536.714,49	0,50	14.536.714,49	0,27
RECEITA PATRIMONIAL	74.779.421,54	1,59	128.883.708,73	2,25	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	56.011.261,99	1,93	94.045.438,86	1,74
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	1.679.386,46	0,03	SUBVENÇÕES SOCIAIS	46.502,29	0,00	33.532.468,92	0,62
ALUGUÉIS	0,00	0,00	938.374,07	0,02	TRANSF. INSTITUIÇÕES PRIVADAS CULTURAIS	44.075.050,92	1,52	47.121.717,01	0,87
ALUGUÉIS DE IMÓVEIS URBANOS	0,00	0,00	793.084,85	0,01	TRANSF. INSTIT. PRIV. ASSIST. SOCIAL	11.889.708,78	0,41	13.390.252,93	0,25
ALUGUÉIS DE SALAS	0,00	0,00	34.741,90	0,00	OUTRAS SUBVENÇÕES SOCIAIS	60.430,27	0,00	60.430,27	0,00
ALUGUEL TEATRO ADENIR ROSA	0,00	0,00	19.255,84	0,00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	60.430,27	0,00	60.430,27	0,21
ALUGUEL TEATRO ALVARO DE CARVALHO	0,00	0,00	4.078,00	0,00	CONTRIBUIÇÕES	1.609.285,58	0,06	11.388.106,61	0,21
ALUGUEL BIBLIOTECA PÚBLICA	0,00	0,00	20.330,77	0,00	TRANSF. INST. PRIV. / FINS LUCRATIVOS	1.609.285,58	0,06	11.388.106,61	0,21
ALUGUEL BAR E RESTAURANTE DO CIC	0,00	0,00	6.560,00	0,00	CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	6.217.515,38	0,11
ALUGUEL BOMBOINIERE DO CIC	0,00	0,00	2.418,00	0,00	DESP. MANUT. OUT. ENTID. DIREITO PÚBLICO	0,00	0,00	2.074.134,70	0,04
ALUGUEL CINEMA DO CIC	0,00	0,00	641.231,83	0,01	DESP. MANUT. OUT. ENTID. DIREITO PRIVADO	1.609.285,58	0,06	3.094.456,53	0,06
TERMINAL RITA MARIA	0,00	0,00	145.289,21	0,00	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	1.609.285,58	0,06	2.180.533.446,92	40,31
OUTRAS RECEITAS DE ALUGUÉIS	0,00	0,00	741.012,39	0,01	APLICAÇÕES DIRETAS	118.711.241,76	4,10	849.338.307,25	15,70
ARRENDAMENTOS	74.779.421,54	1,59	98.425.624,29	1,72	APOSENTADORIAS E REFORMAS	111.612.537,76	3,85	658.667.664,41	12,20
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	3.530.853,40	0,08	3.607.434,86	0,06	PROVENTOS - PESSOAL CIVIL	7.098.704,00	0,25	53.697.507,67	0,99
DIVIDENDOS	3.530.853,40	0,08	3.530.853,40	0,06	13º SALÁRIO - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	125.410.160,95	2,32
DIVIDENDOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.530.853,40	0,08	3.530.853,40	0,06	PROVENTOS - PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	10.562.974,22	0,20
OUTROS DIVIDENDOS - ADM. DIRETA	0,00	0,00	76.581,46	0,00	13º SALÁRIO - PESSOAL MILITAR	16.373.179,65	0,57	237.445.988,94	4,39
DIVIDENDOS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	PENSÕES	0,00	0,00	164.758.640,79	3,05
BESC SA	0,00	0,00	2.921,55	0,00	CIVIS	0,00	0,00	43.407.071,07	0,80
BANCO DO BRASIL S.A.	0,00	0,00	52.488,78	0,00	MILITARES	0,00	0,00	10.233.190,77	0,19
TELESC	0,00	0,00	4.203,66	0,00	13º SALÁRIO - PENSIONISTA CIVIL	0,00	0,00	2.673.902,76	0,05
TELEBRAS	0,00	0,00	3.758,20	0,00	13º SALÁRIO - PENSIONISTA MILITAR	16.373.179,65	0,57	16.373.179,65	0,30
TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES - TELEMAR	0,00	0,00	1.669,13	0,00	ESPECIAIS	0,00	0,00	6.169,53	0,00
TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A.	0,00	0,00	11.530,68	0,00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	6.169,53	0,00
BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES	0,00	0,00	9,46	0,00	AUXÍLIO-RECLUSÃO	0,00	0,00	1.287,66	0,00
CONTAX PARTICIPAÇÕES S/A	0,00	0,00	94.818.185,43	1,66	AUXÍLIO-CRECHE	0,00	0,00	8.587.254,15	0,16
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	71.248.568,14	1,52	31.723.897,67	0,55	AUXÍLIO-INVALIDEZ	0,00	0,00	8.587.254,15	0,00
REM. DEP. BANCÁRIOS - VINCULADOS	11.987.900,72	0,26	2.921.55	0,00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTÊNCIAIS	52.330,52	0,00	1.279.499,02	0,02
REM. DEP. BANC. VINCULADOS ADM. DIRETA	2.560.943,99	0,05	2.560.943,99	0,04	SALÁRIO-FAMÍLIA	854,72	0,00	17.638,24	0,00
REM. DEP. BANC. VINCULADOS ADM. INDIRETA	0,00	0,00	3.437.218,57	0,06	SALÁRIO-FAMÍLIA ATIVO PESSOAL CIVIL	26,68	0,00	1.287,66	0,00
REM. DEP. BANC. VINCULADOS FUNDEF	5.126.310,34	0,11	5.127.801,39	0,09	SALÁRIO-FAMÍLIA-ATIVO PESSOAL CIVIL	827,84	0,00	15.973,94	0,00
REM. BANC. REC. VINC. MAN. DES. ENSINO	2.287.577,08	0,05	2.287.577,08	0,04	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTÊNCIAIS	2.309.342,55	0,08	4.013.778,69	0,07
REM. DEP. BANC. BANCARIOS VINCULADOS CIDE	2.012.891,98	0,04	2.012.891,98	0,04	AUXÍLIO-FUNERAL	1.026.010,14	0,04	1.047.859,07	0,02
REM. DEP. BANCÁRIOS VINCULADOS JUDICIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	AUXÍLIO-RECLUSÃO	0,00	0,00	11.445,71	0,00
REM. DEP. BANC. VINCULADOS - RPPE	0,00	0,00	7.172.331,94	0,13	AUXÍLIO-FUNERAL	1.231.001,89	0,04	1.672.024,89	0,03
REM. DEP. BANC. VINCULADOS - PLANO DE SAÚDE	0,00	0,00	9.111.995,96	0,16	AUXÍLIO-INVALIDEZ	0,00	0,00	2.950,00	0,00
REC. REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS MICRO BACIAS	177,33	0,00	177,33	0,00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTÊNCIAIS	52.330,52	0,00	1.279.499,02	0,02
REM. DEP. BANCÁRIOS - RECURSOS NÃO VINCULADOS	59.260.667,42	1,26	63.107.251,19	1,10	SALÁRIO-FAMÍLIA	854,72	0,00	17.638,24	0,00
REM. DEP. BANC. NÃO VINCULADOS ADM. DIRETA	36.338.881,51	0,77	36.356.467,12	0,64	SALÁRIO-FAMÍLIA-ATIVO PESSOAL CIVIL	26,68	0,00	1.287,66	0,00
REM. DEP. BANC. NÃO VINCULADOS ADM. INDIRETA	936.070,01	0,02	936.070,01	0,02	SALÁRIO-FAMÍLIA-ATIVO PESSOAL MILITAR	827,84	0,00	15.973,94	0,00
REM. DEP. BANC. NÃO VINCULADOS LEGISLATIVO	1.207.623,02	0,03	1.207.623,02	0,02	SALÁRIO-FAMÍLIA-ATIVO PESSOAL MILITAR	0,00	0,00	366,24	0,00
REM. DEP. BANC. NÃO VINCULADOS JUDICIÁRIO	20.138.481,51	0,43	22.895.056,84	0,40	SALÁRIO-FAMÍLIA-PENSIUNISTA PES. CIVIL	0,00	0,00	10.400,00	0,00
REM. DEP. BANC. NÃO VINCULADOS JUDICIÁRIO FUNDOS	3.045.653,92	0,06	3.045.653,92	0,05	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	11.291.759,95	0,39	18.642.796,65	0,35
REM. DEP. BANC. NÃO VINCULADOS JUDICIÁRIO CTA ÚNICA	17.092.827,59	0,36	17.092.827,59	0,30	DIÁRIAS - PESSOAL MILITAR	10.783.631,95	0,37	18.131.819,01	0,34
REM. DEP. BANC. NÃO VINCULADOS MIN. PÚBLICO	639.611,37	0,01	1.445.092,05	0,03	DIÁRIAS NO EXTERIOR - PESSOAL CIVIL	510.119,00	0,02	710.979,64	0,01
REM. DEP. BANC. - NÃO VINCULADOS - MP - FUNDOS	0,00	0,00	623.611,37	0,01	DIÁRIAS NO PAÍS - PESSOAL MILITAR	1.502.285,30	0,05	8.587.254,15	0,16
RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	0,00	0,00	28.326.412,63	0,49	DIÁRIAS - PESSOAL MILITAR	1.502.285,30	0,05	8.587.254,15	0,16
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	452.285,35	0,01	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	746.000,00	0,03	267.000,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	1.107.389,61	0,02	AUXÍLIO ESTUDANTES PESO. DESENV. CIENT.	746.000,00	0,03	746.000,00	0,01
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	482.668,47	0,01	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A ESTUDANTES	0,00	0,00	1.524.291,98	0,03
RECEITA DE PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	0,00	100.087,33	0,00	PESQ. CIENTIF. E/OU TECNOL. INDIVIDUAL	0,00	0,00	1.524.291,98	0,03
AGRICULTURA	0,00	0,00	10.834,19	0,00	MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	304.567,14	0,01	382.220,18	0,01
HORTA	0,00	0,00	0,00	0,00	MATERIAL PARA FESTIVIDADES E HOMENAGENS	37			



OFICINA DE HISTÓRIA DA ARTE	0,00	0,00	280,00	0,00	SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL	1.946,47	0,00	69.028,55	0,00
OFICINA DE PIANO	0,00	0,00	1.979,75	0,00	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	450,00	0,00	1.194.818,50	0,02
OFICINA DE PINTURA	0,00	0,00	2.211,00	0,00	SERV. CRECHES E ASSISTÊNCIA PRE-ESCOLAR	0,00	0,00	411,71	0,00
OFICINA DE TEATRO	0,00	0,00	221,53	0,00	SERV. DE PERÍCIAS MÉDICAS POR BENEFÍCIOS	0,00	0,00	11.011,00	0,00
OFICINA DE VIOOLÃO POPULAR	0,00	0,00	658,12	0,00	SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	23.751.184,84	0,82	30.476.270,70	0,56
OFICINA DE PAPEL RECICLADO	0,00	0,00	80,00	0,00	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	6.280.432,92	0,22	17.710.530,33	0,33
ATELIER LIVRE	0,00	0,00	40,00	0,00	SERVIÇOS DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	161.521,08	0,01	231.063,08	0,00
OFICINA DE Xilografia/Alitografia	0,00	0,00	250,00	0,00	SERVIÇOS DE MANOBRA E PATRULHAMENTO	0,00	0,00	170,00	0,00
MUSEU HISTÓRICO DE SANTA CATARINA	0,00	0,00	5.600,00	0,00	SERVIÇOS DE SOCORRO E SALVAMENTO	1.140,00	0,00	150.416,80	0,00
TAXA DE JOGOS E EVENTOS ESPORTIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	SERVIÇOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	0,00	0,00	81.581,32	0,00
SERV. CONSULTORIA/LASSIST. TECN. E ANÁLISE	0,00	0,00	3.926.820,75	0,07	SERVIÇOS GRÁFICOS	187.718,96	0,01	1.089.311,41	0,02
CONSULTORIA TÉCNICA	0,00	0,00	93.169,25	0,00	TELEFONIA MÓVEIS	239.452,02	0,01	474.379,54	0,01
ANALISE DE SOLOS	0,00	0,00	215.609,39	0,00	SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO	73.876,74	0,00	1.221.560,20	0,02
ANALISE DE ÁGUA	0,00	0,00	92.396,99	0,00	SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	591.709,09	0,02	923.014,70	0,02
ANALISE DE SEMENTES	0,00	0,00	17.192,19	0,00	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	0,00	0,00	14.440,00	0,00
OUTRAS ANÁLISES	0,00	0,00	143.402,61	0,00	SERV. CONSERV. REBENEF. MERCADORIAS	0,00	0,00	1.238,00	0,00
PLANO DE CRÉDITO RURAL	0,00	0,00	366.318,90	0,01	SEGUROS EM GERAL	199.959,21	0,01	866.426,44	0,02
ELABORAÇÃO E SUPERVISÃO DE PROJETOS	0,00	0,00	665.568,14	0,01	CONFECÇÃO UNIFORMES, BANDEIRAS, FLÂMULAS	13.732,75	0,00	21.382,53	0,00
PRESTAÇÃO DE ASSIST. TECN. E EXT. RURAL	0,00	0,00	2.232.066,95	0,04	CONFECCÃO MATERIAL ACÓDIGO E EMBALAGEM	0,00	0,00	320,00	0,00
OUTROS SERV. CONSULT., ASSIST. TÉCNICA	0,00	0,00	100.866,33	0,00	VALE-TRANSPORTE	2.211.954,88	0,08	3.527.201,83	0,07
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	TRANSPORTE DE SERVIDORES	8.170,00	0,00	8.170,00	0,00
SERVIÇOS DE REGISTRO DO COMÉRCIO	0,00	0,00	6.821.445,15	0,12	FRETES E TRANSPORTES DE ENCOMENDAS	741.836,16	0,03	878.770,83	0,02
SERV. DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS	0,00	0,00	264.892,90	0,00	MULTAS E INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	7.298.689,38	0,13	VIGILÂNCIA OSTENSIVA	232.056,54	0,01	298.410,79	0,01
TAXAS DE JOGOS E EVENTOS ESPORTIVOS	0,00	0,00	102.227,00	0,00	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	163.505,57	0,01	5.257.901,29	0,10
HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	0,00	0,00	319.996,76	0,01	SERV. APOIO ADMINIST. TÉCNICO, OPERACIONAL	241.057,37	0,01	1.203.629,61	0,02
PRESTAÇÃO SERVIÇOS DETENTOS	0,00	0,00	126.480,55	0,00	HOSPEDAGENS	39.030,80	0,00	230.546,28	0,00
OUTROS SERVIÇOS DIVERSOS	0,00	0,00	6.749.985,07	0,12	SERVIÇOS BANCÁRIOS	1.364.125,29	0,05	2.648.034,45	0,05
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.232.122.790,94	26,27	1.656.276.854,29	28,93	SERVIÇOS COPIAS E REPRODUÇÃO DOCUMENTOS	1.453.624,90	0,05	1.836.491,27	0,03
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.207.343.529,84	25,74	1.250.535.136,06	21,85	SERVIÇOS DE ITENS REPARAVEIS DE AVIAÇÃO	118.361,36	0,00	118.981,36	0,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	663.392.730,40	14,14	705.930.574,21	12,33	OUTROS GASTOS COM AERONAVES	2.636,36	0,00	2.636,36	0,00
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	483.733.949,75	10,31	483.733.949,75	8,45	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	19.056.709,48	0,66	23.375.627,44	0,43
COTA-PART. DO FUNDO PARTICIPAÇÃO ESTADO	296.027.354,40	6,31	296.027.354,40	5,17	SERVIÇOS, CONV. PLANO DE SAÚDE	0,00	0,00	41.371.879,20	0,76
COTA-PART. IMP. SPRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	136.193.808,84	2,90	136.193.808,84	2,38	DESPESAS MED. HOSP. PLANO DE SAÚDE	0,00	0,00	8.946.220,87	0,17
COTA-PART. DO IPI - ESTADUAL	102.145.206,82	2,16	102.145.206,82	1,78	REPRESENTAÇÃO OFICIAL PODERES EST. E TCE	1.173.221,34	0,04	1.173.221,34	0,02
COTA-PART. DO IPI - MUNICIPAL	34.048.402,22	0,73	34.048.402,22	0,59	MANUTENÇÃO DE PALÁCIOS	698.888,85	0,02	698.888,85	0,01
COTA-PART. CONT. INTERV. DOMÍNIO ECONÔMICO	51.512.886,51	1,10	51.512.886,51	0,90	AQUISIÇÃO DE SOFTWARES DE APLICAÇÃO	65.825,50	0,00	1.318.919,08	0,02
COTA-PART. CIDE - ESTADUAL	38.634.739,88	0,82	38.634.739,88	0,67	MANUT. CONSERV. EQUIPAM. PROC. DADOS	522.642,94	0,02	1.362.738,43	0,03
COTA-PART. CIDE - MUNICIPAL	12.870.246,53	0,27	12.870.246,53	0,22	OUT. SERV. TERCEIROS PJ-PGTO ANTECIPADO	58.774,59	0,00	1.048.889,55	0,02
TRANSF. COMPENS.FINANC.EXP. RECUR. NATURAIS	11.403.279,81	0,24	11.403.279,81	0,20	DESPESAS DE TELEPROCESSAMENTO	1.807.405,08	0,06	5.162.098,36	0,10
COYA-PART COMP. FINANC. RECURSOS HIDRÓRICOS	9.230.734,92	0,20	9.230.734,92	0,16	OUTROS SERV. TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	3.158.741,51	0,11	56.624.585,36	1,05
COTA-PART COMP. FINANC. UTIL. REC. MINERAIS	1.233.901,67	0,03	1.233.901,67	0,02	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	86.352.540,28	2,98	104.318.251,95	1,93
COTA-PART DO FUNDO EXP. PETROLEO - FEP	938.643,22	0,02	938.643,22	0,02	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	86.352.540,28	2,98	104.318.251,95	1,93
TRANSFERÊNCIAS DE REC. SUR - REPAS	0,00	0,00	793.051,14	0,01	IMPOSTO PROPR. TERRITORIAL RURAL - ITR	49.431.841,64	1,71	55.983.386,18	1,04
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS FUND. A FUND.	0,00	0,00	793.051,14	0,01	TAXAS	104,46	0,00	83.945,76	0,00
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNDS	0,00	0,00	0,00	0,00	DESPESAS DE TELEPROCESSAMENTO	38.421,62	0,00	398.568,62	0,01
TRANSFERÊNCIA FUND. A FUND. DE RENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	63.489,97	0,00
TRANSF. REC. FDO NACIONAL DESENV. EDUCAÇÃO	66.435.098,03	1,42	66.435.098,03	1,16	ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	18.055,45	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO BÁLSIMO EDUCAÇÃO	66.435.098,03	1,42	66.435.098,03	1,16	IMPOSTO PROPR. VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA	840,16	0,00	135.914,74	0,00
OUTRAS TRANSF. DIR. FDO NAC. EDUCAÇÃO - FNE	0,00	0,00	0,00	0,00	IMPOSTO CIRCULAÇÃO MERCAD. SERV. - ICMS	0,00	0,00	7.205,36	0,00
TRANSF. FINANCIERA ICMS DESONERAÇÃO - LC 57/96	35.015.272,49	0,75	35.015.272,49	0,61	IMPOSTO SERVIÇOS QUALQUER NATUREZA-ISQN	659,34	0,00	337.557,48	0,01
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	66.805.132,32	1,42	105.549.924,99	1,90	AUXÍLIO-TRANSPORTE	129.062,88	0,00	492.781,38	0,01
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO/TESOURO	66.805.132,32	1,42	66.805.132,32	1,17	COFINS	0,00	0,00	330.945,13	0,01
OUTRAS TRANSF. DA UNIÃO - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	1.931.744,40	0,03	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	49.182.295,14	1,70	51.480.435,98	0,95
OUTRAS TRANSF. UNIÃO - FED. CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA	0,00	0,00	39.813.048,27	0,70	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	0,00	0,00	28.372,40	0,00
CONTRIB. PREV. PATRONAL ASSOC. A DISPOSIÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	CPMF	0,00	0,00	180.617,35	0,00
CONTRIB. PREV. ASSOC. A DISPOSIÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	MULTAS	0,00	0,00	42.860,70	0,00
TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	JUROS	0,00	0,00	124.518,19	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÕES	3.264,99	0,00	34.910,12	0,00
OUTRAS TRANSF. MUNIC. - PARC. CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA	0,00	0,00	553.762,41	0,01	CONTRIBUIÇÃO PREVID. SERV. TERCEIROS-PF	59.250,58	0,00	1.690.411,09	0,03
OUTRAS TRANSF. MUNIC. - PLANO DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	CONTRIBUIÇÃO P.S.S. DE T.C.T.	0,00	0,00	295,40	0,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	543.950.799,44	11,60	543.950.799,44	9,50	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00	0,00	9.077,37	0,00
TRANSFERÊNCIAS RECURSOS FUNDEF	543.950.799,44	11,60	543.950.799,44	9,50	OUTRAS OBRIG.TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	17.942,45	0,00	516.625,68	0,01
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	183.517.227,24	3,21	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS PES. FÍSICAS	0,00	0,00	5.523.973,31	0,10
TRANSF. DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS FUNSOCIAL	0,00	0,00	105.416.188,57	1,64	AUXÍLIO-TRANSPORTE	108.268,12	0,00	108.268,12	0,00
TRANSF. INST. PRIVADAS FUNSOCIAL - ESTADUAL	0,00	0,00	105.416.188,57	1,64	AUXÍLIO-TRANSPORTE	108.268,12	0,00	108.268,12	0,00
3700 - ICMS CTA GRÁFICA	0,00	0,00	54.209.894,79	0,95	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	0,00	0,00	34.798,21	0,00
3719 - ICMS NOTIFICAÇÃO FISCAL	0,00	0,00	2.597.110,39	0,05	DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	1.917,49	0,00
3727 - ICMS DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	2.539.622,18	0,04	DEPÓSITOS PARA RECURSOS	0,00	0,00	32.860,72	0,00
3751 - DOAÇÃO	0,00	0,00	267.929,01	0,00	SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	29.690.393,85	0,55
3760 - IPVA NOTIFICAÇÃO FISCAL	0,00	0,00	13.650.63	0,00	PRECATORIOS - PENSIONIS CIVIL	0,00	0,00	2.304.573,59	0,04
3778 - IPVA DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	110.047,57	0,00	SENT. JUD. TRANS JULG CAR UN-INAT CIVIL	0,00	0,00	2.970,22	0,00
3786 - ITCMD NOTIFICAÇÃO FISCAL	0,00	0,00	17.368,81	0,00	SENT. JUD. TRANS JULG CAR UN-PENS CIVIL	0,00	0,00	370.411,16	0,01
3794 - ITCMD DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	16.471,10	0,00	SENTENÇAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR	0,00	0,00	4.659.722,43	0,09
FUNSOCIAL PART. RLD TRIBUNAL DE JUSTIÇA	0,00	0,00	5.825.052,27	0,10	AÇÃO NÃO TRANS.JULG.CAR CONT.-P.S-MILITAR	0,00	0,00	182.117,19	0,00
FUNSOCIAL PART. RLD TRIBUNAL DE CONTAS	0,00	0,00	1.028.318,98	0,02	PRECATÓRIOS INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTO	0,00	0,00	76.819,07	0,00
FUNSOCIAL PART. RLD MINISTÉRIO PÚBLICO	0,00	0,00	2.445.247,02	0,04	SENTENÇAS INDENIZATÓRIAS	0,00	0,00	1.338.518,40	0,02
FUNSOCIAL PART. RLD UDESC	0,00	0,00	1.616.317,63	0,03	OUTROS PRECATÓRIOS RELAT. DESP. CORRENTE	0,00	0,00	19.674.231,77	0,36
FUNSOCIAL COTA PARTE MUNICIPAL	0,00	0,00	26.251.502,03	0,45	DIVERSAS SENTENÇAS	0,00	0,00	129.192,70	0,00
FUNSOCIAL PERCENTUAL PARA AS APAES	0,00	0,00	5.559.208,89	0,10	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	34.408.172,73	1,19	88.944.463,30	1,64
TRANSF. INSTIT. PRIVADAS FUNSOCIAL - MUNICIPAL	0,00	0,00	20.757.685,53	0,36	APOSENTADORIAS E REFORMAS	6.997.496,40	0,2		

SAÚDE DO TRABALHADOR - RENAST	0,00	0,00	0,00	0,00	COMB. LUBRIFICANTES OUTRAS FINALIDADES	0,00	0,00	5.640,00	0,00
CIRURGIAS ELEVTAS DE MÉDIA COMPLEXIDADE	0,00	0,00	2.199.963,00	0,04	GENÉROS ALIMENTÍCIOS	0,00	0,00	60.146,15	0,00
CEO - CENTROS ESPEC. ODONTOLÓGICAS	0,00	0,00	51.600,00	0,00	MATERIAL FARMATOLÓGICO	0,00	0,00	110.165,00	0,00
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	0,00	0,00	370.223,00	0,01	MATERIAL DE EXPEDIENTE	199.705,49	0,01	652.960,15	0,01
HIV/AIDS FÓRMULA INFANTIL ADICIONAL	0,00	0,00	43.980,39	0,00	MAT. DE PROCESSAMENTO DE DADOS	24.527,49	0,00	41.873,17	0,00
INC. VIGILÂNCIA E CONTROLE DA HANSENÍASE	0,00	0,00	1.008.649,60	0,02	MAT. DE ACONDICIONAMENTO EMBALAGEM	0,00	0,00	142,50	0,00
INC. PROG. NACIONAL HIV AIDS E OUTRAS DST	0,00	0,00	17.850,00	0,00	MAT. LIMPEZA DE PROD. DE HIGIENE	21.775,28	0,00	101.841,70	0,00
INC. VIGILÂNCIA E CONTROLE TUBERCULOSE	0,00	0,00	70.000,00	0,00	UNIFORMES, TECIDOS E AVIMENTOS	13.483,05	0,00	99.434,14	0,00
INC. CAPACITAÇÃO UTILIZAÇÃO DO SINAN NET	0,00	0,00	201.508,19	0,00	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	61.050,00	0,00
INC. PARCERIAS COM AS OSC	0,00	0,00	64.000,00	0,00	MATERIAL ELETTRICO E ELETRÔNICO	3.717,15	0,00	24.740,00	0,00
INC. DE VIG. ÂMBITO HOSPITALAR	0,00	0,00	920.934,65	0,02	MAT. PARA UTILIZAÇÃO EM GRÁFICA	205,06	0,00	205,06	0,00
INC. LAB. CENT. SAÚDE PÚBLICA - LACEM	0,00	0,00	293.328,40	0,01	MAT. DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS	150,00	0,00	150,00	0,00
PROGRAMA VIDA PRODUTOS, SERVIÇOS, AMBIENTE	0,00	0,00	100.000,00	0,00	OUTROS SERV. TERCEIROS - PES. JURÍDICA	1.126.373,90	0,04	2.143.290,29	0,04
PROG. FINANC. AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	0,00	0,00	175.000,00	0,00	ASSINATURA PERÍODOS ANUÍDADES	17.253,80	0,00	31.777,80	0,00
SERVÍCIO DE VERIF. ÓBITO E ESCL. CAUSA MORTIS	0,00	0,00	98.991,29	0,00	MULTAS DEDUTÍVEIS	0,00	0,00	1.161,99	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO	0,00	0,00	0,00	0,00	MULTAS INDEUDITIVAS	0,00	0,00	2.851,72	0,00
TRANSF. CONV. EST. E DO DIST. FEDERAL E SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	SERV. DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	1.020.930,00	0,04	1.402.020,00	0,03
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	SERV. PROCESSAMENTOS DADOS	2.301,50	0,00	477.427,80	0,01
OUTRAS TRANSF. CONVÉNIOS UNIÃO - ADM. DIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	SERV. SERVIÇOS GRÁFICOS	85.878,50	0,00	101.292,50	0,00
OUTRAS TRANSF. CONVÉNIOS UNIÃO - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	91.697,10	0,00	SERV. PUBLICIDADE E PROPAGANDA	0,00	0,00	76.575,00	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CONV. MUNICÍPIOS E ENTIDADES	0,00	0,00	91.697,10	0,00	OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSO. JURÍDICA	1.882,43	0,00	201.503,65	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CONV. MUNICÍPIOS	0,00	0,00	26.601,00	0,00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	48.182,20	0,00
OUTRAS TRANSF. CONV. MUNICÍPIOS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	IMP. SIPROD. TERRITORIAL RURAL - TR.	0,00	0,00	127.639,56	0,00
TRANSF. CONV. INSTIT. PRIVADAS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	126.801,00	0,00	IMP. SIGRC. MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS	1.882,43	0,00	3.191,10	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	TAXAS	5.989,20	0,00	1.354.031,56	0,03
MULTAS E JUROS DE MORA	69.756.258,96	1,49	148.509.175,77	2,59	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	660,00	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	54.193.712,56	1,16	67.795.628,12	1,18	MATERIAL DE CONSUMO	5.989,20	0,00	1.353.371,56	0,03
MULTAS E JUROS DE MORA DE IPVA	47.548.916,08	1,01	47.548.916,08	0,83	OUTROS SERV. TERCEIROS - PES. JURÍDICA	345.009.723,12	11,91	509.292.438,69	9,42
MULTAS E JUROS DE MORA - ESTADUAL	829.062,80	0,02	829.062,80	0,01	DESPESAS DE CAPITAL	111.751.345,31	3,86	272.655.929,13	5,04
MULTAS DE ITCMD	636.874,02	0,01	636.874,02	0,01	INVESTIMENTOS	6.378,63	0,00	23.744,86	0,00
JUROS DE ITCMD	192.188,78	0,05	192.188,78	0,00	TRANSFERÊNCIAS A UNIÃO	6.378,63	0,00	23.744,86	0,00
MULTAS E JUROS TX. FISC. VIG. SANITÁRIA	96.572,49	0,00	96.572,49	0,00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	6.378,63	0,00	23.744,86	0,00
MULTAS E JUROS TX. FISC. VIG. SANITÁRIA SAÚDE	71.533,00	0,00	71.533,00	0,00	OBRAIS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00	17.366,23	0,00
MULTAS E JUROS TX. FISC. VIG. SANITÁRIA ANIMAL	25.099,49	0,00	25.099,49	0,00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	52.696.703,24	1,82	64.787.318,54	1,20
MULTAS E JUROS DE MORA DE IPVA	10.931.255,02	0,23	10.931.255,02	0,19	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	0,00	0,00	106.819,81	0,00
MULTASJUROS DE MORA IPVA - ESTADUAL	5.465.625,44	0,12	5.465.625,44	0,10	CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	106.819,81	0,00
MULTAS IPVA - ESTADUAL	1.271.232,89	0,03	1.271.232,89	0,02	DESPESA C/ MANUT. OUTR. ENT. DIR. PÚBLICO	52.696.703,24	1,82	64.554.869,57	1,19
JUROS DE MORA IPVA - ESTADUAL	5.465.625,58	0,12	5.465.625,58	0,10	AUXÍLIOS	0,00	0,00	2.420.050,67	0,04
MULTASJUROS DE MORA DE IPVA - MUNICIPAL	4.194.394,59	0,09	4.194.394,59	0,07	DESP. TRANSF. INST. PRIV. / S/ FIN. LUCRATIVOS	46.226.189,81	1,60	55.664.305,47	1,03
JUROS DE MORA DE IPVA MUNICIPAL	1.271.233,99	0,03	1.271.233,99	0,02	DESP. TRANSF. MUNICÍPIOS DESPESA CAPITAL	6.470.513,43	0,22	6.470.513,43	0,12
MULTASJUROS DE MORA ICMS	35.692.025,77	0,76	35.692.025,77	0,62	OUTROS AUXÍLIOS	0,00	0,00	108.030,16	0,00
MULTASJUROS DE MORA ICMS - ESTADUAL	28.387.304,62	0,61	28.387.304,62	0,50	OBRAIS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00	58.030,16	0,00
MULTASJUROS DE MORA ICMS - MUNICIPAL	15.913.037,84	0,34	15.913.037,84	0,28	OBRAIS EM ANDAMENTO	0,00	0,00	50.000,00	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES	12.474.266,78	0,27	12.474.266,78	0,22	OBRAIS CONTRATADAS	0,00	0,00	17.600,00	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES RPSS	7.304.721,15	0,16	7.304.721,15	0,13	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	17.600,00	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA LICENÇA AVENCIMENTO	3.146.623,25	0,07	3.146.623,25	0,05	COL. MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS	2.748.787,23	0,09	12.915.296,44	0,24
MULTAS E JUROS DE MORA DA DIV. ATIVA DOS TRIBUTOS	3.743.256,51	0,08	3.743.256,51	0,07	TRANSF. A INST. PRIV. / S/ FIN. LUCRATIVOS	0,00	0,00	861.082,82	0,02
MULTASJUROS DE MORA D.A. IPVA - ESTADUAL	405.989,36	0,01	405.989,36	0,01	CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	778.133,06	0,01
MULTASJUROS DE MORA D.A. ICMS - MUNICIPAL	202.994,08	0,00	202.994,08	0,00	DESP. MANUT. OUTR. ENT. DIR. PÚBLICO	0,00	0,00	399.120,36	0,01
MULTAS DE ICMS - MUNICIPAL	85.000,79	0,00	85.000,79	0,00	AUXÍLIOS	0,00	0,00	399.120,36	0,01
MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	DESP. TRANSF. INST. PRIV. / S/LUC. DESP. CAPITAL	22.977,33	0,00	22.977,33	0,00	
MULTAS E JUROS DE MORA D. DE ICMS	0,00	0,00	0,00	OUTROS AUXÍLIOS	0,00	0,00	399.120,36	0,01	
MULTAS E JUROS DE MORA D. A. ICMS - ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	399.120,36	0,01	
JUROS DE MORA D. A. ICMS - ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	DESP. MANUT. OUTR. ENT. DIR. PRIVADO	0,00	0,00	399.120,36	0,01	
MULTASJUROS DE MORA D. A. IPVA - ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	0,00	1.004.994,51	0,02	
MULTAS JUROS DE MORA D. A. MUNICIPAL	117.993,85	0,00	117.993,85	0,00	AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES	0,00	0,00	915.335,90	0,02
MULTAS D. A. IPVA - MUNICIPAL	3.331.214,42	0,07	3.331.214,42	0,06	PESO CIENT. TECN. COLETIVA	0,00	0,00	89.658,61	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA D. A. D. ICMS	2.768.144,09	0,06	2.768.144,09	0,05	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	12.936,60	0,00
MULTAS D. A. D. ICMS - ESTADUAL	1.292.324,75	0,03	1.292.324,75	0,02	MAT. P/MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	6.530,00	0,00
JUROS D. A. D. ICMS - ESTADUAL	1.475.819,34	0,03	1.475.819,34	0,03	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	0,00	6.406,60	0,00
MULTAS D. A. D. ICMS - MUNICIPAL	563.070,03	0,01	563.070,03	0,01	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	200.000,00	0,01	6.255.897,08	0,12
MULTAS D. A. D. ICMS - MUNICIPAL	71.128,11	0,00	71.128,11	0,00	ASSESSORIA E CONSUL. TÉCNICA OU JURÍDICA	56.299.476,21	1,94	194.530.448,93	3,60
MULTAS D. A. D. ICMS - MUNICIPAL	491.942,22	0,01	491.942,22	0,01	OUTROS SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	200.000,00	0,00
MULTAS D. A. D. ICMS - MUNICIPAL	6.054,73	0,00	6.054,73	0,00	OBRAS E INSTALAÇÕES	40.173.950,48	1,39	150.407.532,83	2,78
MULTAS E JUROS DE MORA D. A. D. ICMS	2.539,51	0,00	2.539,51	0,00	REFORMA	4.620.485,81	0,16	8.191.570,47	0,15
MULTAS D. A. D. ICMS - ESTADUAL	3.515,22	0,00	3.515,22	0,00	ESTUDOS E PROJETOS	867.157,59	0,03	4.612.737,45	0,09
JUROS D. A. D. ICMS - MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	OBRAS EM ANDAMENTO	17.333.258,76	0,60	98.820.151,58	1,83	
MULTASJUROS DE MORA D. A. D. ICMS	0,00	0,00	0,00	INSTALAÇÕES INCORPORADAS E INERENTES AO IMÓVEL	21.774,17	0,01	457.468,15	0,01	
JUROS D. A. D. ITCMD	0,00	0,00	0,00	BENFEITORIAS EM PROPRIED. DE TERCEIROS	1.120,00	0,00	13.851.80	0,00	
MULTASJUROS DE MORA D. A. D. OUTROS TRIBUTOS	31.391,50	0,00	31.391,50	0,00	OBRAS CONTRATADAS	13.369.330,38	0,46	34.383.424,26	0,64
MULTASJUROS DE MORA D. A. D. OUTROS TRIBUTOS	31.391,50	0,00	31.391,50	0,00	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	3.690.823,77	0,13	3.928.529,11	0,07
OUT. MULTASJUROS MORA DIV. ATIVA OUT. RECEITAS	31.391,50	0,00	31.391,50	0,00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.949.270,15	0,17	14.488.612,26	0,27
OUT. MULTASJUROS MORA DIV. ATIVA OUT. RECEITAS	0,00	0,00	11.821,11	0,00	APARELHOS E MEDIAÇÃO E ORIENTAÇÃO	2.137,00	0,00	267.827,49	0,00
MULTASJUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	11.821,11	0,00	APARELHOS E EQUIP. DE COMUNICAÇÃO	67.254,87	0,00	321.430,25	0,01
MULTAS E JUROS DE MORA DE ARRENDAMENTOS	0,00	0,00	11.821,11	0,00	APAR. EQUIP. UTENS.MED.DONOT LABOR.HOSP.	5.032,00	0,00	1.927.533,67	0,04
MULTAS E JUROS DE MORA DE SERV. PORTUÁRIOS	0,00	0,00	16.420,00	0,05	APARELHOS E EQUIP. P/ESPORTES E DIVERSOS	0,00	0,00	5.082,90	0,00
MULTAS PREVISTAS NA LEG. DE TRÂNSITO	0,00	0,00	191.833,13	0,00	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	57.258,63	0,00	554.529,13	0,01
MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATO	0,00								

RESTITUIÇÃO / DE SERVIÇOS	0,00	0,00	34.344,40	0,00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL	0,00	0,00	28.910,00	0,00
RESTITUIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE	0,00	0,00	28.573,85	0,00	MOBILIÁRIO GERAL	0,00	0,00	28.910,00	0,00
RESTITUIÇÃO PARA OS PODERES	1.546.436,06	0,03	1.546.436,06	0,03	INVERSÕES FINANCEIRAS	360.498,53	0,01	3.738.630,28	0,07
RESTITUIÇÃO DE TRANSF. UNIÃO - F. 0229	0,00	0,00	2.313,99	0,00	APLICAÇÕES DIRETAS	360.498,53	0,01	3.738.630,28	0,07
RESTITUIÇÃO SEITEC - F. 0162	0,00	0,00	426.530,61	0,01	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	0,00	0,00	1.523.000,00	0,03
RESTITUIÇÃO RPPS	0,00	0,00	230.521,20	0,00	EDIFÍCIOS	0,00	0,00	400.000,00	0,01
OUTRAS RESTITUIÇÕES DIVERSAS	0,00	0,00	159.541,06	0,00	TERRENOS	0,00	0,00	100.000,00	0,00
OUTRAS RESTITUIÇÕES DIVERSAS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	158.541,06	0,00	SALAS E ESCRITÓRIOS	0,00	0,00	1.023.000,00	0,02
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	6.303.947,09	0,13	8.368.232,00	0,11	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA REVENDA	0,00	0,00	1.008.855,14	0,02
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	5.875.383,78	0,13	5.875.383,78	0,10	OUTRAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA	0,00	0,00	1.008.855,14	0,02
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	382.018,26	0,01	382.018,26	0,01	CONST. OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	150.000,00	0,01	150.000,00	0,00
RECEITA DÍVIDA ATIVA DO IPVA - ESTADUAL	191.130,11	0,00	191.130,11	0,00	CAPITAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	150.000,00	0,01	150.000,00	0,00
RECEITA DÍVIDA ATIVA DO IPVA - MUNICIPAL	190.888,15	0,00	190.888,15	0,00	CONCESSÃO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTO	0,00	0,00	842.658,65	0,02
RECEITA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	5.474.747,07	0,12	5.474.747,07	0,10	EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS	0,00	0,00	616.293,85	0,01
RECEITA DÍVIDA ATIVA DO ICMS - ESTADUAL	4.106.058,70	0,09	4.106.058,70	0,07	OUTRAS CONCESSÕES DE EMPREST. E FINANC.	0,00	0,00	226.365,00	0,00
RECEITA DÍVIDA ATIVA DO ICMS - MUNICIPAL	1.368.688,37	0,03	1.368.688,37	0,02	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	210.498,53	0,01	214.116,29	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCMD	18.618,45	0,00	18.618,45	0,00	OBRAIS E INSTALAÇÕES	210.498,53	0,01	210.498,53	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	428.563,31	0,01	510.849,42	0,01	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA REVENDA	0,00	0,00	3.617,76	0,00
RECEITA DA D.A. NÃO TRIB. OUTRAS RECEITAS	428.563,31	0,01	510.849,42	0,01	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	232.897.879,28	8,04	232.897.879,28	4,31
REC. DA D.A. NÃO TRIB. OUTRAS RECEITAS/PRINCIPAL	0,00	0,00	62.286,11	0,00	APLICAÇÕES DIRETAS	232.897.879,28	8,04	232.897.879,28	4,31
RECEITA D'A.DA. NÃO TRIB - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRAT. RESGATADO	232.897.879,28	8,04	232.897.879,28	4,31
RECEITAS DIVERSAS	4.322.996,81	0,09	67.608.866,60	1,18	AMORTIZAÇÃO DIV CONTRATADA INST. FINANC.	27.874.340,50	0,96	27.674.340,50	0,52
OUTRAS RECEITAS	4.322.996,81	0,09	67.608.866,60	1,18	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRAT. GOVERNOS	189.560.342,69	6,55	189.560.342,69	3,50
OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	0,00	0,00	0,00	0,00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRAT. EXTERIOR	15.463.196,09	0,53	15.463.196,09	0,29
OUTRAS RECEITAS DIVERSAS - ADM. DIRETA	3.585.165,86	0,08	3.585.165,86	0,06					
HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	9.939.255,07	0,17					
CUSTA DE ESCRIVANIAS JUDICIAIS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	422.167,98	0,01					
CUSTA ESCRIVANIAS EXTRA JUDICIAIS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	7.744.562,93	0,14					
SELOS FISCAL DOS ATOS NOT. REGIME - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	9.571.892,61	0,17					
ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DO MINIST. PÚBLICO	0,00	0,00	1.684,58	0,00					
SINJUSC	0,00	0,00	1.453,13	0,00					
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES	0,00	0,00	1.684,58	0,00					
OAB/SC	0,00	0,00	2.324,55	0,00					
RECEITAS DE CAPITAL	134.321.690,02	2,86	155.920.944,87	2,72					
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	43.760.250,87	0,93	43.760.250,87	0,16					
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00					
OPERAÇÕES CRÉDITO INTERNA CONTRATUAIS	0,00	0,00	0,00	0,00					
OUTRAS OPER.CRÉDITO INT. CONTRATUAIS	0,00	0,00	0,00	0,00					
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	43.760.250,87	0,93	43.760.250,87	0,76					
OPERAÇÕES CRÉD. EXTERNAS CONTRATUAIS	43.760.250,87	0,93	43.760.250,87	0,76					
OPERAÇÕES CRÉD. EXTERNAS PROG. MEIO AMBIENTE	13.691.561,97	0,29	13.691.561,97	0,24					
FINANCIAMENTO BIRD/SC MICROBACIAS	13.691.561,97	0,29	13.691.561,97	0,24					
OPERAÇÕES CRÉD. EXTERNAS PROG. MOD. ADM. PUBL.	30.068.688,90	0,64	30.068.688,90	0,53					
SEFGOV BID IV 1390 - LEI 11830	30.068.688,90	0,64	30.068.688,90	0,53					
OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00					
ALIENAÇÃO DE BENS	59.532.500,00	1,27	61.576.418,90	1,08					
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	59.532.500,00	1,27	61.427.918,90	1,07					
ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS - ADM. INDIRETA	59.532.500,00	1,27	61.171.161,35	1,07					
ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS - ADM. DIRETA	59.532.500,00	1,27	59.532.500,00	1,04					
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	1.638.661,35	0,03					
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS	0,00	0,00	148.500,00	0,00					
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS	0,00	0,00	89.000,00	0,00					
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	59.500,00	0,00					
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	19.555.335,95	0,34					
AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS DIVERSOS	0,00	0,00	19.555.335,95	0,34					
AMORTIZ. FINANCIAMENTOS DIVERSOS - ADM. DIRETA	0,00	0,00	47.834,93	0,00					
AMORTIZ. FINANCIAMENTOS DIVERSOS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	19.507.501,02	0,34					
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.195.287,53	0,17	8.195.287,53	0,14					
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00					
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00					
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00					
OUTRAS TRANSF. DA UNIÃO - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00					
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS	8.195.287,53	0,17	8.195.287,53	0,14					
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CONVÉNIOS UNIÃO	421.350,00	0,01	421.350,00	0,01					
CUTRAS TRANSF. CONVÉNIOS UNIÃO - ADM. DIRETA	421.350,00	0,01	421.350,00	0,01					
OUTRAS TRANSF. CONVÉNIOS UNIÃO - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00					
TRANSF. CONV. ESTADOS E DF E SUAS ENTIDADES	7.773.928,53	0,17	7.773.928,53	0,14					
TRANS.CONV. EST/PROG INFRA-ESTR. TRANS.	0,00	0,00	0,00	0,00					
TRANS.CONV. EST/PROG INFRA-ESTR. TRANS.	7.773.928,53	0,17	7.773.928,53	0,14					
TRANS. ESTADOS INFRA-ESTRUTURA - ADM. DIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00					
TRANS. ESTADOS INFRA-ESTRUTURA - ADM. INDIRETA	7.773.928,53	0,17	7.773.928,53	0,14					
OUTRAS TRANSF. CONVÉNIOS ESTADOS - ADM. DIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00					
OUTRAS TRANSF. CONVÉNIOS ESTADOS - ADM. INDIRETA	22.833.651,62	0,49	22.833.651,62	0,40					
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	179.124.859,71	3,13					
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	179.124.859,71	3,13					
CONTRIB. PREVIDENCIÁRIAS REGIME PRÓPRIO L	0,00	0,00	133.490.736,49	2,33					
CONTRIB. PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	0,00	0,00	109.016.889,07	1,90					
PODER EXECUTIVO - AC	0,00	0,00	79.326.325,27	1,39					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AC	0,00	0,00	13.669.019,88	0,24					
TRIBUNAL DE CONTAS - AC	0,00	0,00	2.084.060,21	0,04					
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AC	0,00	0,00	3.533.506,75	0,06					
MINISTÉRIO PÚBLICO - AC	0,00	0,00	6.559.866,02	0,11					
UDESC - AC	0,00	0,00	3.841.908,94	0,07					
CONTRIB. PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO MILITAR	0,00	0,00	24.474.047,42	0,43					
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	45.834.123,22	0,80					
CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SAÚDE	0,00	0,00	44.306.492,19	0,77					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	0,00	0,00	0,00	0,00					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ATIVO	0,00	0,00	27.761.068,59	0,48					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	24.402.278,06	0,43					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PODER JUDICIÁRIO	0,00	0,00	1.619.078,50	0,03					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	374.184,39	0,01					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO	0,00	0,00	130.492,75	0,00					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - TRIBUNAL DE CONTAS	0,00	0,00	169.113,38	0,00					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SUPERAVITÁRIAS	0,00	0,00	865.292,35	0,02					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SANTUR	0,00	0,00	629,16	0,00					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INATIVO	0,00	0,00	16.545.423,60	0,29					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	15.507.148,50	0,27					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PODER JUDICIÁRIO	0,00	0,00	570.200,44	0,01					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	163.740,02	0,00					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO	0,00	0,00	19.881,68	0,00					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - TRIBUNAL DE CONTAS	0,00	0,00	44.320,40	0,00					
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SUPERAVITÁRIAS	0,00	0,00	240.132,56	0,00					
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	1.327.631,03	0,02					
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	620.191,50	0,01					

RECEITA DA INDÚSTRIA DA TRANSFORMAÇÃO	0,00	0,00	820.191,50	0,01
RECEITA DA INDÚSTRIA DA TRANSFORMAÇÃO	0,00	0,00	820.191,50	0,01
RECEITAS DE SERVIÇOS	0,00	0,00	947.170,22	0,02
SERVIÇOS COMERCIAIS	0,00	0,00	947.170,22	0,02
SERVIÇOS COMERCIAIS, LIVROS E PERIÓDICOS	0,00	0,00	947.170,22	0,02
PUBLICAÇÕES	0,00	0,00	947.170,22	0,02
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	38.747,10	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA	0,00	0,00	0,00	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA CONTRIBUIÇÕES RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DIVERSAS	0,00	0,00	38.747,10	0,00
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	38.747,10	0,00
OUTRAS REC. DIVERSAS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	38.747,10	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	1.284.542,33	0,02
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	1.284.542,33	0,02
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	1.284.542,33	0,02
OUTRAS RECEITAS PRIMÁRIAS	0,00	0,00	1.284.542,33	0,02
OUTRAS RECEITAS PRIMÁRIAS - ADM. INDIRETA	0,00	0,00	1.284.542,33	0,02
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(2.004.502.845,82)	(42,74)	(2.044.680.676,04)	(35,72)
DEDUÇÕES DA RECEITA TRIBUTÁRIA	(1.863.656.608,36)	(39,74)	(1.863.656.608,36)	(32,56)
DEDUÇÕES DA RECEITA DE IMPOSTOS	(1.863.637.629,30)	(39,74)	(1.863.637.629,30)	(32,56)
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	(205.697.727,49)	(4,39)	(205.697.727,49)	(3,59)
DEDUÇÃO DA RECEITA DE IPVA	(204.087.685,30)	(4,35)	(204.087.685,30)	(3,57)
* DED. RECEITA P/FORMAÇÃO FUNDEB - IPVA	(13.110.374,88)	(0,28)	(13.110.374,88)	(0,23)
* DEDUÇÃO IPVA MUNICIPAL	(190.941.665,58)	(4,07)	(190.941.665,58)	(3,34)
DEDUÇÃO IPVA ESTADUAL - PROC. DE RESTITUIÇÃO	(35.644,84)	(0,00)	(35.644,84)	(0,00)
* DED. RECEITA P/FORMAÇÃO FUNDEB - ITCMO	(1.609.837,66)	(0,03)	(1.609.837,66)	(0,03)
DEDUÇÃO DA RECEITA DE ITBI	(204,53)	(0,00)	(204,53)	(0,00)
* DEDUÇÃO ITBI - PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO	(204,53)	(0,00)	(204,53)	(0,00)
* DEDUÇÃO ITBI MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	(1.657.939.901,81)	(35,35)	(1.657.939.901,81)	(28,96)
DEDUÇÃO DA RECEITA DE ICMS	(1.657.939.901,81)	(35,35)	(1.657.939.901,81)	(28,96)
* DED. RECEITA P/FORMAÇÃO FUNDEB - ICMS	(555.954.877,01)	(11,85)	(555.954.877,01)	(9,71)
* DEDUÇÃO DO ICMS MUNICIPAL	(1.101.790.990,65)	(23,49)	(1.101.790.990,65)	(19,25)
* DEDUÇÃO DO ICMS ESTADUAL	(194.034,15)	(0,00)	(194.034,15)	(0,00)
DEDUÇÕES DAS TAXAS	(20.979,06)	(0,00)	(20.979,06)	(0,00)
DED. TAXAS EXERC. PODER DE POLÍCIA	(20.979,06)	(0,00)	(20.979,06)	(0,00)
DED. OUT. TAXAS EXERC. PODER DE POLÍCIA	(20.979,06)	(0,00)	(20.979,06)	(0,00)
DED. TAXAS DE SERVIÇOS GERAIS	(20.979,06)	(0,00)	(20.979,06)	(0,00)
DED. ATOS ADMIN. EM GERAL - RESTITUIÇÃO	(5.798,62)	(0,00)	(5.798,62)	(0,00)
DED. ATOS SEG. PÚBLICA E DEF. CIDADÃO - RESTITUIÇÃO	(14.408,40)	(0,00)	(14.408,40)	(0,00)
DED. ATOS DA POLÍCIA MILITAR - RESTITUIÇÃO	(772,04)	(0,00)	(772,04)	(0,00)
DEDUÇÃO DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	(13.717.146,37)	(0,24)
DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	(13.717.146,37)	(0,24)
DEDUÇÃO CONTRIB. PREV. REG. PRÓPRIOS	0,00	0,00	(13.717.146,37)	(0,24)
DEDUÇÃO CONTRIB. SERVIDOR ATIVO CIVIL	0,00	0,00	(7.566,91)	(0,00)
DEDUÇÃO CONTRIB. PODER EXECUTIVO - AC	0,00	0,00	(7.566,91)	(0,00)
DEDUÇÃO CONTRIB. SERVIDOR ATIVO MILITAR	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÃO CONTRIB. SERVIDOR INATIVO	0,00	0,00	(13.392.178,13)	(0,23)
DEDUÇÃO - PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	(13.383.563,89)	(0,23)
DEDUÇÃO - PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	(4.161,79)	(0,00)
DEDUÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO	0,05	0,00	(4.432,45)	(0,00)
DEDUÇÃO CONTRIB. SERVIDOR INATIVO MILITAR	0,00	0,00	(48.768,82)	(0,00)
DEDUÇÃO CONTRIB. PENSIONISTAS CIVIL	0,00	0,00	(238.254,74)	(0,00)
DEDUÇÃO CONTRIB. PENSIONISTAS MILITAR	0,00	0,00	(32.357,77)	(0,00)
DEDUÇÃO DA RECEITA PATRIMONIAL	(6.154.769,30)	(0,13)	(6.154.769,30)	(0,11)
DEDUÇÃO DA RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIO	(6.154.769,30)	(0,13)	(6.154.769,30)	(0,11)
DED. REC. DE REM. DEPÓSITOS BANCÁRIOS	(6.154.769,30)	(0,13)	(6.154.769,30)	(0,11)
DED. REM. DEP. BANCÁRIOS NÃO VINCULADOS	(6.154.769,30)	(0,13)	(6.154.769,30)	(0,11)
DED. REM. DEP. BANCÁRIOS NÃO VINC. ADM. DIRETA	(6.154.769,30)	(0,13)	(6.154.769,30)	(0,11)
DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	(119.592.136,22)	(2,55)	(146.051.531,92)	(2,55)
DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	(119.592.136,22)	(2,55)	(119.592.136,22)	(2,09)
DEDUÇÕES DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	(119.592.136,22)	(2,55)	(119.592.136,22)	(2,09)
DEDUÇÕES DAS PARTICIPAÇÕES NAS RECEITAS UNIÃO	(13.756.591,86)	(2,43)	(113.756.591,86)	(1,99)
DEDUÇÃO RECEITA P/FORMAÇÃO FUNDEB - FPE	(49.685.396,70)	(1,06)	(49.685.396,70)	(0,87)
DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO IPI	(51.194.948,53)	(1,09)	(51.194.948,53)	(0,89)
* DED. IPI EXPORTAÇÃO P/FORMAÇÃO FUNDEB	(17.144.725,32)	(0,37)	(17.144.725,32)	(0,30)
* DEDUÇÃO IPI EXPORTAÇÃO MUNICIPAL	(34.050.223,21)	(0,73)	(34.050.223,21)	(0,59)
DEDUÇÕES DA COTA-PARTE CIDE	(12.878.246,63)	(0,27)	(12.878.246,63)	(0,22)
* DEDUÇÃO CIDE MUNICIPAL	(12.878.246,63)	(0,27)	(12.878.246,63)	(0,22)
DED. REC. P/FORMAÇÃO FUNDEB - ICMS LC 07/97	(5.833.544,36)	(0,12)	(5.833.544,36)	(0,10)
DEDUÇÃO TRANSF. DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	(26.459.395,70)	(0,46)
DEDUÇÃO TRANSF. INSTIT. PRIVADAS FUNSOCIAL	0,00	0,00	(26.454.623,08)	(0,46)
DED. TRANSF. INSTIT. PRIVADAS FUNSOCIAL - ESTADUAL	0,00	0,00	(26.454.623,06)	(0,46)
3700 - ICMS CTA GRÁFICA	0,00	0,00	(361.255,19)	(0,01)
3719 - ICMS NOTIFICAÇÃO FISCAL	0,00	0,00	(396,02)	(0,00)
FUNDOSOCIAL PART. RLD - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	0,00	0,00	(31.890,73)	(0,00)
FUNDOSOCIAL PART. RLD - ALESC	0,00	0,00	(16.076,58)	(0,00)
FUNDOSOCIAL PART. RLD - TRIBUNAL DE CONTAS	0,00	0,00	(5.588,04)	(0,00)
FUNDOSOCIAL PART. RLD - MINISTÉRIO PÚBLICO	0,00	0,00	(13.347,37)	(0,00)
FUNDOSOCIAL PART. RLD - UDESC	0,00	0,00	(8.851,14)	(0,00)
FUNDOSOCIAL - COTA-PARTE MUNICIPAL	0,00	0,00	(26.017.228,01)	(0,45)
DED. TRANSF. INSTIT. PRIVADAS FUDOSOCIAL - MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÃO TRANSF. INSTIT. PRIVADAS - SEITEC	0,00	0,00	(4.772,62)	(0,00)
DED. FUNDOSPORTE	0,00	0,00	(4.772,62)	(0,00)
DED. APLICAÇÃO FUNDOSPORTE	0,00	0,00	(4.772,62)	(0,00)
DEDUÇÕES OUTRAS RECEITAS CORRENTES	(15.097.331,94)	(0,32)	(15.098.620,09)	(0,26)
DEDUÇÃO DAS MULTAS E JUROS DE MORA	(13.536.606,87)	(0,29)	(13.536.606,87)	(0,24)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	(12.770.349,73)	(0,27)	(12.770.349,73)	(0,22)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS - IPVA	(5.465.628,58)	(0,12)	(5.465.628,58)	(0,10)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS - IPVA MUNICIPAL	(5.465.628,58)	(0,12)	(5.465.628,58)	(0,10)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS - ICMS	(7.304.721,15)	(0,16)	(7.304.721,15)	(0,13)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS - ICMS MUNICIPAL	(7.304.721,15)	(0,16)	(7.304.721,15)	(0,13)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS - IPVA	(766.065,61)	(0,02)	(766.065,61)	(0,01)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS - IPVA MUNICIPAL	(202.995,28)	(0,00)	(202.995,28)	(0,00)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS - IPVA MUNICIPAL	(202.995,28)	(0,00)	(202.995,28)	(0,00)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS - ICMS	(563.070,33)	(0,01)	(563.070,33)	(0,01)
DEDUÇÃO MULTAS JUROS - ICMS MUNICIPAL	(563.070,33)	(0,01)	(563.070,33)	(0,01)
DEDUÇÃO MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	(191,53)	(0,00)	(191,53)	(0,00)
DEDUÇÃO DE OUTRAS MULTAS	(191,53)	(0,00)	(191,53)	(0,00)
DEDUÇÃO DE OUTRAS MULTAS - PROC. RESTITUIÇÃO	(191,53)	(0,00)	(191,53)	(0,00)
DEDUÇÃO DA RECEITA DÍVIDA ATIVA	(1.560.725,07)	(0,03)	(1.560.725,07)	(0,03)
DEDUÇÃO DA RECEITA DÍVIDA ATIVA TRIBUTARIA	(1.560.725,07)	(0,03)	(1.560.725,07)	(0,03)
DEDUÇÃO DA RECEITA DÍVIDA ATIVA IPVA	(190.888,15)	(0,00)	(190.888,15)	(0,00)
DED. DA RECEITA DÍVIDA ATIVA IPVA MUNICIPAL	(190.888,15)	(0,00)	(190.888,15)	(0,00)
DEDUÇÃO DA RECEITA DÍVIDA ATIVA ICMS	(1.369.836,92)	(0,03)	(1.369.836,92)	(0,02)

DED. DA RECEITA DÍVIDA ATIVA ICMS ESTADUAL	(737,13)	(0,00)	(737,13)	(0,00)							
DED. DA RECEITA DÍVIDA ATIVA ICMS MUNICIPAL	(1.368.688,37)	(0,03)	(1.368.688,37)	(0,02)							
DED. DA RECEITA DÍVIDA ATIVA ICMS RESTITUIÇÃO	(411,42)	(0,00)	(411,42)	(0,00)							
RECEITAS DIVERSAS	0,00	0,00	(1.288,15)	(0,00)							
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	(1.288,15)	(0,00)							
HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS	0,00	0,00	(1.288,15)	(0,00)							
<b>TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>4.890.106.446,33</b>	<b>100,00</b>	<b>5.724.334.855,18</b>	<b>100,00</b>							
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>							

TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA  
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO

2.895.851.788,14 100,00 5.408.920.572,83 100,00  
1.794.254.658,19 38,26 315.404.282,35 5,51

Florianópolis, 18 de setembro de 2007

WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES  
DIRETOR DE CONTABILIDADE GERAL  
CONTADOR CRC-SC N.º 15.874

SIMONE DE SOUZA BECKER  
GERENTE DE CONTABILIDADE CENTRALIZADA  
CONTADOR CRC/SC N.º 23.265

### PORTEIRA N° 141/GABS/SEF, 19/09/2007.

Torna Público o Demonstrativo dos Gastos com Pessoal – por Poder e Órgão, o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – segundo a LRF e o Demonstrativo dos Gastos com Pessoal – segundo a LRF, relativos às Administrações Direta e Indireta, do período de setembro/2006 a agosto/2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das

atribuições privativas que lhe confere o artigo 74, parágrafo único, inciso I da Constituição Estadual, TORNA PÚBLICO o Demonstrativo dos Gastos com Pessoal – por Poder e Órgão, o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – segundo a LRF e o Demonstrativo dos Gastos com Pessoal – segundo a LRF, relativos às Administrações Direta e Indireta, do período de setembro/2006 a agosto/2007, em cumprimento a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

SÉRGIO RODRIGUES ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL - DCOG

Especificação	Límite Legal - segundo a L.R.F.	Limite Prudencial (95% do Limite Legal)	Gastos com pessoal – por Poder e Órgão						ANALISE EM RELAÇÃO AO LIMITE LEGAL - Conforme Decisão TCE/SC n.º 2517/03 e Decisão TCE/SC n.º 1173/2005 ( 2 )					
			VALOR	%	%	valor	VALOR	%	%	valor	VALOR	%	%	valor
			L.R.F.											
Receita Corrente Líquida			7.820.944.617,79				7.820.944.617,79							
Gastos com pessoal - de caráter remuneratório			4.363.554.625,79	55,79	4,21	329.012.144,88	4.269.806.515,88	54,59	5,41	422.760.254,79				
Poder Executivo (2)	49,00%	46,55%	3.591.059.751,74	45,92	3,08	241.203.110,98	3.591.059.751,74	45,92	3,08	241.203.110,98				
Pensionistas	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Cota Previdência Servidor (2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Cota Previdência Patronal (2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo	3,00%	2,85%	222.009.459,32	2,84	0,16	12.618.879,21	199.717.653,56	2,55	0,45	34.910.684,97				
Assembleia Legislativa	2,20%	2,09%	159.789.950,63	2,04	0,16	12.270.830,96	145.553.053,05	1,86	0,34	26.507.728,54				
(-) Cota Previdência Servidor (2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Cota Previdência Patronal(2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	5.938.884,33	0,00	0,00	0,00	0,00
Tribunal de Contas	0,80%	0,76%	62.219.508,69	0,80	0,00	348.048,25	54.164.600,51	0,69	0,11	8.402.956,43				
(-) Cota Previdência Servidor (2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	3.214.493,89	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Cota Previdência Patronal(2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	339.924.544,68	4,35	1,65	129.332.132,39	
Poder Judiciário	6,00%	5,70%	387.333.646,62	4,95	1,05	81.923.030,45	25.833.091,40	0,00	0,00	0,00				
(-) Cota Previdência Servidor (2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	21.576.010,54	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Cota Previdência Patronal(2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	13.176.562,48	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	2,00%	1,90%	163.151.768,11	2,09	(0,09)	(6.732.875,75)	139.104.565,90	1,78	0,22	17.314.326,46				
(-) Cota Previdência Servidor (2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-	10.870.639,73	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Cota Previdência Patronal(2)	0,00%	0,00%	-	0,00	0,00	-	-	-	-					

FONTE: Diretoria de Contabilidade Geral - SEF/SC

(1) = Os valores e percentuais negativos evidenciam o montante que excedeu ao limite legal.

(2) = Calculado conforme Decisão do Tribunal de Contas do Estado nº 1173/2005 (dedução das Contribuições Previdenciárias).

(3) = O limite do Legislativo (3%) deve ser repartido entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros a

Nota: ♦ O montante dos gastos com Aposentadorias do Poder Executivo e Pensionistas totalizou R\$ 1.455.934.150,00 sendo que deste montante R\$ 429.938.712,11 foram pagos com recursos do RPPS. Se considerarmos os valores pagos com recursos vinculados o percentual do Poder Executivo passaria para 51,41% e o consolidado para 61,29% (conforme LRF) e 60,05% (conforme Decisão TCE/SC nº 1173/2005).

♦ Foram excluídos do cálculo os valores referentes a Locação de Serviços Terceirizados no valor de R\$ 145.006.248,09, estagiários e demais verbas indenizatórias, como diárias, auxílio alimentação e auxílio moradia.

Florianópolis, 19 de setembro de 2007

WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES  
DIRETOR DE CONTABILIDADE GERAL  
CONTADOR CRC-SC N.º 15.874

GRAZIELLA LUIZA MEINHEIM  
GERENTE DE ESTUDOS E NORMALIZAÇÃO CONTÁBIL  
CONTADOR CRC/SC Nº 25.039

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL - DCOG

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SEGUNDO À LRF  
PERÍODO: SETEMBRO/2006 A AGOSTO/2007

ESPECIFICAÇÃO	set/06	out/06	nov/06	dez/06	jan/07	fev/07	mar/07	abr/07	mai/07	jun/07	jul/07	ago/07	TOTAL
RECEITAS CORRENTES (I)	979.693.120,26	841.238.521,06	886.420.070,10	983.669.522,73	903.656.205,41	871.603.599,26	930.477.750,85	929.605.076,09	944.364.043,19	963.965.674,24	920.297.889,10	925.031.181,14	10.988.032.654,45
Receita Tributária	800.348.843,68	605.967.136,25	594.494.171,82	620.357.863,67	650.701.883,34	631.075.524,09	634.450.646,63	648.883.832,30	644.235.323,51	657.653.354,37	642.737.007,38	646.905.575,43	7.595.799.662,57
ICMS	515.567.757,55	457.916.897,32	517.583.054,12	525.737.534,60	577.963.206,76	558.328.524,80	534.310.075,41	553.046.244,00	547.319.811,06	564.035.503,54	538.762.862,00	541.502.429,55	6.463.598.631,91
IPVA	35.807.396,52	58.518.456,61	30.577.667,08	20.297.214,00	37.487.725,21	48.765.552,87	49.996.253,20	49.056.854,71	47.340.327,52	44.253.067,69	53.269.847,64	51.702.014,75	530.102.382,69

Outras Recetas Tributárias	45.671.686,57	49.521.782,12	46.333.448,82	74.324.113,80	<b>43.220.948,37</b>	<b>43.982.123,62</b>	50.146.318,02	46.740.732,61	49.475.185,03	48.564.778,14	50.708.297,74	53.401.231,13	602.098.647,97
Recetas de Contribuições	30.447.206,23	32.378.266,26	31.070.235,56	50.949.536,08	<b>29.668.223,44</b>	<b>27.016.978,43</b>	27.463.232,52	28.262.360,60	27.786.552,01	28.843.481,14	24.823.862,63	29.997.287,50	366.538.955,66
Receta Patrimonial	25.576.284,78	10.025.791,51	(1.887.205,39)	8.507.439,93	9.896.359,42	11.97.235.95	22.629.643,93	14.70.716,69	17.460.707,21	12.560.281,85	19.787.222,91	165.151.250,25	2.510.087,49
Receta Agronegócio	137.397,50	224.877,89	195.286,18	845.734,33	53.377,95	106.934,13	152.096,92	152.935,96	152.296,62	106.098,94	170.415,86	213.533,23	5.935.472,29
Receta Industrial	561.108,61	399.461,50	650.954,03	622.225,44	259.054,63	346.488,95	603.058,16	638.262,60	393.597,75	387.135,36	377.403,76	714.738,19	1.100.496,76
Receta de Serviços	5.810.314,29	10.990.520,51	8.725.163,73	9.178.595,85	6.380.293,14	7.165.501,51	11.810.583,14	7.161.135,98	11.788.259,28	10.448.641,92	11.613.748,55	11.215.649,72	121.496.336,79
Transferências Correntes	173.375.542,53	160.230.937,85	208.849.749,45	264.022.578,80	182.393.545,03	163.175.150,05	217.673.386,36	206.077.133,42	221.752.956,29	231.890.667,10	213.392.118,36	194.572.517,29	2.430.394.087,26
Cota-Parte do FPE	31.936.611,54	28.949.063,09	35.644.610,62	45.869.738,10	16.442.944,06	41.447.233,94	34.381.518,98	42.701.013,35	44.072.384,62	45.022.122,42	35.013.829,36	30.945.307,67	4.016.019.28,05
Transferências da LC 87/1996	4.376.906,06	4.376.906,06	4.376.906,06	4.376.906,06	-	-	-	-	-	26.261.454,37	4.376.906,06	4.376.906,06	52.522.906,73
Transferências do FUNDEF	50.659.885,70	52.807.668,36	51.964.430,48	59.124.536,53	58.206.262,12	57.328.063,26	62.453.074,28	71.077.336,19	90.220.987,34	73.448.652,29	67.409.546,70	63.806.677,26	575.507.524,28
Outras Transferências Correntes	86.401.932,23	74.105.177,32	96.393.799,95	135.049.395,04	107.734.289,28	65.099.858,95	121.038.805,12	90.298.783,88	87.450.580,73	87.157.256,02	106.561.833,24	89.443.623,30	1.157.344.336,20
Outras Recetas Correntes	39.438.522,44	31.030.666,82	44.021.712,70	18.29.589.44	17.323.509,19	12.887.673,51	15.425.159,62	17.198.676,58	20.794.372,02	17.779.504,94	19.953.086,71	22.544.555,57	187.201.114,74
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>244.744.904,94</b>	<b>249.175.786,17</b>	<b>244.284.202,95</b>	<b>267.327.633,90</b>	<b>250.618.140,56</b>	<b>260.868.565,61</b>	<b>261.461.837,16</b>	<b>294.138.568,60</b>	<b>268.436.060,02</b>	<b>271.613.847,43</b>	<b>271.672.541,41</b>	<b>267.746.015,57</b>	<b>3.167.088.036,16</b>
Transferências Constitucionais e Legais	158.309.258,45	166.290.237,76	157.207.908,12	154.787.861,06	170.867.465,93	169.776.689,92	164.490.851,95	173.425.501,21	167.186.384,54	169.226.703,31	156.581.537,01	189.351.368,32	1.000.000.000,00
Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	18.282.036,01	20.030.045,96	18.615.445,56	38.744.841,03	19.081.917,33	19.585.540,74	20.109.434,22	20.683.474,83	20.297.513,89	21.247.871,13	21.025.639,57	21.422.211,33	259.131.971,40
Contribuição para Custeio Pensões Militares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	244,80
Compensação Financeira Previdenciária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	919.004.437,14
Dedução da Receita para Formação do FUNDEF	68.153.610,48	62.856.504,45	88.460.604,47	73.794.961,81	69.668.737,33	71.506.034,95	76.861.551,01	100.029.392,73	80.952.101,89	87.133.272,37	79.660.370,14	78.121.234,91	919.004.437,14
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>633.943.215,32</b>	<b>592.062.733,51</b>	<b>642.135.867,15</b>	<b>716.341.858,53</b>	<b>644.048.064,83</b>	<b>610.735.033,85</b>	<b>689.015.913,47</b>	<b>635.466.608,09</b>	<b>675.927.982,67</b>	<b>680.351.826,81</b>	<b>657.625.165,57</b>	<b>7.926.340.614,79</b>	<b>5.603.474.179,79</b>

FONTE: Diretoria de Contabilidade Geral - SEFI/S

Florianópolis, 13 de setembro de 2007

WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES  
DIRETOR DE CONTABILIDADE GERAL  
CONTADOR CRC-SC N.º 15.874

GIOZELLA LOUZA MEINHEIM  
GERENTE DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL  
CONTADOR CRC/SC Nº 25.039

Elaborado por: Reinaldo Neri Pereira  
Revisado por: Graziela Luiza Meinchein

Y:\Demonstrativos Contábeis - 2007\Demais relatórios\RCL x Gastos 200

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL - DCOG**

Página 3

ESPECIFICAÇÃO	GASTOS COM PESSOAL - SEGUNDO À LRF PERÍODO: SETEMBRO/2006 A AGOSTO/2007												
	set/06	out/06	nov/06	dez/06	jан/07	fev/07	mar/07	abr/07	mai/07	jun/07	jul/07	ago/07	TOTAL
Poder Legislativo	16.401.452,22	16.406.473,93	16.503.767,68	27.728.137,95	16.229.703,14	17.213.110,71	16.860.946,86	19.314.970,47	17.267.946,23	22.275.178,86	18.745.571,46	17.033.597,01	222.009.459,32
Asembleia Legislativa	11.765.940,22	11.783.176,30	11.800.994,13	20.033.824,11	10.850.134,97	12.023.074,61	12.195.387,00	14.619.973,65	12.307.946,80	15.556.128,87	13.590.048,83	12.379.306,34	155.799.950,63
Despesas Bruta com Pessoal (art. 18 da LRF) <sup>1</sup>	11.965.921,76	11.532.037,23	12.054.207,14	20.157.198,04	10.013.193,61	12.628.577,55	12.264.386,82	14.850.564,94	12.577.408,87	16.209.075,47	13.290.764,16	12.489.213,28	161.294.026,37
Aposentadorias e Reformas <sup>2</sup>	2.593.159,71	2.590.460,33	2.612.460,35	4.539.440,30	2.866.421,17	2.903.374,24	2.928.567,10	3.651.053,28	2.392.597,25	3.832.963,43	3.153.511,18	3.105.581,74	32.553.560,01
Pensões <sup>3</sup>													
Contingência por Tempo Determinado													
Conting. Enid. Fichada de Previdência													
Sálario-Família <sup>4</sup>													
Venc. Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.789.934,57	7.803.964,52	7.908.633,80	12.528.526,78	7.915.283,16	8.117.514,58	8.232.201,61	9.818.920,37	8.169.972,39	11.003.382,83	8.705.726,78	8.612.889,63	106.226.556,60
Venc. Vantagens Fixas - Pessoal Militar													
Obrigações Patronais <sup>5</sup>	1.003.730,32	1.061.143,54	1.075.210,92	2.446.175,63		1.073.514,54	1.029.299,96	1.126.675,24	1.130.047,45	1.023.032,47	1.703.036,47	612.761,20	13.417.871,94
Gerais Despesas Variáveis - Pessoal Civil	16.396,08	8.666,94	15.709,77	515.841,32	28.430,64	528.787,57	23.281,28	16.324,76	11.447,43	16.773,10	25.801,06	19.562,80	1.229.502,75
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar													
Outras Desp. Pessoal Documentas de Contratos de Terceirização													
Sentenças Judiciais <sup>6</sup>													
Despesas de Exercícios Anteriores <sup>7</sup>	189.981,54	149.820,93	153.213,01	123.373,93	61.058,64	15.502,94	64.226,67	119.352,42	154.309,90	143.718,73	21.140,09	278.261,88	1.486.453,78
Indenizações e Restituições Trabalhistas													
Ressarcimento de Despesas Requeridas	2.899,91	15.940,87	8.979,29	3.840,08			1.947,05						
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)	132.361,54	149.820,93	153.213,01	123.373,93	63.058,64	15.502,94	69.339,82	231.581,29	266.537,77	256.946,90	(321.284,67)	295.303,94	1.504.075,74
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													
Despesas de Exercícios Anteriores	89.981,54	149.820,93	153.213,01	123.373,93	63.058,64	15.502,94	54.596,87	110.353,42	154.309,90	143.718,73	21.140,09	278.261,88	1.486.453,78
Aposentadorias e Reformas <sup>2</sup>													
Tribunal de Contas	4.835.512,00	4.623.297,63	4.629.773,55	7.694.313,84	5.379.548,17	4.580.045,10	4.665.543,86	4.898.996,82	4.959.997,63	5.325.949,79	5.155.822,63	4.830.587,67	62.219.508,89
Despesas Bruta com Pessoal (art. 18 da LRF) <sup>1</sup>	4.637.653,40	4.626.915,42	4.638.316,98	9.974.151,83	5.383.321,96	4.591.558,22	4.666.166,43	4.860.596,82	4.965.556,26	5.325.049,79	5.172.026,03	5.048.315,98	66.030.744,09
Aposentadorias e Reformas <sup>2</sup>	1.627.712,24	1.634.461,35	1.605.577,07	2.710.266,31	1.595.289,81	1.033.069,87	1.043.107,92	1.703.498,38	2.183.094,56			1.743.413,78	21.442.117,90
Pensões <sup>3</sup>													
Contratação por Tempo Determinado													
Conting. Enid. Fichada de Previdência													
Sálario-Família <sup>4</sup>													
Venc. Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.866.743,01	2.856.211,42	2.861.295,33	4.380.738,97	3.442.564,26	2.022.212,20	2.502.171,35	2.710.710,51	2.984.630,30	3.758.900,22	3.776.141,35	2.702.075,00	36.390.322,97
Venc. Vantagens Fixas - Pessoal Militar													
Obrigações Patronais <sup>5</sup>	294.850,46	299.958,89	297.849,53	553.026,13	310.643,06	294.436,96	297.456,86	301.651,83	322.038,92	317.837,03	316.819,45	320.836,54	3.927.408,68
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	14.313,47	16.546,08	15.497,19	33.206,44	31.091,04	17.093,55	15.155,55	15.996,86	19.446,63	19.814,59	35.640,84	21.779,98	251.572,10
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar													
Outras Desp. Pessoal Documentas de Contratos de Terceirização													
Sentenças Judiciais <sup>6</sup>													
Despesas de Exercícios Anteriores <sup>7</sup>	2.341,40	3.577,79	8.845,43	2.279.837,99	3.753,79	1.461,12	2.624,57		5.561,62		1.315.203,40	188.328,29	3.811.235,40
Indenizações e Restituições Trabalhistas													
Ressarcimento de Despesas Requeridas	22.032,62	16.059,89	49.554,43	17.075,99		12.541,52	17.652,18	12.641,52	26.382,40	16.433,39	20.229,48	16.579,44	237.284,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)	2.341,40	3.577,79	8.845,43	2.279.837,99	3.753,79	1.461,12	2.624,57		5.561,62		1.315.203,40	188.328,29	3.811.235,40
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													
Despesas de Exercícios Anteriores	2.341,40	3.577,79	8.845,43	2.279.837,99	3.753,79	1.461,12	2.624,57		5.561,62		1.315.203,40	188.328,29	3.811.235,40
Inovações e Parcerias com Recursos Vinculados <sup>8</sup>													
Poder Executivo	302.545.312,00	290.614.241,70	278.837.660,29	347.944.923,45	296.921.130,51	274.632.499,12	304.577.148,72	308.568.972,29	291.739.132,03	311.437.247,56	290.142.707,79	293.346.157,74	5.501.559.751,74
Despesas Bruta com Pessoal (art. 18 da LRF) <sup>1</sup>	332.116.550,85	329.218.961,83	310.272.172,28	399.779.878,31	324.660.226,35	313.230.886,39	337.724.473,52	338.775.639,34	346.202.590,86	342.140.600,25	350.900.160,25	355.759.659,28	9.020.170.074,00
Aposentadorias e Reformas <sup>2</sup>	90.696.210,08	87.491.692,01	80.365.882,59	98.031.675,46	88.899.706,87	89.713.815,45	91.026.492,23	91.975.996,59	92.163.567,08	92.486.294,43	93.327.100,40	98.212.326,83	
Pensões <sup>3</sup>													
Contratação por Tempo Determinado	26.232.805,59	27.345.917,28	22.733.210,14	41.053.860,16	27.417.505,29	27.711.712,48	27.940.374,62	28.017.122,30	28.250.951,68	28.321.885,39	41.935.735,37	25.522.554,55	359.302.069,01
Despesas de Exercícios Anteriores	17.747.195,76	17.313.294,43	15.684.632,06	11.329.696,36	14.457.438,67	3.206.090,96	12.521.623,59	16.321.075,17	21.460.321,91	21.681.034,66	21.034.044,86	14.680.521,21	167.549.274,89
Despesas de Exercícios Anteriores	242.382,74	604.982,67	780.238,09										
Inovações e Parcerias com Recursos Vinculados <sup>8</sup>													
Bônus-Família <sup>4</sup>	14.502,16	14.250,88	14.222,06	6.566,32	4.012,60	5.266,24	11.543,49	18.135,05	12.995,48	14.515,14	14.215,22	14.17,83	144.745,28
Venc. Vantagens Fixas - Pessoal Civil	130.136.524,34	128.904.512,69	122.892.844,93	158.545.165,60	138.612.262,52	125.373.669,81	135.605.826,18	135.700.691,94	135.473.652,72	135.167.512,54	128.626.645,65	15.278.550.711,54	1.813.439.207,11
Venc. Vantagens Fixas - Pessoal Militar	38.426.656,20	36.566.989,62	41.877.133,65	38.699.157,07	39.106.176,56	38.761.541,41	38.524.426,78	38.721.511,41	38.717.223,82	38.541.511,41	38.217.723,82	36.030.355,31	
Obrigações Patronais <sup>5</sup>	23.749.677,27	24.094.573,17	23.976.321,20	23.664.157,30	23.372.349,97	24.007.193,73	24.389.042,38	24.424.107,31	24.491.196,71	24.971.922,22	25.323.421,33	21.022.232,09	
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	17.474.175,74	20.142.016,11	17.244.161,91	19.199.73	19.552,37	15.883,08	12.342,96	16.510,34	16.857.97,07	16.601.019,15	14.543.540,40	17.075.775,05	1.209.230,91
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	159.380,05	233.922,05	340.346,68	88.808,97	356.951,95	130.530,93	184.264,75	321.022,33	391.941,86	660.156,98	231.905,65	576.928,35	3.635.889,63
Outras Desp. Pessoal Documentas de Contratos de Terceirização													
Sentenças Judiciais <sup>6</sup>	914.812,56	1.036.813,11	281.920,76	255.717,89	185.761,90	131.646,49	1.970.398,65	130.187,10	140.713,79	634.716,09	156.852,62	104.462,85	5.949.924,22
Despesas de Exercícios Anteriores <sup>7</sup>	292.749,173	2.854.244,93	1.843.451,59	758.924,61	1.847.545,42	3.367.096,24	4.067.866,24	3.007.509,39	3.107.266,72	1.267.712,88	3.331.063,11	1.876.546,65	33.258.191,45
Indenizações e Restituições Trabalhistas	211.740,89	452.874,89	225.225,25	234.074,89	245.145,18	249.303,02	254.401,29	274.376,95	262.507,56	271.061,22	284.470,56	307.123,01	3.274.484,94
Ressarcimento de Despesas Requeridas	463.795,22	633.924,26	365.441,38	987.991,01	56.037,07	110.255,67	101.581,33	142.706,58	142.403,24	274.513,23	225.045,65	239.302,07	
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) <sup>1</sup>	29.572.518,85	36.496.120,74	31.435.059,60	51.204.356,94	27.722.696,34	30.598.367,27	33.147.320,99	32.200.507,05	45.153.558,65	30.708.762,64	97.275.521,54	52.410.699,19	416.499.322,62
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	211.740,69	45.379,04	225.225,51	232.004,78	210.145,18	205.223,03	202.401,29	207.341,58	202.595,76	217.961,22	213.007,22	204.470,56	307.128,81
Despesas de Decisão Judicial	211.022,58	1.025.813,11	241.920,78	259.717,89	185.761,90	131.545,49	1.970.398,65	130.187,10	140.713,79	634.716,09	156.852,62	104.462,85	5.949.924,22
Despesas de Exercícios Anteriores	2.927.491,73	2.854.244,93	1.843.451,59	1.647.545,42	3.367.096,24	4.067.866,24	3.007.509,39	1.706.281,72	2.667.712,88	3.334.395,65	1.876.344,94	20.165.194,59	
Inovações e Parcerias com Recursos Vinculados <sup>8</sup>	25.515.573,45	34.050.883,38	29.084.459,11	50.058.217,58	24.545.445,68	36.051.541,49	20.644.051,29	18.043.956,76	27.134.383,48	56.965.266,85	50.122.669,02	42.893.712,11	
Poder Judiciário	27.357.214,25	20.098.767,80	13.344.000,48	27.889.244,49	28.201.869,73	29.311.296,03	40.397.811,19	50.071.835,70	31.319.571,10	32.479.853,07	32.867.810,35	38.373.540,02	
Despesas Bruta com Pessoal (art. 18 da LRF) <sup>1</sup>	27.392.306,52	27.210.543,46	44.147.174,56	28.780.967,67	28.837.06								



Única do Tesouro do Estado, a transferência do valor requerido para a Conta Única de Depósitos sob aviso à Disposição da Justiça.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Banco detentor da Conta Única do Tesouro do Estado deverá ser cientificado dos termos deste Regulamento.

Art. 5º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a adoção dessa providência.

Florianópolis,  
  
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado  
  
DESEMBARGADOR PEDRO MANUEL ABREU  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
DEMP 30172/071

#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS – COPAT

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005, faço publicar as respostas às consultas aprovadas pela Comissão Permanente de Assuntos Tributários – COPAT, na sessões dos dias 19 de outubro de 2006, nº 61; 28 de junho de 2007, nºs 042, 043, 045, 046, 047, 048, 049, 051, 053, 054, 055, 059, 060; e 6 de setembro de 2007, nºs 061, 062, 063, 064, 065, 068, 070, 071, 073, 075, 076, 077 e 079.

COPAT, 5 de outubro de 2007.

ALMIR JOSÉ GORGES  
Presidente

#### Consulta nº 61/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EXPORTAÇÕES.

1. PERMITIDO CREDITAMENTO DE 80% DO ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM COMPROVAÇÃO DO SEU EFETIVO EMPREGO NO PROCESSO INDUSTRIAL, RELATIVAMENTE ÀS SAÍDAS INTERNAS ONERADAS PELO IMPOSTO;
2. CASO A ENERGIA EFETIVAMENTE EMPREGADA NO PROCESSO INDUSTRIAL FOR SUPERIOR A 80% DO TOTAL CONSUMIDO, O CRÉDITO CORRESPONDENTE DEPENDERÁ DE COMPROVAÇÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO;
3. NO TOCANTE ÀS EXPORTAÇÕES, O CRÉDITO QUE PODERÁ SER APROVEITADO NÃO PODERÁ EXCEDER À PROPORÇÃO ENTRE AS SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO E O TOTAL DAS SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO.

#### 01 - DA CONSULTA

Informa a consultante que atua no ramo de fabricação de esquadrias de madeira, utilizando energia elétrica fornecida pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC. A empresa destina ao mercado externo a quase totalidade da sua produção.

O art. 82 do Regulamento do ICMS autoriza expressamente a apropriação de créditos do ICMS, relativamente à entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre o total das saídas e prestações.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que o contribuinte poderá creditar-se de 80% do valor do imposto destacado no documento fiscal, independentemente da comprovação do efetivo emprego da energia elétrica.

Ao final, formula a seguinte consulta a esta Comissão:

- a) é correto afirmar que a empresa poderá creditar-se de 80% do imposto destacado na nota fiscal de compra de energia elétrica, dispensada a demonstração do efetivo emprego da energia elétrica consumida?
- b) é correto afirmar que a empresa poderá utilizar-se do remanescente 20% do imposto destacado na nota fiscal de compra de energia elétrica, na proporção das operações de saída (mercado nacional e internacional), independentemente da comprovação do consumo da energia elétrica no processo produtivo?

A autoridade fiscal, em suas informações de estilo, a fls. 11, lembra que questão semelhante foi tratada por esta Comissão na resposta à Consulta nº 2/06.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, art. 82, II, b e c, parágrafo único, I.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

Entende-se por "crédito", para fins de apuração do ICMS a recolher, o montante do imposto cobrado por esta ou outra unidade da Federação que irá compensar o imposto devido em cada operação. O referido "crédito" decorre do princípio da não-cumulatividade do imposto e existe apenas em função do débito. Ou seja: se a operação não for tributada, não haverá direito ao crédito, salvo expressa disposição em contrário da legislação (CF, art. 155, § 2º, I e II, b).

Quanto ao regime, os créditos podem ser *físicos* ou *financeiros*. No primeiro caso, poderá ser creditado apenas o imposto relativo a entrada da mesma mercadoria ou de insumos que se agreguem ao produto fabricado. Já no regime de *créditos financeiros*, poderá ser creditado o

imposto relativo a todas as mercadorias entradas no estabelecimento que constituam custo da comercialização ou fabricação da mercadoria ou produto.

A disciplina do regime de compensação cabe à lei complementar, a teor do art. 155, § 2º, XII, c, da Carta Magna. Ora, a Lei Complementar nº 87/96 adotou o regime de *créditos financeiros*, porém implantando-o gradualmente. O art. 33, II, assegura o crédito de energia elétrica adquirida pelo estabelecimento, nos seguintes casos:

- a) quando a saída subsequente for com energia elétrica (que não é o caso);
- b) quando a energia for consumida no processo de industrialização;
- c) quando o consumo resultar em operação de saída para o exterior, na proporção destas sobre as saídas totais (sem distinguir entre a energia consumida na industrialização ou na parte administrativa).

A legislação tributária estadual aceita que a energia destinada à industrialização corresponda a 80% do imposto destacado no documento fiscal, sem comprovação. Para aproveitamento de crédito em percentual mais alto, o consumo da indústria deve ser comprovado mediante laudo técnico (RICMS-SC/01, art. 82, parágrafo único, I e II).

No caso das mercadorias e serviços destinados ao exterior (sobre os quais não incide o ICMS), os créditos correspondentes ao imposto que onerou as entradas são mantidos por expressa disposição legal. A manutenção do crédito, neste caso, tem o objetivo de eliminar qualquer tributação residual embutida no preço, a fim de preservar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Entretanto, se a saída da mercadoria for destinada ao mercado interno e não for onerada pelo imposto (isenção ou não-incidência), não haverá direito a crédito (mesmo o aplicado na industrialização).

Para melhor compreensão, examinemos o seguinte exemplo: Suponhamos que o imposto correspondente ao consumo total de energia elétrica (emprego na indústria e no setor administrativo) seja de R\$ 10.000,00. Suponhamos que a produção do estabelecimento tenha a seguinte destinação:

Exportação .....	50%
Saídas tributadas para o mercado interno .....	30%
Saídas isentas ou não-tributadas para o mercado interno .....	20%

#### Caso 1:

Admitamos que a energia consumida na indústria corresponda a 80%, sem comprovação, ou seja, R\$ 8.000,00.

Crédito apropriável:

- a) saídas exportadas .....
- b) saídas tributadas para o mercado interno .....

Total R\$ 7.400,00

#### QUADRO RESUMO

	INDUSTRIALIZAÇÃO	ADMINISTRATIVO	CRÉDITO
EXPORTAÇÃO	R\$ 4.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00
MERCADO TRIB.	R\$ 2.400,00	R\$ 300,00	R\$ 2.400,00
INTERNO N. TRIB.	R\$ 1.600,00	R\$ 200,00	-----
TOTAIS	R\$ 8.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 7.400,00

OBS.: não podem ser aproveitados o crédito da energia consumida no setor administrativo, correspondente às saídas tributadas para o mercado interno (R\$ 300,00), e todo o crédito correspondente às saídas não tributadas para o mercado interno (R\$ 1.800).

#### Caso 2:

Suponhamos que laudo técnico comprove que a energia elétrica consumida na indústria seja correspondente a 85%, ou seja, R\$ 8.500,00.

Crédito apropriável:

- a) saídas exportadas .....
- b) saídas tributadas para o mercado interno .....

Total R\$ 7.550,00

Posto isto, responde-se à consultante que:

- a) poderá creditar-se de 80% do ICMS destacado no documento fiscal de aquisição de energia elétrica, sem comprovação do seu efetivo emprego, relativamente às saídas internas tributadas;
- b) se a energia efetivamente empregada no processo industrial for superior a 80% do total consumido, o crédito correspondente dependerá de comprovação, mediante laudo técnico;
- c) o tocante às exportações, o crédito corresponderá à proporção das saídas exportadas sobre as saídas totais (sem distinguir entre energia consumida na industrialização e no setor administrativo).

À superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 7 de julho de 2006.

Velocino Pacheco Filho

AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 19 de outubro de 2006.

A consultante deverá adequar seus procedimentos à resposta a esta consulta no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, conforme dispõe a Portaria SEF nº 226, de 2001, art. 9º, § 3º, ao final dos quais o crédito tributário respectivo poderá ser constituído e cobrado de ofício, acrescido de multa e de juros moratórios, se for o caso.

Alda Rosa da Rocha  
Secretário Executivo

Pedro Mendes  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 42/06

EMENTA : ICMS VERSUS ISS. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. A TRANSFORMAÇÃO APPLICADA NA PRODUÇÃO DE BIODIESEL SOB ENCOMENDA É PROCESSO INDUSTRIAL DA SUBESPÉCIE TRANSFORMAÇÃO, DEVENDO SER SUBMETIDA À INCIDÊNCIA DO ICMS. RESTANDO, CONSEQUENTEMENTE, AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ISS.

#### 01 - DA CONSULTA

A consultante acima identificada, devidamente qualificada nos autos deste processo de consulta, tendo como atividade principal a fabricação de biodiesel e como atividade secundária o serviço de industrialização para terceiros. É por conta desta última atividade que vem perante esta Comissão expor o seguinte:

- a) a industrialização por conta de terceiros realizada pela empresa consiste no processo de transesterificação de óleos vegetais e de gorduras animais transformando-os em biodiesel. Desta forma, uma empresa que possua disponibilidade de tais materiais poderá contratar os serviços da consultante para executar o processo, recebendo o biodiesel para seu consumo. Destaca que, tanto

a remessa como o retorno dessa industrialização estão amparados no artigo 27, I e II do Anexo 2 do RICMS/SC.

b) para realizar o processo de transesterificação citado, a consultante cobra um determinado valor, o qual, segundo a legislação do ICMS, (art. 8º, X do Anexo 2 do RICMS/SC,) está sujeita ao ICMS. Por outro lado, verifica-se que o item 14.05 da Lista de Serviços anexa a LC 116/03 também trata a mencionada operação como hipótese de incidência do ISS.

Por fim, ressaltando que não pode dois impostos incidirem sobre uma mesma operação, indaga: Qual dos impostos (ICMS ou ISS) deverá incidir na operação transesterificação por encomenda? A autoridade fiscal no âmbito da Gerência Regional atende à análise das condições formais de admissibilidade do pedido.

É o relatório, passo à análise.

## 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 2º;

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Lista de Serviço, item 14.05;

RIP, aprovado pelo Decreto Federal nº. 2.637, de 25 de Junho de 1998, art. 4º;

Decreto Federal nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 1º de setembro de 2001, Anexo 2, arts. 8º, X, e 27, I e II e Anexo 3, art. 8º, X.

## 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

De acordo com o liame fático descrito pela consultante, há um conflito entre os campos de incidência do ICMS e do ISS, ou seja, entre a Lei Complementar nº 87/96 que dispõe sobre as normas gerais relativas ao ICMS, e a Lei Complementar nº 116/01 que dispõe sobre as normas gerais relativas ao ISS.

Porém, antes da análise da questão ICMS versus ISS, há outro conflito a ser resolvido no caso em análise, este reside na necessidade de se definir qual atividade desenvolvida pela consultante, isto é, se a transesterificação utilizada na produção de biodiesel sob encomenda trata-se de transformação (industrialização) ou de prestação do serviço (beneficiamento) previsto no item 14.05 da Lei Complementar nº 116/03, senão vejamos.

Por primeiro, registre-se que a transesterificação nada mais é do que a separação da glicerina do óleo vegetal. Cerca de 20% de uma molécula de óleo vegetal é formada por glicerina. A glicerina torna o óleo mais denso e viscoso. Durante o processo de transesterificação, a glicerina é removida do óleo vegetal, deixando o óleo mais fino e reduzindo a viscosidade. (*apud* no sítio <http://www.biodieselbr.com/biodiesel>).

Tem-se que o processo de produção de biodiesel é composto das seguintes etapas: preparação da matéria-prima, reação de transesterificação, separação de fases, recuperação e desidratação do álcool, destilação da glicerina e purificação desse combustível renovável. (Fonte acima citada).

Apura-se, na descrição acima, que o processo de produção de biodiesel não se trata de simples beneficiamento de matéria-prima como entende a consultante, mas sim de transformação da mesma em um novo produto.

As modalidades de industrialização estão conceituadas, para fins tributários, no Decreto nº 2.637, de 25 de Junho de 1998, que assim dispõe:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Compulsando-se a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Dec. Nº 6.006, 28 de dezembro de 2006, apura-se o seguinte:

a) os óleos vegetais e as gorduras animais, que segundo a consultante, constituem-se na matéria-prima do biodiesel, estão classificadas na Seção III, Capítulo 15 da TIPI (15.01 a 15.15);  
b) o biodiesel resultante da transformação promovida pelo labor industrial da consultente está classificado na Seção VI, Capítulo 38 (3824.90.29).

A simples mobilidade dos produtos dentro da TIPI, conforme acima demonstrado, autoriza-nos concluir que, no caso em análise, há um processo de transformação da matéria-prima num novo produto, ou seja, o biodiesel.

Por segundo, tem-se que a Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/03, em seu item 14.05 dispõe:

14. Serviços relativos a bens de terceiros:  
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer. (Grifei)

Sem embargo às posições em contrário, elege-se, como premissa desta argumentação, a corrente doutrinária que defende a taxatividade da lista de serviços, afirmando, consequentemente, que o ISS somente poderá incidir sobre aqueles serviços que constem expressamente no rol fixado pelo legislador complementar. Segundo Hugo de Brito Machado "... é indiviso que a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para tributar somente os serviços de qualquer natureza que a lei complementar defina. Não se trata, portanto, de uma limitação imposta pela lei complementar. Na verdade a competência que a Constituição Federal atribui aos Municípios tem, desde logo, o seu desenho a depender da lei complementar" (in Curso de Direito Tributário, 12ª ed., Malheiros, 1997, p. 294).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também vem laborando na mesma esteira, e, para exemplificar, cita-se alguns julgados:

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS ACESSÓRIOS PRESTADOS POR BANCOS. NÃO INCIDÊNCIA. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE

Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso a analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes. Recurso improvido, sem discrepância.

(REsp 192.635/RJ, rel. Min. Demócrata Reinaldo, 1ª Turma, unânime, DJ 31/05/99)  
TRIBUTÁRIO. ISS. DECRETOS-LEIS 406/1968 E 834/1969. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

1. Consoante entendimento uniforme nesta corte e no egrégio STF, a lista de serviços constante do DL. 406/1968, alterado pelo DL 834/1969, é taxativa, não podendo a lei municipal extrapolar os ditames da preceito constitucional. (Grifei)

2. Os serviços bancários, não incluídos na mencionada lista, não sofrem incidência do ISS.

3. Recurso não conhecido

(REsp 41.848/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 09/06/97)  
Por fim, estribado na argumentação acima, infere-se que o processo transesterificação aplicado na produção de biodiesel, a partir de óleo vegetal e de gordura animal, se consubstancia num processo de industrialização, especificamente na subespécie denominada transformação, não podendo, portanto, o mesmo ser classificado na subespécie denominada beneficiamento.

Em assim sendo, não há possibilidade jurídica de se enquadrar o processo de transesterificação na hipótese de incidência do ISS inscuspida no item 14.05 lista de serviço anexa à Lei Complementar nº 116/03, em virtude de o mesmo não ser modalidade de beneficiamento, e, principalmente, pelo fato de o processo de transesterificação não constar expressamente da lista citada (item 14.05) como hipótese de incidência do ISS.

Corrobora com a exegese acima exposta o disposto na Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 2º, IV, *in verbis*:

Art. 2º O imposto [ICMS] incide sobre:

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

Pelo exposto, responda-se à consultante que a produção de biodiesel sob encomenda caracteriza-se processo de industrialização na subespécie transformação, fato que, de *per si*, submete a operação correspondente à incidência do ICMS. Consequentemente, resta afastada a incidência do ISS.

Informe-lhe, ainda, que se aplica, ao caso em tela, a legislação tributária do ICMS, especificamente aquela referente à redução na base de cálculo das operações com biodiesel (RICMS/SC do Anexo 2, artigo 8º, X). Entretanto, caso o biodiesel produzido destinar-se ao uso ou consumo do próprio encomendante, a parcela do valor acrescido pelo labor industrial da consultente não se enquadrará na hipótese de diferimento prevista no RICMS/SC do Anexo 3, artigo 8º, X.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários. Gerência de Tributação, em Florianópolis, 28 de junho de 2007.

Eintney Nazareno da Veiga

AFRE - Mat. 191402.2

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 28 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

## Consulta nº 43/07

**EMENTA:** CONSULTA. O INSTITUTO VISA EXCLUSIVAMENTE DIRIMIR DÚVIDAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO PODE SER RECEBIDO COMO TAL PEDIDO QUE SEQUE MENCIONA SOBRE QUAL DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA REPOUSA A DÚVIDA. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVERÃO SE SUBMETER ÀS CLÁUSULAS NELE CONTIDAS.

## 01 - DA CONSULTA.

A Consultante acima identificada, devidamente qualificada nos autos deste processo, informa que realiza operações de importação por conta e ordem de terceiro e que é detentora de Regime Especial que lhe confere o direito ao diferimento nas operações de importação de mercadorias, bem como ao crédito presumido a ser apropriado por ocasião das operações subsequentes.

Aclarece que consoante a Instrução Normativa da Receita Federal nº 247/02 as empresas importadoras por conta e ordem de terceiro deverão consignar nas Notas Fiscais que emitirem, por ocasião da entrega das mercadorias ao adquirente, as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, acrescidos dos tributos incidentes na importação, entretanto, o referido ato normativo não se refere às demais despesas aduaneiras, cujo valor o importador também deverá cobrar do destinatário das mercadorias.

Informa ainda que nas operações de importação por conta e ordem de terceiros vem emitindo duas notas fiscais, a saber:

a) por primeiro "emite NF na data da saída das mercadorias, tendo como destinatário o adquirente, na qual faz consignar as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores constantes da fatura comercial, acrescidos do valor dos tributos incidentes na importação, o destaque do ICMS conforme legislação vigente e o IPI calculado sobre a operação de saída"."

b) por segundo "emissão de Nota Fiscal complementar de saída, tendo por destinatário o adquirente onde são informados os valores desembolsados com despesas aduaneira da operação, com THC, armazenagem, handing, etc, mencionando o valor total destas no quadro cálculo do imposto da nota fiscal com Despesas Acessórias, bem como fazendo menção de que se trata da nota fiscal complementar daquela descrita no item A acima". Ressaltamos que esta nota fiscal é emitida apenas após conhecidas e efetivadas todas as despesas aduaneiras da operação o que em média decorre de 10 á 15 dias após a data da saída mencionada no item A." Por fim indaga se o procedimento que descreve é o mais [sic] correto, e se incide o ICMS na nota fiscal complementar que emite.

Autoridade fiscal no âmbito da Gerência Regional de Itajaí analisou as condições formais da consulta concluindo pela sua admissibilidade, e quanto ao mérito opina que há incidência do ICMS e que deve ser emitida apenas uma nota fiscal para acobertar a operação.

É o relatório, passo à análise.

## 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, art. 209;

Portaria SEF nº 226, de 30 de agosto de 2001, arts. 5º e 9º.

## 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Sem embargo à situação fática noticiada pela Consultante, que ensejou a solicitação descrita na peça exordial, deve-se registrar, preliminarmente, que o pedido não se caracteriza como consulta, senão vejamos:

O Instituto da consulta destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária, ex vi do artigo 209, da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com nova

09.10.2007 (TERÇA-FEIRA)

Página 14

redação dada pela Lei nº 11.847, de 23 de janeiro de 2001, verbis:  
 Art. 209. O sujeito passivo poderá, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária estadual.  
 Sob este prisma, apura-se que o labor da Comissão Permanente de Assuntos Tributários, órgão colegiado que recebeu delegação do Secretário de Estado da Fazenda por meio da Portaria SEF nº 226/01, é exclusivamente proceder à interpretação da legislação tributária conforme determinado na lei suso citada. Segundo De Plácido e Silva a "Interpretação, pois a respeito da lei, é fixar sua inteligência ou seu sentido relativo ao fato, a que deve ser aplicada, quando não é claro o seu pensamento".

No caso em tela, a consulente não apresenta nenhuma dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, aliás, não cita nenhum dispositivo em que repouse sua dúvida para que esta Comissão possa dirimir-la; sua pretensão é colher desta Comissão a afirmação de que o procedimento que vem adotando é o mais [sic] correto, e em assim sendo, se deve destacar o ICMS na nota fiscal complementar que vem emitindo.

Segundo a Portaria SEF nº 226/01, que disciplina o instituto da consulta neste Estado, a citação do dispositivo a ser interpretado é condição essencial de admissibilidade, conforme se depreende

de seu artigo 5º, inciso II, in verbis:

Art. 5º. A consulta, dirigida ao Presidente da COPAT, será formulada por escrito, em duas vias, contendo:  
 II - exposição objetiva e minuciosa do assunto objeto da consulta, citando os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação ou interpretação haja dúvida, bem como seu entendimento sobre a matéria e, se for o caso, os procedimentos que adotou;

Conforme acima exposto, infere-se que não há, no caso sob exame, dispositivo legal a ser interpretado, logo, não se trata de consulta, portanto, o presente pedido não produzirá os efeitos próprios da espécie, previstos no artigo 9º da citada Portaria.

Entretanto, convém advertir-se a consulente que deve proceder de acordo com o que dispõe o Regime Especial que lhe foi concedido, em cujas cláusulas estão descritas as obrigações tributárias principais e acessórias relativas às operações de importação por conta e ordem de terceiros que realizar. Ressalte-se que o art. 26 do Anexo 5 do RICMS determina as hipóteses em que poderão ser emitidas notas fiscais complementares.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários.

Gerência de Tributação, em Florianópolis, 28 de junho de 2007.

Lintney Nazareno da Veiga

AFRE - Mat. 191402.2

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 28 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 45/07

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES/SC. DIFERIMENTO. O IMPOSTO É DEVIDO NO MOMENTO EM QUE A MERCADORIA OU O SERVIÇO DER ENTRADA NO ESTABELECIMENTO OPTANTE PELO SIMPLES. MAS O RECOLHIMENTO DESTE IMPOSTO SÉRA EFETUADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 4º-B DO ANEXO 4, DO RICMS-SC/01. O ART. 5º DO ANEXO 4, VEDA A APROPRIAÇÃO DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE CRÉDITO FISCAL, INCENTIVO OU TRANSFERÊNCIA.

#### 01 - DA CONSULTA.

A consulente, devidamente qualificada nos autos, dedica-se à fabricação de produtos trefilados, padronizados de metais ferrosos e não ferrosos.

Declara que está enquadrada no Simples/SC e pretende adquirir sucatas de ferro e outros materiais ferrosos com diferimento do ICMS para etapa seguinte.

Em razão disso, para o correto cumprimento da legislação tributária estadual, antes de efetuar qualquer aquisição, vem a esta Comissão questionar:

a) a empresa enquadrada no Simples/SC, quando adquire mercadorias com diferimento do ICMS ou contrata industrialização de terceiros, deve recolher o ICMS relativo a essas operações, antecipadamente?

b) esse recolhimento antecipado do imposto, pode ser utilizado como crédito pela empresa do Simples?

c) é possível, como fazer a utilização do imposto pago antecipadamente, uma vez que a consulente deve pagar na saída dessas mercadorias, referente ao faturamento?

d) o valor da nota fiscal relativa à operação com diferimento, pode ser abatido da receita tributável do Simples/SC, já que o ICMS foi pago antecipadamente?

A autoridade fiscal, no âmbito da Gerência Regional de Joinville, limita-se a informar, a fls. 17 a 19, que a consulta atende aos requisitos do art. 152 do Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984, não se manifestando sobre o mérito.

**02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.**  
 RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, arts. 4º, § 2º, II; e 5º do Anexo 4.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

O SIMPLES é sistema simplificado de apuração do imposto que abstrai as especificidades das operações e prestações praticadas pelo contribuinte, como ocorre no sistema normal de apuração do imposto.

Por este motivo, o imposto a recolher resulta da aplicação de percentuais aplicados sobre o faturamento tributável mensal, como definido na legislação, em substituição ao confronto entre débitos e créditos, relativos às operações praticadas pelo contribuinte.

No entanto, a apuração simplificada não se aplica em todos os casos. Uma das exceções está prevista no art. 4º, § 2º, II, do Anexo 4, estabelecendo que o imposto devido em etapas anteriores de circulação deverá ser recolhido separadamente pelos contribuintes enquadrados no SIMPLES/SC. Por esta regra é abrangido o recebimento de mercadoria com diferimento do imposto. Ai se enquadra a parcela do valor acrescido à mercadoria que retorna industrializada, na hipótese de este procedimento ter sido realizado por indústria estabelecida dentro do Estado.

Portanto, ao receber mercadorias com o imposto diferido, a consulente está obrigada ao recolhimento deste imposto, por força da legislação do ICMS/SC impondo que o imposto devido por responsabilidade tributária é o devido por substituição tributária em etapas anteriores de circulação das mercadorias, é devido no momento em que a mercadoria ou o serviço der entrada no estabelecimento optante pelo SIMPLES. Este tem sido o entendimento da DIAT desde a implantação do Simples/SC, pela Lei 11.398, de 8 de maio de 2000, como se dessume do item 13 da Orientação Interna nº 3, do mesmo ano:

"13) RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS COM IMPOSTO DIFERIDO. POR EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES/SC

O imposto devido em etapas anteriores de circulação, como é o caso no recebimento de mercadorias com o diferimento do imposto, deverá ser recolhido separadamente pelos contribuintes enquadrados no SIMPLES/SC, por força do disposto no Anexo 4, art. 4º, § 2º, II."

Sendo assim, temos que o imposto devido por diferimento deve ser recolhido separadamente até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento de apuração, esta é a previsão do art. 4º-B do Anexo 4.

Por outro lado, o art. 5º, do Anexo 4, veda a apropriação de qualquer valor a título de crédito

fiscal, incentivo ou transferência, o que impossibilita a utilização de valores recolhidos

separadamente, a partir do momento em que o contribuinte faz a opção pelo SIMPLES.

Isto posto, responde-se à consulente que aos contribuintes que optaram pelo SIMPLES/SC:

a) por ocasião da entrada no estabelecimento, é devido o imposto incidente sobre: i) mercadoria adquirida com diferimento do imposto; e ii) o valor agregado à mercadoria que retorna industrializada, na hipótese de este procedimento ter sido realizado por indústria estabelecida dentro do Estado, mas o art. 4º-B do Anexo 4, possibilita que o recolhimento deste imposto seja efetuado separadamente até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento de apuração;

b) por força do art. 5º, do Anexo 4, é vedada a apropriação de qualquer valor a título de crédito

fiscal, incentivo ou transferência.

À superior consideração da Comissão.

GETRI, 24 de abril de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
AFRE IV – matr. 344171-7

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 46/07

**EMENTA:** ICMS. ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. POR FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA. O ÓLEO DEGOMADO NÃO ESTÁ AO ABRIGO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. ART. 29, III, DO ANEXO 2 DO RICMS-SC/01.

#### 01 - DA CONSULTA.

A consulente devidamente qualificada nos autos, tem como atividade o abate de aves, fabricação de produtos de carne e preparações de subprodutos do abate. Antes do abate, a consulente realiza o processo de engorda das aves. Para isso, adquire rações para animais prontas e a elas adiciona outras matérias primas para torná-las mais nutritivas e concentradas.

As matérias primas adicionadas às rações, na sua maioria, são itens acobertados pela isenção do ICMS. O único item que é adicionado para aumentar o valor nutritivo da ração e, especificamente, não tem o benefício da isenção é o óleo degomado.

Entretanto, o art. 29, do Anexo 2 do RICMS/SC, prevê isenção nas aquisições, estaduais de rações para animais, concentrados, suplementos, premix ou núcleo, fabricados por indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária.

O óleo degomado é produzido por uma indústria localizada no Estado de Santa Catarina e é utilizado como aditivo à ração, pela consulente. Motivo pelo qual a consulente pergunta a esta Comissão se o óleo degomado é abrangido pela isenção prevista no art. 29, III, § 2º, III e IV do Anexo 2.

A autoridade fiscal no âmbito da Gerência Regional, restringe-se a informar que até o momento (27.03.2007), a consulente não se encontra em procedimento de fiscalização.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Código Tributário Nacional, art. 111, II;  
 RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 29, III, § 2º, III e IV.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

O art. 29, III, do Anexo 2 prevê que até 30 de abril de 2008, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos: i) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária; e ii) ração animal preparada em estabelecimento produtor, desde que os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

Do enunciado, verifica-se que, a exceção da ração animal preparada em estabelecimento produtor, os demais produtos abrangidos pela isenção são tão-somente aqueles preparados pela indústria, para serem utilizados exclusivamente na pecuária. Isto quer dizer que a ração, o suplemento e o aditivo devem ser comercializados como tais.

Não é o caso do óleo degomado, um produto específico, que é comercializado para utilização em diversas outras finalidades, além de aditivo à ração animal. O óleo degomado ou purificado é aquele que, após sua extração, teve removidos os fosfolípidos que são as lecitinas, substâncias indesejáveis no óleo. (<http://teses.epls.ufsc.br/desfesa/pdf/8236.pdf>)

Ademais, o art. 111, II do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece interpretação literal à legislação tributária que disponha sobre isenção, é taxativo, por tratar-se de privilégio, a isenção só abrange os casos especificados, sem possibilidade de ampliação.

Interpretação literal é a interpretação *verbum ad verbum*, isto é, decorrente dos termos da lei, segundo o significado gramatical dos vocábulos que integram o texto legal. Tratando-se de direito excepcional, a norma jurídica deve ser interpretada literalmente. O intérprete, assim, fica com a sua função delimitada pela letra da lei, sem poder ampliar nem restringir a norma jurídica, além de sua exata significação. (Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário*, 3ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1994, p. 230)

Isto posto, responde-se à consulente que, por não estar expressamente previsto no art. 29, III do Anexo 2, o óleo degomado não está ao abrigo daquele benefício.

À superior consideração da Comissão.

GETRI, 6 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
AFRE IV – matr. 344171-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na sessão do dia 28 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 47/07

**EMENTA:** ICMS. DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONSTANTE DO FUNDOSOCIAL. PRAZO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 60, §§ 4º, 42-A DO RICMS. A REGULARIDADE NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PARA O DIREITO AO PRAZO DILATADO ADQUIRE-SE NA DATA DA EXTINGÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, MEDIANTE COMUNICAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDOSOCIAL, QUE SE DARÁ

**APÓS ANUÊNCIA DA TRANSAÇÃO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (LEI Nº 13.334/05, ARTS. 10, § 2º e 11).**

#### 01 - DA CONSULTA.

A consultante devidamente qualificada nos autos, informa que vem recolhendo regularmente o ICMS desde a competência de dezembro de 2003. Entretanto, possuía débitos relativos a atrasos nos recolhimentos relativos a períodos anteriores. Atraso este que se deu em decorrência de erro na interpretação do dispositivo que previa a diliação de prazos. Os débitos foram inscritos em dívida ativa e em junho de 2005 foi realizada transação com o Estado, para compensar a dívida, mediante contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário devido. Contribuição esta que se deu em parcelas no período de junho de 2005 a março de 2006. Assim, para que não haja dúvidas quanto à aplicação dos prazos dilatados, vem a esta Comissão perguntar se pode passar a recolher o ICMS no prazo diferenciado previsto no § 4º, do art. 60 do RICMS/SC, uma vez que mantém regularidade no pagamento do ICMS desde dezembro de 2003, embora neste período tenha quitado débitos do ICMS relativos a competências anteriores, por meio do Fundosocial.

Por derradeiro afirma que não está sofrendo, no momento, qualquer procedimento de fiscalização, nem foi notificada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A autoridade fiscal no âmbito da Gerência Regional, informa que a consulta preenche as condições formais e materiais previstas na Portaria SEF nº 226/01 e que, se a empresa manter condições de regularidade pelo período exigido na legislação, inexistindo pendências relativas à obrigação principal, considera-se perfeitamente cabível a utilização do prazo especial para pagamento do ICMS.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

RICMS-SC/01, arts. 60, § 4º, 4º-A.

Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, arts. 8º, § 3º; 10, § 2º; e 11.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A consultante informa que desde a competência de dezembro de 2003 efetua regularmente o recolhimento do ICMS. Entretanto, por erro de entendimento quanto aos prazos dilatados, estabelecidos em 1998, teve débitos incluídos em dívida ativa. Dívida esta que foi regularizada com o programa do Fundosocial, previsto na Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005. Para isso, em junho de 2005 foi realizado acordo com o Estado de Santa Catarina, com o objetivo de extinguir a dívida mediante contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário devido. Contribuição esta que se deu em parcelas no período de junho de 2005 a março de 2006.

O § 3º do art. 8º da Lei nº 13.334/05 dispõe que a compensação prevista no Programa do Fundosocial, dependerá de autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, formulada em requerimento próprio. Já o § 2º do art. 10 do mesmo pergamino, prevê que a extinção do crédito tributário, nesse caso, somente será efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda mediante comunicação do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, acompanhada dos comprovantes do integral cumprimento das contribuições assumidas em razão da transação efetuada em juiz ou administrativamente.

Está autorizada pelo art. 11 daquela Lei, a efetivar, caso a caso, transação em juiz ou administrativamente, a Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O § 4º do art. 60 do Regulamento do ICMS enumera que o imposto, declarado e devido por contribuinte que mantenha a regularidade no pagamento, observado o § 4º-A, I, do mesmo artigo, poderá ser pago no prazo estabelecido no inciso I. Se o contribuinte manter a regularidade no pagamento efetuado dentro deste período, nos próximos 12 meses o imposto poderá ser pago no prazo estabelecido no inciso II daquele parágrafo.

É importante frisar que o direito ao prazo ampliado adquire-se pela regularidade e a regularidade define-se pela inexistência de qualquer pendência em relação à obrigação tributária principal.

Assim como o § 5º do art. 60, estabelece que a não entrega da DIME, nos prazos previstos na legislação, ou a violação à norma da legislação, relativa à obrigação tributária principal do imposto, implicam perda do direito ao prazo ampliado.

Sendo assim, conclui-se que na hipótese em questão, a regularidade no pagamento do imposto inicia-se na data da extinção do crédito tributário pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante comunicação do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, que ocorrerá após anuência da respectiva transação pela PGE, ou seja, enquanto não for extinto o crédito tributário, não se pode falar em regularidade no pagamento do imposto. Nesse momento, inexistindo débito tributário pendente, inicia-se a regularidade no pagamento. A partir daí, observado o § 4º-A, do art. 60 do Regulamento, adquire-se o direito ao prazo dilatado do pagamento do imposto previsto no § 4º, do mesmo artigo.

Isto posto, responde-se à consultante que só se pode falar em regularidade no pagamento do imposto, quando extinto o crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, regularizada com benefício previsto no Programa do Fundosocial, pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante comunicação do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, que ocorrerá após anuência da respectiva transação pela PGE. A partir daí, adquire-se o direito para recolher o imposto no prazo dilatado previsto no § 4º, do art. 60 do Regulamento, com observância ao § 4º-A do mesmo artigo.

A superior consideração da Comissão.

GETRI, 18 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
AFRE IV – matr. 344171-7

De acordo. Resposta-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na sessão do dia 28 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

Consulta nº 48/07

**EMENTA:** ICMS. A SAÍDA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM DESTINO A PRESTADOR DE SERVIÇO RODOVIÁRIO DE CARGAS ESTÁ EXCLUÍDA DO TRATAMENTO PREVISTO NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC/01, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 3º DO MESMO ARTIGO.

#### 01 - DA CONSULTA.

Informa a consultante que se dedica ao ramo de distribuição e comércio atacadista de autopartes e que grande parte de seus clientes são empresas de prestação de serviços de transporte. O Decreto 842, de 2003, acrescentou parágrafo ao art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, do seguinte teor: "§ 3º Nas operações com autopartes e tecidos, o benefício previsto no 'caput' não se aplica às saídas de consumidor final".

Sustenta a consultante que essa disposição legal não seria aplicável às operações com empresas prestadoras de serviço de transporte, pois estas são contribuintes do ICMS. Fundamenta sua

posição nos seguintes argumentos:

- para as empresas prestadoras de serviço de transporte, as peças de reposição são insumos utilizados na prestação de serviços;
- consumidor final, para fins tributários, é o usuário final da mercadoria, a qual tem encerrado o seu ciclo de comercialização;
- a Lei 13.790/06 (Pró Cargas) reconhece que as peças de reposição são insumos da prestação de serviço ao permitir expressamente o crédito correspondente à sua aquisição.

A consultante não foi devidamente informada pela Gereg de origem, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 6º da Portaria SEF nº 226/01. A omissão permite supor a concordância do Fisco local com as informações prestadas pela consultante.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Lei 13.790/06, art. 2º, I;

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 2, art. 90, §§ 1º, III, e 3º.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A presente consulta questiona o sentido e alcance da expressão "consumidor final", utilizada pelo legislador, na redação do § 3º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico) conceituá consumidor como quem adquire mercadoria "para seu uso ou consumo, sem intenção de revendê-la". Já o adjetivo "final" aplicado a "consumidor" indica uma categoria de consumidores em especial, distinguindo-a de outros consumidores que não são "finais".

A Constituição anterior (1969), ao dar competência aos Estados para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (art. 23, II), dispunha (§ 5º) que sua alíquota seria "uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final".

Há consenso entre os intérpretes que a expressão "consumidor final", utilizada pelo constituinte, identifica aquele que adquire a mercadoria para seu próprio uso: para satisfazer suas necessidades. Distingue-se assim de quem adquire a coisa para empregá-la na produção de outras coisas, que serão destinadas ao comércio. Neste último caso, o consumo não seria final, mas intermediário.

O consumo final, portanto, define-se pelo uso dado à mercadoria, pouco importando se o consumidor é pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não-contribuinte.

Com efeito, o constituinte de 1988, ao tratar da mesma matéria, ampliou o campo de aplicação da alíquota interestadual, conforme art. 155, § 2º, VII:

"VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele."

Assim, a alíquota interestadual passou a aplicar-se também ao "consumidor final que for contribuinte do imposto". Nesta hipótese, dispõe o inciso VIII, deverá ser pago "ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual". Trata-se de mercadoria que foi adquirida por contribuinte do imposto, na condição de "consumidor final", ou seja, para seu próprio uso e não para aplicação na produção ou na prestação de serviço.

Quanto a identificação de quais mercadorias seriam adquiridas pelo "contribuinte do imposto", na qualidade de "consumidor final", a Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 2º, VI, constitui fato gerador do imposto "o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação". O art. 10, IX, dispõe que a base de cálculo, neste caso, é "o valor da prestação ou da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal". Acrescenta o § 4º do mesmo artigo que "o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto".

Dos dispositivos legais citados, depreende-se que a aquisição por "contribuinte do imposto" de mercadoria destinada à integração ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do estabelecimento, caracteriza-se como "consumo final". A operação interestadual, neste caso, deve ser tributada pela alíquota interestadual, cabendo ao Estado onde localizado o destinatário cobrar a diferença entre o imposto cobrado pelo Estado de origem e o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a mesma base de cálculo.

A consulta versa sobre a interpretação do § 3º do art. 90 do Anexo 2. Este artigo reduz a base de cálculo do imposto em 29, 411%, no caso de mercadorias sujeitas a tributação pela alíquota de 17%, e em 52%, no caso de mercadorias sujeitas a tributação pela alíquota de 25%. Em ambos os casos, a tributação efetiva é reduzida para o patamar equivalente à alíquota de 12%.

Desse tratamento, o referido § 3º exclui expressamente as autopeças destinadas a consumidor final.

A consultante argumenta que a Lei 13.790, de 2006, reconheceu expressamente o direito ao crédito relativo à aquisição de peças de reposição (art. 2º, I, "d"). Ora, como as mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, pela legislação vigente, não dão direito ao crédito, conclui que as peças de reposição não se destinam ao consumo do estabelecimento.

O raciocínio da consultante é falso porque a premissa menor não é universal. Pelo contrário, é verdadeira apenas para o setor de transporte de cargas e, mesmo assim, apenas a partir da entrada em vigor da lei que criou o Programa Pró-cargas.

Com efeito, o dispositivo invocado permite o referido crédito, somente como estímulo ao desenvolvimento do setor de transporte (Programa Pró-cargas). Não pode ser entendido como um reconhecimento de que as peças de reposição não se destinam ao consumo do adquirente. Qualquer outra peça de reposição – em setor de atividade diverso do transporte de cargas – não dá direito a crédito. Trata-se de benefício fiscal que somente produz efeitos a partir da edição da lei que o concede, como, aliás, dispõe expressamente o art. 6º, I, do mesmo pergamino: "o disposto nesta Lei, em seu art. 2º, I, 'd', aplica-se somente às aquisições realizadas a partir de sua entrada em vigor". Como norma excepcional, deve ser interpretada restritivamente, pois a regra geral é que os materiais de consumo não dão direito a crédito antes do regime de créditos financeiros entrar completamente em vigor.

As peças de reposição não constituem bens destinados à integração ao ativo imobilizado, nem são integralmente consumidas na prestação de serviço, devendo ser repostas ao final de certo tempo.

Mesmo porque o direito ao crédito é um critério irrelevante para a classificação do consumo como final ou intermediário. Os materiais de consumo darão direito ao crédito ou não de acordo com o regime de compensação adotado. Na verdade, a Lei Complementar 87/96 optou por implantar gradativamente o regime de créditos financeiros. As mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento não dão direito ao crédito hoje, mas darão direito ao crédito em

algum momento no futuro. Não podemos admitir que a utilização da mesma mercadoria seja, num determinado momento, consumo final e, em outro momento, consumo intermediário, ou vice-versa, conforme possa ou não ser aproveitado o crédito.

Pelo contrário, a classificação de consumo final e de consumo intermediário, sendo econômica, deve permanecer a mesma, independentemente do regime de compensação adotado.

No caso em tela, as peças de reposição, à evidência, não constituem ativo permanente. Portanto, não são insumos que são integralmente consumidos na prestação de serviços. Portanto, constituem material de uso e consumo do estabelecimento. A matéria já foi analisada por esta Comissão, na resposta à Consulta 23/2001, com a seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE. AS PARTES E PEÇAS ADQUIRIDAS PARA MANUTENÇÃO DE BENS INTEGRADOS AO ATIVO IMOBILIZADO SÃO CONSIDERADAS CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, SOMENTE DANDO DIREITO A CRÉDITO FISCAL QUANDO DA PLENA ENTRADA EM VIGOR DA LC 87/96.**

Do corpo da consulta, extraímos referência a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1<sup>a</sup> T, ED no REsp. 101.797-SP, j. 14.08.97) que, analisando caso anterior à edição da Lei Complementar 87/96 (créditos físicos), repeliu a possibilidade de crédito em relação a peças de reposição.

Em relação ao período posterior à edição da Lei Complementar 87/96, esta comissão acompanhou a resposta à Consulta 129/98, do Estado de São Paulo, que, baseada em teoria colhida em Sérgio de Iudicibus et Alii ("Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", São Paulo: FIPECAPI/Atlas, 1985), assim tratou a questão:

"15. Já no que pertine às partes e peças adquiridas, separadamente, para o fim de manutenção, reparo, conserto etc. (não contabilizadas no Ativo Imobilizado) de máquinas ou equipamentos, não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º de janeiro de 2003, por força da Lei Complementar nº 99/99."

Posto isto, responde-se à conselente:

- a) peças de reposição de veículos utilizados na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas caracterizam-se como "consumo final" do estabelecimento;
- b) a saída de peças de reposição com destino a empresa de transporte está excluída do tratamento previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, por força de seu § 3<sup>º</sup>;
- c) o regime de compensação do imposto, físico ou financeiro, é irrelevante para caracterizar consumo final.

À superior consideração da Comissão.  
Getri, em Florianópolis, 5 de junho de 2007.

Velocino Pacheco Filho  
AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 28 de junho de 2007.

Aida Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 49/07

**EMENTA: ICMS. A SAÍDA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM DESTINO A PRESTADOR DE SERVIÇO RODOVIÁRIO DE CARGAS ESTÁ EXCLUIDA DO TRATAMENTO PREVISTO NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC/01, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 3º DO MESMO ARTIGO.**

#### 01 - DA CONSULTA.

Informa a conselente que dedica-se ao ramo de distribuição e comércio atacadista de autopeças e que grande parte de seus clientes são empresas de prestação de serviços de transporte. O Decreto 842, de 2003, acrescentou parágrafo ao art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, do seguinte teor: "§3º Nas operações com autopeças e tecidos, o benefício previsto no 'caput' não se aplica às saídas de consumidor final".

Sustenta a conselente que essa disposição legal não seria aplicável às operações com empresas prestadoras de serviço de transporte, pois estas são contribuintes do ICMS. Fundamenta sua posição nos seguintes argumentos:

- a) para as empresas prestadoras de serviço de transporte, as peças de reposição são insumos utilizados na prestação de serviços;
- b) consumidor final, para fins tributários, é o usuário final da mercadoria, a qual tem encerrado o seu ciclo de comercialização;
- c) a Lei 13.790/06 (Pró Cargas) reconheceu que as peças de reposição são insumos da prestação de serviço ao permitir expressamente o crédito correspondente à sua aquisição.

A informação fiscal, a fls. 1516, confirma a declaração da conselente de não se achar sob fiscalização e que a consulta não foi motivada por lavratura de Notificação Fiscal. Manifesta-se contrariamente ao entendimento da conselente, nos seguintes termos:

"As peças de reposição, pela sua natureza, constituem mercadorias destinadas ao consumo, assim definido em diversas consultas COPAT. A possibilidade de aproveitamento do crédito de peças destinadas ao consumo, a partir da edição da Lei Complementar 87/96, assim como o aproveitamento do crédito de peças de reposição, concedida em prazo determinado, pela Lei 13.790/06 (Pró-Carga/SC), em nenhuma altera a vedação da aplicação do Regime Especial, conforme previsto pelo § 3º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

Entendemos que a conselente está utilizando incorretamente a redução da base de cálculo prevista pelo regime especial, nas vendas de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento adquirente, ainda que prestadora de serviço de transporte e contribuinte do ICMS."

#### 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Lei 13.790/06, art. 2º, I;  
RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 2, art. 90, §§ 1º, III, e 3º.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A presente consulta questiona o sentido e alcance da expressão "consumidor final", utilizada pelo legislador, na redação do § 3º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01. De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico) conceitua consumidor como quem adquire mercadoria "para seu uso ou consumo, sem intenção de revendê-la". Já o adjetivo "final" aplicado a "consumidor" indica uma categoria de consumidores em especial, distinguido-a de outros consumidores que não são "finais".

A Constituição anterior (1969), ao dar competência aos Estados para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (art. 23, II), dispunha (§ 5º) que sua alíquota seria "uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final".

Há consenso entre os intérpretes que a expressão "consumidor final", utilizada pelo constituinte,

identifica aquele que adquire a mercadoria para seu próprio uso; para satisfazer suas necessidades. Distingue-se assim de quem adquire a coisa para empregá-la na produção de outras coisas, que serão destinadas ao comércio. Neste último caso, o consumo não seria final, mas intermediário.

O consumo final, portanto, define-se pelo uso dado à mercadoria, pouco importando se o consumidor é pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não-contribuinte.

Com efeito, o constituinte de 1988, ao tratar da mesma matéria, ampliou o campo de aplicação da alíquota interestadual, conforme art. 155, §2º, VII:

"VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto."

Assim, a alíquota interestadual passou a aplicar-se também ao "consumidor final que for contribuinte do imposto". Nesta hipótese, dispõe o inciso VIII, deverá ser pago "ao Estado de origem ou à interessadual". Trata-se de mercadoria que foi adquirida por contribuinte do imposto, na condição de "consumidor final", ou seja, para seu próprio uso e não para aplicação na produção ou na prestação de serviço.

Quanto à identificação de quais mercadorias seriam adquiridas pelo "contribuinte do imposto", na qualidade de "consumidor final", a Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 2º, VI, constitui fato gerador do imposto "o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação". O art. 10, IX, dispõe que a base de cálculo, neste caso, é "o valor da prestação ou da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal". Acrescenta o § 4º do mesmo artigo que "o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto".

Dos dispositivos legais citados, depreende-se que a aquisição por "contribuinte do imposto" de mercadoria destinada à integração ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do estabelecimento, caracteriza-se como "consumo final". A operação interestadual, neste caso, deve ser tributada pela alíquota interestadual, cabendo ao Estado onde localizado o destinatário cobrar a diferença entre o imposto cobrado pelo Estado de origem e o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a mesma base de cálculo.

A consulta versa sobre a interpretação do § 3º do art. 90 do Anexo 2. Este artigo reduz a base de cálculo do imposto em 29, 411%, no caso de mercadorias sujeitas a tributação pela alíquota de 17%, e em 52%, no caso de mercadorias sujeitas a tributação pela alíquota de 25%. Em ambos os casos, a tributação efetiva é reduzida para o patamar equivalente à alíquota de 12%. Desse tratamento, o referido § 3º exclui expressamente as autopeças destinadas a consumidor final.

A conselente argumenta que a Lei 13.790, de 2006, reconheceu expressamente o direito ao crédito relativo à aquisição de peças de reposição (art. 2º, I, "d"). Ora, como as mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, pela legislação vigente, não dão direito ao crédito, conclui que as peças de reposição não se destinam ao consumo do estabelecimento.

O raciocínio da conselente é falho porque a premissa menor não é universal. Pelo contrário, é verdadeira apenas para o setor de transporte de cargas e, mesmo assim, apenas a partir da entrada em vigor da lei que criou o Programa Pró-cargas.

Com efeito, o dispositivo invocado permite o referido crédito, somente como estímulo ao desenvolvimento do setor de transporte (Programa Pró-cargas). Não pode ser entendido como um reconhecimento de que as peças de reposição não se destinam ao consumo do adquirente. Qualquer outra peça de reposição - em setor de atividade diverso do transporte de cargas - não dá direito a crédito. Trata-se de benefício fiscal que somente produz efeitos a partir da edição da lei que o concede, como, aliás, dispõe expressamente o art. 6º, I, do mesmo pergaminho: "o disposto nesta Lei, em seu art. 2º, I, 'd', aplica-se somente às aquisições realizadas a partir de sua entrada em vigor". Como norma excepcional, deve ser interpretada restritivamente, pois a regra geral é que os materiais de consumo não dão direito a crédito antes do regime de créditos financeiros entrar completamente em vigor.

As peças de reposição não constituem bens destinados à integração ao ativo imobilizado, nem são integralmente consumidas na prestação de serviço, devendo ser repostas ao final de certo tempo.

Mesmo porque o direito ao crédito é um critério irrelevante para a classificação do consumo como final ou intermediário. Os materiais de consumo darão direito ao crédito ou não de acordo com o regime de compensação adotado. Na verdade, a Lei Complementar 87/96 optou por implantar gradativamente o regime de créditos financeiros. As mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento não dão direito ao crédito hoje, mas darão direito ao crédito em algum momento no futuro. Não podemos admitir que a utilização da mesma mercadoria seja, vice-versa, conforme possa ou não ser aproveitado o crédito.

Pelo contrário, a classificação de consumo final e de consumo intermediário, sendo econômica, deve permanecer a mesma, independentemente do regime de compensação adotado.

No caso em tela, as peças de reposição, à evidência, não constituem ativo permanente. Portanto, não são insumos que são integralmente consumidos na prestação de serviços. Portanto, constituem material de uso e consumo do estabelecimento. A matéria já foi analisada por esta Comissão, na resposta à Consulta 23/2001, com a seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE. AS PARTES E PEÇAS ADQUIRIDAS PARA MANUTENÇÃO DE BENS INTEGRADOS AO ATIVO IMOBILIZADO SÃO CONSIDERADAS CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, SOMENTE DANDO DIREITO A CRÉDITO FISCAL QUANDO DA PLENA ENTRADA EM VIGOR DA LC 87/96.**

Do corpo da consulta, extraímos referência a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1<sup>a</sup> T, ED no REsp. 101.797-SP, j. 14.08.97) que, analisando caso anterior à edição da Lei Complementar 87/96 (créditos físicos), repeliu a possibilidade de crédito em relação a peças de reposição.

Em relação ao período posterior à edição da Lei Complementar 87/96, esta comissão acompanhou a resposta à Consulta 129/98, do Estado de São Paulo, que, baseada em teoria colhida em Sérgio de Iudicibus et Alii ("Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", São Paulo: FIPECAPI/Atlas, 1985), assim tratou a questão:

"15. Já no que pertine às partes e peças adquiridas, separadamente, para o fim de manutenção, reparo, conserto etc. (não contabilizadas no Ativo Imobilizado) de máquinas ou equipamentos, não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º de janeiro de 2003, por força da Lei Complementar nº 99/99."

Posto isto, responde-se à conselente:

- a) peças de reposição de veículos utilizados na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas caracterizam-se como "consumo final" do estabelecimento;  
 b) a saída de peças de reposição com destino a empresa de transporte está excluída do tratamento previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, por força de seu § 3º;  
 c) o regime de compensação do imposto, físico ou financeiro, é irrelevante para caracterizar consumo final.

À superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 5 de junho de 2007.

Velocino Pacheco Filho  
AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 8 de junho de 2007.

A consultante deverá adequar seus procedimentos à resposta a esta consulta no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, conforme dispõe o inciso I do art. 212 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, ao final dos quais o crédito tributário respectivo poderá ser constituído e cobrado de ofício, acrescido de multa e de juros moratórios, se for o caso.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 51/07

**EMENTA:** ICMS. A SAÍDA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM DESTINO A PRESTADOR DE SERVIÇO RODOVIÁRIO DE CARGAS ESTÁ EXCLUIDA DO TRATAMENTO PREVISTO NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC/01, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 3º DO MESMO ARTIGO.

#### 01 - DA CONSULTA.

Informa a consultante que dedica-se ao ramo de distribuição e comércio atacadista de autopeças e que grande parte de seus clientes são empresas de prestação de serviços de transporte. O Decreto 842, de 2003, acrescentou parágrafo ao art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, do seguinte teor: "§3º Nas operações com autopeças e tecidos, o benefício previsto no 'caput' não se aplica às saídas de consumidor final".

Sustenta a consultante que essa disposição legal não seria aplicável às operações com empresas prestadoras de serviço de transporte, pois estas são contribuintes do ICMS. Fundamenta sua posição nos seguintes argumentos:

- para as empresas prestadoras de serviço de transporte, as peças de reposição são insumos utilizados na prestação de serviços;
- consumidor final, para fins tributários, é o usuário final da mercadoria, a qual tem encerrado o seu ciclo de comercialização;
- a Lei 13.790/06 (Pró Cargas) reconheceu que as peças de reposição são insumos da prestação de serviço ao permitir expressamente o crédito correspondente à sua aquisição.

A informação fiscal a fls. 13-14 manifesta-se contrariamente à tese defendida pela consultante, argumentando que "as peças de reposição são mercadorias destinadas ao seu uso e consumo, correspondendo a créditos financeiros, e como tal, o imposto somente poderia ser creditado no prazo previsto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 87/96 (12 de janeiro de 2011)". Acrescenta que a Lei 13.790/2006, "à revelia da Lei Complementar 87/96, permitiu, por tempo determinado, o crédito dessas mercadorias e, mesmo assim, apenas para as empresas de transporte rodoviário de cargas".

Conclui a informação, sugerindo que a consulta não seja recebida, nos termos do art. 7º, III, "c", da Portaria SEEF 226, por não haver indagação alguma por parte da consultante e a matéria estar suficientemente clara na legislação.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

Lei 13.790/06, art. 2º, I;

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 2, art. 90, §§ 1º, III, e 3º.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A presente consulta questiona o sentido e alcance da expressão "consumidor final", utilizada pelo legislador, na redação do § 3º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico) conceituou consumidor como quem adquire mercadoria "para seu uso ou consumo, sem intenção de revendê-la". Já o adjetivo "final" aplicado a "consumidor" indica uma categoria de consumidores em especial, distinguido-a de outros consumidores que não são "finais".

A Constituição anterior (1969), ao dar competência aos Estados para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (art. 23, II), dispunha (§ 5º) que sua alíquota seria "uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final".

Há consenso entre os intérpretes que a expressão "consumidor final", utilizada pelo constituinte, identifica aquele que adquire a mercadoria para seu próprio uso; para satisfazer suas necessidades. Distingue-se assim de quem adquire a coisa para empregá-la na produção de outras coisas, que serão destinadas ao comércio. Neste último caso, o consumo não seria final, mas intermediário.

O consumo final, portanto, define-se pelo uso dado à mercadoria, pouco importando se o consumidor é pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não-contribuinte.

Com efeito, o constituinte de 1988, ao tratar da mesma matéria, ampliou o campo de aplicação da alíquota interestadual; conforme art. 155, §2º, VII:

"VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;"

Assim, a alíquota interestadual passou a aplicar-se também ao "consumidor final que for contribuinte do imposto". Nesta hipótese, dispõe o inciso VIII, deverá ser pago "ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual". Trata-se de mercadoria que foi adquirida por contribuinte do imposto, na condição de "consumidor final", ou seja, para seu próprio uso e não para aplicação na produção ou na prestação de serviço.

Quanto à identificação de quais mercadorias seriam adquiridas pelo "contribuinte do imposto", na qualidade de "consumidor final", a Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 2º, VI, constitui fato gerador do imposto "o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação". O art. 10, IX, dispõe que a base de cálculo, neste caso, é "o valor da prestação ou da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal". Acrescenta o § 4º do mesmo artigo que "o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a

interestadual, sobre o valor ali previsto".

Dos dispositivos legais citados, depreende-se que a aquisição por "contribuinte do imposto" de mercadoria destinada à integração ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do estabelecimento, caracteriza-se como "consumo final". A operação interestadual, neste caso, deve ser tributada pela alíquota interestadual, cabendo ao Estado onde localizado o destinatário cobrar a diferença entre o imposto cobrado pelo Estado de origem e o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a mesma base de cálculo.

A consulta versa sobre a interpretação do § 3º do art. 90 do Anexo 2. Este artigo reduz a base de cálculo do imposto em 29, 411%, no caso de mercadorias sujeitas a tributação pela alíquota de 17%, e em 52%, no caso de mercadorias sujeitas a tributação pela alíquota de 25%. Em ambos os casos, a tributação efetiva é reduzida para o patamar equivalente à alíquota de 12%. Desse tratamento, o referido § 3º exclui expressamente as autopeças destinadas a consumidor final.

A consultante argumenta que a Lei 13.790, de 2006, reconheceu expressamente o direito ao crédito relativo à aquisição de peças de reposição (art. 2º, I, "d"). Ora, como as mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, pela legislação vigente, não dão direito ao crédito, conclui que as peças de reposição não se destinam ao consumo do estabelecimento.

O raciocínio da consultante é falso porque a premissa menor não é universal. Pelo contrário, é verdadeira apenas para o setor de transporte de cargas e, mesmo assim, apenas a partir da entrada em vigor da lei que criou o Programa Pró-cargas.

Com efeito, o dispositivo invocado permite o referido crédito, somente como estímulo ao desenvolvimento do setor de transporte (Programa Pró-cargas). Não pode ser entendido como um reconhecimento de que as peças de reposição não se destinem ao consumo do adquirente. Qualquer outra peça de reposição – em setor de atividade diverso do transporte de cargas – não dá direito a crédito. Trata-se de benefício fiscal que somente produz efeitos a partir da edição da lei que o concede, como, aliás, dispõe expressamente o art. 6º, I, do mesmo pergaminho: "o disposto nesta Lei, em seu art. 2º, I, 'd', aplica-se somente às aquisições realizadas a partir de sua entrada em vigor". Como norma excepcional, deve ser interpretada restritivamente, pois a regra geral é que os materiais de consumo não dão direito a crédito antes do regime de créditos financeiros entrar completamente em vigor.

As peças de reposição não constituem bens destinados à integração ao ativo imobilizado, nem são integralmente consumidas na prestação de serviço, devendo ser repostas ao final de certo tempo.

Mesmo porque o direito ao crédito é um critério irrelevante para a classificação do consumo como final ou intermediário. Os materiais de consumo darão direito ao crédito ou não de acordo com o regime de compensação adotado. Na verdade, a Lei Complementar 87/96 optou por implantar gradativamente o regime de créditos financeiros. As mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento não dão direito ao crédito hoje, mas darão direito ao crédito em algum momento no futuro. Não podemos admitir que a utilização da mesma mercadoria seja, num determinado momento, consumo final e, em outro momento, consumo intermediário, ou vice-versa, conforme possa ou não ser aproveitado o crédito.

Pelo contrário, a classificação de consumo final e de consumo intermediário, sendo econômica, deve permanecer a mesma, independentemente do regime de compensação adotado.

No caso em tela, as peças de reposição, à evidência, não constituem ativo permanente. Também não são insumos que são integralmente consumidos na prestação de serviços. Portanto, constituem material de uso e consumo do estabelecimento. A matéria já foi analisada por esta Comissão, na resposta à Consulta 23/2001, com a seguinte ementa:

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE. AS PARTES E PEÇAS ADQUIRIDAS PARA MANUTENÇÃO DE BENS INTEGRADOS AO ATIVO IMOBILIZADO SÃO CONSIDERADAS CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, SOMENTE DANDO DIREITO A CRÉDITO FISCAL QUANDO DA PLENA ENTRADA EM VIGOR DA LC 87/96.

Do corpo da consulta, extraímos referência a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª T, ED no REsp. 101.797-SP, j. 14.08.97) que, analisando caso anterior à edição da Lei Complementar 87/96 (créditos físicos), repeliu a possibilidade de crédito em relação a peças de reposição.

Em relação ao período posterior à edição da Lei Complementar 87/96, esta comissão acompanhou a resposta a Consulta 129/98, do Estado de São Paulo, que, baseada em teoria colhida em Sérgio de Jucá e Ali ("Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", São Paulo: FIPECAP/Atlas, 1985), assim tratou a questão:

"15. Já no que pertine às partes e peças adquiridas, separadamente, para o fim de manutenção, reparo, conserto etc. (não contabilizadas no Ativo Imobilizado) de máquinas ou equipamentos, não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, po se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º de janeiro de 2003, por força da Lei Complementar nº 99/99."

Posto isto, responde-se à consultante:

- peças de reposição de veículos utilizados na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas caracterizam-se como "consumo final" do estabelecimento;
- a saída de peças de reposição com destino a empresa de transporte está excluída do tratamento previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, por força de seu § 3º;
- o regime de compensação do imposto, físico ou financeiro, é irrelevante para caracterizar consumo final.

À superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 5 de junho de 2007.

Velocino Pacheco Filho  
AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 28 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 53/07

**EMENTA:** ICMS. A SAÍDA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM DESTINO A PRESTADOR DE SERVIÇO RODOVIÁRIO DE CARGAS ESTÁ EXCLUIDA DO TRATAMENTO PREVISTO NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC/01, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 3º DO MESMO ARTIGO.

#### 01 - DA CONSULTA.

Informa a consultante que dedica-se ao ramo de distribuição e comércio atacadista de autopeças e que grande parte de seus clientes são empresas de prestação de serviços de transporte. O Decreto 842, de 2003, acrescentou parágrafo ao art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, do seguinte teor:

"§3º Nas operações com autopeças e tecidos, o benefício previsto no 'caput' não se aplica às saídas de consumidor final".

Sustenta a consultante que essa disposição legal não seria aplicável às operações com empresas prestadoras de serviço de transporte, pois estas são contribuintes do ICMS. Fundamenta sua posição nos seguintes argumentos:

- para as empresas prestadoras de serviço de transporte, as peças de reposição são insumos utilizados na prestação de serviços;
- consumidor final, para fins tributários, é o usuário final da mercadoria, a qual tem encerrado o seu ciclo de comercialização;
- a Lei 13.790/06 (Pró Cargas) reconheceu que as peças de reposição são insumos da prestação de serviço ao permitir expressamente o crédito correspondente à sua aquisição.

A informação fiscal fls. 8-9 manifesta-se contrariamente à tese defendida pela consultante, argumentando que "as peças de reposição são mercadorias destinadas ao seu uso e consumo, correspondendo a créditos financeiros, e como tal, o imposto somente poderia ser creditado no prazo previsto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 87/96 (1º de janeiro de 2011)". Acrescenta que a Lei 13.790/2006, "à revelia da Lei Complementar 87/96, permitiu, por tempo determinado, o crédito dessas mercadorias e, mesmo assim, apenas para as empresas de transporte rodoviário de cargas".

Conclui a informação, sugerindo que a consulta não seja recebida, nos termos do art. 7º, III, "c", da Portaria SEF 226, por não haver indagação alguma por parte da consultante e a matéria estar suficientemente clara na legislação.

## 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Lei 13.790/06, art. 2º, I;

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 2, art. 90, §§ 1º, III, e 3º.

## 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A presente consulta questiona o sentido e alcance da expressão "consumidor final", utilizada pelo legislador, na redação do § 3º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico) conceitua consumidor como quem adquire mercadoria "para seu uso ou consumo, sem intenção de revendê-la". Já o adjetivo "final" aplicado a "consumidor" indica uma categoria de consumidores em especial, distinguindo-a de outros consumidores que não são "finais".

A Constituição anterior (1969), ao dar competência aos Estados para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (art. 23, II), dispunha (§ 5º) que sua alíquota seria "uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final".

Há consenso entre os intérpretes que a expressão "consumidor final", utilizada pelo constituinte, identifica aquele que adquire a mercadoria para seu próprio uso; para satisfazer suas necessidades. Distingue-se assim de quem adquire a coisa para empregá-la na produção de outras coisas, que serão destinadas ao comércio. Neste último caso, o consumo não seria final, mas intermediário.

O consumo final, portanto, define-se pelo uso dado à mercadoria, pouco importando se o consumidor é pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não-contribuinte.

Com efeito, o constituinte de 1988, ao tratar da mesma matéria, ampliou o campo de aplicação da alíquota interestadual, conforme art. 155, § 2º, VII:

"VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele."

Assim, a alíquota interestadual passou a aplicar-se também ao "consumidor final que for contribuinte do imposto". Nesta hipótese, dispõe o inciso VIII, deverá ser pago "ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual". Trata-se de mercadoria que foi adquirida por contribuinte do imposto, na condição de "consumidor final", ou seja, para seu próprio uso e não para aplicação na produção ou na prestação de serviço.

Quanto à identificação de quais mercadorias seriam adquiridas pelo "contribuinte do imposto", na qualidade de "consumidor final", a Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 2º, VI, constitui fato gerador do imposto "o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação". O art. 10, IX, dispõe que a base de cálculo, neste caso, é "o valor da prestação ou da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal". Acrescenta o § 4º do mesmo artigo que "o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto".

Dos dispositivos legais citados, depreende-se que a aquisição por "contribuinte do imposto" de mercadoria destinada à integração ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do estabelecimento, caracteriza-se como "consumo final". A operação interestadual, neste caso, deve ser tributada pela alíquota interestadual, cabendo ao Estado onde localizado o destinatário cobrar a diferença entre o imposto cobrado pelo Estado de origem e o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a mesma base de cálculo.

A consulta versa sobre a interpretação do § 3º do art. 90 do Anexo 2. Este artigo reduz a base de cálculo do imposto em 29, 411%, no caso de mercadorias sujeitas a tributação pela alíquota de 17%, e em 52%, no caso de mercadorias sujeitas a tributação pela alíquota de 25%. Em ambos os casos, a tributação efetiva é reduzida para o patamar equivalente à alíquota de 12%.

Desse tratamento, o referido § 3º exclui expressamente as autopeças destinadas a consumidor final.

A consultante argumenta que a Lei 13.790, de 2006, reconheceu expressamente o direito ao crédito relativo à aquisição de peças de reposição (art. 2º, I, "d"). Ora, como as mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, pela legislação vigente, não dão direito ao crédito, conclui que as peças de reposição não se destinam ao consumo do estabelecimento.

O raciocínio da consultante é falho porque a premissa menor não é universal. Pelo contrário, é verdadeira apenas para o setor de transporte de cargas e, mesmo assim, apenas a partir da entrada em vigor da lei que criou o Programa Pró-cargas.

Com efeito, o dispositivo invocado permite o referido crédito, somente como estímulo ao desenvolvimento do setor de transporte (Programa Pró-cargas). Não pode ser entendido como um reconhecimento de que as peças de reposição não se destinam ao consumo do estabelecimento. Qualquer outra peça de reposição – em setor de atividade diverso do transporte de cargas – não dá direito a crédito. Trata-se de benefício fiscal que somente produz efeitos a partir da edição da lei que o concede, como, aliás, dispõe expressamente o art. 6º, I, do mesmo pergaminho: "o disposto nesta Lei, em seu art. 2º, I, 'd', aplica-se somente às aquisições realizadas a partir de sua entrada em vigor". Como norma excepcional, deve ser interpretada restritivamente, pois a regra

geral é que os materiais de consumo não dão direito a crédito antes do regime de créditos financeiros entrar completamente em vigor.

As peças de reposição não constituem bens destinados à integração ao ativo imobilizado, nem são integralmente consumidas na prestação de serviço, devendo ser repostas ao final de certo tempo.

Mesmo porque o direito ao crédito é um critério irrelevante para a classificação do consumo como final ou intermediário. Os materiais de consumo darão direito ao crédito ou não de acordo com o regime de compensação adotado. Na verdade, a Lei Complementar 87/96 optou por implantar gradativamente o regime de créditos financeiros. As mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento não dão direito ao crédito hoje, mas darão direito ao crédito em algum momento no futuro. Não podemos admitir que a utilização da mesma mercadoria seja, num determinado momento, consumo final e, em outro momento, consumo intermediário, ou vice-versa, conforme possa ou não ser aproveitado o crédito.

Pelo contrário, a classificação de consumo final e de consumo intermediário, sendo econômica, deve permanecer a mesma, independentemente do regime de compensação adotado.

No caso em tela, as peças de reposição, à evidência, não constituem ativo permanente. Também não são insumos que são integralmente consumidos na prestação de serviços. Portanto, constituem material de uso e consumo do estabelecimento. A matéria já foi analisada por esta Comissão, na resposta à Consulta 23/2001, com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE. AS PARTES E PEÇAS ADQUIRIDAS PARA MANUTENÇÃO DE BENS INTEGRADOS AO ATIVO IMOBILIZADO SÃO CONSIDERADAS CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. SOMENTE DANDO DIREITO A CRÉDITO FISCAL QUANDO DA PLENA ENTRADA EM VIGOR DA LC 87/96.

Do corpo da consulta, extraímos referência a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª T, ED no Resp. 101.797-SP, j. 14.08.97) que, analisando caso anterior à edição da Lei Complementar 87/96 (créditos físicos), repeliu a possibilidade de crédito em relação a peças de reposição.

Em relação ao período posterior à edição da Lei Complementar 87/96, esta comissão acompanhou a resposta à Consulta 129/98, do Estado de São Paulo, que, baseada em teoria colhida em Sérgio de Iudicibus et Alli ("Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", São Paulo: FIPECAP/Atlas, 1985), assim tratou a questão:

"15. Já no que pertine às partes e peças adquiridas, separadamente, para o fim de manutenção, reparo, conserto etc. (não contabilizadas no Ativo Imobilizado) de máquinas ou equipamentos, não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º de janeiro de 2003, por força da Lei Complementar nº 99/99."

Posto isto, responda-se à consultante:

- peças de reposição de veículos utilizados na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas caracterizam-se como "consumo final" do estabelecimento;
- a saída de peças de reposição com destino a empresa de transporte está excluída do tratamento previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, por força de seu § 3º;
- o regime de compensação do imposto, físico ou financeiro, é irrelevante para caracterizar consumo final.

À superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 5 de junho de 2007.

Velocino Pacheco Filho  
AFRE – matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 28 de junho de 2007.

Aldá Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

## Consulta nº 54/07

EMENTA: SIMPLES/SC. O VALOR DAS SAÍDAS, MESMO INTERESTADUAIS, PARA CONSENTO NÃO INTEGRA A RECEITA TRIBUTÁVEL, PARA FINS DE CÁLCULO DE ICMS, POR NÃO CONSTITUIR RECEITA DO ESTABELECIMENTO. PRECEDENTES DA COMISSÃO.

## 01 - DA CONSULTA.

Indaga a consultante se o valor das saídas interestaduais, para conserto, integra a receita tributável, para fins de cálculo do ICMS. Cita o art. 4º, V, e § 1º do Anexo 4 do RICMS-SC/01. A informação fiscal, fls. 5-6, sugere que a consulta não deveria ser recebida, nos termos do art. 7º, III, "c", da Portaria SEF 226/2001, porque versa sobre matéria que está clara na legislação.

Sustenta a autoridade fiscal que o art. 4º, § 1º, V, dispõe expressamente que somente as operações internas decorrentes de saídas para conserto podem ser excluídas da receita bruta para a determinação da receita tributável.

## 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 4, arts. 2º, § 1º, e 4º, § 1º.

## 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A matéria já foi analisada por esta Comissão, entre outras, na resposta à Consulta 81/06: "... se for seguida a regra do art. 4º, § 1º, V, desta Lei, são excluídas apenas as remessas internas para industrialização, para fins de cálculo da receita tributável. 'A contrario sensu', as remessas interestaduais para industrialização e também suas devoluções integrariam a receita tributável, eis que não estão previstas expressamente no dispositivo".

"Obtém-se conclusão diversa, porém, se for examinado o conceito de receita bruta, previsto no art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 11.398/00. A devolução de mercadoria industrializada ao encamionante não consta do rol do mencionado dispositivo desta Lei e, assim, não constitui receita bruta e, tampouco, receita tributável. Essa operação não gera para o estabelecimento industrializador qualquer receita, pois não há ingresso financeiro correspondente".

No mesmo sentido, a resposta à Consulta 80/06:

"... por não constituir receita da empresa, e não estarem discriminadas no art. 2º, § 1º, III, do Anexo 4 do RICMS/SC, as operações de remessa para conserto, industrialização ou teste, e seus respectivos retornos, não integram a receita bruta do estabelecimento. Nenhuma dessas operações se trata de venda ou produz aumento na situação líquida da empresa, pois não há ingresso financeiro".

O raciocínio paradigmático, porém, foi dado pela resposta à Consulta 10/03:

"À vista da legislação em comento, o valor consignado no documento fiscal emitido para acobertar o simples retorno do bem pertencente ao comodante, não compõe a receita bruta do estabelecimento, e, por extensão, a receita tributável. Com efeito, receita bruta, tal como definido no art. 2º, § 1º, inciso III acima transcrita, decorre exclusivamente da venda de mercadorias ou de bens do ativo, da prestação de serviços que não compreendem na competência tributária dos municípios e da realização das receitas que expressamente discriminam (álinhas "b", "c" e "d"). A operação em tela não se insere em qualquer desses casos (não se trata de venda, nem representa ingresso financeiro). Assim sendo, por absoluta falta de

previsão legal, não há como se considerar, para fins de cálculo do imposto devido, o valor referente ao bem devolvido".

Isto posto, responde-se à conselente que o valor das saídas interestaduais, para conserto, não compõe a receita tributável, uma vez que não corresponde ao conceito de receita do estabelecimento, conforme definido no § 1º do art. 2º do Anexo 4 do RICMS/SC.

À superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 6 de junho de 2007.

Velocino Pacheco Filho  
AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 28 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 55/07

**EMENTA:** ICMS. O APROVEITAMENTO, PELO ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR DE ARROZ, DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 15, XX, DO ANEXO 2 DO RICMS-SC/01, NÃO IMPEDE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DO PLANTADOR DE ARROZ, RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS, INCLUSIVE, TRATORES E COLHEITADEIRAS EMPREGADOS NO PLANTIO E COLHEITA.

#### 01 - DA CONSULTA.

Cuida-se de consulta sobre o uso concomitante do crédito presumido (arroz) previsto no art. 15, XX, do Anexo 2 do RICMS-SC/01 e de crédito recebido em transferência de produtor rural. A informação fiscal, fls. 5-7, transcreve diligentemente a legislação aplicável à consulta e informa que foram preenchidos os requisitos exigidos para a sua formulação.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, arts. 41 a 44; Anexo 2, art. 15, XX, § 15.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A regra inserta no art. 15, XX, do Anexo 2 do RICMS-SC/01, concede crédito presumido "ao estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, equivalente a 3% (três por cento) do valor da saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento".

O § 15 do mesmo artigo modificou a base de cálculo do crédito presumido que passou a ser a "razão entre o total das entradas de arroz em casca produzido neste Estado, adquirido nos doze meses imediatamente anteriores, e o total das entradas de arroz em casca no mesmo período".

À evidência, não se trata de forma simplificada de apuração do imposto, caso em que seria excluído o aproveitamento de qualquer outro crédito. Pelo contrário, cuida-se de benefício fiscal, dado ao estabelecimento beneficiador, nas operações interestaduais com o produto, na proporção que representa o arroz catarinense no total da produção. O objetivo claro do benefício é estimular a compra de arroz cultivado no Estado.

Assim sendo, pode ser cumulativo com outros créditos relativos à entrada do produto no estabelecimento, inclusive o recebido em transferência, nos termos dos arts. 41 e 44 do RICMS/SC. Com efeito, o art. 41 permite a transferência, ao estabelecimento adquirente, pelo estabelecimento que promover a operação com produtos agropecuários, sob isenção ou não incidência, do imposto cobrado nas operações anteriores. O art. 44, por sua vez, estende o mesmo tratamento "à saídas de produtos agropecuários promovidas pelo próprio produtor com diferimento do imposto, relativamente ao crédito fiscal correspondente aos insumos, máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária".

Posto isto, responde-se à conselente:

- a) o aproveitamento, pelo estabelecimento beneficiador de arroz, do crédito presumido previsto no art. 15, XX, do Anexo 2 do RICMS-SC/01, não impede o aproveitamento de créditos recebidos em transferência do plantador de arroz, relativos ao imposto cobrado nas operações anteriores (relativo à aquisição de insumos, máquinas e implementos);
- b) pode ser aproveitado o crédito relativo à aquisição de tratores e colheitadeiras efetivamente empregados no plantio e colheita de arroz.

À superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 6 de julho de 2007.

Velocino Pacheco Filho  
AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 28 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 59/07

**EMENTA:** ICMS. SORVETES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O REGIME NÃO SE APlica NA SAÍDA PRATICADA PELO FABRICANTE COM DESTINO A CONSUMIDOR FINAL.

#### 01 - DA CONSULTA.

A conselente informa que é estabelecida em Santa Catarina com a atividade de fabricação de sorvetes e outros produtos alimentícios. Acredita que na comercialização de sorvetes para empresas que fornecem alimentação subsidiada a seus funcionários, não há operação subsequente, portanto não caberia substituição tributária e sim apuração normal do imposto. Consulta se está correto este seu entendimento.

Declarou, finalmente, que a matéria objeto da consulta não motivou lavratura de notificação fiscal nem como de não estar sendo submetida a medida de fiscalização.

As informações previstas no § 2º do art. 6º da Portaria SEF nº 226 de 30 de agosto de 2001 foram supridas pela Gerência Regional de origem.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27/08/2001, Anexo 3, arts. 43 e 44.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Está correto o entendimento da matéria esposado pela conselente. Conforme consta do RICMS/SC, Anexo 3, art. 11: "será atribuída ao fabricante, ao atacadista, ao distribuidor, ao importador, ao arrematante de mercadoria importada e a preendida ou ao depositário a qualquer título, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes até a praticada pelo comerciante varejista".

Na hipótese aventada na consulta, a operação de venda do produto dá-se diretamente entre o fabricante e a empresa que irá incluir o sorvete nas refeições que fornece a preços subsidiados

aos próprios empregados e colaboradores.

Ocorre, afi, apenas uma operação tributável: a saída do estabelecimento da conselente.

Como o regime de substituição tributária por definição legal abrange as operações subsequentes até a praticada pelo comerciante varejista, não há como aplicá-lo onde não existem tais operações.

Dante do exposto, responde-se à conselente que, nas operações de saída de sorvete por ela produzido, diretamente a destinatário que irá utilizar o produto para consumo dos respectivos funcionários, aplica-se tributação normal, sem retenção do imposto por substituição tributária.

É o parecer que submeto à consideração da Comissão.

Gerência de Tributação, Florianópolis, 8 de maio de 2007.

Edioney Charles Santolin  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 28 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 60/07

**EMENTA:** ICMS. A SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS E SERVIÇOS PARA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INSCRITA OU NÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO RESPECTIVO ESTADO DE ORIGEM OU POSSUINDO OUTRO OBJETO SOCIAL CONCOMITANTE AO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EFEITOS DE ALÍQUOTA APPLICÁVEL EQUIPARA-SE À SAÍDA A CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO É DEVIDO POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

CESTA BÁSICA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. A LISTA DE MERCADORIAS QUE A INTEGRAM, TRIBUTADAS PELA ALÍQUOTA DE 12%, ESTA INDICADA NO ANEXO I DO RICMS/SC. "CABOS ELÉTRICOS FLEXÍVEIS DE COBRE ATÉ 6 MM DE DIÂMETRO PARA ATÉ 750 VOLTS" ESTÃO INCLUIDOS NA REFERIDA CESTA E SÃO TRIBUTADOS PELA ALÍQUOTA DE 12%.

#### 01 - DA CONSULTA.

A conselente é indústria de fios e cabos elétricos estabelecida no município de Caçador. Informa que não está sendo submetida a processo fiscalizatório e que a matéria consultada não é decorrente de notificação fiscal.

Sua dúvida, para a qual solicita esclarecimentos à luz do disposto no art. 27, parágrafo único e art. 26, inciso III, letra "m", ambos do RICMS/SC, é quanto à alíquota correta a ser aplicável nas vendas internas e interestaduais para empresas de construção civil, nas seguintes situações:

1. quando a construtora possui inscrição estadual;
2. quando não possui inscrição estadual;
3. quando tem como atividade adicional a incorporação;
4. quando além do objeto social pratica atividade que caracterize mercancia;
5. se o diferencial de alíquotas é devido por construtoras;
6. em relação à Lei 13.841/06, que em seu Anexo Único, Seção VI, item 11, menciona "fios elétricos de cobre de até 6 mm de diâmetro, isolados para até 750 volts", se "cabos elétricos flexíveis de cobre até 6 mm de diâmetro para até 750 volts" pode também ser tributado pela alíquota de 12%.

As informações previstas no § 2º do art. 6º da Portaria SEF 226 de 30 de agosto de 2001 não foram supridas pela Gerência Regional de origem.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

RICMS/SC, aprovado pelo Decreto 2.870, de 27/08/2001, art 26, III, "m", e 27 § único; Anexo 1, Seção XXXII, item 11.

PORTARIA SEF 226, de 30.08.01.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Em seu questionamento, a conselente partiu de premissas independentes, embora as trate, aparentemente, como complementares. Uma coisa é a venda destinada a empresa de construção civil (RICMS, art. 27, § único); outra é a venda de materiais de construção (RICMS, art. 26, III, "m"), que pode ser destinada a diversos adquirentes, não só a empresas de construção civil.

Com efeito, nas saídas interestaduais a legislação catarinense (art. 39 da Lei 10.789, de 3 de julho de 1998) considera equiparadas a contribuintes as empresas de construção civil, portanto a alíquota aplicável nestes casos é a alíquota de 7% ou 12%, conforme a localização da destinatária (inciso I ou II do art. 27 do RICMS). A determinação legal mira tão-somente a condição de "construtora civil", abstraindo o quesito inscrição no cadastro de contribuintes, ocorrência que, positiva ou negativa, não altera a regra.

Quanto aos itens 3 e 4 do questionamento da conselente, dado que a legislação catarinense trata as construtoras de outros estados como contribuintes, não há óbice que essas empresas pratiquem outras atividades sujeitas ou não ao ICMS, pois sempre serão consideradas como se contribuintes fossem.

A respeito da questão 5, a característica *sui generis* das empresas de construção civil na legislação tributária do Estado de Santa Catarina é de ostentarem internamente a condição de não contribuintes enquanto que as de outros estados na prática são consideradas contribuintes, tornando inaplicável qualquer cobrança de diferencial de alíquotas.

No quesito 6, a conselente indaga se a alíquota de 12% que consta na Seção VI do Anexo Único da Lei 13.841/06 (Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil), item 11, para "Fios elétricos de cobre de até 6 mm de diâmetro, isolados para até 750 Volts", também se aplica aos "Cabos elétricos flexíveis de cobre até 6 mm de diâmetro para até 750 Volts".

Neste aspecto, o item 11 da Seção VI do Anexo Único da Lei 13.841/06 consta do RICMS/SC na Seção XXXII do Anexo 1, como:

- 11. Fios elétricos de cobre de até 6 mm de diâmetro, isolados para até 750 Volts, classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8544.59.00.

Consultando a tabela de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul, o código 8544.59.00

está descrito como "Outros condutores elétricos 80V-TENSÃO<=1.000V" (\*).

Nota-se que ambos os condutores elétricos, o nominado no item 11 da Seção XXXII do Anexo 1 do RICMS e o citado pela conselente, enquadram-se no código NCM 8544.59.00, já que ambos são condutores elétricos com tensão entre 80 e 1.000 V, levando à conclusão de que se trata de produtos equivalentes, portanto sujeitos à alíquota de 12% prevista no item 11 da Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil.

Isto posto, responda-se à conselente que:

1.A saída interestadual destinada à empresa de construção civil equipara-se, na legislação

tributária catarinense, à saída a contribuinte do ICMS, aplicando-se, no caso, alíquota correspondente à localização da destinatária, como se contribuinte fosse.

2. A equiparação indicada no item I não se altera quando a empresa de construção civil de outro estado tem como objeto, além da atividade de construção, a de incorporação ou alguma atividade que caracterize mercância.

3. A cobrança de diferencial de alíquotas não é aplicável a empresas de construção civil estabelecidas em Santa Catarina pelo fato de não serem contribuintes do imposto.

4. A saída de "Cabos elétricos flexíveis de cobre até 6 mm de diâmetro para até 750 volts" deve ser tributada pela alíquota de 12%.

É o parecer que submeto à consideração da Comissão.

Gerência de Tributação, Florianópolis, 29 de maio de 2007.

Edioney Charles Santolin

Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. Resposta-se a consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 28 de junho de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretaria Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 61/07

**EMENTA:** CONSULTA. O INSTITUTO VISA EXCLUSIVAMENTE DIRIMIR DÚVIDAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO PODE SER RECEBIDO COMO TAL PEDIDO QUE SEQUER MENCIONA SOBRE QUAL DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA REPOUSA A DÚVIDA, E CUJA POSSÍVEL RESPOSTA ESTEJA CLARAMENTE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

#### 01 - DA CONSULTA.

A Consulente acima identificada, devidamente qualificada nos autos deste processo, informa que se constitui em empresa eminentemente comercial, e que utiliza processo automatizado de emissão de documento fiscal através de impressora térmica com Memória de Fita-detalhe (MFD).

Acrescenta que a presente consulta visa obter esclarecimentos em relação aos procedimentos fiscais que deverá adotar, bem como os dispositivos legais que fundamentam as seguintes situações:

- Qual o prazo, e como deve arquivar os MDF das impressoras térmicas?
- Há possibilidade de os arquivos de memória fiscal da filial de Santa Catarina serem guardados no estabelecimento matriz localizado em São Paulo?
- Na hipótese de transferência de impressora térmica, de uma filial para outra dentro de SC, há possibilidade reutilizar-se a MDF?
- O Estado de Santa Catarina autoriza a transferência de impressoras térmicas para outros Estados?

Autoridade fiscal no âmbito da Gerência Regional de Florianópolis analisou as condições formais da consulta concluindo pela sua admissibilidade, sem opinar quanto ao mérito da mesma, encaminhou o processo à GEFIS.

No âmbito da GEFIS, o processo foi analisado por Auditor Fiscal especializado em equipamentos emissores de documentos fiscais, de cujo parecer extraí-se os fundamentos expostos neste parecer.

É o relatório, passo à análise.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, art. 209;

Portaria SEF nº 226, de 30 de agosto de 2001, arts. 5º e 9º;

RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 1º de setembro de 2001, Anexo 9, artigos 15, 83 e 84.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Sem embargo à situação fática noticiada pela Consulente, que ensejou a solicitação descrita na peça exordial, deve-se registrar, preliminarmente, que o pedido não se caracteriza como consulta, senão vejamos:

O instituto da consulta destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária, ex vi do artigo 209, da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com nova redação dada pela Lei nº 11.847, de 23 de janeiro de 2001, verbis:

Art. 209. O sujeito passivo poderá, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária estadual.

Sob este prisma, apura-se que o labor da Comissão Permanente de Assuntos Tributários, órgão colegiado que recebeu delegação do Secretário de Estado da Fazenda por meio da Portaria SEF nº 226/01, é exclusivamente proceder à interpretação da legislação tributária conforme determinado na lei suso citada. Segundo De Plácido e Silva a "Interpretação, pois a respeito da lei, é fixar sua inteligência ou seu sentido relativo ao fato, a que deve ser aplicada, quando não é claro o seu pensamento".

No caso em tela, a consulente não apresenta nenhuma dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, aliás, não cita nenhum dispositivo em que repouse sua dúvida para que esta Comissão possa dirimir-la; sua pretensão é colher desta Comissão a forma como deve proceder para solucionar questões administrativas internas da empresa relativas a utilização e reutilização de equipamentos emissores de documentos fiscais.

Segundo a Portaria SEF nº 226/01, que disciplina o instituto da consulta neste Estado, a citação do dispositivo a ser interpretado é condição essencial de admissibilidade, conforme se depreende de seu artigo 5º, inciso II, in verbis:

Art. 5º. A consulta, dirigida ao Presidente da COPAT, será formulada por escrito, em duas vias, contendo:

II - exposição objetiva e minuciosa do assunto objeto da consulta, citando os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação ou interpretação haja dúvida, bem como seu entendimento sobre a matéria e, se for o caso, os procedimentos que adotou;

Conforme acima exposto, infere-se que não há, no caso sob exame, dispositivo legal a ser interpretado, logo, não se trata de consulta, portanto, o presente pedido não produzirá os efeitos próprios da espécie, previstos no artigo 9º da citada Portaria.

Entretanto, convém advertir-se a consulente que as respostas às suas indagações encontram-se claramente na legislação tributária pertinente. Senão vejamos:

a) qual o prazo e como deve arquivar os MDF das impressoras térmicas?

RICMS/SC, Anexo 9

Art. 84. O equipamento será devolvido, após exame da autoridade fiscal, permanecendo devidamente lacrado no estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da emissão da última redução Z gravada na memória fiscal.

b) há possibilidade de guardar os arquivos de memória fiscal da filial de Santa Catarina no estabelecimento matriz localizado em São Paulo?

Conforme dicção do artigo 84 acima transcrita, os equipamentos deverão permanecer no

estabelecimento usuário, incluindo, obviamente, todos os recursos de hardware que implementarem a MFD.

c) na hipótese de transferência de impressora térmica, de uma filial para outra dentro de SC, há possibilidade reutilizar-se a MDF?

RICMS/SC, Anexo 9

Art. 15. O ECF com Memória de Fita-detalhe deverá observar os seguintes requisitos:

I - a iniciação da Memória de Fita-detalhe para uso no ECF se dará com a gravação de seu número de série internamente e, concomitantemente, na Memória Fiscal;

II - somente será permitida gravação na Memória de Fita-detalhe se realizada no ECF onde ocorrer sua iniciação e para um único contribuinte usuário gravado na Memória Fiscal (Convênio ICMS 15/03);

Segundo parecer da GEFIS é tecnicamente impossível o reaproveitamento de dispositivos de MFD consoante os critérios elencados no artigo 15 acima transcrito.

d) o Estado de Santa Catarina autoriza a transferência de impressoras térmicas para outros Estados?

RICMS/SC, Anexo 9

Art. 83. A cessação de uso do ECF será solicitada pelos estabelecimentos referidos no art. 82, § 1º, por intermédio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na "internet".

(...)

Art. 84. O equipamento será devolvido, após exame da autoridade fiscal, permanecendo devidamente lacrado no estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da emissão da última redução Z gravada na memória fiscal.

Logo, o equipamento somente poderá ser liberado após o transcurso do prazo determinado pelo artigo 84 suso transcrito.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários. Gerência de Tributação, em Florianópolis, 06 de setembro de 2007.

Lintney Nazareno da Veiga

AFRE - Mat. 191402.2

De acordo. Resposta-se a consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 06 de setembro de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretaria Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 62/07

**EMENTA:** CONSULTA. O INSTITUTO VISA EXCLUSIVAMENTE DIRIMIR DÚVIDAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO PODE SER RECEBIDO COMO TAL PEDIDO QUE SEQUER MENCIONA SOBRE QUAL DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA REPOUSA A DÚVIDA.

ICMS. DOCUMENTO FISCAL APRESENTANDO IRREGULARIDADE NA QUANTIDADE DA MERCADORIA, CONSEQUENTEMENTE ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 30, ANEXO 5 DO RICMS-SC/01. PARA A HIPÓTESE QUANTIDADE MENOR É NECESSÁRIA A EMISSÃO DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR, E NO CASO DE QUANTIDADE MAIOR É NECESSÁRIO A EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 26 DO ANEXO 5 DO RICMS-SC/01.

#### 01 - DA CONSULTA.

A Consulente acima identificada, devidamente qualificada nos autos deste processo, informa que realiza operações de venda de coque fundição para a empresa estabelecida neste estado, e que por ocasião destas operações, após a pesagem do produto, é emitida a Nota Fiscal correspondente. Porém, como é sabido o coque fundição possui umidade, a qual evapora-se durante o transporte, razão pela qual a empresa destinatária realiza nova pesagem por ocasião do recebimento do produto.

Acrescenta que, em virtude da diferença de peso apurada entre as pesagens (origem e destino), a empresa destinatária remete à consulente uma declaração consolidando os dados por período (semana/quinzena/mês), onde descreve o total da diferença de peso apurada; informando, também, os valores corretos da operação e, consequentemente, do ICMS devido, e que servirão de base para os lançamentos nos livros fiscal da destinatária.

Por fim, solicita a esta Comissão que lhe auxilie na identificação da forma correta de aproveitamento da diferença entre o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela consulente/emitente e o efetivamente creditado pela empresa destinatária, evidenciada pela diferença de peso apurada nas pesagens.

Autoridade fiscal no âmbito da Gerência Regional de Criciúma analisou as condições formais da consulta concluindo pela sua admissibilidade, sem opinar quanto ao mérito da mesma.

É o relatório, passo à análise.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, art. 209;

Portaria SEF nº 226, de 30 de agosto de 2001, arts. 5º e 9º;

RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 1º de setembro de 2001, Anexo 5, art. 30.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Sem embargo à situação fática noticiada pela Consulente, que ensejou a solicitação descrita na peça exordial, deve-se registrar, preliminarmente, que o pedido não se caracteriza como consulta, senão vejamos:

O instituto da consulta destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária, ex vi do artigo 209, da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com nova redação dada pela Lei nº 11.847, de 23 de janeiro de 2001, verbis:

Art. 209. O sujeito passivo poderá, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária estadual.

Sob este prisma, apura-se que o labor da Comissão Permanente de Assuntos Tributários, órgão colegiado que recebeu delegação do Secretário de Estado da Fazenda por meio da Portaria SEF nº 226/01, é exclusivamente proceder à interpretação da legislação tributária conforme determinado na lei suso citada. Segundo De Plácido e Silva a "Interpretação, pois a respeito da lei, é fixar sua inteligência ou seu sentido relativo ao fato, a que deve ser aplicada, quando não é claro o seu pensamento".

No caso em tela, a consulente não apresenta nenhuma dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, aliás, não cita nenhum dispositivo em que repouse sua dúvida para que esta Comissão possa dirimir-la; sua pretensão é colher desta Comissão a forma como deve proceder para compensar a diferença entre o ICMS que destaca nas Notas Fiscais e aquele efetivamente creditado pela empresa destinatária, cujo cálculo se dá sobre o valor da operação que é determinado através da pesagem feita por ocasião da entrega do coque de fundição.

Segundo a Portaria SEF nº 226/01, que disciplina o instituto da consulta neste Estado, a citação

do dispositivo a ser interpretado é condição essencial de admissibilidade, conforme se depreende de seu artigo 5º, inciso II, in verbis:

**Art. 5º.** A consulta, dirigida ao Presidente da COPAT, será formulada por escrito, em dias viais, contendo: II - exposição objetiva e minuciosa do assunto objeto da consulta, citando os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação ou interpretação haja dúvida, bem como seu entendimento sobre a matéria e, se for o caso, os procedimentos que adotou;

Conforme acima exposto, infere-se que não há, no caso sob exame, dispositivo legal a ser interpretado, logo, não se trata de consulta, portanto, o presente pedido não produzirá os efeitos próprios da espécie, previstos no artigo 9º da citada Portaria.

Entretanto, convém advertir-se a consultante que, frente à situação fática por ela descrita, deve proceder de acordo com o disposto no RICMS/SC, Anexo 5º, artigo 26, II in verbis:

**Art. 26.** Além das demais hipóteses previstas neste Anexo, o documento fiscal será emitido:

(...) II - na regularização em virtude de diferença de preço ou quantidade da mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

Esta Comissão já analisou caso análogo, em cuja ementa apura-se:

#### CONSULTA Nº 57/06

**EMENTA:** CONSULTA. O INSTITUTO DA CONSULTA VISA EXCLUSIVAMENTE DIRIMIR DÚVIDAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO PODE SER RECEBIDO COMO TAL, PEDIDO QUE SEQUER MENCIONA O DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL REPOUSA A DÚVIDA. ICMS - DOCUMENTO FISCAL APRESENTANDO IRREGULARIDADE NO PREÇO UNITÁRIO DA MERCADORIA - ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPÔSTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 30, ANEXO 5 DO RICMS-SC/01. PARA A HIPÓTESE, É NECESSÁRIA A EMISSÃO DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR, OU, SE FOR O CASO, DE NOVO DOCUMENTO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 26 DO ANEXO 5 DO RICMS-SC/01.

Isto posto, responde-se à consultante que o seu pedido não é recebido como consulta, logo não produz os efeitos próprios da espécie; e quanto ao procedimento a ser adotado para as hipóteses objeto do pedido, é o previsto no art. 26 do Anexo 5 do RICMS-SC/01, ou seja, quando for emitido documento fiscal em que conste quantidade menor do que aquela efetivamente transportada poderá ser emitido um documento complementar ou novo documento fiscal para regularização. Porém, quando no documento fiscal conste quantidade maior do que a efetivamente entregue, somente poderá ser corrigido através da emissão de novo documento fiscal.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários. Gerência de Tributação, em Florianópolis, 06 de setembro de 2007.

Lintney Nazareno da Veiga

AFRE - Mat. 191402.2

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 06 de setembro de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 63/07

**EMENTA:** ICMS. EM QUE PESE A IMUNIDADE CONCEDIDA AOS LIVROS, JORNALS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO, HÁ INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DESTES OBJETOS, POIS, TRATA-SE DE FATOS GERADORES DISTINTOS.

#### 01 - DA CONSULTA.

A Consultante acima identificada, devidamente qualificada nos autos deste processo de consulta, vem perante esta Comissão indagar se a não-incidência do ICMS prevista no RICMS/SC art. 6º, I, relativo aos livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão também se estende às prestações de serviço de transporte destes.

O processo não foi analisado pela Gerência Regional competente conforme previsto na Portaria SEF nº 226/01.

É o relatório, passo à análise.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, art. 150, VI, "d".

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A dúvida da consultante resulta de silogismo firmado a partir de premissa falsa, ou seja, da "conexão" que faz entre a operação de circulação da mercadoria (livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão) e a prestação de serviço do transporte correspondente.

Em nenhuma hipótese pode haver confusão entre essas situações, pois, tratam-se de fatos geradores distintos, com sujeitos passivos, alíquotas, e bases de cálculo próprias; e cujos aspectos espacial e temporal também não se confundem.

A incidência do imposto no serviço de transporte não está condicionada à tributação do objeto transportado. Tributa-se o serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ainda que o objeto transportado não seja mercadoria. Tampouco está a tributação da mercadoria vinculada à tributação do transporte respectivo.

A matéria já foi diversas vezes analisada nesta Comissão, por oportuno colaciona-se abaixo a ementa emoldurada nos autos da Consulta 10/96.

**ICMS. O PRODUTO "PALLET", CLASSIFICADO NO CÓDIGO 4415.20.9900, DA NBM-SH, NÃO É CONSIDERADO PRODUTO INDUSTRIALIZADO SEMI-ELABORADO, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, POR NÃO FIGURAR ESSE CÓDIGO NA LISTA INCLUSA NO RICMS-SC/89, ANEXO IV, ART. 6º, XII. A SUA EXPORTAÇÃO ESTÁ AO ABRIGO DA IMUNIDADE PREVISTA NA C.F. ART. 155 § 2º, X, "d". - JÁ O TRANSPORTE CONSTITUI FATO GERADOR DISTINTO, NÃO ABRANGIDO PELA IMUNIDADE, INCINDO O TRIBUTO SOBRE O MESMO.**

Destaca-se, para fundamentar a presente resposta, parte do corpo do parecer que fundamenta a resposta à consulta suso citada:

"Quanto ao frete, este não está abrangido pela imunidade, por constituir fato gerador distinto. A prestação do serviço de transporte ocorre no território nacional e sobre o mesmo incide ICMS. O dispositivo constitucional prevê imunidade na exportação de produtos industrializados. A prestação de serviço de transporte não está incluída na norma de imunidade. Não é aplicável, no caso, a regra de que o acessório segue o principal. A exportação de mercadoria e a prestação de serviço de transporte constituem dois fatos geradores distintos, cada qual com o seu tratamento tributário".

Em outra ocasião, apreciando a Consulta no 34/98, assim manifestou-se a Comissão:

ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL,AINDA QUE AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS SEJAM DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE FATOS GERADORES DISTINTOS.

Ademais, deve destacar que a imunidade concedida aos livros, jornais e periódicos pela Constituição Federal (art. 150, IV, "d") trata-se de imunidade objetiva, "para cuja identificação o relevo está no objeto ou situação objetiva" (AMARO, Luciano. Direito tributário Brasileiro.

São Paulo: Saraiva. Pág 152).

Assim, numa perspectiva teleológica, pode-se afirmar que o objetivo do Constituinte foi tão somente imunizar o objeto (livro, jornal ou periódico), jamais outros fatos a eles relacionados, tais como: o seu transporte, o lucro decorrente de sua produção e comercialização, *et cetera*. Isto posto, responda-se à consultante que as prestações de serviços relativos ao transporte de livros, jornais, periódicos e o papel para a sua impressão não estão albergadas na imunidade a eles concedida pela Constituição Federal, art. 150, VI, "d", restando, portanto, submetidas à incidência do ICMS.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários. Gerência de Tributação, em Florianópolis, 06 de setembro de 2007.

Lintney Nazareno da Veiga

AFRE - Mat. 191402.2

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 06 de setembro de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 64/07

**EMENTA:** ICMS - SEGUNDO O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, A GARANTIA ESTENDIDA É CONTRATO DE SEGURO, LOGO, O VALOR A ELE CORRESPONDENTE INTEGRARÁ A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, EX VI DO § 1º, II, "A" DO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.

#### 01 - DA CONSULTA.

A Consultante acima identificada, devidamente qualificada nos autos deste processo, informa que tem como ramo de atividade o comércio atacadista e distribuição de produtos eletrônicos importados, cujo prazo de garantia é, por determinação legal, de 90 dias.

Acrescenta que, por motivos mercadológicos, oferece, a título oneroso, aos seus clientes garantia estendida em 275 dias, totalizando, assim, um ano de garantia. Por fim, a consultante pergunta se está correta a cobrança de garantia estendida como cobrança de serviço mediante a emissão de Nota Fiscal de Serviço submetendo a operação à incidência do ISS, ou se o valor cobrado referente à garantia estendida também deve integrar a base de cálculo do ICMS?

O processo não foi analisado no âmbito da Gerência Regional em Blumenau, conforme determinado pela Portaria SEF nº 226/01.

É o relatório, passo à análise.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13;

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, arts. 12, 13, 18 e 24;

Conselho Nacional de Seguros Privados - Resolução CNSP nº 122, de 3 de maio de 2005.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Em que pese a consultante não ter citado expressamente na peça vestibular sobre qual dispositivo da legislação tributária repousa sua dúvida, porém, consoante a situação descrita é fácil deduzir que esta repousa sobre art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, que trata da base de cálculo do ICMS. Destarte, o presente pedido poderá ser recebido como consulta. Duas indagações estão contidas na dúvida apresentada pela consultante, a saber: 1ª - a garantia estendida é prestação de serviço? 2ª - a qual tributação deverá ser submetido o valor cobrado a título de garantia estendida?

Por primeiro, tem-se que a palavra **garantia** deriva do verbo garantir, que segundo o Dicionário Aurélio é "responsabilizar-se por...". Nesta esteira, De plácido e Silva ensina que garantia "pode ser tida na equivalência de responsabilidade, quando num sentido generalizado. E, assim, garantia exprime a situação em virtude da qual o devedor é obrigado ou compelido a cumprir a prestação devida". (in Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense. 1993. Vol.II, pág. 342 e 343).

No Direito Brasileiro a garantia sobre produtos de consumo é obrigação do alienante em favor do adquirente, consoante se depreende dos artigos 12, 13, 18 e 24 do Código de Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

(...) Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Assim, conclui-se que a responsabilidade sobre a qualidade e a quantidade dos produtos de consumo deriva do próprio contrato de compra e venda firmado entre o vendedor e o comprador. Ou seja, a garantia legal decorre do próprio negócio jurídico realizado, estando o custo operacional desta responsabilidade subsumido no valor da própria operação de venda do produto. Assim, aplicando a lógica jurídica à interpretação, resulta afastada qualquer tese no sentido de que o dever de garantir a qualidade e a quantidade do produto vendido caracterize-se como prestação de serviço.

Já, a garantia estendida, instituto conhecido principalmente entre consumidores de veículos, eletrônicos e eletrodomésticos, e que consiste na diliação do prazo da garantia original de fábrica de um determinado produto, mediante o pagamento de um valor acordado no momento da sua compra é obrigação autônoma e totalmente desvinculada do negócio jurídico original (compra e venda).

Ressalte-se que a onerosidade da garantia estendida apresenta-se como fator adicional, fato que cria espaço para discussão sobre a natureza jurídica dessa modalidade de garantia. Destarte, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e a Susep - Superintendência de Seguros Privados colocaram um ponto final nesta discussão que persistiu por anos no mercado segurador brasileiro. Com a publicação da Resolução CNSP nº 122, de 3 de maio de 2005, o serviço de garantia estendida passou a ser legalmente considerado modalidade de seguro, e, portanto, somente sociedades seguradoras, devidamente autorizadas para tanto, estão autorizadas a comercializá-lo no Brasil. (in Revista Consultor Jurídico, 26 de junho de 2005). Portanto, está legalmente definido que a garantia estendida é contrato de seguro, logo, é lícito concluir que o valor cobrado a esse título deverá integrar a base de cálculo do ICMS, ex vi do §

1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso I do caput deste artigo:

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; (Grifei).

Pelo exposto, responda-se à conselente que o valor cobrado a título de seguro de garantia estendida integra a base de cálculo do ICMS.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários. Gerência de Tributação, em Florianópolis, 06 de setembro de 2007.

Lintney Nazareno da Veiga  
AFRE - Mat. 191402.2

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 08 de setembro de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretaria Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 65/07

**EMENTA :** ICMS. DIFERIMENTO. O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INSCHULPIDO NO § 3º DO ART. 18 DA LEI Nº 13.992/07, É REGRA ESPECIAL E EXCEPCIONAL, DEVENDO, PORTANTO, PREVALER SOBRE QUALQUER OUTRA REGRA GERAL, SOBREPONDO-SE, TAMBÉM, ÀS REGRAS INDIVIDUALIZADAS EXARADAS EM REGIMES ESPECIAIS CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

#### 01 - DA CONSULTA.

A Conselente acima identificada, devidamente qualificada nos autos deste processo de consulta, tem como atividade principal a fabricação de móveis de madeira, vem perante esta Comissão expor o seguinte:

a) é concessionária de Regime Especial COMPEX, o qual prevê a redução da alíquota do ICMS de 17% para 7% nas operações internas de aquisições de matérias-primas, material de embalagem e material intermediário;

b) em 23 de outubro de 2006 o Decreto 4.802 revogou o COMPEX, porém, em 21 de novembro de 2006, a Medida Provisória nº 130, criou o Pró-emprego e garantiu a manutenção dos benefícios concedidos pelo COMPEX até que a SEF os reveja;

c) a Lei 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, em seu artigo 18, § 3º diz: "Os enquadramentos concedidos com base na legislação citada no caput às empresas do setor moveleiro e madeireiro, ainda que por intermédio de suas entidades representativas, enquanto não revistos, ficam mantidos até 31 de dezembro de 2008, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2007, o diferimento do pagamento do ICMS previsto no art. 223 do Anexo 6 do RICMS/SC, sobre a totalidade do imposto devido.";

d) o Decreto 105, de 15 de fevereiro de 2007, regulamentando a lei nº 13.992/07, em seu artigo 20 preceitua: "Os enquadramentos concedidos com base na legislação a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.992, de 2007, que expiraram ou vierem a expirar no período compreendido entre a data de publicação da referida lei e o dia 30 de junho de 2007, ficam mantidos até esta última data, nas condições da legislação então vigente". (Lei nº 10.297/96, art. 43).";

Aduz, por fim, sua dúvida, ou seja, se pode adquirir mercadorias de estabelecimentos localizados neste estado para utilizá-las como matéria-prima, material secundário, material de embalagem e outros insumos utilizados no processo produtivo de móveis, com o diferimento total de ICMS conforme prevê a Lei nº 13.992/07 em seu artigo 18, § 3º, ou se deverá submeter às condições previstas no Regime Especial do COMPEX do qual é concessionária?

A autoridade fiscal no âmbito da Gerência Regional atende-se a afirmar que entende "valer o que está previsto no § 3º do art. 18 da Lei nº 13.992, de 15/02/2007, ou seja, o diferimento do pagamento do ICMS previsto no art. 223 do Anexo 6 do RICMS/SC, e sobre a totalidade do imposto devido, enquanto não previstos, mantidos até 31/12/2008".

É o relatório, passo à análise.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APlicável.

Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, art. 18,

Decreto nº 4.802, de 25 de outubro de 2006, art. 1º;

Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, art. 20.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A conselente fundamenta seu questionamento num conflito de normas, ou seja, entre a norma individualizada emanada do Regime Especial Compex a ela concedido, e cuja validade estende-se de 01/03/2006 a 01/03/2007, e a norma abstrata exarada do § 3º do artigo 18 da Lei Estadual nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007.

Entretanto, pode-se, a priori, afirmar que não há o conflito suscitado. Senão vejamos.

O Regime Especial Compex concedido à conselente prevê, conforme exposto na exordial, a redução da alíquota de 17% para 7% nas operações internas relativas às aquisições de matérias primas, material de embalagem e material secundário.

O Decreto nº 4.802, de 25 de outubro de 2006, revogou o Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina – COMPEX.

A Lei nº 13.992/07, que criou o Programa Pró-Emprego em substituição ao Compex, traz em seu art. 18 as regras de transição entre esses programas, *in verbis*:

Art. 18. A Secretaria de Estado da Fazenda providenciará a revisão dos tratamentos concedidos com base no disposto nos arts. 218 a 226 do Anexo 6 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, com vistas à adequação destes ao disposto nesta Lei.

§ 1º Enquanto não revistos os enquadramentos, ficam mantidos, até o término do prazo previsto no ato concessório específico ou até 31 de dezembro de 2008, o que ocorrer primeiro, os tratamentos tributários diferenciados concedidos com base na legislação mencionada no caput.

§ 2º Ficam convalidadas as operações e prestações realizadas, até a publicação desta Lei, com utilização de benefício concedido estritamente de acordo com as disposições regulamentares respectivas vigentes à época de sua concessão.

§ 3º Os enquadramentos concedidos com base na legislação citada no caput às empresas do setor moveleiro e madeireiro, ainda que por intermédio de suas entidades representativas, enquanto não revistos, ficam mantidos até 31 de dezembro de 2008, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2007, o diferimento do pagamento do ICMS previsto no art. 223 do Anexo 6 do RICMS/SC, sobre a totalidade do imposto devido.

§ 4º Os tratamentos especiais a que se refere o caput deste artigo, que expiram no período compreendido entre a data da revogação dos dispositivos regulamentares nele mencionados até a data da publicação desta Lei, ficam prorrogados por 120 (cento e vinte) dias, nas condições da legislação então vigente.

Registre-se também o teor do artigo 20 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que regulamentou a Lei nº 13.992, *in verbis*:

Art. 20. Os enquadramentos concedidos com base na legislação a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.992, de 2007, que expiraram ou vierem a expirar no período compreendido entre a data de publicação da referida lei e o dia 30 de junho de 2007, ficam mantidos até esta última data, nas condições da legislação então vigente. (Lei nº 10.297/96, art. 43).

§ 1º A manutenção dos enquadramentos não elide a revisão dos tratamentos concedido.

§ 2º O disposto neste artigo:

1 - aplica-se também aos regimes prorrogados nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 13.992, de 2007;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

É cediço que as normas abstratas exaradas do Poder Legislativo sobrepondo-se hierarquicamente a qualquer norma individualizada emanada do Poder Executivo. Aliás, as últimas devem cingir-se ao conteúdo e ao alcance das primeiras (CTN, art. 99).

Aduz-se, aos argumentos desta resposta, o princípio basilar de aplicação do ordenamento jurídico, isto é, a determinação de que a norma especial sobrepondo-se à norma geral.

Laborando em boa hermenêutica, apura-se da dicção do artigo 18 o seguinte:

a) No caput do artigo 18 acima transcrito, o Poder Legislativo Catarinense dá competência ao Poder Executivo para que, através da Secretaria da Fazenda, tome as providências necessárias à transição entre os Programas Compex e Pró-Emprego.

b) Os §§ 1º e 2º trazem, unicamente, regras gerais de direito intertemporal pertinente à matéria.

c) Já os §§ 3º e 4º, além de fixarem regras especiais de direito intertemporal, trazem também regras autônomas e excepcionais, cujos teores devem ser interpretados separadamente.

Para a solução da dúvida em tela, a análise restrinção-se-á ao disposto no § 3º suso transcrito.

Por primeiro, tem-se que o dispositivo traz uma regra especial destinada exclusivamente às empresas do setor moveleiro e madeireiro, detentoras de Regimes Especiais concedidos à luz do Compex.

- Os enquadramentos concedidos com base na legislação citada no caput às empresas do setor moveleiro e madeireiro, ainda que por intermédio de suas entidades representativas....

Por segundo, verifica-se, *in fine*, que o legislador catarinense concedeu às empresas citadas um novo tratamento tributário excepcional, isto é, determina que o diferimento do pagamento do ICMS, concedido à luz do art. 223 do Anexo 6 do RICMS/SC (revogado), passe a abranger a totalidade do imposto devido.

- (...) diferimento do pagamento do ICMS previsto no art. 223 do Anexo 6 do RICMS/SC, sobre a totalidade do imposto devido.

Por terceiro, como regra especial de direito intertemporal, apura-se que o tratamento tributário excepcional criado pelo dispositivo aplica-se aos fatos geradores ocorridos entre 1º janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2008, ressalvado, obviamente, o direito da Administração Tributária rever, a qualquer tempo, os Regimes Especiais por ela concedidos sob a guarda do extinto Programa Compex consoante dicção do caput do artigo 18 suso transcrito.

- (...), enquanto não revistos, ficam mantidos até 31 de dezembro de 2008, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2007...

Portanto, é lícito concluir que o tratamento tributário excepcional previsto na Lei nº 13.992/07, art. 18, § 3º *in fine*, foi concedido especialmente às empresas do setor moveleiro e madeireiro concessionárias de benefícios fiscais previstos no extinto Compex, destarte deve sobrepor-se a qualquer outro tratamento tributário previsto em normas individualizadas (Regimes Especiais), bem como, às regras gerais de direito intertemporal.

Isto posto, responda-se à conselente que, enquanto não revisto o Regime Especial Compex a ela concedido pela Administração Tributária, poderá, consoante previsto no § 3º, do Art. 18 da Lei nº 13.992/07, usufruir o diferimento total do imposto devido nas operações internas relativo às operações com matéria-prima, materiais secundário e de embalagem arrolados no Regime Especial que lhe foi concedido. É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários.

Gerência de Tributação, em Florianópolis, 06 de setembro de 2007.

Lintney Nazareno da Veiga  
AFRE - Mat. 191402.2

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 28 de setembro de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretaria Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 68/07

**EMENTA:** ICMS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO A PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS OU DE PASSAGEIROS É CONSIDERADA SAÍDA COM DESTINO A CONSUMIDOR FINAL. INAPLICÁVEL A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC.

#### 01 - DA CONSULTA.

Noticia a conselente que atua no ramo de distribuição e comércio de autopeças, fornecendo principalmente a empresas de transporte de passageiros e carga.

A consulta versa sobre a Alteração 363 que acrescentou o § 3º ao art. 90 do Anexo 2, excluindo as operações com autopeças a consumidor final do benefício previsto no caput do artigo. Em princípio, o dispositivo atingiria os transportadores, a teor do disposto no art. 33, I, da Lei Complementar 87/96.

Argumenta, entretanto, a conselente que o conceito de consumidor foi modificado pela Lei 13.790/2006 (Pró Cargas), art. 2º, I, que admitiu o crédito de autopeças. Assim, sustenta que: "... a empresa prestadora de serviços de transporte que adquire peças de reposição para utilização nos seus veículos (pessoa jurídica que adquire o bem para continuar a produzir), não é consumidor final, apenas utiliza esse bem (peça de reposição), como insumo no desempenho de sua atividade lucrativa, que é o oferecimento, ao seu cliente, dos serviços de transporte, seja de passageiros ou de carga, em operações intermunicipais e interestaduais, fatos geradores do ICMS".

Conclui que as suas operações com prestadores de serviço de transporte não são atingidas pela Alteração 363, retroagindo seus efeitos até o início da vigência da citada alteração.

A autoridade fazendária local, em suas informações a fls. 13-15, concorda com o entendimento da conselente.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APlicável.

Lei Complementar 87/96, arts. 19, 20 e 33, I;

Lei 13.790/2006, arts. 1º e 2º, I, d, e II;

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 2, art. 90, §§ 1º, III, e 3º.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Inicialmente, é preciso estabelecer a distinção entre "interpretação" da legislação e a elaboração

dessa mesma legislação. A interpretação toma o direito posto como dado, constituindo este o seu ponto de partida. O texto normativo estabelece o limite das possibilidades interpretativas. No caso específico do direito tributário, a atividade da Administração é vinculada, não podendo, o aplicador do Direito, decidir da conveniência e oportunidade da aplicação da legislação.

Assim sendo, para a interpretação do direito tributário, não tem significado considerações sobre eventuais "ataques promovidos por grandes atacadistas de outros Estados" ou se a decisão desta Comissão neste ou naquele sentido "causará um violento impacto negativo no faturamento, e consequentemente na arrecadação do imposto, como em todo o segmento das empresas atacadistas e distribuidoras, de autopeças". Tais considerações interessam a elaboração legislativa, quando serão discutidos os objetivos pretendidos pelo Estado e os instrumentos legais para sua consecução. Contudo, a competência delegada a esta Comissão restringe-se à interpretação e aplicação da legislação tributária, sem discutir o mérito dessa mesma legislação. Feita a ressalva, passaremos à análise da consulta propriamente dita.

Cuida-se, na presente consulta, de discutir o conceito de "consumidor" e quais seriam suas consequências, para fins de aplicação da redução de base de cálculo prevista no art. 90 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS de Santa Catarina.

Isso porque o § 3º do artigo mencionado exclui expressamente da redução de base de cálculo as saídas de autopeças com destino a consumidor final. O dispositivo é redundante, pois quaisquer saídas com destino a consumidor final já estavam excluídas do benefício, pelo § 1º, III, do mesmo artigo.

A consultante baseia a sua pretensão na redação do art. 2º, I, "d", da Lei 13.790, de 2006, que garante expressamente, aos prestadores de serviço de transporte de cargas, o crédito relativo a peças de reposição. Conclui a consultante que o dispositivo citado reconhece que as transportadoras, de cargas e de passageiros, não são consumidores finais de peças de reposição, uma vez que o art. 33, I da Lei Complementar 87, de 1996, somente permite o crédito das mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2011. Logo, se é permitido o crédito, não se trata de consumo.

Ora, uma coisa é a definição de consumo final; outra, é o direito ao crédito.

A Lei Complementar 87/96 introduziu no direito tributário brasileiro o regime de *créditos financeiros*, em substituição ao regime de *créditos físicos*, até então adotados.

Pelo regime de *créditos físicos*, somente dariam direito a crédito do ICMS as mercadorias entradas no estabelecimento, os insumos que integrassem fisicamente a mercadoria fabricada ou que fossem integralmente consumidos no processo de fabricação.

Já o art. 20 da Lei Complementar 87/96, assegurou "ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação". Entretanto, o legislador complementar optou pela adoção gradual do regime de *créditos financeiros*. Assim, enquanto o crédito relativo aos bens destinados à integração ao ativo permanente entrou em vigor a partir da publicação da Lei Complementar, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme redação do inciso I do art. 33 dada pela Lei Complementar 122, de 2006.

Ressalte-se que a Lei Complementar 87/96 em nenhum dispositivo define o que é "consumidor final". Os dispositivos referidos tratam apenas de direito ao crédito. Tão pouco estabelece qualquer relação entre "direito ao crédito" e "consumidor final". Pelo contrário, o art. 20 admite expressamente o crédito relativo às mercadorias adquiridas para consumo do estabelecimento, embora este direito somente entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

De qualquer modo, as peças de reposição são efetivamente consideradas "consumo do estabelecimento", enquadrando-se na situação a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei Complementar 87/96. Este tem sido o entendimento desta Comissão, como na resposta à Consulta nº 68/06 que diz expressamente: "a partir de primeiro de setembro de 2006, poderá creditar-se também .... peças de reposição, para prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de cargas, iniciado exclusivamente neste estado, conforme prevê o art. 265, § 1º, do anexo 6 do RICMS/SC".

No mesmo sentido, foi respondida a Consulta nº 57/05: "até a data fixada pela LC nº 87/96, não geram direito ao crédito de ICMS as entradas das mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, incluídas nesta classificação, as mercadorias destinadas à reposição de peças e partes das máquinas e equipamentos, bem como aquelas destinadas à manutenção em geral do ativo imobilizado".

Da mesma forma, esta Comissão respondeu à Consulta nº 73/05 que: "pneus, lubrificantes e peças de reposição e manutenção são bens de uso e consumo. O crédito relativo às suas aquisições não é permitido segundo a legislação tributária vigente".

Não é diferente a resposta dada à Consulta nº 23/01: "as partes e peças adquiridas para manutenção de bens integrados ao ativo imobilizado são consideradas consumo do estabelecimento, somente dando direito a crédito fiscal quando da plena entrada em vigor da LC 87/96".

O mesmo entendimento encontramos nos tribunais superiores. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 195.894 RS, em 14 de novembro de 2000, decidiu:

**"IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO.** O princípio da não-cumulatividade visa a afastar o recolhimento duplo do tributo, alcançando hipótese de aquisição de matéria-prima e outros elementos relativos ao fenômeno produtivo. A evocação é imprópria em se tratando de obtenção de peças de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e material para a manutenção."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 101.797 SP, em 14 de agosto de 1997, manteve o mesmo entendimento:

**TRIBUTARIO - ICMS - CREDITAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - PEÇAS E ACESSÓRIOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO, DE CONserto, DE CONSERVAÇÃO OU ACESSÓRIOS QUE GUARNECEM VEÍCULOS NÃO SE CONFUNDEM COM INSUMOS EXAURIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CREDITO DO ICMS.**

A Lei 13.790, de 2006, ao contrário do que pretende a consultante, não modificou o tratamento, nem em relação ao direito ao crédito, nem em relação à caracterização das peças de reposição como consumo do estabelecimento. O Pró-Cargas (Programa de Revigoramento do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina) foi instituído com o escopo declarado de fomentar a atividade no Estado. Deste modo, o crédito do imposto, relativo à aquisição de peças de reposição, a que se refere o art. 2º, I, "d", nada mais é que benefício fiscal, concedido como forma de estimular a referida atividade econômica. O seu caráter de incentivo torna-se evidente por abranger apenas o transporte de carga, não se estendendo ao transporte de passageiros ou à

indústria em geral.

As peças de reposição não se integram fisicamente à mercadoria, nem são consumidos integralmente na prestação do serviço (regime de *créditos físicos*). Também não se destinam à integração ao ativo permanente do adquirente, mas apenas à sua conservação. São contabilizadas no ativo circulante (estoque) e, quando substituídas, como despesa ou custo. Por exclusão, devem ser consideradas como destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Posto isto, responda-se à consultante:

- peças de reposição consideram-se destinadas a uso ou consumo do estabelecimento;
- fornecimento de peças de reposição, a prestador de serviço de transporte de carga ou de passageiros, é considerada saída com destino a consumidor final;
- o imposto correspondente a saída de peças de reposição incide sobre a base de cálculo integral, sendo inaplicável o benefício previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

À superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 18 de julho de 2007.

Velocino Pacheco Filho

AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 6 de setembro de 2007.

A consultante deverá adequar seus procedimentos à resposta a esta consulta no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, ao final dos quais, se for o caso, o crédito tributário respectivo poderá ser constituído e cobrado de ofício, acrescido de multa e de juros moratórios (Lei 3.938, de 1966, art. 212, I).

Alda Rosa da Rocha  
Secretaria Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 70/07

**EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO A PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS OU DE PASSAGEIROS É CONSIDERADA SAÍDA COM DESTINO A CONSUMIDOR FINAL. INAPLICÁVEL A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC. RESPOSTA RECONSIDERANDA CONFIRMADA.**

#### 01 - DA CONSULTA.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra resposta desta Comissão, assim entendida:

**ICMS. A SAÍDA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM DESTINO A PRESTADOR DE SERVIÇO RODOVIÁRIO DE CARGAS ESTÁ EXCLUIDA DO TRATAMENTO PREVISTO NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC/01, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 3º DO MESMO ARTIGO.**

Justifica o pedido de reconsideração, dizendo que a resposta não se ateve ao questionamento formulado na consulta, "a conceituação de consumidor final, para efeitos do disposto no § 3º do artigo 90 do Anexo 2 do RICMS, expressamente nas saídas a empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas".

Alega ainda que a resposta "limitou-se a expressar conceitos genéricos, extraídos de textos de autores, sobre consumidor. Não se ateve ao fato circunscrito ao teor da consulta que foi especificamente as saídas de autopeças destinadas ao setor de serviços de transporte rodoviário de cargas".

Finalmente, transcreve acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na apelação Cível em Mandado de Segurança 200.025853-4 que trata de aproveitamento de créditos, proporcionalmente à incidência do imposto sobre base de cálculo reduzida.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 2, art. 90, §§ 1º, III, e 3º.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Com efeito, os argumentos da recorrente não se sustentam. A conceituação de "consumidor final" deve ser pesquisada necessariamente nos autores de reconhecida competência na matéria. Não se pode pretender, como quer a consultante, uma conceituação para aquela situação específica enfocada na consulta: isto porque a relação entre o "significado" e o "significante" é uma questão de "acordo semântico" e não da vontade ou conveniência dos falantes daquela linguagem. Nesse sentido, nos fica a lição preciosa de Ferdinand de Saussure (*Curso de Linguística Geral*. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 85):

"Se, com relação à ideia que representa, o significante aparece como escolhido livremente, em compensação, com relação à comunidade linguística que o emprega, não é livre: é imposto. Nunca se consulta a massa social nem o significante escolhido pela língua poderia ser substituído por outro. Este fato, que parece encerrar uma contradição, poderia ser chamado familiarmente de "a carta forçada". Diz-se à língua: "Escolhe!", mas acrescenta-se: "O signo será este, não outro." Um indivíduo não somente seria incapaz, se quisesse, de modificar em qualquer ponto a escolha feita, como também a própria massa não pode exercer sua soberania sobre uma só palavra: está atada à língua tal qual é."

O pedido de reconsideração tem como fundamento apenas o fato da resposta desta Comissão ser contrária aos interesses da consultante. Neste contexto, tem um caráter meramente protelatório. No entanto, o intérprete fica limitado ao mundo de significações linguísticas em que está situado. "O que está para além do sentido literal linguisticamente possível e é claramente excluído por ele, já não pode ser entendido, por via da interpretação, como o significado aqui decisivo deste termo" (Karl Larenz. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Gulbenkian, 1997, p. 453).

O homem, como ser-no-mundo, pertence a um lugar e a uma época. O significado de uma palavra é aquele que é utilizado pela coletividade onde situado, não podendo arbitrariamente ser atribuído outro conteúdo semântico. A pesquisa desse significado deve ser feita entre os que o usam, na linguagem comum ou na técnica, e que é reconhecido e aceito pela comunidade em que vivem. "A intenção significativa cria um corpo para si e conhece a si mesma ao procurar um equivalente seu no sistema de significações disponíveis, representado pela língua que falo e pelo conjunto dos escritos e da cultura de que sou herdeiro" (Maurice Merleau-Ponty. *Sígnos*. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 96).

Superado esse ponto, focalizamos uma vez mais o mérito da consulta. O § 3º do art. 90 do Anexo 2, exclui expressamente da redução de base de cálculo as saídas de autopeças com destino a consumidor final. O dispositivo é redundante, pois quaisquer saídas com destino a consumidor final já estavam excluídas do benefício, pelo § 1º, III, do mesmo artigo.

O regime de *créditos financeiros*, adotados pela Lei Complementar 87/96 em substituição ao regime de *créditos físicos*, passou a reconhecer "o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação" (art.

20), além dos insumos que integrassem fisicamente a mercadoria fabricada ou que fossem integralmente consumidos no processo de fabricação. Entretanto, o legislador complementar optou pela adoção gradual do regime de *créditos financeiros*. Assim, enquanto o crédito relativo aos bens destinados à integração ao ativo permanente entrou em vigor a partir da publicação da Lei Complementar 87/96, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme redação do inciso I do art. 33, dada pela Lei Complementar 122, de 2006.

De qualquer modo, as peças de reposição são efetivamente consideradas "consumo do estabelecimento", enquadrando-se na situação a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei Complementar 87/96. Este tem sido o entendimento desta Comissão, como na resposta à Consulta nº 68/06 que diz expressamente: "a partir de primeiro de setembro de 2006, poderá creditar-se também .... peças de reposição, para prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de cargas, iniciado exclusivamente neste estado, conforme prevê o art. 265, § 1º, do anexo 6 do RICMS/SC".

No mesmo sentido, foi respondida a Consulta nº 57/05: "até a data fixada pela LC nº 87/96, não geram direito ao crédito de ICMS as entradas das mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, incluídas nesta classificação, as mercadorias destinadas à reposição de peças e partes das máquinas e equipamentos, bem como aquelas destinadas à manutenção em geral do ativo imobilizado".

Da mesma forma, esta Comissão respondeu à Consulta nº 73/05 que: "pneus, lubrificantes e peças de reposição e manutenção são bens de uso e consumo. O crédito relativo às suas aquisições não é permitido segundo a legislação tributária vigente". Não é diferente a resposta dada à Consulta nº 23/01: "as partes e peças adquiridas para manutenção de bens integrados ao ativo imobilizado são consideradas consumo do estabelecimento, somente dando direito a crédito fiscal quando da plena entrada em vigor da LC 87/96".

O mesmo entendimento encontramos nos tribunais superiores, contra os quais não pode prevalecer decisão de tribunal estadual:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 195.894 RS, em 14 de novembro de 2000, decidiu:

**"IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO.** O princípio da não-cumulatividade visa a afastar o recolhimento duplo do tributo, alcançando hipótese de aquisição de matéria-prima e outros elementos relativos ao fenômeno produtivo. A evocação é imprópria em se tratando de obtenção de peças de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e material para a manutenção."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 101.797 SP, em 14 de agosto de 1997, manteve o mesmo entendimento:

**TRIBUTARIO - ICMS - CREDITAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - PEÇAS E ACESSÓRIOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO, DE CONSERVATIVO, DE CONSERVAÇÃO OU ACESSÓRIOS QUE GUARNECEM VEÍCULOS NÃO SE CONFUNDEM COM INSUMOS EXAURIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CREDITO DO ICMS.**

A Lei 13.790, de 2006, ao contrário do que pretende a conselente, não modificou o tratamento, nem em relação ao direito ao crédito, nem em relação à caracterização das peças de reposição como consumo do estabelecimento. O Pró-Cargas (Programa de Revigoramento do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina) foi instituído com o escopo declarado de fomentar a atividade no Estado. Desse modo, o crédito do imposto, relativo à aquisição de peças de reposição, a que se refere o art. 2º, I, "d", nada mais é que benefício fiscal, concedido como forma de estimular a referida atividade econômica. O seu caráter de incentivo torna-se evidente por abranger apenas o transporte de carga, não se estendendo ao transporte de passageiros ou à indústria em geral.

As peças de reposição não se integram fisicamente à mercadoria, nem são consumidos integralmente na prestação do serviço (regime de *créditos físicos*). Também não se destinam à integração ao ativo permanente do adquirente, mas apenas à sua conservação. São contabilizadas no ativo circulante (estoque) e, quando substituídas, como despesa ou custo. Por exclusão, devem ser consideradas como destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Isto posto, responde-se à conselente que a saída de peças de reposição com destino a empresa de transporte, por disposição expressa da legislação, está excluída do tratamento previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

À superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 23 de julho de 2007.

Velocino Pacheco Filho  
AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Resposta-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 6 de setembro de 2007.

A conselente deverá adequar seus procedimentos à resposta a esta consulta no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, conforme dispõe o inciso I do art. 212 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, ao final dos quais o crédito tributário respectivo poderá ser constituído e cobrado de ofício, acrescido de multa e de juros moratórios, se for o caso.

Alma Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 71/07

**EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO A PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS OU DE PASSAGEIROS É CONSIDERADA SAÍDA COM DESTINO A CONSUMIDOR FINAL. INAPLICÁVEL A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC. RESPOSTA RECONSIDERANDA CONFIRMADA.**

#### 01 - DA CONSULTA.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra resposta desta Comissão, assim entendida:

**ICMS. A SAÍDA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM DESTINO A PRESTADOR DE SERVIÇO RODOVIÁRIO DE CARGAS ESTÁ EXCLUIDA DO TRATAMENTO PREVISTO NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC/01, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 3º DO MESMO ARTIGO.**

Justifica o pedido de reconsideração, dizendo que a resposta não se ateve ao questionamento formulado na consulta, "a conceituação de consumidor final, para efeitos do disposto no § 3º do artigo 90 do Anexo 2 do RICMS, expressamente nas saídas a empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas".

Alega ainda que a resposta "limitou-se a expressar conceitos genéricos, extraídos de textos de

autores, sobre consumidor. Não se ateve ao fato circunscrito ao teor da consulta que foi especificamente as saídas de autopeças destinadas ao setor de serviços de transporte rodoviário de cargas".

Finalmente, transcreve acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na apelação Cível em Mandado de Segurança 200.025853-4 que trata de aproveitamento de créditos, proporcionalmente à incidência, do imposto sobre base de cálculo reduzida.

A autoridade fiscal, em suas informações, fls. 42-43, considera improcedente o pedido de reconsideração, já que o conceito de consumidor final, ponto central da consulta, foi exaustivamente analisado na resposta desta Comissão. Ressalta a referida autoridade:

*O fato de a interpretação exarada da COPAT ser contrária aos interesses da conselente não justificam a interposição do pedido de reconsideração.*

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 2, art. 90, §§ 1º, III, e 3º.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Com efeito, os argumentos da conselente não se sustentam. A conceituação de "consumidor final" deve ser pesquisada necessariamente nos autores de reconhecida competência na matéria. Não se pode pretender, como quer a conselente, uma conceituação para aquela situação específica enfocada na consulta. Isto porque a relação entre o "significado" e o "significante" é uma questão de "acordo semântico" e não da vontade ou conveniência dos falantes daquela linguagem. Nesse sentido, nos fica a lição preciosa de Ferdinand de Saussure (*Curso de Linguística Geral*, São Paulo: Cultrix, 1995, p. 85):

"Se, com relação à idéia que representa, o significante aparece como escolhido livremente em compensação, com relação à comunidade linguística que o emprega, não é livre: é imposto. Nunca se consulta a massa social nem o significante escolhido pela língua poderia ser substituído por outro. Iste fato, que parece encerrar uma contradição, poderia ser chamado familiarmente de "a carta forçada". Diz-se à língua: "Escolhe!", mas acrescenta-se: "O signo será este, não outro." Um indivíduo não somente seria incapaz, se quisesse, de modificar em qualquer ponto a escolha feita, como também a própria massa não pode exercer sua soberania sobre uma só palavra: está atada à língua tal qual é."

O pedido de reconsideração, como bem intuiu a autoridade fiscal em suas informações, toma como fundamento apenas o fato da resposta desta Comissão ser contrária aos interesses da conselente. Neste contexto, tem um caráter meramente protelatório. No entanto, o intérprete fica limitado ao mundo de significações linguísticas em que está situado. "O que está para além do sentido literal linguisticamente possível e é claramente excluído por ele, já não pode ser entendido, por via da interpretação, como o significado aqui decisivo deste termo" (Karl Larentz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª ed. Lisboa: Gulbenkian, 1997, p. 453).

O homem, como ser-no-mundo, pertence a um lugar e a uma época. O significado de uma palavra é aquele que é utilizado pela coletividade onde situado, não podendo arbitrariamente ser atribuído outro conteúdo semântico. A pesquisa desse significado deve ser feita entre os que o usam, na linguagem comum ou na técnica, e que é reconhecido e aceito pela comunidade em que vivem. "A intenção significativa cria um corpo para si e conhece a si mesma ao procurar um equivalente seu no sistema de significações disponíveis, representado pela língua que falo e pelo conjunto dos escritos e da cultura de que sou herdeiro" (Maurice Merleau-Ponty, *Sígnos*, São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 96).

Superado esse ponto, focalizemos uma vez mais o mérito da consulta. O § 3º do art. 90 do Anexo 2, exclui expressamente da redução de base de cálculo as saídas de autopeças com destino a consumidor final. O dispositivo é redundante, pois quaisquer saídas com destino a consumidor final já estavam excluídas do benefício, pelo § 1º, III, do mesmo artigo.

O regime de *créditos financeiros*, adotados pela Lei Complementar 87/96 em substituição ao regime de *créditos físicos*, passou a reconhecer "o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação" (art. 20), além dos insumos que integrassem fisicamente a mercadoria fabricada ou que fossem integralmente consumidos no processo de fabricação.

Entretanto, o legislador complementar optou pela adoção gradual do regime de *créditos financeiros*. Assim, enquanto o crédito relativo aos bens destinados à integração ao ativo permanente entrou em vigor a partir da publicação da Lei Complementar 87/96, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme redação do inciso I do art. 33, dada pela Lei Complementar 122, de 2006.

De qualquer modo, as peças de reposição são efetivamente consideradas "consumo do estabelecimento", enquadrando-se na situação a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei Complementar 87/96. Este tem sido o entendimento desta Comissão, como na resposta à Consulta nº 68/06 que diz expressamente: "a partir de primeiro de setembro de 2006, poderá creditar-se também .... peças de reposição, para prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de cargas, iniciado exclusivamente neste estado, conforme prevê o art. 265, § 1º, do anexo 6 do RICMS/SC".

No mesmo sentido, foi respondida a Consulta nº 57/05: "até a data fixada pela LC nº 87/96, não geram direito ao crédito de ICMS as entradas das mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, incluídas nesta classificação, as mercadorias destinadas à reposição de peças e partes das máquinas e equipamentos, bem como aquelas destinadas à manutenção em geral do ativo imobilizado".

Da mesma forma, esta Comissão respondeu à Consulta nº 73/05 que: "pneus, lubrificantes e peças de reposição e manutenção são bens de uso e consumo. O crédito relativo às suas aquisições não é permitido segundo a legislação tributária vigente".

Não é diferente a resposta dada à Consulta nº 23/01: "as partes e peças adquiridas para manutenção de bens integrados ao ativo imobilizado são consideradas consumo do estabelecimento, somente dando direito a crédito fiscal quando da plena entrada em vigor da LC 87/96".

O mesmo entendimento encontramos nos tribunais superiores, contra os quais não pode prevalecer decisão de tribunal estadual:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 195.894 RS, em 14 de novembro de 2000, decidiu:

**"IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO.** O princípio da não-cumulatividade visa a afastar o recolhimento duplo do tributo, alcançando hipótese de aquisição de matéria-prima e outros elementos relativos ao fenômeno produtivo. A evocação é imprópria em se tratando de obtenção de peças de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e material para a manutenção."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento dos Embargos de Declaração no

**Recurso Especial nº 101.797 SP**, em 14 de agosto de 1997, manteve o mesmo entendimento: **TRIBUTARIO - ICMS - CREDITAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - PEÇAS E ACESSÓRIOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO, DE CONERTO, DE CONSERVAÇÃO OU ACESSÓRIOS QUE GUARNECEM VEÍCULOS NÃO SE CONFUNDEM COM INSUMOS EXAURIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTENCIA DO DIREITO AO CREDITO DO ICMS.**

A Lei 13.790, de 2006, ao contrário do que pretende a conselente, não modificou o tratamento, nem em relação ao direito ao crédito, nem em relação à caracterização das peças de reposição como consumo do estabelecimento. O Pró-Cargas (Programa de Revigoramento do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina) foi instituído com o escopo declarado de fomentar a atividade no Estado. Deste modo, o crédito do imposto, relativo à aquisição de peças de reposição, a que se refere o art. 2º, I, "d", nada mais é que benefício fiscal, concedido como forma de estimular a referida atividade econômica. O seu caráter de incentivo torna-se evidente por abranger apenas o transporte de carga, não se estendendo ao transporte de passageiros ou à indústria em geral.

As peças de reposição não se integram fisicamente à mercadoria, nem são consumidos integralmente na prestação do serviço (regime de *créditos físicos*). Também não se destinam à integração ao ativo permanente do adquirente, mas apenas à sua conservação. São contabilizadas no ativo circulante (estoque) e, quando substituídas, como despesa ou custo. Por exclusão, devem ser consideradas como destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Isto posto, responda-se à conselente que a saída de peças de reposição com destino a empresa de transporte, por disposição expressa da legislação, está excluída do tratamento previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

A superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 23 de julho de 2007.

Velocino Pacheco Filho

AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 6 de setembro de 2007.

A conselente deverá adequar seus procedimentos à resposta a esta consulta no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, conforme dispõe o inciso I do art. 212 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, ao final dos quais o crédito tributário respectivo poderá ser constituído e cobrado de ofício, acrescido de multa e de juros moratórios, se for o caso.

Aldo Rosa da Rocha  
Secretaria Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 73/07

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO A PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS OU DE PASSAGEIROS É CONSIDERADA SAÍDA COM DESTINO A CONSUMIDOR FINAL. INAPLICÁVEL A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC. RESPOSTA RECONSIDERANDA CONFIRMADA.

#### 01 - DA CONSULTA.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra resposta desta Comissão, assim entendida:

**ICMS. A SAÍDA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO COM DESTINO A PRESTADOR DE SERVIÇO DE RODOVIÁRIO DE CARGAS ESTÁ EXCLUIDA DO TRATAMENTO PREVISTO NO ART. 90 DO ANEXO 2 DO RICMS-SC/01. POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 3º DO MESMO ARTIGO.**

Justifica o pedido de reconsideração, dizendo que a resposta não se ateve ao questionamento formulado na consulta, "a conceituação de consumidor final, para efeitos do disposto no § 3º do artigo 90 do Anexo 2 do RICMS, expressamente nas saídas a empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas".

Alega ainda que a resposta "limitou-se a expressar conceitos genéricos, extraídos de textos de autores, sobre consumidor. Não se ateve ao fato circunscrito ao teor da consulta que foi especificamente as saídas de autopieces destinadas ao setor de serviços de transporte rodoviário de cargas".

Finalmente, transcreve acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na apelação Cível em Mandado de Segurança 200.025853-4 que trata de aproveitamento de créditos, proporcionalmente à incidência do imposto sobre base de cálculo reduzida.

A consulta não foi devidamente informada pela Gereg de origem, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 6º da Portaria SEF nº 226/01. A omissão permite supor a concordância do Fisco local com as informações prestadas pela conselente.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 2, art. 90, §§ 1º, III, e 3º.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Com efeito, os argumentos da recorrente não se sustentam. A conceituação de "consumidor final" deve ser pesquisada necessariamente nos autores de reconhecida competência na matéria. Não se pode pretender, como quer a conselente, uma conceituação para aquela situação específica enfocada na consulta. Isto porque a relação entre o "significado" e o "significante" é uma questão de "acordo semântico" e não da vontade ou conveniência dos falantes daquela linguagem. Nesse sentido, nos fica a lição precisa de Ferdinand de Saussure (*Curso de Linguística Geral*. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 85):

"Se, com relação à ideia que representa, o significante aparece como escolhido livremente, em compensação, com relação à comunidade linguística que o emprega, não é livre: é imposto. Nunca se consulta a massa social nem o significante escolhido pela língua poderia ser substituído por outro. Este fato, que parece encerrar uma contradição, poderia ser chamado familiarmente de "a carta forçada". Diz-se à língua: "Escolhe!"; mas acrescenta-se: "O signo será este, não outro." Um indivíduo não somente seria incapaz, se quisesse, de modificar em qualquer ponto a escolha feita, como também a própria massa não pode exercer sua soberania sobre uma só palavra: está atada à língua tal qual é."

O pedido de reconsideração tem como fundamento apenas o fato da resposta desta Comissão ser contrária aos interesses da conselente. Neste contexto, tem um caráter meramente protelatório. No entanto, o intérprete fica limitado ao mundo de significações lingüísticas em que está situado. "O que está para além do sentido literal lingüisticamente possível e é claramente excluído por ele, já não pode ser entendido, por via da interpretação, como o significado aqui decisivo deste termo" (Karl Larentz. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª ed. Lisboa: Gulbenkian, 1997, p. 453).

O homem, como ser-no-mundo, pertence a um lugar e a uma época. O significado de uma palavra é aquele que é utilizado pela coletividade onde situado, não podendo arbitrariamente ser atribuído outro conteúdo semântico. A pesquisa desse significado deve ser feita entre os que o usam, na linguagem comum ou na técnica, e que é reconhecido e aceito pela comunidade em que

vivem. "A intenção significativa cria um corpo para si e conhece a si mesma ao procurar um equivalente seu no sistema de significações disponíveis, representado pela língua que falo e pelo conjunto dos escritos e da cultura de que sou herdeiro" (Maurice Merleau-Ponty. *Sinais*. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 96).

Superado esse ponto, focalizemos uma vez mais o mérito da consulta. O § 3º do art. 90 do Anexo 2, exclui expressamente da redução de base de cálculo as saídas de autopieces com destino a consumidor final. O dispositivo é redundante, pois quaisquer saídas com destino a consumidor final já estavam excluídas do benefício, pelo § 1º, III, do mesmo artigo.

O regime de *créditos financeiros*, adotados pela Lei Complementar 87/96 em substituição ao regime de *créditos físicos*, passou a reconhecer "o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação" (art. 20), além dos insumos que integrassem fisicamente a mercadoria fabricada ou que fossem integralmente consumidos no processo de fabricação.

Entretanto, o legislador complementar optou pela adoção gradual do regime de *créditos financeiros*. Assim, enquanto o crédito relativo aos bens destinados à integração ao ativo permanente entrou em vigor a partir da publicação da Lei Complementar 87/96, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme redação do inciso I do art. 33, dada pela Lei Complementar 122, de 2006.

De qualquer modo, as peças de reposição são efetivamente consideradas "consumo do estabelecimento", enquadrando-se na situação a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei Complementar 87/96. Este tem sido o entendimento desta Comissão, como na resposta à Consulta nº 68/06 que diz expressamente: "a partir de primeiro de setembro de 2006, poderá creditar-se também .... peças de reposição, para prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de cargas, iniciado exclusivamente neste estado, conforme prevê o art. 265, § 1º, do anexo 6 do RICMS/SC".

No mesmo sentido, foi respondida a Consulta nº 57/05: "até a data fixada pela LC nº 87/96, não geram direito ao crédito de ICMS as entradas das mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, incluídas nesta classificação, as mercadorias destinadas à reposição de peças e das máquinas e equipamentos, bem como aquelas destinadas à manutenção em geral do ativo imobilizado".

Da mesma forma, esta Comissão respondeu à Consulta nº 73/05 que: "pneus, lubrificantes e peças de reposição e manutenção são bens de uso e consumo. O crédito relativo às suas aquisições não é permitido segundo a legislação tributária vigente".

Não é diferente a resposta dada à Consulta nº 23/01: "as partes e peças adquiridas para manutenção de bens integrados ao ativo imobilizado são consideradas consumo do estabelecimento, somente dando direito a crédito fiscal quando da plena entrada em vigor da LC 87/96".

O mesmo entendimento encontramos nos tribunais superiores, contra os quais não pode prevalecer decisão de tribunal estadual:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 195.894 RS, em 14 de novembro de 2000, decidiu:

"IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O princípio da não-cumulatividade visa a afastar o recolhimento duplo do tributo, alcançando hipótese de aquisição de matéria-prima e outros elementos relativos ao fenômeno produtivo. A evocação é imprópria em se tratando de obtenção de peças de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e material para a manutenção."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 101.797 SP, em 14 de agosto de 1997, manteve o mesmo entendimento:

**TRIBUTARIO - ICMS - CREDITAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - PEÇAS E ACESSÓRIOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO, DE CONERTO, DE CONSERVAÇÃO OU ACESSÓRIOS QUE GUARNECEM VEÍCULOS NÃO SE CONFUNDEM COM INSUMOS EXAURIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTENCIA DO DIREITO AO CREDITO DO ICMS.**

A Lei 13.790, de 2006, ao contrário do que pretende a conselente, não modificou o tratamento, nem em relação ao direito ao crédito, nem em relação à caracterização das peças de reposição como consumo do estabelecimento. O Pró-Cargas (Programa de Revigoramento do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina) foi instituído com o escopo declarado de fomentar a atividade no Estado. Deste modo, o crédito do imposto, relativo à aquisição de peças de reposição, a que se refere o art. 2º, I, "d", nada mais é que benefício fiscal, concedido como forma de estimular a referida atividade econômica. O seu caráter de incentivo torna-se evidente por abranger apenas o transporte de carga, não se estendendo ao transporte de passageiros ou à indústria em geral.

As peças de reposição não se integram fisicamente à mercadoria, nem são consumidos integralmente na prestação do serviço (regime de *créditos físicos*). Também não se destinam à integração ao ativo permanente do adquirente, mas apenas à sua conservação. São contabilizadas no ativo circulante (estoque) e, quando substituídas, como despesa ou custo. Por exclusão, devem ser consideradas como destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Isto posto, responda-se à conselente que a saída de peças de reposição com destino a empresa de transporte, por disposição expressa da legislação, está excluída do tratamento previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

A superior consideração da Comissão.

Getri, em Florianópolis, 13 de agosto de 2007.

Velocino Pacheco Filho

AFRE - matr. 184244-7

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na Sessão do dia 6 de setembro de 2007.

A conselente deverá adequar seus procedimentos à resposta a esta consulta no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, conforme dispõe o inciso I do art. 212 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, ao final dos quais o crédito tributário respectivo poderá ser constituído e cobrado de ofício, acrescido de multa e de juros moratórios, se for o caso.

Aldo Rosa da Rocha

Secretaria Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 75/07

**EMENTA:** ICMS. COMPET. A DATA DE VENCIMENTO DA PARCELA DE IMPOSTO POSTERGADO SERÁ OBTIDA CONSIDERANDO-SE O PRAZO DE DILAÇÃO A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO ORIGINAL DO IMPOSTO APURADO, INEXISTINDO

**FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR.****01 - DA CONSULTA.**

A consultante, qualificada nos autos, dedicada ao comércio varejista de artigos do vestuário, foi enquadrada no Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina - COMPEX, por intermédio do Regime Especial.

Visando à interpretação correta quanto à data de vencimento das prestações mensais a serem amortizadas, assim como a atualização monetária que deverá ser adotada para a composição destas prestações, a consultante questiona, literalmente, o seguinte:

"Verificando a expressão contida no Regime Especial, item 3 da Cláusula 2ª "contado do mês do efetivo uso", em conexão com o disposto no item 4 da mesma cláusula, com a seguinte redação: "e com vencimento no dia 10 (dez) do 30º (trigésimo) mês subsequente a fruição do benefício", pergunta-se:

a) o vencimento da parcela de ICMS postergada, dar-se-á 30 meses após a data do vencimento do imposto apurado?

Exemplificando: o imposto apurado no mês de dezembro de 2004, tinha como vencimento o dia 10/01/2005, ocasião na qual 60% do valor a ser pago foi postergado. Diante do texto contido no Regime Especial, o Vencimento desta parcela seria no dia 10/07/2007? Se não, qual seria a data correta para este vencimento?

No que tange a questão da correção monetária, disposta no item 4 da cláusula 2ª, pergunta-se:

b) qual é o "índice que a critério do Poder Executivo seja adotado para a atualização dos tributos estaduais" que deverá ser aplicado para correção do valor postergado?"

Eis o relatório.

**02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 6, art. 223, inciso VI e § 1º, alínea "e", item 4:

Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, art. 74;

Decreto nº 1.942, de 22 de dezembro de 2000, art. 1º.

**03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.**

Os questionamentos da consultante dizem respeito aos itens 3 e 4 da Cláusula Segunda do já referido Regime Especial e rezam o seguinte:

3. O prazo de diliação será de 30 (trinta meses) para inicio de amortização, contando do mês do efetivo uso, devendo o ICMS incremental, calculado na forma do item 1, ser quitado ao final do prazo de diliação.

4. O ICMS incremental, calculado na forma do item 1, será amortizado em prestações mensais, em ordem sequencial à utilização do benefício, atualizado monetariamente em 50% (cinquenta por cento) do índice que a critério do Poder Executivo seja adotado para a atualização dos tributos estaduais e acrescido dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, convertido em moeda corrente e com vencimento no dia 10 (dez) do 30º (trigésimo) mês subsequente a fruição do benefício.

A fruição do benefício, a que se reporta o item 4 acima, diz respeito ao momento em que o imposto deveria ser pago não fosse a diliação de prazo deferida ("efetivo uso do benefício"), a partir do qual serão contados os trinta meses concedidos.

Vejamos o inciso VI do art. 223 do Anexo 6 do RICMS, em que se estribou o tratamento tributário diferenciado:

Art. 223. O estabelecimento enquadrado no Programa poderá obter da Secretaria de Estado da Fazenda, observado o contido no parágrafo único do artigo anterior, os seguintes tratamentos tributários diferenciados:

(...)

VI - na hipótese de implantação, expansão ou reativação de atividades de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço, o ICMS apurado mensalmente poderá ser pago, levando-se em consideração a localização regional do empreendimento, com diliação de prazo de até trinta meses, a contar do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, com os devidos acréscimos legais;

§ 1º Para os fins do disposto:

(...)

e) no inciso VI do art. 223:

(...)

4. os juros serão de 6% (seis por cento) ao ano e a atualização monetária será de 50% (cinquenta por cento) do índice que a critério do Poder Executivo seja adotado para a atualização dos tributos estaduais e convertidos em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

O tratamento dispensado à consultante permite-lhe uma diliação no prazo para pagamento de parte do imposto gerado pelo empreendimento realizado no estado, possibilitando que o recolhimento seja efetuado trinta meses após o vencimento do débito.

De tal sorte que (utilizando o mesmo exemplo trazido pela consultante) os 60% do imposto apurados em dezembro de 2004 que venciam em 10 de janeiro de 2005 serão postergados para 10 de julho de 2007, enquanto os que venciam em 10 de fevereiro de 2005 serão devidos em 10 de agosto de 2007 e, assim, sucessivamente.

Já, no que diz respeito à correção monetária, a Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, reza o seguinte:

Art. 74. Os débitos fiscais de qualquer natureza, não liquidados no seu vencimento serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. A atualização monetária de que trata este artigo terá por base a variação nominal do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, calculada pela União, ou, na sua falta, a critério do Poder Executivo, qualquer índice de preços que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

Ocorre, entretanto, que o Decreto nº 1.942, de 22 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais, ordenou, em seu primeiro artigo, que, a partir de 27 de outubro de 2000, quaisquer valores referidos na legislação tributária estadual, expressos em UFIR, deveriam ser convertidos para moeda corrente nacional na proporção de 1.0641 Real para cada UFIR.

Ora, mas se a consultante está obrigada, nos termos do já transcrita item 4 do Regime Especial, a atualizar as prestações mensais em cinquenta por cento do índice "que a critério do Poder Executivo seja adotado para a atualização dos tributos estaduais", e nenhum índice foi adotado em substituição à UFIR, essa atualização monetária torna-se impraticável, restando, unicamente, o acréscimo dos juros a que se refere o mesmo item 4 (alínea "e" do §1º do art. 223, do Anexo 6 do RICMS).

Pelo dito, responda-se à consultante que:

a) A fruição do benefício, a que se reporta o item 4 de seu Regime Especial, diz respeito ao momento em que o imposto deveria ser pago não fosse a diliação de prazo concedida, a partir do qual serão contados os trinta meses. Assim, o imposto devido em 10 de março de 2005, por exemplo, teria o vencimento transferido para 10 de setembro de 2007;

b) Até o presente momento, nenhum índice foi adotado para atualização dos tributos estaduais, devendo as parcelas serem acrescidas, unicamente, dos juros a que aduz o Regime Especial.

Eis o parecer que submeto à crítica desta Comissão.

GETRI, 24 de julho de 2007.

Nilson Ricardo de Macedo

AFRE IV - matr. 344.181-4

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na sessão do dia 6 de setembro de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

**Consulta nº 76/07**

**EMENTA:** CONSULTA. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA TRATADA DE FORMA CLARA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DESTA COMISSÃO, NÃO GERA OS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS, POIS QUE A DÚVIDA É CIRCUNSTÂNCIA FUNDAMENTAL PARA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO.

**01 - DA CONSULTA.**

A consultante acima, qualificada nos autos, dedicada à confecção de peças de vestuário, assim como ao comércio de confeções e calçados, formula consulta sobre a possibilidade de diferir imposto nos termos do inciso XVIII do art. 8º do Anexo 3 do RICMS.

Em suas operações comerciais, efetua compras de matéria-prima da empresa "B". No que atine à participação societária, a relação existente entre a consultante e a empresa "B" é indireta, como demonstrado a seguir.

O sócio X detém 79,66% da Empresa "C", que possui 33,33% da Empresa "D", que possui 45% da Empresa "E", que detém 99,99% do capital da consultante; Esse mesmo sócio possui 78% do capital da Empresa "A", que tem 54% de participação acionária na Empresa "B", que, como vimos, vende matéria-prima para a consultante.

A autoridade fiscal local declara terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade da Portaria 226/01 e conclui existir interdependência entre a consultante e a empresa "B", o que impede o diferimento de imposto naquelas operações.

Eis o relatório.

**02 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

RICMS-SC/01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, Anexo 3, art. 8º, inciso XVIII:

Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, art. 209;

Portaria SEF nº 226, de 30 de agosto de 2001, art. 7º, inciso III, alínea "c".

**03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.**

Motivando a consulta ora proposta, a consultante alega não estar clara "a legislação tributária quanto à possibilidade destas operações estarem enquadradas com o Diferimento do imposto, quando os acionistas não têm participação direta de 50% ou mais no capital da empresa vendedora e ou compradora." (Sic)

É oportuno lembrar que o inciso VIII do art. 8º autoriza o diferimento nas saídas de mercadorias destinadas a estabelecimento de empresa interdependente, assim definida aquela que por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de, pelo menos, 50% do capital da outra.

Reparemos, primeiramente, que, nos termos do inciso mencionado, a participação da empresa, sócios ou acionistas haverá de ser direta para que a empresa possa ser considerada interdependente. De tal sorte que, respeitado o percentual mínimo estabelecido, se uma empresa possuir capital de outra, e esta, por sua vez, capital de uma terceira, esta última e a primeira não serão interdependentes.

Em segundo, não parece haver qualquer dúvida de que a participação societária entre as empresas em questão é indireta. Isso é reconhecido pela própria consultante ao referir-se a "acionistas que não têm participação direta de 50% ou mais no capital da empresa vendedora e ou compradora". Se uma empresa possuir diretamente (ela mesma ou seus sócios), no mínimo, 50% do capital de outra, então ela pode usufruir o diferimento em questão. Ora, a consultante não detém ao menos metade do capital da Empresa "B", consequentemente não tem direito ao diferimento. Não é possível interpretar de outra forma, pois os termos não dão margem à incerteza, unívocos que são.

Mas essa conclusão necessariamente desqualifica a presente consulta, pois que esta deveria prestar-se a dirimir dúvidas atinentes à interpretação da legislação tributária, e a dúvida só existiria se outra interpretação fosse possível.

O instituto da consulta presta-se a dirimir dúvidas atinentes à interpretação da legislação tributária, conforme aduz o artigo 209 da Lei nº 3.938, segundo o qual o "sujeito passivo poderá, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária estadual".

Dessume-se do dispositivo acima que a função da Comissão Permanente de Assuntos Tributários é, tão-somente, fixar a inteigência ou o sentido do texto legal em relação ao fato a que deve ser aplicado, e não deliberar sobre diferimento de imposto em situação fática para qual inexiste previsão legal.

Engana-se a consultante ao afirmar que a legislação não é clara quanto à possibilidade de se lhe aplicar diferimento nas operações descritas. Não é esta a questão; trata-se, na realidade, de ausência de previsão legal que autorize o diferimento pretendido.

Pelo dito, alvitrámos que a presente seja desqualificada como consulta, não produzindo os efeitos inerentes à espécie enquanto pendente.

Eis o parecer que submeto à crítica desta Comissão.

GETRI, 1º de agosto de 2007.

Nilson Ricardo de Macedo

AFRE IV - matr. 344.181-4

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na sessão do dia 6 de setembro de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

**Consulta nº 77/07**

**EMENTA:** ICMS. ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL. NÃO HÁ IMPEDIMENTO, CUMPRIDAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS INSULPIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, PARA EMPRESA QUE COMERCIALIZA AREIA E PEDRA BRITADA ENQUADRAR-SE NO REGIME.

**01 - DA CONSULTA.**

A consultante acima, qualificada nos autos, presta-se à realização de obras de terraplanagem, assim como ao comércio de materiais de construção.

Dentre as atividades desenvolvidas, comercializa areia e brita, destinando-as a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste estado, o que, sob seu ponto de vista, não a impedia de enquadurar-

**01 - DIRETRIZ**  
no Sistema Simplificado e Diferenciado - SIMPLES/SC, nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 3º do Anexo 4 do RICMS. A conselente provoca esta comissão com o intuito de obter a ratificação desse entendimento.

No âmbito da Gerência Regional, a autoridade fiscal declara ter sido atendido o disposto na Portaria 226/01 e na Orientação Interna 10/06. Manifesta sua concordância com o entendimento exposto, ressaltando que a dúvida da conselente já foi objeto de análise desta comissão - Consulta nº 49/2005 - da qual extrai o seguinte excerto:

"Isto posto, responda-se à conselente que a empresa que opera com areia, pedra britada e saibro, com destino exclusivo a consumidor final localizado no território deste Estado, pode ser optante do regime do SIMPLES/SC, atendidas as demais exigências do RICMS-SC/01 para o enquadramento neste regime fiscal."

Eis o relatório.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, determinando que esse novo tratamento fosse observado no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (*caput*, art. 1º).

O Simples Nacional, como foi denominado o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com vigência desde o 1º de julho de 2007, substituiu os regimes específicos existentes nas unidades federativas até então.

O que é relevante para o caso em análise com relação ao Simples Nacional é que não traz qualquer restrição quanto ao enquadramento da conselente, considerado o seu ramo de atividade. Assim, cumpridas as demais exigências legais - em especial as insculpidas na própria LC - ela poderá ser enquadrada no novo regime dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelo exposto, responda-se à conselente que, nos termos da legislação em vigor, não há qualquer restrição para seu enquadramento no tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2007.

Eis o parecer que submeto à crítica desta Comissão.

GETRI, 27 de julho de 2007.

Nilson Ricardo de Macedo

AFRE IV - matr. 344.181-4

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela Copat na sessão do dia 6 de setembro de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

#### Consulta nº 79/07

**EMENTA: CONSULTA. NÃO PODE SER ACEITA COMO TAL PETIÇÃO QUE NÃO INDIQUE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO PARA OS QUAIS HAJA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO.**

#### 01 - DA CONSULTA.

A requerente informa que é estabelecida em Santa Catarina e atua no ramo da distribuição de cartões telefônicos pré-pagos. Aduziu que recebe os cartões com ICMS pago pela operadora do serviço, por substituição tributária, não sendo necessário que recolha novamente o imposto à Fazenda Estadual.

Formula diversas indagações concernentes ao aspecto tributário da sua atividade comercial.

#### INFRA-ESTRUTURA

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
DIRETORIA DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO Nº. 2.727/2006-8

#### 3º TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO Nº. 2.727/2006-8, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA- ESTRUTURA E O MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO.

O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.951.344/0001-40, sita à Rua Tenente Silveira, nº 162, Centro, Florianópolis/SC, doravante denominada "CONCEDENTE", neste ato representada por seu Titular, Deputado Federal Mauro Mariani, Secretário de Estado da Infra-Estrutura, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Santa Cruz, 187, apto 2, Bela Vista, no Município de Rio Negrinho/SC, portador do CPF nº 485.205.009-00, CI nº 3.103.729/1, emitida pela Secretaria de Segurança Pública/PR, e o MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.102.681/0001-26, doravante denominado "CONVENENTE", neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelino Amancio, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rod. BR-470, nº 176, bairro centro, no Município de Poiso Redondo/SC, portador do CPF nº 292.840.829-00, CI nº 7/R 723.584, emitida pela Secretaria de Segurança Pública/SC, resolvem alterar a Cláusula Sétima do Convênio nº. 2.727/2006-8, que tem como objeto pavimentação de 2,7km da Rod. que liga Poiso Redondo a Mirim Doce, partindo do entrocamento da BR 470, na forma que especificam:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da Cláusula

dando como supedâneo o Decreto 70.235/72, art. 46 e 48, e ilustra suas considerações segundo parecer emitido pela Fazenda Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.

#### 02 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL.

Lei 3.938/66, art. 213.

Portaria SEF 226, de 30.08.01, arts. 5º e 7º.

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

A requerente erigiu sua consulta nos termos do Decreto Federal 70.235, de 6 de março de 1972, que em seu artigo 1º, estabelece, *verbis*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. (grifei)

Na esfera estadual, o instituto da consulta rege-se pela Lei 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre normas de legislação tributária estadual (Título VI, Contencioso Tributário; Capítulo VIII, Da Consulta; arts. 209 a 213), sendo competente para responder às consultas formuladas a Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT), a qual foi delegada competência pelo Secretário de Estado da Fazenda através da Portaria 226 de 30 de agosto de 2001, nos termos do art. 210 da Lei citada.

Consoante disciplinamento contido na Portaria 226/01:

Art. 5º A consulta, dirigida ao Presidente da COPAT, será formulada por escrito, em duas vias, contendo:

I - a identificação do contribuinte, compreendendo: nome ou razão social, endereço completo, número de inscrição no CGC/MF ou CPF e, se for o caso, no cadastro de contribuintes do ICMS e ramo de atividade;

II - exposição objetiva e minuciosa do assunto objeto da consulta, citando os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação ou interpretação haja dúvida, bem como seu entendimento sobre a matéria e, se for o caso, os procedimentos que adotou;

III - declaração do conselente:

a) de que a matéria objeto da consulta não motivou a lavratura de notificação fiscal;

b) de não estar, na oportunidade, sendo submetido à medida de fiscalização.

§ 1º A consulta será instruída com documentos relacionados à matéria objeto da consulta e do comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais.

Do exame dos autos, além do descumprimento do inciso III, acima, conclui-se que a conselente tampouco atendeu ao que estabelece o inciso II, pois não indica na sua petição dispositivo da legislação onde resida sua dúvida, todavia enumera hipóteses de aplicação da legislação tributária estadual relacionadas com a sua atividade empresarial, com o agravante do embasamento legal no Decreto 70.235/72 que não é aplicável a consultas de interpretação da legislação tributária estadual.

Dante do exposto, responda-se à conselente que sua solicitação não poderá ser recebida como consulta, devendo, para esclarecer dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária catarinense, dirigir-se ao plantão fiscal da 1ª Gerência Regional da Fazenda Estadual em Florianópolis, sita na rua Saldanha Marinho, 189, centro, nesta Capital.

É o parecer que submeto à consideração da Comissão.

Gerência de Tributação, Florianópolis, 5 de setembro de 2007.

Edioney Charles Santolin

Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 6 de setembro de 2007.

Alda Rosa da Rocha  
Secretária Executiva

Almir José Gorges  
Presidente da Copat

DEM P 30174/074

#### ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA E O MUNICÍPIO DE ARVOREDO.

O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.951.344/0001-40, sita à Rua Tenente Silveira, nº 162, Centro, Florianópolis/SC, doravante denominada "CONCEDENTE", neste ato representada por seu Titular, Deputado Federal Mauro Mariani, Secretário de Estado da Infra-Estrutura, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Santa Cruz, 187, apto 2, Bela Vista, no Município de Rio Negrinho/SC, portador do CPF nº 485.205.009-00, CI nº 3.103.729/1, emitida pela Secretaria de Segurança Pública/PR, e o MUNICÍPIO DE ARVOREDO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.995.247/0001-00, doravante denominado "CONVENENTE", neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Neuri Meneguzzi, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Estrada Geral, bairro Interior, no Município de Arvoredo/SC, portador do CPF nº 347.928.309-82, CI nº. 703.243-9, emitida pela Secretaria de Segurança Pública/SC, resolvem alterar a Cláusula Sétima do Convênio nº. 3.231/2006-0, que tem como objeto pavimentação asfáltica da rodovia sc-459, trecho acesso sul à cidade de Arvoredo, iniciando no Km 0+00 à SCt-283, até o Km 2+890m, numa extensão de 2,89km, na forma que especificam:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da Cláusula Sétima do Convênio, para prorrogar a sua vigência até o dia 30 de junho de 2008.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições não especificadamente alteradas neste Termo.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

Sétima do Convênio, para prorrogar a sua vigência até o dia 30 de junho de 2008.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições não especificadamente alteradas neste Termo.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE

O presente Termo Aditivo terá vigência e produzirá seus efeitos

09.10.2007 (TERÇA-FEIRA)

**Página 28**

legais a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

E, por ser a expressão de interesse dos **convenentes**, assinam o presente Termo, em três vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis, ..... de ..... de 2007.

**Mauro Mariani**  
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA  
**Neri Meneguzzi**  
PREFEITO DE ARVOREDO

1 - TESTEMUNHA 2 - TESTEMUNHA  
Nome: ..... Nome: .....  
CI: ..... CI: .....

DEMP 30257/077

**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SIE - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - ESPÉCIE:** Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 2.724/2006. **PARTÍCIPES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIE, e o Município de São Carlos. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO ADITAMENTO:** o presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da "Cláusula Sétima" do Convênio, para prorrogar a sua vigência até o dia 30 de junho 2008. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais Cláusulas e Condições não especialmente alteradas neste Termo. **DATA:** Florianópolis, 05 de outubro de 2007. **SIGNATÁRIOS:** Mauro Mariani, pela SIE e São Carlos, pelo Município.

**PLANEJAMENTO**

**PORTEIRA N° 058/2007**  
Altera os orçamentos da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A, Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

O DIRETOR DE ORÇAMENTO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 05/2007, de acordo com o que estabelece o art. 8º, inciso VI da Lei nº 13.969, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o art.3º do Decreto nº 011, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos SPGP 1627/074, 1636/073 e 1639/072, de 05 de outubro de 2007.

**RESOLVE :**

Art. 1º Ficam anulados parcialmente na importância de R\$ 4.140.767,49 (quatro milhões, cento e quarenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), nas atividades abaixo discriminadas, os seguintes elementos de despesa:

44000 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

44023 Empresa de Pesquisa agropecuária e extensão rural de santa catarina S/A

Ação 44023.20.122.0110.0772  
Subação A 004510  
Elemento 3.1.90.11.00 (0100) R\$ 3.100.000,00  
Elemento 3.1.90.16.00 (0100) R\$ 360.000,00

45000 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
45022 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ação 45022.12.364.0498.0804  
Subação A 004415  
Elemento 3.3.90.46.00 (0100) R\$ 250.000,00

53000 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
53025 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA

Ação 53025.26.782.0620.0204  
Subação A 002254  
Elemento 4.4.90.51.00 (0193) R\$ 430.767,49

Art. 2º Por conta dos recursos a que se refere o artigo anterior, ficam suplementadas nas atividades abaixo discriminadas, os seguintes elementos de despesa:

44000 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

44023 Empresa de Pesquisa agropecuária e extensão rural de santa catarina S/A

Ação 44023.20.122.0110.0772  
Subação A 004510  
Elemento 3.1.90.13.00 (0100) R\$ 2.420.000,00  
Elemento 3.1.90.92.00 (0100) R\$ 800.000,00

Elemento 3.1.90.94.00 (0100) R\$ 90.000,00  
Elemento 3.1.90.07.00 (0100) R\$ 150.000,00

45000 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
45022 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ação 45022.12.364.0498.0804  
Subação A 004415

Elemento 3.3.90.39.00 (0100)	R\$ 250.000,00
53000 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	
53025 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA	
Ação 53025.26.782.0620.0204	
Subação A 002254	
Elemento 4.4.90.35.00 (0193)	R\$ 430.767,49
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
Florianópolis, 08 de outubro de 2007.	
Romualdo Goulart	
Diretor de Orçamento	

Contratante: SES/FES, representada pelo Sr. Ramon da Silva.  
Objeto: Aq. de gêneros alimentícios – Unidades da SES.  
2º TA ao Contrato 029/07, Lic 1865/06, PSUS 10467/068, firmado com a empresa VALDECI VALDIR BRUCH - ME  
Valor: 22.231,20  
Projeto Atividade: 8947  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07 (0100)  
Florianópolis, 21 de agosto de 2007.

DEMP 28928/075



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE torna público o(s) seguinte(s) termo(s) aditivo(s):

Contratante: SES/FES, representada pelo Sr. Ramon da Silva.  
Objeto: Aquisição de Materiais de Higiene, Limpeza e conservação-GERAB.

1º TA ao Contrato 0011/07, Lic 1247/06, PSUS 5272/068, firmado com a empresa DISDET PLANALTO PROD. DE LIMPEZA LTDA.

Valor: R\$ 1.281,40  
Projeto Atividade: 8947  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07 (0100)

Florianópolis, 18 de setembro de 2007.

DEMP 28944/076



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE torna público o(s) seguinte(s)

Contrato (s):  
Contrato nº 847/2007

Contratada: Atacado de Alimentos Souza Ltda.  
Contratante: Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, representada pelo Sr. Ramon da Silva.  
Licitação nº 218/07, modalidade Pregão (Presencial).  
PSUS 222/070.

Objeto: Aquisição de Materiais de Higiene e limpeza.  
Representada por: Onílde de Souza  
Valor total do contrato: R\$ 174.145,68  
Projeto/Atividade: 8947  
Elemento de despesa: 3.3.90.30.20 (0100)

Unidade Orçamentária: FES  
Vigência: 02/10/2007 até 31/12/2007.

DEMP 28920/074



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE torna público o(s) seguinte(s) termo(s) aditivo(s):

Contratante: SES/FES, representada pelo Sr. Ramon da Silva.  
Objeto: Aquisição de Materiais de enfermaria e cirurgia-GERAB.

1º TA ao Contrato 0036/07, Lic 1717/06, PSUS 10899/065, firmado com a empresa COM. DE MATERIAIS MED/HOSP. MACROSUL LTDA.

Valor: R\$ 4.165,00  
Projeto Atividade: 8947  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.36 (0100)

Unidade Orçamentária: FES  
Vigência: 02/10/2007 até 31/12/2007.

DEMP 28916/077



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE torna público o(s) seguinte(s) termo(s) aditivo(s):

Contratante: SES/FES, representada pelo Sr. Ramon da Silva.  
Objeto: Aq. de gêneros alimentícios – Unidades da SES.

1º TA ao Contrato 0253/07, Lic 1712/06, PSUS 10892/060, firmado com a empresa ALPHARAD COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS MED/HOSP. LTDA.

Valor: R\$ 400,00  
Projeto Atividade: 8947  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.36 (0100)

Florianópolis, 02 de julho de 2007.

DEMP 28932/072



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE torna público o(s) seguinte(s) termo(s) aditivo(s):

Contratante: SES/FES, representada pelo Sr. Ramon da Silva.

Objeto: Aq. de gêneros alimentícios – Unidades da SES.

1º TA ao Contrato 029/07, Lic 1865/06, PSUS 10467/068, firmado com a empresa VALDECI VALDIR BRUCH - ME

Valor: 22.231,20  
Projeto Atividade: 8947  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.07 (0100)

Florianópolis, 21 de agosto de 2007.

**Objeto:** Aquisição de Materiais de enfermaria e cirurgia-GERAB.  
 1º TA ao Contrato 0089/07, Lic 1725/06, PSUS 10897/062, firmado com a empresa DIMACI/SC MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.  
 Valor R\$ 1.210,48  
 Elemento de Despesa: 8947  
 Unidade Orçamentária: 3.3.90.30.36 (0100)  
 Florianópolis, 02 de julho de 2007.

DEMP 28912/071

**SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO****POLÍCIA CIVIL**

**PORTARIA N° /GAB/CPC/SSP de 03.09.2007: FIXA LOTAÇÃO,** com base na competência delegada pelo artigo 3º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 3.485 de 15.09.2005, c/c o artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1051/GEREH/DIGA/GAB/SSP de 21.12.2005, do servidor **CLAUDIR STANG**, matrícula nº 381.813-6, Delegacia Regional de Polícia de São Miguel do Oeste – 13º DRP, nomeado através do Atº nº 640, publicado no DGE de 19.03.2007, pertencente à carreira de **Delegado de Polícia Substituto** (código 0598), nível SP-PC-TP-4-A, do Subgrupo: Autoridade Policial, do Grupo: Segurança Pública – Polícia Civil, do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

**MAURÍCIO JOSÉ ESKUDLARK**  
 Delegado-Geral da Polícia Civil

**PORTARIA N° /GAB/CPC/SSP de 03.09.2007: DESIGNA,** a partir desta data, de acordo com o artigo 7º, inciso I, da LC nº 284 de 28.02.2005, c/c o artigo 3º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 3.485 de 15.09.2005, c/c o artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1051/GEREH/DIGA/GAB/SSP de 21.12.2005, **CLAUDIR STANG**, matrícula nº 381.813-6, Delegado de Polícia Substituto, lotado na Delegacia Regional de Polícia de São Miguel do Oeste – 13º DRP, para prestar serviços na Delegacia de Polícia da Comarca de Dionísio Cerqueira.

**MAURÍCIO JOSÉ ESKUDLARK**  
 Delegado-Geral da Polícia Civil

DEMP 30261/074

  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 SECRETARIA EXECUTIVA DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
 GABS

**RELATÓRIO 09/2007**

O Secretário Executivo da Justiça e Cidadania, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 14, do Decreto nº 133/99, informa o pagamento das despesas relacionadas com pagamento de diárias referente ao mês de setembro de 2007.

Matrícula	Nome	Valor	Quan	Motivo
306.413-1	Justiniano Pedroso	170,00	0,5	RS
382.429-2	Sebastião H. O. Paes	55,00	0,5	AS
351.299-1	Ermanni S. de Matos	170,00	0,5	RS
350.544-8	Richard M. Paz	50,00	0,5	RS
306.413-1	Justiniano Pedroso	850,00	2,5	RS
356.297-2	Cristiano R. Peixoto	275,00	2,5	RS
382.429-2	Sebastião H. O. Paes	275,00	2,5	RS
351.299-1	Ermanni S. de Matos	1125,00	2,5	RS
350.544-8	Richard M. Paz	312,50	2,5	RS
306.413-1	Justiniano Pedroso	170,00	0,5	RS
382.429-2	Sebastião H. O. Paes	55,00	0,5	RS

CT - Curso de Treinamento; FC - Formação de Capacitação; RS - Reunião de Serviço; AA - Assuntos Administrativos; AS - Acompanhar o Secretário.

Florianópolis/SC, 21 de Setembro de 2007

**JUSTINIANO PEDROSO**  
 Secretário Executivo

DEMP 29095/077

**POLÍCIA MILITAR****PORTARIA N° 645/PMSC de 02/10/2007.**

**DESIGNO,** de acordo com o Art. 5º da L.C. nº 380 de 03 de maio 2007 combinado com o § 4º do Art. 10 do Decreto nº 333 de 31 de maio 2007, para compor o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, os Policiais Militares, 2º Sargento PM RR Luiz Carlos Mafra, Mat. 906881-3, a contar de 01/10/07 e Cabo PM RR Hoilson Nascimento, Mat. 900747-4, Cabo PM RR José

Costa, Mat. 904449-3 e Cabo PM RR Adir de Paula, Mat. 909029-0, a contar de 02/10/07.

**ELIÉSIO RODRIGUES**  
 Coronel PM Comandante Geral

DEMP 30241/073

**POLÍCIA MILITAR****AVISO DE PUBLICAÇÃO****SÚMULA DO TERMO ADITIVO N° 001 AO CONTRATO N° 256/07, DO PREGÃO N° 110/06.**

**CONTRATANTE:** Polícia Militar de Santa Catarina.

**CONTRATADA:** Auto Posto Celso e Alcy Ltda.

**OBJETO:** Fica através deste termo aditivo acrescido ao Contrato em tela, o quantitativo de R\$79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos), acréscimo de combustível para atender as necessidades da OPM de Imaruí. Conforme Art. 65 , I, II "b" e "d" da Lei 8.666/93;

**ITEM ORÇAMENTÁRIO:** 33903001/8853/0111.

Florianópolis, 08 de Outubro de 2007.

**FERNANDO RODRIGUES DE MENEZES**  
 Cel PM Diretor da DALF

DEMP 30095/077

**SECRETARIAS REGIONAIS****SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – GRANDE FLORIANÓPOLIS****PORTARIA nº 27 – de 25.09.2007**

**HOMOLOGAR,** com base no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, c/c os Decretos nº 3490/98 e 153/03, nas avaliações de desempenho, o período de estágio probatório de NILVA ARMINDA BUCHNER SCHADEN, matrícula nº 217.808-7-03, ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, para o qual prestou concurso público, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Grande Florianópolis, declarando-a estável, a partir de 21.06.2007.

**VALTER JOSÉ GALLINA**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional – Grande Florianópolis

DEMP 30222/079

  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA  
 GABINETE DO SECRETÁRIO

**PORTARIA N.008/2007 – 08/10/2007.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA,** no uso de suas atribuições, conferidas pelo Ato n. 952 – de 07.05.2007, publicado no Diário Oficial n. 18.116, de 07.05.2007, Lei Complementar n.º 381 de 07.05.2007, resolve **DESIGNAR** de acordo com o artigo 39, da lei n.º 6.745/85 e Decreto n.º 464 de 20/07/07, os servidores abaixo relacionados, para exercerem Função de Chefia, no âmbito da SDR – Dionísio Cerqueira, a contar de 10 de outubro de 2007:

**F1 - Supervisor**

José Carlos Teixeira – matrícula 235.909-0-01

**F2 - Assistente**

José Valério da Rosa – matrícula 174.820-3-01

Paulo da Silva – matrícula 248.191-0-01

Aicedir José Casagrande – Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional

DEMP 30229/073

**PORTARIA nº. 013 de 08/10/2007**

**AUTORIZAR,** de acordo com art.12, parágrafo 1º, do Decreto N°144/71 e com base na competência delegada pelo art.3º, da Lei Complementar nº. 243/2003, a servidora pública, MAR- GARETE TEREZINHA ANZINI SCHLUTER, matrícula 383.170-1-01 e CNH 02519580473, a conduzir os veículos de propriedade, posse ou de responsabilidade desta Secretaria, desde que sejam observadas as categorias profissionais para a qual se encontram habilitados.

**ALDO SCHNEIDER**  
 SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - IBIRAMA

DEMP 30262/070

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ITAJAÍ****EXTRATO DE CONTRATO**  
 Convite N.º: 033/2007.

**Objeto:** "Aquisição de 50 (cinquenta) estandes, tipo baivas, em divisórias divilux naval, branco, com perfis de aço branco, conforme croqui em anexo, para atender a Feira da Matemática a ser realizada na EEB. Pedro Paulo Phillipi (âmbito SDR/Itajaí) compreendendo instalação de rede elétrica para os 50 estandes, mão de obra para montagem e desmontagem e transporte para armazenamento. Ao término da Feira os estandes passarão a fazer parte do patrimônio das Unidades escolares e serão armazenados no Centro de Distribuição da SDR/Itajaí". Contrato: N.º 029/2007 Contratada: DIVITEL COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E ACABAMENTOS, CNPJ: 01.622.071/0001-99, com o MENOR PREÇO GLOBAL no valor de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais)

Responsável pela Secretaria: João Olindino Koedermann. Responsável pela Empresa: Telmo Lago.

Data: 08/10/2007.

DEMP 30246/075

  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ITUPORANGA  
 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**EXTRATO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS N° 07/2007**

**CONTRATANTE:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ituporanga.

**CONTRATADO:** ITU TERRAPLENAGEM LTDA.

**OBJETO:** Escavação, Carga e Transporte de material para melhoria de acessos e construção de sarjetas e tubulações para escoamento das águas da SC 302, conforme projetos, especificações e quantificações pertencentes ao Edital de Convite N.º 009/2007 e proposta da CONTRATADA, data de 04/09/2007, que fica fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento como se aqui estivessem transcritos.

**DATA DA ASSINATURA:** 05/10/2007.

**PRAZO:** O prazo de execução será de 30 (trinta) dias corridos, sendo fixo e improrrogável, salvo motivo de força maior previsto em lei, comunicado pela CONTRATADA, por escrito a Secretaria 01 (um) dia após a ocorrência.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 18.640,86 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** SubFunção/Ação: 26/0475 – Conservação rotineira de Rodovias FONTE – 0260. ITEM DE DESPESA – 4.4.90.51.07 – Obras, Instalações e Reformas.

ELIAS SOUZA, pela CONTRATANTE e MARCIANO KLETTENBERG, pela CONTRATADA.

DEMP 30159/075

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - JOINVILLE**PORTARIA nº 020/ SDR- JOINVILLE - de 05.10.07**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - JOINVILLE, com base na competência delegada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, e no Decreto n.º 3421, de 16 de agosto de 2005.**

**RESOLVE:**

Art.1º - **AUTORIZAR, FELIPE ROMER BATISTA,** Gerente de Desenvolvimento Econômico Sustentável e

09.10.2007 (TERÇA-FEIRA)

## Página 30

Agricultura, Hab. nº 852658694, Categoria B, a conduzir veículos de propriedade posse ou de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville.

**Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MANOEL JOSÉ MENDONÇA**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville

DEMP 30119/073

**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - JOINVILLE**

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SDR - JOINVILLE - EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO Nº. 14234/2007-4. CONVENENTES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - SDR - Joinville e o Município de Garuva. **OBJETO:** Cooperação técnico-financeira, para a execução de ações comunitárias desenvolvidas neste Município. **VALOR DOS RECURSOS:** R\$ 24.531,00 (Vinte e Quatro Mil e Quinhentos Reais) distribuídos em 04 (Quatro) parcelas, sendo 1 (Uma) parcela de R\$ 9.812,40 (Nove mil, Oitocentos e Doze Reais e Trinta e Um reais), e 3 (Três) parcelas de R\$ 4.906,20 (Quatro e Quarenta Centavos), de acordo com o Plano de Aplicação. **CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:** A despesa correrá através da seguinte classificação orçamentária: Ação 039, item 3.3.40.41.01, fonte 0161, conforme Nota de Empenho Global nº. 1047/000, de 01/10/2007. **PRAZO E VIGÊNCIA:** Até 30 de abril de 2008, a contar da data da publicação, deste extrato, no D.O.E. **DATA:** Joinville, 04 de outubro de 2007. **SIGNATÁRIOS:** Manoel José Mendonça pela Secretaria e João Romão pelo Município.

DEMP 30119/073

**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - JOINVILLE**

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SDR - JOINVILLE - EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO Nº. 14278/2007-6. CONVENENTES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - SDR - Joinville e o Município de Joinville. **OBJETO:** Cooperação técnico-financeira, para a execução de ações comunitárias desenvolvidas neste Município. **VALOR DOS RECURSOS:** R\$ 237.185,00 (Duzentos e Trinta e Sete Mil e Cento e Oitenta e Cinco reais), distribuídos em 4 (Quatro) parcelas, sendo 1 (Uma) parcela de R\$ 49.874,00 (Noventa e Quatro Mil, Oitocentos e Setenta e Quatro Reais) e 3 (Três) parcelas de R\$ 47.437,00 (Quarenta e Sete Mil, Quatrocetos e Trinta e Sete Reais), de acordo com o Plano de Aplicação. **CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:** A despesa correrá através da seguinte classificação orçamentária: Ação 039, item 3.3.40.41.01, fonte 0161, conforme Nota de Empenho Global nº. 1060/000, de 04/10/2007. **PRAZO E VIGÊNCIA:** Até 30 de maio de 2008, a contar da data da publicação, deste extrato, no D.O.E. **DATA:** Joinville, 04 de Outubro de 2007. **SIGNATÁRIOS:** Manoel José Mendonça pela Secretaria e Marco Antônio Tebaldi pelo Município.

DEMP 29103/073

**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LAGUNA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 011 /2007**

**Origem:** Pregão Presencial 009/2007; **Contratante:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; **Contratada:** VIVO S.A. **Objeto:** Aquisição de Pneus para atender a Frotas Mecanizada Utilizada na Manutenção das Estradas Estaduais pertencentes a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional.

Onde se lê: Contratada: VIVO S.A. Leia-se: Contratada: JK PNEUS Item Orçamento: 33903039; Fonte 0100; Ação: 4290 e Ação 0475, Fonte 0260

**Valor:** R\$ 5.880,00 (Cinco mil oitocentos e oitenta reais)

Data da assinatura: 05.09.2007.

**Signatários:** Mauro Vargas Candemil pela Secretaria de Desenvolvimento Regional - Laguna e Jonas Antônio Sella, pela Empresa.

**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LAGUNA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 012 /2007**

**Origem:** Pregão Presencial 011/2007; **Contratante:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; **Contratada:** INNO INFORMÁTICA LTDA. **Objeto:** Aquisição DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA Item Orçamentário: 44905235; Fonte 0100; Ação: 4290; Fonte 0131 Ação 4844; Fonte 0100 Ação 8764

**Valor:** R\$ 19.550,00 ( Dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais)

Data da assinatura: 21.09.2007.

**Signatários:** Mauro Vargas Candemil pela Secretaria de Desenvolvimento Regional - Laguna e José Carlos Rosa Junior, pela Empresa.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 012 /2007**

**Origem:** Pregão Presencial 011/2007; **Contratante:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; **Contratada:** LUIZ ANTONÍO FERNANDES ME. **Objeto:** Aquisição DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA Item Orçamentário: 44905235; Fonte 0100; Ação: 4290;

**Valor:** R\$ 3.516,00 ( três mil, quinhentos e dezesseis reais)

Data da assinatura: 21.09.2007.

**Signatários:** Mauro Vargas Candemil pela Secretaria de Desenvolvimento Regional - Laguna e Luiz Antônio Fernandes, pela Empresa.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 015 /2007**

**Origem:** Pregão Presencial 012/2007; **Contratante:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; **Contratada:** DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. **Objeto:** Aquisição de Pneus para atender a Frotas Mecanizada Utilizada na Manutenção das Estradas Estaduais pertencentes a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional; Item Orçamentário: 33903039; Fonte 00260; Ação 0475;

**Valor:** R\$ 16.788,00 ( Dezessete mil, setecentos e oitenta e oito reais)

Data da assinatura: 27.09.2007.

**Signatários:** Mauro Vargas Candemil pela Secretaria de Desenvolvimento Regional - Laguna e Edson da Silva Guariento, pela Empresa.

DEMP 30245/079

**RELATÓRIO Nº 006/2007**

A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LAGUNA/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 93, § 7º, da Lei nº 9.831/95 e art. 14, do Decreto nº 133/99, informa o pagamento das despesas relacionadas com o pagamento de diárias no mês de agosto de 2007.

Matrícula	Nome	Valor(R\$)	Qtd	Motivo
327.528-0-02	Cadir Carbeloto Carginin	510,00	1 ½	RS VS
369.014-8-01	Edson Prates	110,00	1	CS
276.642-6-03	Edna Oliveira de Madeiros	220,00	2	SE VS
356.115-1-02	Luiz Felipe Remor	110,00	1	RS
382.305-9-01	Mauro Vargas Candemil	1.020,00	3	VS RS
237.519-0-01	José Adílio Pereira	150,00	1 ½	MO
151.754-6-01	José Carlos Batista	110,00	1	VS
235.942-1-01	Juceli Delgado de Souza	100,00	½	RS
385.160-5-01	Roque Gonzalez Bohora Justino	220,00	2	RS RS
<b>Total</b>				<b>2.550,00</b>

**Legenda de Motivos:** VS – Viagem de Serviço; SE – Seminário; RS – Reunião de Serviço; FO – Fórum; EV – Eventos; CO – Conferências; CS – Curso, MO – Motorista.

Laguna, 31 de agosto de 2007

Mauro Vargas Candemil

Secretário de Estado da 19ª SDR/Laguna

**RELATÓRIO Nº 007/2007**

A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - LAGUNA/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 93, § 7º, da Lei nº 9.831/95 e art. 14, do Decreto nº 133/99, informa o pagamento das despesas relacionadas com o pagamento de diárias no mês de setembro de 2007.

Matrícula	Nome	Valor(R\$)	Qtd	Motivo
369.704-5-01	Antonio Avelino Honório Filho	55,00	½	VS
327.528-0-02	Cadir Carbeloto Carginin	170,00	½	RS
369.014-8-01	Edson Prates	275,00	2 ½	RS CS

276.642-6-03	Edna Oliveira de Madeiros	275,00	2 ½	SE VS
105.745-6-01	Edna Raquel Angelo Vieira	55,00	½	SE
45.505-2-01	Elina Vieira Rossenq	110,00	1	RS
56.115-1-02	Luiz Felipe Remor	55,00	½	RS
323.305-9-01	Mauro Vargas Candemil	1.190,00	3 ½	VS RS
168.523-1-01	Ieda Felipe dos Santos	55,00	½	VS
237.519-0-01	José Adílio Pereira	150,00	1 ½	MO
235.942-1-01	Juceli Delgado de Souza	50,00	½	RS
385.286-5-01	João Batista Barreiros	220,00	2	RS
362.417-0	Ozemer Nascimento Willmer	55,00	½	VS
385.160-5-01	Roque Gonzalez Bohora Justino	55,00	½	RS
151.295-0-01	Wilma Vieira da Silva	55,00	½	RS
<b>Total</b>				<b>2.825,00</b>

**Legenda de Motivos:** VS – Viagem de Serviço; SE – Seminário; RS – Reunião de Serviço; FO – Fórum; EV – Eventos; CO – Conferências; CS – Curso, MO – Motorista.

Laguna, 30 de setembro de 2007

Mauro Vargas Candemil

Secretário de Estado da 19ª SDR/Laguna

DEMP 30242/070

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – São Joaquim PORTARIA nº 11/SDR – São Joaquim – de 08/10/2007.

**DESIGNAR,** com base na competência delegada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 07 maio 2007, **WILSON DA ROSA CRUZ, CREA 15.735,** para desempenhar a função de Fiscal de obra referente execução da rodovia SJ-050 (Anel da Maça), do Município de São Joaquim, acompanhando e controlando a aplicação dos recursos, bem como demais atribuições inherentes à função. Fica revogada a portaria 13 de 03/08/2005. Humberto Luiz Brightenti. Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional – São Joaquim

DEMP 30213/070

**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – São Joaquim**

**EXTRATO DE ADITIVO Nº. 05 ao CONTRATO Nº. 002/2006.**

**Origem:** Obras PARTES: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – São Joaquim e ENGEPLAN Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo Ltda. Objeto Prorrogação prazo até 30/03/2008 e Aditivo de valor em R\$ 844.179,29, fonte 0161. Local, data e Assinaturas: São Joaquim 01 de outubro de 2007. Humberto Luiz Brightenti pela Secretaria, JAIR OSVALDO GALVÃO, pela empresa.

**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – São Joaquim**

**EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO E USO Nº 06A/2007.**

**PARTES:** Prefeitura Municipal de Urupema e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – São Joaquim Objeto: Cessão de equipamento placa MAQ 5637, caminhão caçamba. Prazo: 26/09/2007 até 05/10/2007. Local, data e Assinaturas: São Joaquim 02 de agosto de 2007. Arlita Terezinha de Souza Pagani pela Prefeitura, Luiz Spricigo pela Secretaria,

DEMP 30115/078

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SDR – SÃO LOURENÇO DO OESTE**

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO 009/2007.**  
**CONTRATANTE:** SDR – SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC.  
**CONTRATADA:** ODEMIR J. FRANCHINI ME.

**OBJETO:** RECARGAS DE BOTIJÕES DE GÁS 13 KG.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei 8.666/93, c/actual, Lei 10.520/02, Lei 12.337/02.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Presencial 004/2007.

**VALOR:** R\$ 9.613,50

**ORÇAMENTO:** FONTE: 0120 – Item 33.90.30 – Ação 6410;

8731;6070

**DATA ASSINATURA:** 08/10/2007.

**VIGÊNCIA:** 08/10/2007 – 31/07/2008

DEMP 30135/079

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL-SMOESTE****EXTRATO DO CONTRATO Nº 038/2007 ORIGEM: PARTE**

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional-SDR/SMOESTE a Empresa BIDOBENS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. **OBJETO:** Constitui objeto presente instrumento, a contratação de serviços de transmissão

**dados** – instalação e manutenção de acesso à rede mundial de computadores (internet) – para atender a Unidade educacional localizada no Distrito de Itajubá, Município de Descanso, pelo preço decorrente da Proposta apresentada na Inexigibilidade n. 037/2007. **VALOR E DOTAÇÃO:** R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais para 256kbps de velocidade, com garantia mínima de 40% (quarenta por cento) para download e upload. Item Orçamentário: 3.3.90.39.97; fonte: 0120 Ação: 6031. **PRAZO E VIGÊNCIA:** O presente contrato terá início na data de sua assinatura com vigência de 12 (doze) meses. **DATA E ASSINATURA:** São Miguel do Oeste, 04 de outubro de 2007. **Signatários:** João Carlos Grando pela Secretaria e Luis Carlos Bido pela Empresa.

DEMP 30120/071

#### SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SMOESTE

**EXTRATO DE CONTRATO N° 032/2007 ORIGEM:** PARTES: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional-SDR/SMOESTE e a Empresa RCM RAMOS. **OBJETO:** Constitui objeto do presente contrato o fornecimento de materiais esportivos discriminados nos itens 001.002.004.006.010, 011, 012 e 013, pelo preço decorrente da do Pregão Presencial n. 033/2007. **VALOR E DOTAÇÃO:** R\$ 9.049,69 (nove mil, quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Item Orçamentário: 3.3.90.30.14; fonte: 0131 Ação: 6601. **PRAZO E VIGÊNCIA:** O presente contrato terá início na data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2007. **DATA E ASSINATURA:** São Miguel do Oeste, 25 de setembro de 2007. **Signatários:** João Carlos Grando pela Secretaria e Carlos Roberto Lombardi pela Empresa.

**EXTRATO DE CONTRATO N° 033/2007 ORIGEM:** PARTES: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional-SDR/SMOESTE e a Empresa SKINA 1820 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente contrato o fornecimento de materiais esportivos discriminados nos itens 003, e 007, pelo preço decorrente da do Pregão Presencial n. 033/2007. **VALOR E DOTAÇÃO:** R\$ 11.828,00 (onze mil, oitocentos e vinte oito reais). Item Orçamentário: 3.3.90.30.14; fonte: 0131 Ação: 6601. **PRAZO E VIGÊNCIA:** O presente contrato terá início na data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2007. **DATA E ASSINATURA:** São Miguel do Oeste, 25 de setembro de 2007. **Signatários:** João Carlos Grando pela Secretaria e Marlize Guiomar Manetta Grahl pela Empresa.

**EXTRATO DE CONTRATO N° 034/2007 ORIGEM:** PARTES: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional-SDR/SMOESTE e a Empresa DJALMO DAVI. **OBJETO:** Constitui objeto do presente contrato o fornecimento de materiais esportivos discriminados nos itens 005.008 e 009, pelo preço decorrente da do Pregão Presencial n. 033/2007. **VALOR E DOTAÇÃO:** R\$ 5.998,45 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais, quarenta e cinco centavos). Item Orçamentário: 3.3.90.30.14; fonte: 0131 Ação: 6601. **PRAZO E VIGÊNCIA:** O presente contrato terá início na data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2007. **DATA E ASSINATURA:** São Miguel do Oeste, 25 de setembro de 2007. **Signatários:** João Carlos Grando pela Secretaria e Djalmo Davi pela Empresa.

DEMP 30092/078

#### SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE TUBARÃO

**EXTRATO DO CONTRATO N° 019/2007 – CONTRATANTE:** Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão. **CONTRATADA:** Alvo Materiais para Escritório Ltda ME. **OBJETO:** aquisição de material de expediente para as unidades escolares, Secretaria Regional, CEDUP, Gerência de Educação, Gerência de Saúde e NEP. **VIGÊNCIA:** 31/12/2007. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ação 6957, item 339030, fonte 0131. **VALOR:** R\$ 9.471,74 (nove mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos). Tubarão, 08 de outubro de 2007. Ademir da Silva Matos, Secretário de Estado.

**EXTRATO DO CONTRATO N° 020/2007 – CONTRATANTE:** Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão. **CONTRATADA:** Universal Informática Ltda. **OBJETO:** aquisição de material de expediente para as unidades escolares, Secretaria Regional, CEDUP, Gerência de Educação, Gerência de Saúde e NEP. **VIGÊNCIA:** 31/12/2007. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ação 6957, item 339030, fonte 0131. **VALOR:** R\$ 20.863,18 (vinte mil oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). Tubarão, 08 de outubro de 2007. Ademir da Silva Matos, Secretário de Estado.

**EXTRATO DO CONTRATO N° 021/2007 – CONTRATANTE:** Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão. **CONTRATADA:** Papelaria Espaço Escolar LTDA- EPP. **OBJETO:** aquisição de material de expediente para as unidades escolares, Secretaria Regional, CEDUP, Gerência de Educação, Gerência de Saúde e NEP. **VIGÊNCIA:** 31/12/2007. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ação 6957, item 339030, fonte 0131. **VALOR:** R\$ 666,00 (seiscents e sessenta e seis reais). Tubarão, 08 de outubro de 2007. Ademir da Silva Matos, Secretário de Estado.

**EXTRATO DO CONTRATO N° 022/2007 – CONTRATANTE:** Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão. **CONTRATADA:** Dicapel Papéis e Embalagens Ltda. **OBJETO:** aquisição de material de expediente para as unidades escolares, Secretaria Regional, CEDUP, Gerência de Educação, Gerência de Saúde e NEP. **VIGÊNCIA:** 31/12/2007. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ações 6957, 8592, 8748, 9098, 4335 e 4912, item 339030, fontes 0131 e 0100. **VALOR:** R\$ 62.157,00 (sessenta e dois mil cento e cinquenta e sete reais). Tubarão, 08 de outubro de 2007. Ademir da Silva Matos, Secretário de Estado.

**EXTRATO DO CONTRATO N° 023/2007 – CONTRATANTE:** Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão. **CONTRATADA:** Ripel Comércio de Materiais de Escritório LTDA. **OBJETO:** aquisição de material de expediente para as unidades escolares, Secretaria Regional, CEDUP, Gerência de Educação, Gerência de Saúde e NEP. **VIGÊNCIA:** 31/12/2007. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ação 6957, item 339030, fonte 0131. **VALOR:** R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais). Tubarão, 08 de outubro de 2007. Ademir da Silva Matos, Secretário de Estado.

DEMP 30107/075

**SETIMO TERMO ADITIVO CONTRATO N. 0016/2004.** CONTRATANTE: SDR/XANXERÉ. CONTRATADA: ENGEDIAX Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Xanxeré Ltda, cujo objeto é a Edificação da EEF Dom Oscar Arnulfo Romero na cidade de Xanxeré, que se regerá pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, nos termos que segue:  
**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO:** Face a tramitação de Termo Aditivo de Serviços junto ao Grupo Gestor, fica modificada a cláusula SEGUNDA do contrato inicial, referente ao PRAZO que fica prorrogado para mais 240 (duzentos e quarenta) dias, passando de 870 para 1.110 (um mil e cento e dez dias) dias, com vencimento em 31.12.2007.  
**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS:** As demais cláusulas do contrato permanecem em vigor. Xanxeré, 29.04.07. Julio Cézar Bodanese PELA Contratante, e Jeder Antonio Bavaresco pela Contratada

DEMP 30266/076



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional  
Xanxeré

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional –SDR Xanxeré, torna público o que segue:

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SDR, XANXERÉ - EXTRATO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, ESPÉCIE:** Termo de Subvenção Social nº 10.915/2007-0 **PARTÍCIPES:** O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional –SDR, Xanxeré e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Passos Maia – Apae. **OBJETO:** Cooperação técnico-financeira entre a Secretaria e a Apae, visando à transferência de recursos para serem aplicado no custeio da entidade e em material permanente. **VALOR DOS RECURSOS:** R\$ 3.081,98 (três mil e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) em 02 (duas) parcelas, de acordo com o Plano de Trabalho. **CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:** A despesa correrá por conta da Ação 6647 Ações de Desenvolvimento da Área de Atendimento a Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, Item: 33.50.43.02 e 44.50.52.01 fonte: 0161 Notas de Empenho nº 744/000 e 745/000 de 27/08/2007. **PRAZO E VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2007, a contar da data de publicação deste extrato, no DOE. **DATA:** Xanxeré, 03 de outubro de 2007. **SIGNATÁRIOS:** Julio Cesar Bodanese pela secretaria e Giovani Augusto Peroza pela Apac.

DEMP 30100/070

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

##### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 378/2007/PGJ  
**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XIV, letra "d", da Lei Complementar n.º 197, de 13 de julho de 2000, resolve EXONERAR, a pedido, a partir do dia 2 de outubro de 2007, a servidora CHEILA SACCHETTI, matrícula n.º 371.867-01-0, do cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público, criado pela Lei Complementar n.º 276, de 27 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar n.º 312, de 20 de dezembro de 2005.

Florianópolis, 2 de outubro de 2007.

ATO N.º 382/2007/PGJ

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XIV, letra "d", da Lei Complementar n.º 197, de 13 de julho de 2000, resolve NOMEAR, nos termos dos artigos 9.º e 11, da Lei n.º 6.745, de 28 de dezembro de 1985, TASSIANE ISABEL ROHDEN RAUEN, nascida em 24 de junho de 1984, para exercer o cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público, criado pela Lei Complementar n.º 276, de 27 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar n.º 312, de 20 de dezembro de 2005.

ATO N.º 383/2007/PGJ

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XIV, letra "d", da Lei Complementar n.º 197, de 13 de julho de 2000, resolve NOMEAR, nos termos dos artigos 9.º e 11, da Lei n.º 6.745, de 28 de dezembro de 1985, THAÍS KRAMER MARQUES, nascida em 4 de agosto de 1979, para exercer o cargo de Assistente de Procuradoria de Justiça, nível CMP-1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público, criado pela Lei Complementar n.º 368, de 14 de dezembro de 2006.

Florianópolis, 8 de outubro de 2007.

**GERCINO GERSON GOMES NETO**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

DEMP 30155/070

##### SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSA DE TRABALHO:

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado pela sua Secretária-Geral, o estudante FELIPE OURIVES FIGUEIREDO e a Universidade do Estado de Santa Catarina, resolvem:

Rescindir o Termo de Compromisso de Bolsa de Trabalho nos moldes do Ato n.º 150, de 9 de outubro de 2002, e da cláusula sétima do convênio firmado entre as partes, a contar de 1º/8/2007. Florianópolis, 7 de agosto de 2007.

##### RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSA DE TRABALHO:

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado pela sua Secretária-Geral, o estudante ATILIO BOLIVAR OURIVES DE FIGUEIREDO e o Sistema de Ensino Barddal, resolvem:

Rescindir o Termo de Compromisso de Bolsa de Trabalho nos moldes do Ato n.º 150, de 9 de outubro de 2002, e da cláusula sétima do convênio firmado entre as partes, a contar de 1º/8/2007. Florianópolis, 7 de agosto de 2007.

**CRISTIANE ROSÁLIA MAESTRI BÖELL**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**  
**SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEMP 30124/077

##### SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo do Termo Aditivo nº 001/2007 ao Contrato nº 005/2007/FERMP (Processo nº 181/07/FERMP), que celebram este órgão e a empresa Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A.. **Cláusulas Primeira/Do Preço:** fica alterada a cláusula terceira do contrato original, para acrescer à relação de municípios distantes de 101 a 200 km o município de Jaguarauna. **Segunda/Da Vigência:** retroativa ao dia 19 de setembro de 2007. **Base Legal:** Lei 8.666/93 e suas alterações.

Florianópolis, 08 de outubro de 2007.

**CRISTIANE ROSÁLIA MAESTRI BÖELL**  
**Promotora de Justiça**  
**Secretária-Geral do Ministério Público**

DEMP 30091/071

## AUTARQUIAS ESTADUAIS

EDITAL DE CONSULTA N° 348/2007. (REF. PROCESSO DETT 6159/079).

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.684, 09 de maio de 1980, convidado os interessados a se manifestarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação, sobre o pedido formulado pela Empresa Auto Viação São José Ltda., para implantar na linha 804-0 Urussanga / Estação Cocal partidas de Urussanga às 16:00 horas de segunda à sexta-feira, e partidas de Estação Cocal às 16:30 horas de segunda à sexta-feira, anual. Florianópolis, 08 de outubro de 2007.

LUIZ CARLOS TAMANINI  
PRESIDENTE

DEMP 30167/078



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS

EDITAL DE CONSULTA N.º 349/2007 (REF. PROCESSO DETT 6160/077)

Nos termos dos Artigos 22 e 123 do Decreto nº 12601/80 de 06 de março de 1980, convidado os interessados a se manifestarem no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação, sobre o pedido formulado pela Joinville Esporte Clube para efetuar Transporte Sem Objetivo Comercial de seus atletas em todo território catarinense em veículo de sua propriedade placas LWS3032 ano de fabricação 1988. Florianópolis, 08 de outubro de 2007.

Pedro Paulo da Silva  
Gerente de Operações

DEMP 30115/078



GOVERNO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura  
Departamento de Transportes e Terminais  
DIRETORIA DE TRANSPORTES – DITRA  
GERENCIA DE OPERAÇÕES - GEROP



O Departamento de Transportes e Terminais – DETER, pelas Ordens de Serviço abaixo relacionadas, autoriza a execução dos seguintes fretamentos:

O. S.	EMPRESA	ITINERÁRIO	CERTIF.	PROC.
1321/07	JS Turismo	Itapema/Camboriú	1537/07	6168/078
1322/07	Nobel	Joinville/Itajai	2040/07	6161/073

Florianópolis, 07 de outubro de 2007.

LUIZ CARLOS TAMANINI  
PRESIDENTE

DEMP 30151/074

## FUNDAÇÕES ESTADUAIS

## FUNDAÇÃO CATARINENSE DE DESPORTOS

Portaria nº 46/FCD, de 05/10/07

CONVOCA, de acordo com o art. 5º inciso II, do Decreto 133, de 12 de abril de 1999, os servidores abaixo relacionados, para participarem da Etapa Regional Centro Oeste dos Jogos Abertos de Santa Catarina no período de 08 a 15 de outubro de 2007 no município de Caçador.

José Vilmar Cipriani 168.708-5 13º SDR

Carioni Mees Pavanello  
Presidente

DEMP 30103/070

## SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FAPESC - EXTRATO DE CONVÉNIO – ESPÉCIE:

CONVENENTES: O Estado de Santa Catarina, através da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC e o Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, com sede no município de Blumenau.

OBJETO: O aporte de recursos visando apoiar a realização do

Seminário de Avaliação das Experiências em Planos Diretores Participativos e de Regulamentação, nos dias 16 e 17 de outubro do corrente ano, no município de Blumenau, que teve sua proposta selecionada na Chamada Pública FAPESC – 01/2007 – Apoio a Eventos de Caráter Regional e Local em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Santa Catarina – PROEVENTOS 2. VALOR DOS RECURSOS: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), liberados em parcela única, conforme Plano de Trabalho. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: Correndo a despesa à conta da Atividade Desenvolvimento Científico – 2724.1957104900598.0885, do item orçamentário 3.3.50.41.02 - Custo, Fonte 0628, conforme Nota de Empenho Global nº 1.032/000, de 17/09/2007. DO PRAZO E DA VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2008, a partir da data de publicação, deste extrato, no DOE. DATA: Florianópolis, 18 de setembro de 2007. SIGNATÁRIOS: Antônio Diomário de Queiroz, pela FAPESC, e Eduardo Deschamps, pela FURB.

DEMP 30177/073

## SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FAPESC - EXTRATO DE CONTRATO – ESPÉCIE:

Termo de Contrato nºCON 12.286/2007-6 CONTRATANTES: O Estado de Santa Catarina, através da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnologia do Estado de Santa Catarina – FAPESC e André Avelino Pasa, residente no município de Florianópolis, com interveniência da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no município de Florianópolis-SC. OBJETO: Concessão de auxílio financeiro para apoio ao projeto de pesquisa científica e/ou tecnológica intitulado: "TRANSISTORES DE BASE METÁLICA".

VALOR DOS RECURSOS: R\$ 39.834,00 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais), a serem liberados em duas parcelas. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: Correndo a despesa à conta da Atividade 0412.305950446.0034 - Desenvolvimento de Ações na Área de Educação, Ciência e Tecnologia, Fonte 0161 - Fundo Social, no item orçamentário 3.3.90.20.01 - Auxílios Financeiros a Pesquisadores, a serem empenhados, e Atividade 0412.305950446.0034 - Desenvolvimento de Ações na Área de Educação, Ciência e Tecnologia, Fonte 0161 - Fundo Social, no item orçamentário 3.3.90.20.01 - Auxílios Financeiros a Pesquisadores, conforme Nota de Empenho Global nº 732/000 de 24/8/2007, e Atividade 0412.305950446.0034 - Desenvolvimento de Ações na Área de Educação, Ciência e Tecnologia, Fonte 0161 - Fundo Social, no item orçamentário 4.4.90.20.01 - Auxílios Financeiros a Pesquisadores, conforme Nota de Empenho Global nº 733/000 de 24/8/2007.

PRAZO E VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2007, a contar da data de publicação, deste extrato, no DOE. DATA: Florianópolis, 29 de agosto de 2007.

SIGNATÁRIOS: Antônio Diomário de Queiroz, pela FAPESC, André Avelino Pasa, como Beneficiário e Lúcio José Botelho, pela Interveniente.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FAPESC - EXTRATO DE CONTRATO – ESPÉCIE: Termo de Contrato nºCON 12.207/2007-6

CONTRATANTES: O Estado de Santa Catarina, através da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnologia do Estado de Santa Catarina – FAPESC e Roberto Cid Fernandes Junior, residente no município de Florianópolis, com interveniência da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no município de Florianópolis-SC. OBJETO: Concessão de auxílio financeiro para apoio ao projeto de pesquisa científica e/ou tecnológica intitulado: "SOARSC: ESTAÇÃO DE OBSERVAÇÃO REMOTA DO TELESCÓPIO SOAR EM SANTA CATARINA". VALOR DOS RECURSOS: R\$ 19.243,00 (dezenove mil, duzentos e quarenta e três reais), a serem liberados em uma parcela. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: Correndo a despesa à conta da Atividade 0412.305950446.0034 - Desenvolvimento de Ações na Área de Educação, Ciência e Tecnologia, Fonte 0161 - Fundo Social, no item orçamentário 4.4.90.20.01 - Auxílios Financeiros a Pesquisadores, conforme Nota de Empenho Global nº 668/000 de 24/8/2007. PRAZO E VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2007, a contar da data de publicação, deste extrato, no DOE. DATA: Florianópolis, 28 de agosto de 2007. SIGNATÁRIOS: Antônio Diomário de Queiroz, pela FAPESC, Roberto Cid Fernandes Junior, como Beneficiário e Lúcio José Botelho, pela Interveniente.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FAPESC - EXTRATO DE CONTRATO – ESPÉCIE: Termo de Contrato nºCON 12.205/2007-0

CONTRATANTES: O Estado de Santa Catarina, através da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnologia do Estado de Santa Catarina – FAPESC e Ana Lúcia Severo Rodrigues, residente no município de Florianópolis, com interveniência da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no município de Florianópolis-SC. OBJETO: Concessão de auxílio financeiro para apoio ao projeto de pesquisa científica e/ou tecnológica intitulado: "AVALIAÇÃO DO POTENCIAL ANTIDEPRESSIVO DÉ PLANTAS DA FLORA CATARINENSE".

VALOR DOS RECURSOS: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a serem liberados em duas parcelas. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: Correndo a despesa à conta da Atividade 0412.305950446.0034 - Desenvolvimento de Ações na Área de Educação, Ciência e Tecnologia, Fonte 0161 - Fundo Social, no item orçamentário 3.3.90.20.01 - Auxílios Financeiros a Pesquisadores, conforme Nota de Empenho Global nº 655/000 de 23/8/2007, e Atividade 0412.305950446.0034 - Desenvolvimento de Ações na Área de Educação, Ciência e Tecnologia, Fonte 0161 - Fundo Social, no item orçamentário 4.4.90.20.01 - Auxílios Financeiros a Pesquisadores, conforme Nota de Empenho Global nº 656/000 de 23/8/2007. PRAZO E VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2007, a contar da data de publicação, deste extrato, no DOE. DATA: Florianópolis, 28 de agosto de 2007. SIGNATÁRIOS: Antônio Diomário de Queiroz, pela FAPESC, Ana Lúcia Severo Rodrigues, como Beneficiário e Lúcio José Botelho, pela Interveniente.

DEMP 30096/073



## EXTRATO DE PORTARIAS

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar as seguintes Portarias:

PORTARIA Nº810, de 02/10/2007.

NOMEAR POR CONCURSO, nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, ANDRE FELIPE HESS para exercer o cargo da categoria de Professor Universitário, classe Adjunto, nível 1, do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, com carga horária de 40 horas semanais, na área de Silvicultura, no Centro de Ciências da Agroveterinárias - CAV, referente ao Concurso Público 01/2007.

PORTARIA Nº811, de 02/10/2007.

NOMEAR POR CONCURSO, nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MAGDA LEA BOLZAN ZANON para exercer o cargo da categoria de Professor Universitário, classe Adjunto, nível 1, do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, com carga horária de 40 horas semanais, na área de Manejo Florestal, no Centro de Ciências da Agroveterinárias - CAV, referente ao Concurso Público 01/2007.

**PORATARIA Nº812, de 03/10/2007.**

ALTERAR, desde a sua edição, os termos da Portaria 716/07, de 17/09/2007, publicada no Diário Oficial nº 18.211, de 20/09/2007, que designa Flávio Marcelo Strelow, matrícula nº 286611-01-0, para exercer as funções de Chefe do Departamento de Sistemas de Informação, quanto a data de início que é a partir de 01/09/2007.

**PORATARIA Nº813, de 03/10/2007.**

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, a SÔNIA MARIA MARQUES MARCELINO, matrícula 236629-0-01, nascido em 02/09/1952 (PIS/PASEP: 1064106802-3), no cargo de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Classe Sênior, Nível 18, do Quadro de Pessoal Permanente da UDESC, lotado no Centro de Ciências de Educação, com carga horária de 40 horas semanais.

**PORATARIA Nº814, de 03/10/2007.**

AUTORIZAR O AFASTAMENTO de Yara Rondon Guasque Araujo, matrícula 238725-01-5, ocupante do cargo de Professor Universitário do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC/CEART, para participar do Replace 2007 – The Second International Conference on the Histories of Media, Art, Science and Technology, em Berlim, Alemanha, no período de 9 a 19 de novembro de 2007, sem ônus para a UDESC.

**PORATARIA Nº815, de 04/10/2007.**

ALTERAR, desde a sua edição, os termos da Portaria 994/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.993 de 25/10/2006, quanto à exclusão do servidor Wilson José Maia (matrícula 236749-01-1) da Comissão de Sindicância instaurada para apurar o Processo UDSC 1072/048, e, em substituição, a nomeação do servidor Edino Mariano Lopes Fernandes (matrícula 39803-01-0).

**PORATARIA Nº816, de 04/10/2007.**

TORNAR SEM EFEITO, desde sua edição, os termos da Portaria nº 796/07, de 02/10/2007, publicada no Diário Oficial 18.221, de 04/10/2007, que designa Fernando Cannella Pedemonte, matrícula 238018-8-01, para exercer as funções de Coordenador de Comunicação.

**PORATARIA Nº817, de 04/10/2007.**

DESIGNAR, Rosane Rosa Ramos da Silva, matrícula nº 362269-0-01, ocupante do cargo de Técnico Universitário de Execução, do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC/FAED, para exercer as funções de Secretário dos Conselhos do Centro, FC-03, a partir de 01/08/2007.

**PORATARIA Nº818, de 04/10/2007.**

DESIGNAR, Rose Cler Estivalete Beche, matrícula nº 275913-6-04, ocupante do cargo de Professor Universitário, do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC/CEAD, para exercer as funções de Coordenador de Estágio, FC-02, a contar de 23/07/2007.

**PORATARIA Nº819, de 04/10/2007.**

ALTERAR, desde a sua edição, os termos da Portaria 619/07, de 16/08/2007, publicada no Diário Oficial nº 18.189, de 20/08/2007, que dispensa, a pedido, Odila Terezinha Mecabo Staudt, Professor Substituto da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC/CEART, quanto a exclusão do termo "a pedido".

**PORATARIA Nº820, de 04/10/2007.**

DISPENSAR, Alexandre Amorim dos Reis, matrícula 321353-01-6, do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, das funções de Coordenador de Pesquisa e Pós-Graduação, a contar de 02/10/2007.

**PORATARIA Nº821, de 04/10/2007.**

AUTORIZAR O AFASTAMENTO de Antonio Carlos Vargas Sant'Anna, matrícula 281828-01-0, ocupante do cargo de Professor Universitário, do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC/CEART, para realizar atividades na Universidade de Cadiz e na Faculdade de Belas Artes, em Sevilha, na Espanha, com o objetivo de viabilizar convênios de parcerias com o CEART, no período de 1º a 10 de dezembro de 2007, com ônus para a UDESC de 07 (sete) diárias internacionais.

**PORATARIA Nº822, de 04/10/2007.**

Art. 1º - CONCEDER DEDICAÇÃO INTEGRAL, no percentual de 10% (dez por cento), a ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor Universitário do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, conforme segue:

**CENTRO DE CIENCIAS DA EDUCAÇÃO - CCE**

Matrícula Nome

237296-7-01 Emeli Silva Alves

258515-4-02 Francisco Canella

**CENTRO DE CIENCIAS TECNOLOGICAS – CCT**

Matrícula Nome

293390-0-04 Janina Knies

249009-9-03 Jones Corso

346463-6-01 David Daniel e Silva

237234-7-01 Jorge de Oliveira Musse

332104-5-01 Gilmar Barbosa dos Santos

292374-2-01 Jorge Gonçalves Cardoso

**CENTRO DE CIENCIAS DA SAUDE E DO ESPORTE – CEFID**

Matrícula Nome

236063-2-02 Sueli Maria Beckhauser

149817-7-02 Zenite Machado  
264635-8-03 Suzana Matheus Pereira  
CENTRO DE ARTES – CEART  
Matrícula Nome  
238215-6-01 Maria Cristina Antunes Casagrande  
Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a 07/04/2007.

DEMP 30250/072

**UDESC****RELATÓRIO Nº 006/2007**

O Diretor do Centro de Educacional do Planalto Norte, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 14, do Decreto nº 133/99, informa o pagamento de despesas relacionadas com o pagamento de diárias Referente ao mês de setembro de 2007.

MATR	SERVIDOR	Nº	MOT	VALOR
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
237039	Pio Campos Filho	1	RS	110,00
305900	Agnaldo Vanderlei Arnold	1	RS	156,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
231536	Rosane M. Stimamiglio	1	RS	100,00
362537	Aline C. Pereira de Andrade	1	RS	100,00
375505	Edward Gauche	1	RS	110,00
346439	Alfredo Balduino dos Santos	1	RS	110,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
305900	Agnaldo Vanderlei Arnold	1	RS	156,00
363010	Luiz Cláudio Dalmolin	1	RS	110,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
231536	Rosane M. Stimamiglio	1	RS	100,00
362537	Aline C. Pereira de Andrade	0,5	OM	50,00
305900	Agnaldo Vanderlei Arnold	0,5	OM	78,00
346439	Alfredo Balduino dos Santos	1	RS	110,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
246472	Luiz Antonio de Moura	1	MO	100,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
231536	Rosane M. Stimamiglio	1	RS	100,00
363010	Luiz Cláudio Dalmolin	1	RS	110,00
346439	Alfredo Balduino dos Santos	1	RS	110,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
170518	Arlindo Costa	1	RS	110,00
346439	Alfredo Balduino dos Santos	1	RS	110,00
286613	Cláudio Roberto Ronchi	1	MO	100,00
305900	Agnaldo Vanderlei Arnold	1	RS	156,00
363319	Chidambaram Chidambaram	1	RS	110,00
362537	Aline C. Pereira de Andrade	1	RS	100,00
286611	Flávio Marcelo Strelow	1	RS	110,00
TOTAL				3.761,00

**Lenda:**

AP: Aula Presencial AU: Auditoria CG: Congresso CS: Curso  
MO: Motorista OE: Operações Especiais OM: Outros Motivos  
PA: Palestra RA: Repres. Autoridade RS: Reunião de Serviço

PA: Palestra RA: Repres. Autoridade RS: Reunião de Serviço  
Pio Campos Filho  
Diretor do CEPLAN - Centro de Ensino do Planalto Norte

Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

DEMP 30132/070

**ECONOMIAS MISTAS**

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

238215-6-01



ESTADO DE SANTA CATARINA

**RESOLUÇÃO Nº 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, no uso de suas atribuições estatutárias, em reunião realizada no dia 27 de setembro de 2007, considerando:

a) o Parecer Jurídico nº 181/2007 exarado pela Advogada

Cristina A. K. Piazza, com a concordância do Diretor Adjunto do Consultivo, sobre o atraso injustificado na execução do Contrato STE nº 431/2003, firmado com a empresa NATO – Construções e Participações Ltda., cujo objeto é a manutenção da redes de esgotos sanitários nos Municípios de Florianópolis, São José, Palhoça e Santo Amaro da Imperatriz; b) os demais documentos e despachos que integram o Processo (protocolo nº 169868);

c) a exposição de motivos do Diretor da Região Metropolitana da Grande Florianópolis em exercício.

**R E S O L V E:**

- Aplicar à empresa NATO – Construções e Participações Ltda., com base nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a sanção constante do inciso II da cláusula sétima do contrato STE nº 431/2003, referente à multa de mora de 0,2% por dia de atraso, até o limite de 10% do valor da Nota Fiscal principal e de reajuste, se houver, garantida a prévia defesa e o direito ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista a prestação insatisfatória dos serviços, acarretando o desgaste da imagem da CASAN pelas inúmeras reclamações e matérias veiculadas em jornais de grande circulação local.
- Determinar à GCS a publicação no Diário Oficial do Estado, devendo ser remetido o respectivo extrato à DISEC para o encaminhamento à GLI e à Diretoria Jurídica.
- Determinar à GLI as demais providências decorrentes, após ser permitido à referida empresa, o direito do contraditório, conforme prevê a legislação vigente.

WALMOR PAULO DE LUCA  
Diretor-Presidente

SADY BECK JÚNIOR  
Diretor Jurídico

NFF 36723/070



casan  
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

**EXTRATO DA ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN.**

**DATA, HORA E LOCAL:** 30/3/2007, às 10h, sede social da CASAN, na Rua Emílio Blum nº 83, na Capital do Estado de Santa Catarina. **QUORUM:** 99,998%, mais de 2/3 do Capital Social com direito a voto. **PRESENÇAS:** o Sr. José Ari Vequi, Consultor Geral do Gabinete do Governador, na qualidade de representante do acionista majoritário, o Estado de Santa Catarina, e demais acionistas conforme assinatura que constam do Livro de Presenças; Walmon Paulo de Luca - acionista e Presidente da AGO; e o Senhor Rubens Cruz de Aguiar, Chefe de Gabinete da Presidência, Secretário; representante do Conselho Fiscal e da empresa de auditoria externa. **EDITAL DE CONVOCACAO:** Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e Jornal Diário Catarinense, edições de 13, 14 e 15 de março de 2007. **DELIBERAÇÕES:** I. Os acionistas presentes, após análise minuciosa da documentação apresentada, e considerando os pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da Empresa, aprovaram, sem ressalvas, o Balanço Patrimonial, Demonstrativos Contábeis e demais documentos relativos às operações do exercício social encerrado em 31/12/2006. II. - Eleição dos membros do Conselho Fiscal - **Membros Efetivos:** Ademar Frederico Duwe, brasileiro, casado, sócio administrador da empresa ADV, CNPJ 81.370.306/0001-31, nascido em 11.6.1938, em Jaraguá do Sul/SC, CPF nº 122.926.729-87, carteira de identidade nº 2/236.087 -SSI/SC de 10/9/1980, residente e domiciliado na Estrada Ribeirão Grande da Luz, s/n, Barra do Rio de Cerro, Jaraguá do Sul/SC; **Célio Goulart:** brasileiro, casado, Advogado, nascido em 11.12.1928 em São José/SC, CPF nº 001.884.689-00, carteira de identidade nº 41908-7 SSP/SC, residente e domiciliado na rua Dr. Arminio Tavares, 147, apto 601, Centro, Florianópolis/SC; **José Roberto Souza Dias:** brasileiro, casado, professor de ensino superior, nascido em 27/4/1944, em São Paulo, CPF nº 304.120.808-34, carteira de identidade nº 3099850 - SSP/SP, residente e domiciliado na rua das Tainhas, nº 229, em Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC; **Roberto Luiz dos Santos:** brasileiro, viúvo, administrador, CPF nº 067.149.949-15, Carteira de Identidade nº 153.178 SSP/SC, nascido em Palhoça/SC, em 03.07.1951, residente e domiciliado na rua Esteves Júnior, 733, apto. 701, Centro, Florianópolis/SC; e **Vilson João Renzetti:** brasileiro, casado, advogado, nascido em 11/2/1953, em Palmitos/SC, CPF nº 460.239.849-91, Carteira de Identidade nº 227807-3 SSP/SC, residente e domiciliada na rua Rui Barbosa, 670, apto 402, Agronômica, Florianópolis/SC; **Walter Alves:** brasileiro, casado, economista, nascido em 16/11/1927 na cidade

de Laguna/SC, CPF nº 010.867.829-68, carteira de identidade nº 5/R 88.422 - SSP/SC de 11/8/1988, residente e domiciliado na Travessa Antônio Magalhães Castro, 105, Centro, Tubarão/SC; **Michel Miguel**, brasileiro, casado, economista, CPF nº 003.480.319-04, Carteira de Identidade nº 95.393 - SSP/SC de 10/10/1994, nascido na cidade de Tubarão/SC, em 20/4/1943, residente e domiciliado na rua Recife, 664, Vila Moema, Tubarão/SC. **Adolmar Benkendorf**, brasileiro, casado, bancário, CPF nº 001.754.719-91, Carteira de Identidade nº 87.111-7 SSP/SC de 24/4/2001, nascido em Corupá/SC em 11/10/1943, residente e domiciliado na Avenida Trompowski, 420, apto 705, Florianópolis/SC. **José Antonio da Veiga Cascaes**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, CPF nº 511.088.369-68, Carteira de Identidade nº 25.375-4, nascido na cidade de Florianópolis em 5/1/1963, residente e domiciliado na Alameda César Nascimento, 821, Jurerê, Florianópolis/SC.. Com relação à fixação dos honorários, previsto no Art. 152, da Lei nº 6.404/76, a recomendação é de manutenção dos valores até aqui praticados. Nada mais havendo a tratar ou a discutir, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos. Foi autorizada a publicação desta ata com a omissão da assinatura dos acionistas (art. 130, parágrafo 2º, Lei nº 6.404/76). Certifico que esta publicação está de conformidade com o § 3º do Artigo 130 da Lei 6.404/76, sumarizando todas as deliberações registradas e lavradas no livro de Atas de Assembleia Geral da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. Rubens Cruz de Aguiar - Secretário.

NFF 36867/071 DEMP 30254/078

**SECRETAIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO Nº 09/2007

O Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 13 da resolução 005/99, informa o pagamento das despesas em diárias do mês de SETEMBRO/2007.

Matrícula	Nome	Qtd	Valor	Mot
001072-3	Arao Luiz Schmitz Junior	2,5	390,00	AT
040031-9	Ademir Oliveira	7,5	750,00	MO
000835-4	Aldair Kozuchovski	4,0	1.580,00	AT
000466-9	Alvoni Jose Cantu	1,5	165,00	AT
800355-0	Andre Conceição Costa	3,0	330,00	CS
003192-5	Angela Coelho	3,0	330,00	CS
000661-2	Arno Gomes	1,0	156,00	AJ
000252-6	Beno Filipi	3,5	385,00	AC
040042-4	Cacio Camilo Krieger	3,5	546,00	AC
000467-7	Claudemir Souza dos Santos	3,0	468,00	AT
000326-3	Edson Henrique Veran	10,0	3.675,00	AT
002960-2	Flavio Pereira Veloso	3,5	535,50	CS
001210-6	Gecu Humberto Meller	5,5	1.870,00	AT
000231-3	Geraldo Luiz Savi	1,5	150,00	AT
040033-5	Joao Carlos Joaquim Santana	1,5	165,00	AJ
040033-5	Joao Carlos Joaquim Santana	3,5	385,00	AC
000070-1	Joel Paulo Perotto	3,0	330,00	AT
040040-8	Jose Claudio Grande	1,5	234,00	AT
000790-0	Jose Roberto Roussenq	3,5	350,00	AC
000759-5	Jose Rogério Schweitzer	3,5	350,00	MO
001275-0	Juvenal Carvalho dos Santos	3,0	300,00	MO
002907-6	Luciana Vieira Vellinho Garcez	1,5	165,00	AJ
001075-8	Luis Antonio Gomes Pauletto	12,5	3.300,00	AT
000145-7	Luiz Carlos Celestino Kirinus	2,0	382,50	AT
001048-0	Marcia Regina M. Barbieri	3,5	1.190,00	AT
000232-1	Maria Armenia M. Wendhausen	3,5	385,00	AC
000613-0	Mario Jose Cabral	4,0	440,00	AT
001307-2	Marius Sueyl Laurentino	3,0	300,00	RE
040012-2	Nelson Silva	3,5	350,00	AC
000300-0	Osmar Brey	2,0	312,00	AT
000823-0	Osmar Carpen	1,5	234,00	AT
000753-6	Osmar Volpati	1,5	165,00	AT
000339-5	Paulo Roberto Costa Leite Garcia	1,5	234,00	AT
001185-1	Pedro Macario	6,0	600,00	MO
003199-2	Renata Gonçalves M. Meditsch	3,5	535,50	AT
000560-6	Renato Sergio Baby	6,5	715,00	AJ
040073-4	Roberto Luiz Marcon	3,0	1.020,00	AT
000072-8	Tadeu Joao Schlickmann	3,0	330,00	CS
001485-0	Wilmar Mario Sachet	1,5	510,00	AT
<b>TOTAL</b>		<b>136,0</b>	<b>24.612,5</b>	

Legenda de Motivos:  
AJ - Audiência Judicial  
MO - Motorista

AC - Auditoria e Comissão de Sindicância  
RE - Representação da Empresa  
AT - Trabalhos Administrativos/Técnicos  
CS - Curso, Seminários/Eventos

Florianópolis/SC, 08 de outubro de 2007

**SECRETAIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO Nº 09/2007

O Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 13 da resolução 005/99, informa o pagamento das despesas em diárias do mês de SETEMBRO/2007.

**EDSON HENRIQUE VERAN**  
Presidente

DEMP 30217/075



#### AVISO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. DAF-008-3-3.105.04

Objeto do Contrato: Contratação de Empresa para prestação de serviços gerais e administrativos a serem efetuados nos escritórios e instalações da SCGÁS. Contratada: Orcali Serviços de Limpeza Ltda. Objeto do Termo Aditivo: Alteração do Valor. Data da Assinatura do Termo Aditivo: 13/09/2007. Prazo de Vigência do Contrato: Permanece inalterado. Valor do Contrato: O novo valor do Contrato é de R\$ 400.918,04. Signatários: Ivan Ranzolin, Diretor Presidente, Rogério Bezerra Lima, Diretor de Administração e Finanças, e Walter Fernando Piazza Júnior, Diretor Técnico Comercial, pela SCGÁS e Daniel D'Ivanenko Dutra, Sócio-Administrador, pela Contratada.

Ivan Ranzolin  
Diretor Presidente da SCGÁS.

DEMP 30254/078

### CONCURSOS E LICITAÇÕES



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA GERAL



#### AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 131/2007 - menor preço por item.

Objeto: Veículos para transporte de passageiros e de cargas leves. Abertura da Sessão: a partir das 14:00 horas do dia 26/10/2007.

Informações e cópia do Edital: Rodovia SC 401 - Km 5, 4600, Bloco II , DIGE, Saco Grande II, Florianópolis-SC, no horário das 13:00 às 19:00, em dias úteis. Fone: (0XX(48) )3221-8609 Fax: (0XX(48) )32218505.

Site: [www.sea.sc.gov.br](http://www.sea.sc.gov.br) - e-mail: [diretoriageral@sea.sc.gov.br](mailto:diretoriageral@sea.sc.gov.br)

DEMP 30196/078

### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### AVISO

A Secretaria de Estado da Educação, SED, comunica que em razão de problemas técnicos e administrativos determina a suspensão SINE DIE da entrega dos envelopes e abertura das seguintes licitações:

Pregão Presencial 073/07 - aquisição de equipamentos eletrônicos;

Pregão Presencial 074/07 - aquisição de moveis

Pregão Presencial 075/07 - aquisição de estantes de aço e outros

Pregão Presencial 076/07 - fogão a gás e outros

Pregão Presencial 077/07 - aquisição de moveis

Florianópolis, 05 de outubro de 2007.

Jovita C. B. Seibt

Pregoeira

DEMP 30123/070

### Secretaria de Estado da Saúde



#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o Resultado de Licitação nº 1696/2007 na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é: Aquisição de Medicamento: Isonitrila "Fracionada" para Marcação com Technetium TC99m com até 400 MCI (Milicurie), ao Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (ICSC), referente ao Processo PSUS nº 11139/064 como segue:

"DESCLASSIFICAR A EMPRESA LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A (ÚNICA COTADORA) POR NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL."

Florianópolis, 08 de outubro de 2007.

Claudia Nunes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### Secretaria de Estado da Saúde



#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o Resultado de Licitação nº 1876/2007 na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças (inclusive as com desgaste temporal) em aparelhos climatizadores (splits), para as Unidades da SES., referente ao Processo PSUS nº 7358/067 como segue:

"DECLARAR COMO VENCEDORA DA PRESENTE LICITAÇÃO A EMPRESA W & Z COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA." (MENOR PREÇO).

Florianópolis, 08 de outubro de 2007.

Claudia Nunes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### Secretaria de Estado da Saúde



#### AVISO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina/Fundo Estadual da Saúde, torna público que realizará a abertura da licitação abaixo relacionada, cuja documentação e proposta deverão ser entregues, exclusivamente, no Setor do Protocolo da Comissão Permanente de Licitação - Rua Esteves Júnior, 160 - Edifício Halley - 2º andar - Centro - Florianópolis - SC.

Licitação: Edital nº 1886/2007

Modalidade: Pregão Presencial

Processo: PSUS nº 7812/078

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Exames de eletroneuromiografia e ergoespirometria, ao Centro Catarinense de Reabilitação (CCR) - Florianópolis/SC.

Abertura da Licitação: às 16h do dia 19/11/2007.

Entrega dos Envelopes: até às 13h30min do dia 19/11/2007.

Licitação: Edital nº 2310/2007

Modalidade: Pregão Presencial

Processo: PSUS nº 10312/072

OBJETO: Aquisição de Vidrarias, para o Laboratório Central (LACEN).

Abertura da Licitação: às 14h do dia 19/11/2007.

Entrega dos Envelopes: até às 13h30min do dia 19/11/2007.

Claudia Nunes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DEMP 30253/071

### SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES



A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE, torna pública a seguinte aquisição: Dispensa de Licitação nº: 1464/07 - PSUS 7420/072.

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Justificativa: Atendimento de determinação judicial.

Fundamento da DL.: Artigo 24, Inciso IV da Lei 8666/93

Empresa Adjudicada	OF	Valor(R\$)
Distribuidora de Méd. Paulo Lima	1806/07	26.399,70

Valor Total da DL: R\$ 26.399,70 ( Vinte e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos)

DEMP 28890/078

### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

#### POLÍCIA MILITAR



#### AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 83/2007 - menor preço por item.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CCI

Abertura da Sessão: a partir das 13:30 horas do dia 22/10/2007.  
**Informações e cópia do Edital:** Avenida Rio Branco, nº 1064, Centro, DALF, Centro, Cep: 88015-204, Florianópolis-SC, no horário das 13:00 às 19:00, em dias úteis. Fone: (0XX48) 3229-6288 / 3229-6287 Fax: (0XX48) 3229-6288.

Site: [www.pm.sc.gov.br](http://www.pm.sc.gov.br). - e-mail: [llicita@pm.sc.gov.br](mailto:llicita@pm.sc.gov.br)

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

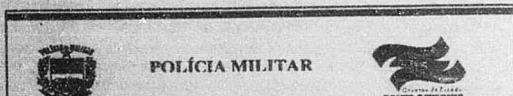
#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Coordenadoria do Fundo de Melhoria da Polícia Civil, comunica aos interessados o resultado da seguinte Licitação: **Edital Pregão Presencial nº 0129/2007**. Objeto: Aquisição de mobiliário e eletrodomésticos. Item(ns): 2, 7, 9 e 10 - Deserto, Item(ns): 11 - Frustrado. Item(ns): 1 e 8 - NIEHUES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Valor Adjudicado: R\$ 1.450,00. Item(ns): 3, 4, 5, 6 e 13 - CARLOS CUSTODIO WOLFF, Valor Adjudicado: R\$ 4.843,00. Item(ns): 12 - PLANETA COMERCIAL LTDA, Valor Adjudicado: R\$ 1.135,00. Valor Total Adjudicado: R\$ 7.428,00.

Florianópolis, 08 de outubro de 2007.

A COMISSÃO

DEMP 29087/074



#### AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Presencial  
Edital nº 099/007

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PMSC, CONFORME MUNICÍPIOS RELACIONADOS ABAIXO.

Data da abertura: dia 26 de outubro de 2007

Tipo de Juízamento: Menor Preço por Lote

Data e local para entrega da documentação para habilitação e proposta; dia 26 de outubro 2007 na Avenida Rio Branco nº 1064, CEP: 88015-204, na Seção de Licitação, Centro, Florianópolis/SC. Horário de abertura e entrega da documentação para habilitação e proposta: Anexos de 51 ao 55 às 08:00hs e anexos de 56 ao 60 às 13:00hs, conforme tabela abaixo.

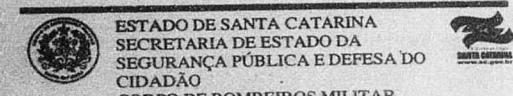
- Cópia do edital pode ser obtida na Avenida Rio Branco nº 1064, CEP: 88015-204, na Seção de Licitação, Centro, Florianópolis/SC, Fone: (0XX48) 229-6287, Fone/Fax: (0XX48) 229-6288; e Home page: [www.pm.sc.gov.br](http://www.pm.sc.gov.br).

Anexos	Localidade	Horário de abertura e entrega da documentação para habilitação e proposta:
051	PALMA SOLA	08:00H
052	PINHALZINHO	08:00H
053	ROMELÂNDIA	08:00H
054	SÃO JOSÉ DO CEDRO	08:00H
055	SÃO MIGUEL DO OESTE (11º BPM)	08:00H
056	SÃO MIGUEL DO OESTE (11ºGUESP PMA)	13:00H
057	SEARA	13:00H
058	ABELARDO LUZ	13:00H
059	CAMPOS NOVOS	13:00H
060	CAPINZAL	13:00H

Florianópolis, 08 de outubro de 2007.

FERNANDO RODRIGUES DE MENEZES  
CEL PM DIR DALF/PMSC

DEMP 30221/072



#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Corpo de Bombeiros Militar, comunica aos interessados o resultado da seguinte Licitação: Edital Pregão Presencial nº

#### DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 18.224

**0075/2007.** Objeto : Fornecimento parcelado de Combustíveis (gasolina e óleo diesel) e lubrificantes para a OBM em Iporá do Oeste. Lote(s) : 1 - POSTO SANTO ANTONIO LTDA. Valor Adjudicado : R\$ 3.906,00. Valor Total Adjudicado: R\$ 3.906,00.

DEMP 29044/073

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRET. DE EST. DO DESEN. REGIONAL-CONCORDIA  
SDR - CONCORDIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

#### HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Concórdia, no uso de suas atribuições legais, resolve homologar o resultado do Convite nº 011/2007 que trata da Construção de 02 (duas) salas de aula na EEB Dom Felício César da Cunha Vasconcellos, no município de Irani, com uma área total de 104,58 m<sup>2</sup>, à empresa CONSTRUTORA SGANZERA LTDA no valor total de R\$ 58.922,31 (Cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos). Valor Total Adjudicado: R\$ 58.922,31 (Cinquenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos). Concórdia - SC, 09 de outubro de 2007.

Luiz Suzin Marini

Secretário de Estado do Desenv. Regional - Concórdia.

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE EST. DO DESENVOL. REGIONAL  
SDR - CONCÓRDIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Aviso de Anulação de Processo Licitatório - Convite nº 008/2007:** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Concórdia torna público e para conhecimento dos licitantes e a quem mais interessar possa, que a licitação supra mencionada, que tem por objeto a reforma/conclusão de ginásio poliesportivo da EEB Vidal Ramos Junior, município de Concórdia-SC, foi revogada/anulada por razões de interesse público, procedimento adotado com amparo no artigo 49 da lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Concórdia - SC, 09/10/2007.

Luiz Suzin Marini

Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional - Concórdia

DEMP 30108/071

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE EST. DO DESENVOL.  
REGIONAL  
SDR - CONCÓRDIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Aviso de Anulação de Processo Licitatório - Convite nº 009/2007:** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Concórdia torna público e para conhecimento dos licitantes e a quem mais interessar possa, que a licitação supra mencionada, que tem por objeto a construção de duas salas de aula na EEB Domingos Magarinos, sendo cada uma de 48 m<sup>2</sup> útil e coreedor de acesso com cobertura de telhas de fibrocimento, município de Concórdia-SC, foi revogada/anulada por razões de interesse público, procedimento adotado com amparo no artigo 49 da lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Concórdia - SC, 09/10/2007.

Luiz Suzin Marini

Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional - Concórdia

DEMP 30230/071

**SECRETARIA DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL-ITAJAI**

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Itajaí torna público o Resultado de Licitação nº. 033/2007, na modalidade de Convite - MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é "Aquisição de 50 (cinquenta) estandes, tipo baixas, em divisórias divisorias naval, branco, com perfis de aço branco, conforme croqui em anexo, para atender a Feira da Matemática a ser realizada na EEB Pedro Paulo Phillipi (âmbito SDR/Itajaí) compreendendo instalação de rede elétrica para os 50 estandes, mão de obra para montagem e desmontagem e transporte para armazenamento. Ao término da Feira, os estandes passarão a fazer parte do patrimônio das Unidades escolares e serão armazenados no Centro de Distribuição da SDR/Itajaí". como segue:

"DECLARA COMO VENCEDORA DA PRESENTE

**LICITAÇÃO A EMPRESA: DIVITEL COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E ACABAMENTOS, com o MENOR PREÇO GLOBAL de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais) conforme Ata de Abertura e Julgamento das Propostas e de Homologação, do Convite - 033/2007, da Comissão Permanente de Licitação.**

Itajaí, 19 de setembro de 2007.

Juliana Cristina da Costa

Presidente Comissão Permanente de Licitação

#### EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2007

Data de emissão: 08/10/2007

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Itapiranga leva ao conhecimento dos interessados que se acha aberta a licitação na Modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço global, regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, cujo objeto é a Execução de trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagens, obras de arte correntes e sinalização viária da itg 060, implantação de trevo na rodovia sc 472, acesso à itg 060, e obras complementares, com área total de 5.220,00 m<sup>2</sup>.

O recebimento da documentação e das propostas dar-se-á no protocolo geral da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Itapiranga, sito na Rua São Bonifácio, nº 226, centro, em Itapiranga, SC, até às 13h30min do dia 29 de outubro de 2007, com início da abertura dos envelopes às 15 horas do mesmo dia, na Sala de Licitações e Compras, no endereço acima mencionado. Itapiranga/SC, 08 de outubro de 2007. Jorge Welter - Secretário.

DEMP 30258/073

**SECRETARIA DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - JOINVILLE**

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Licitação: EDITAL N. 022/2007

Modalidade: CONVITE

Tipo: Menor Preço Global

Data da entrega das propostas: 23/10/2007

Horário: 14:45 horas

Local: Protocolo da SDR - Joinville, sito a Rua Nove de Março, 817, centro, Joinville - SC.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços necessários a realização da obra de Adequação de área física para Arquivo Morto, no HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER, no município de Joinville/SC. Abertura: dia 23/10/2007, às 15:00 horas, no auditório da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville, no endereço acima.

Local para obtenção do Edital: No Site [www.sc.gov.br/sdr/joinville](http://www.sc.gov.br/sdr/joinville) Joinville, 08 de Outubro de 2007.

Manoel José Mendonça

Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville

**SECRETARIA DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - JOINVILLE**

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Licitação: EDITAL N. 023/2007

Modalidade: CONVITE

Tipo: Menor Preço Global

Data da entrega das propostas: 24/10/2007

Horário: 14:45 horas

Local: Protocolo da SDR - Joinville, sito a Rua Nove de Março, 817, centro, Joinville - SC.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços necessários a manutenção da área externa e subterrânea, no HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT, no município de Joinville/SC. Abertura: dia 24/10/2007, às 15:00 horas, no auditório da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville, no endereço acima.

Local para obtenção do Edital: No Site [www.sc.gov.br/sdr/joinville](http://www.sc.gov.br/sdr/joinville) Joinville, 08 de Outubro de 2007.

Manoel José Mendonça

Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville

DEMP 30221/072

**SECRETARIA DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - JOINVILLE**

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Licitação: EDITAL N. 021/2007

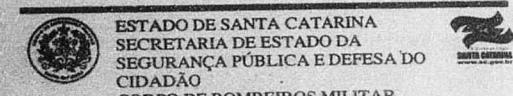
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Tipo: Menor Preço Global

Data da entrega das propostas: 25/10/2007

Horário: 14:45 horas

Local: Protocolo da SDR - Joinville, sito a Rua Nove de Março,



#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Corpo de Bombeiros Militar, comunica aos interessados o resultado da seguinte Licitação: Edital Pregão Presencial nº

817, centro, Joinville - SC.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços necessários a realização da obra de Adequação da Sala e Ante-sala de Processamento de Raio X no HOSPITAL MATERNO INFANTIL DR.JESEF AMARANTE FARIA, no município de Joinville/SC. **Abertura:** dia 25/10/2007, às 15:00 horas, no auditório da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville, no endereço acima.

**Local para obtenção do Edital:** No Site [www.sc.gov.br/sdr/joinville](http://www.sc.gov.br/sdr/joinville)

Joinville, 08 de Outubro de 2007.

**Manoel José Mendonça**

**Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville**

DEMP 30099/072

#### AVISO DE RETIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Mafrá torna público que, no Pregão Presencial nº 017/2007, originário, da Aquisição de materiais de expediente, a abertura da licitação fica marcado para o dia 18 de outubro do corrente.

Mafrá(SC), 08 de outubro de 2.007.

**DEODATO RAUL HRUSCHKA**

**Secretário de Estado**

DEMP 30116/074



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL -  
PALMITOS  
DIRETORIA GERAL



#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Diretoria Geral, comunica aos interessados o resultado da seguinte Licitação: Edital Pregão Presencial nº 0009/2007. Objeto: Material de Higiene e Limpeza. Item(ns) : 1, 2, 5, 9, 11, 13 - DEGIS LOPES ME, Valor Adjudicado : R\$ 9.650,00. Item(ns) : 3, 4, 7, 10 - SUPERMERCADO HSW LTDA - ME, Valor Adjudicado : R\$ 6.617,76. Item(ns) : 6, 14, 15 - SUPERMERCADO BENETÃO LTDA EPP, Valor Adjudicado : R\$ 5.343,00. Item(ns) : 8, 12, 16, 17 - BIOLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, Valor Adjudicado : R\$ 2.225,76. Valor Total Adjudicado: R\$ 23.836,52.

DEMP 30104/076

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - TUBARÃO

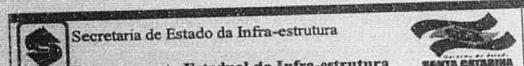
#### AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 011/2007 - menor preço por item.  
**Objeto:** Aquisição de lâminas, parafusos e porcas para motoniveladora.

Abertura da Sessão: a partir das 15 horas do dia 22/10/2007.  
**Informações e cópia do Edital:** Avenida José Acácio Moreira, nº 1469, Centro, Cep: 88704-001, Tubarão-SC, no horário das 13:00 às 19:00, em dias úteis. Fone: (48)3626-5644 Fax: (048) 3626-5644.

Site: [www.sc.gov.br/sdr/tubarao](http://www.sc.gov.br/sdr/tubarao) e-mail: [licitacao@sdr.sc.gov.br](mailto:licitacao@sdr.sc.gov.br)

DEMP 30111/072



#### Resultado da Classificação

CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 014/07

**Objeto:** execução dos trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de arte correntes, sinalização e obras complementares, na Rodovia PERIMETRAL NORTE DE CACADOR, numa extensão de 4,00 km.

Classif.	PROPOSTA Empresa Proponente	Preços Propostos (R\$)
1º lugar	ENGEPLAN Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo Ltda.	4.968.708,68
2º lugar	Empreiteira FORTUNATO Ltda.	4.985.759,68 *
3º lugar	SETEP Construções Ltda.	5.048.280,18
4º lugar	REIS Engenharia de Obras Ltda.	5.064.470,62
5º lugar	FGT Construtora Ltda.	5.093.259,43
6º lugar	CCL Construtora Ltda.	5.149.138,22

OBS.: \* Proposta corrigida por erros de multiplicação.  
Comissão Permanente de Licitações, em 05/10/2007.

DEMP 30080/070

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL BRDE-2007/062  
Regida pela Lei 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei 8666/93

**OBJETO:** SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PARA A AGÊNCIA DO BRDE EM FLORIANÓPOLIS/SC - CONDUTORES DE VEÍCULOS LEVES

**Recebimento dos envelopes** contendo as propostas e os documentos de credenciamento e habilitação: em 23/10/2007, às 13h30min, no Auditório do BRDE, na rua Uruguaí nº 155 - 14º andar - Centro - Porto Alegre/RS.

**Edital e informações** na rua Uruguaí nº 155 - 5º andar, de 2ª a 6ª feira, no horário das 12h30min às 18h30min, telefone (51) 3215-5381 / 3215-5061. O edital também estará disponível no site [www.BRDE.com.br](http://www.BRDE.com.br).

Porto Alegre, 09 de outubro de 2007.

Luis Carlos Prandini

Chefe do Departamento Administrativo

NFF 36710/075 DEMP 30081/072

#### AVISO DE PUBLICAÇÃO

Licitação n.º 039/2007

Tipo de Licitação: Pregão, na forma Presencial.  
Data de realização da licitação: dia 29 de outubro de 2007.

Horário: 14:00 horas

Local: Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Gerência de Operações Comerciais, Bairro do Itacorubi - Florianópolis - SC.

Objeto: Aquisição de cartuchos de tinta e de toner para impressoras

Local para retirada do edital: O mesmo acima citado ou pela internet através do site: [www.cidasc.sc.gov.br](http://www.cidasc.sc.gov.br)

Custo do edital: Zero.

Florianópolis, 09 de outubro de 2007

Edson Henrique Veran - Presidente

DEMP 30127/076

COHAB/SC  
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### COMUNICADO

Termo de Homologação do Edital de Concorrência nº 05/2007.

A Diretoria Executiva da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, neste ato representada pelos seus pelos seus diretores, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, após conhecimento dos autos e verificação da regularidade dos procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitações, resolve pela homologação do processo licitatório, denominado Edital de Concorrência nº.05/2007, que tem por objeto a escolha de uma proposta para construção de um empreendimento habitacional, em terreno de 6.978,53m², no Bairro Ipiranga, município de São José/SC, e ao qual não compareceram interessados.

Florianópolis, 01 de outubro de 2007.

DEMP 30110/076

COHAB/SC  
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### COMUNICADO

A Comissão Permanente de Licitações, da COHAB/SC, dá ciência aos interessados a ata de julgamento das Propostas de Preços, do Edital Concorrência nº. 06/2007. A proposta da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS é a única a ser analisada, pois a outra participante do certame licitatório, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. não efetuou a inclusão de proposta de preços em seu envelope nº2, considerada desclassificada. Após a conferência e análise dos respectivos documentos integrantes dos termos da proposta de preços apresentados, estavam corretos, sendo considerada vencedora deste certame. Florianópolis, 28 de setembro de 2007.

Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte  
SANTUR - Santa Catarina Turismo S/A

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Órgão: SANTUR-SANTA CATARINA TURISMO S/A

Edital de Licitação nº 024/2007

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: LOCAÇÃO DE MÁQUINA MULTIFUNCIONAL COM FUNÇÃO DE COPIADORA, IMPRESSORA E SCANNER

Entrega dos envelopes: dia 30/10/2007 às 14:30 horas

Local: Rua Felipe Schmidt nº 249 - 9º andar - ARS - Florianópolis (SC) Abertura dos envelopes de habilitação: dia 30/11/2007 às 14:45 horas

Local para obtenção do Edital: o mesmo acima citado e no site: [www.santur.sc.gov.br](http://www.santur.sc.gov.br)

Florianópolis, 03 de outubro de 2007. DEMP 29083/079

A COMISSÃO

Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte  
SANTUR - Santa Catarina Turismo S/A

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 025/2007.

SANTUR - SANTA CATARINA TURISMO S/A., com sede à Rua Felipe Schmidt nº249 - 9º andar, em Florianópolis (SC), comunica que de acordo com o art. 25, inciso I, da Lei 8666/93,

está contratando, por inexigibilidade de licitação, a empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS - ABAV, no valor de R\$ 32.967,00, Item Orçamentário 33903988, Ação 8952, Fone 162, para organização e execução do evento 35º CONGRESSO BRASILEIRO DE AGENCIAS DE VIAGENS e FEIRA DAS AMÉRICAS - ABAV 2007, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 24 a 27 de outubro de 2007.

Florianópolis (SC), 08 de outubro de 2007.  
Valdir Rubens Walendowski  
Presidente

DEMP 30249/074

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS****Secretaria Municipal de Educação****Diretoria Central de Licitações, Contratos e Convênios.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 623/SADM/DLCC/2007** - A Prefeitura Municipal de Florianópolis, através do Pregoeiro, torna público aos interessados cadastrados na Prefeitura Municipal de Florianópolis que até o dia 23 de outubro de 2007, às 09:30 (nove e trinta) horas, estará recebendo propostas via internet, no endereço eletrônico <http://wbc.pmf.sc.gov.br>, objetivando a aquisição de material para laboratório e protótipos do corpo humano, tipo menor preço, regido pela Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 2.605 de 23 de agosto de 2004. O Pregoeiro.

DEMP 30079/071

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS****Fundo Municipal de Saúde****Diretoria Central de Licitações, Contratos e Convênios**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 616/SADM/DLCC/2007** - A Prefeitura Municipal de Florianópolis, através do Pregoeiro, torna público aos interessados cadastrados na Prefeitura Municipal de Florianópolis que até o dia 23 de outubro de 2007, às 14:00 (quatorze) horas, estará recebendo propostas via internet, no endereço eletrônico <http://wbc.pmf.sc.gov.br>, objetivando a aquisição de materiais odontológicos, tipo menor preço, regido pela Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 2.605 de 23 de agosto de 2004. O Pregoeiro.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 624/SADM/DLCC/2007** - A Prefeitura Municipal de Florianópolis, através do Pregoeiro, torna público aos interessados cadastrados na Prefeitura Municipal de Florianópolis que até o dia 23 de outubro de 2007, às 10:00 (dez) horas, estará recebendo propostas via internet, no endereço eletrônico <http://wbc.pmf.sc.gov.br>, objetivando a aquisição de cilindro de oxigênio G1m3 (oxigênio medicinal) com carga, tipo menor preço, regido pela Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 2.605 de 23 de agosto de 2004. O Pregoeiro.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 625/SADM/DLCC/2007** - A Prefeitura Municipal de Florianópolis, através do Pregoeiro, torna público aos interessados cadastrados na Prefeitura Municipal de Florianópolis que até o dia 23 de outubro de 2007, às 10:30 (dez e trinta) horas, estará recebendo propostas via internet, no endereço eletrônico <http://wbc.pmf.sc.gov.br>, objetivando a aquisição de material educativo, tipo menor preço, regido pela Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 2.605 de 23 de agosto de 2004. O Pregoeiro.

DEMP 30170/079

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS****Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis****Diretoria Central de Licitações, Contratos e Convênios**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 626/SADM/DLCC/2007** - A Prefeitura Municipal de Florianópolis, através do Pregoeiro, torna público aos interessados cadastrados na Prefeitura Municipal de Florianópolis que até o dia 23 de outubro de 2007, às 11:00 (onze) horas, estará recebendo propostas via internet, no endereço eletrônico <http://wbc.pmf.sc.gov.br>, objetivando a aquisição de café e açúcar, tipo menor preço, regido pela Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 2.605 de 23 de agosto de 2004. O Pregoeiro.

DEMP 30083/079

**MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS****Secretaria Municipal de Finanças****Diretoria Central de Licitações, Contratos e Convênios**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 627/SADM/DLCC/2007** - A Prefeitura Municipal de Florianópolis, através do Pregoeiro, torna público aos interessados cadastrados na Prefeitura Municipal de Florianópolis que até o dia 23 de outubro de 2007, às 11:30 (onze e trinta) horas, estará recebendo propostas via internet, no endereço eletrônico <http://wbc.pmf.sc.gov.br>, objetivando a aquisição de eletrodoméstico e eletro-eletroônico, tipo menor preço, regido pela Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 2.605 de 23 de agosto de 2004. O Pregoeiro.

DEMP 30143/071

O MUNICIPIO DE ÁGUA DOCE, com sua sede Administrativa situada à Praça João Macagnan 322, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberto PROCESSO LICITATÓRIO nº 51/2007, na modalidade "PREGÃO PRESENCIAL", do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", em regime de entrega imediata, destinado a selecionar proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos para moinho colonial, o qual será processado e julgado no dia 24 de outubro de 2007 às 09:30 horas, em consonância com a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 consolidada, e demais normas legais aplicáveis à espécie. Informações [www.aguadoce.sc.gov.br](http://www.aguadoce.sc.gov.br)

Água Doce 05 de outubro de 2007.

Antonio José Bissani  
Prefeito Municipal

NFF 36719/072 DEMP 29451/073

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**EDITAL TOMADA DE PREÇOS N.º 30/2007**

O Prefeito Municipal de Ascurra, comunica aos interessados que fará no dia 31 de outubro as 15:00 hr, licitação TOMADA DE PREÇOS, objetivando a Aquisição de Medicamentos e Material hospitalar, Maiores informações e cópia do Edital poderão ser solicitados na Prefeitura Municipal de Ascurra, no horário de expediente.

Ascurra, 09 de outubro de 2007.  
Pedro Moser - Prefeito Municipal.

DFMP 3152/073

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE BIGUAU**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO****AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 214/2007-PMB**

Objeto: A contratação de empresa especializada em serviços out sourcing de impressão e fotocópias, com aluguel de equipamentos impressoras p&b e coloridas a laser e multifuncionais p&b a laser, novos de primeiro uso, com descrição técnica detalhada no anexo i deste edital, inclusive com fornecimento total de suprimentos, exceto papel, na modalidade de atendimento "on site" e instalação nas dependências da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

Data de Abertura da Documentação e Proposta de Preços: Dia 22 de outubro de 2007, às 14:00 horas.

Local para obtenção do Edital: no Setor de Licitações da PMB, mediante a apresentação de um disquete e um CD virgem.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone: 48-3279.8038, 8020 e 8023.

Biguaçu, 01 de outubro de 2007.

VILMAR ASTROGILDO TUTA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

Por Delegação – Alessandro Garbelotto

Secretário de Administração

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE BIGUAU**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO****AVISO DE TOMADA DE PREÇOS N.º 215/2007-PMB**

Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e serviços de mão de obra, do tipo empreitada global, para a construção de um Centro de Educação Infantil, pavimento único, localizado no Jardim Carolina, Bairro Cachoeiras, neste Município, de acordo com projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária - secretaria de educação - recursos próprios.

Data de Recebimento da Documentação e Proposta de Preços: Dia 29 de outubro de 2007, até 13:30 horas.

Data de Abertura da Documentação e Proposta de Preços: Dia 29 de outubro de 2007, às 14:00 horas.

Local para obtenção do Edital: no Setor de Licitações da PMB,

mediante a apresentação de um disquete e um CD virgem.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone: 48-3279.8038, 8020 e 8023.

Biguaçu, 04 de outubro de 2007.

VILMAR ASTROGILDO TUTA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

Por Delegação – Alessandro Garbelotto

Secretário de Administração

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE BIGUAU**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO****AVISO DE TOMADA DE PREÇOS N.º 216/2007-PMB**

Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e serviços de mão de obra, do tipo empreitada global, para a reforma e ampliação da Escola Celina Dias da Cunha, em

alvenaria, pavimento único, situada na Rua Geral de Três Riachos, neste Município, de acordo com projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária - recursos FUNDEB.

Data de Recebimento da Documentação e Proposta de Preços: Dia 31 de outubro de 2007, até 13:30 horas.

Data de Abertura da Documentação e Proposta de Preços: Dia 31 de outubro de 2007, às 14:00 horas.

Local para obtenção do Edital: no Setor de Licitações da PMB, mediante a apresentação de um disquete e um CD virgem.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone: 48-3279.8038, 8020 e 8023.

Biguaçu, 04 de outubro de 2007.

VILMAR ASTROGILDO TUTA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

Por Delegação – Alessandro Garbelotto

Secretário de Administração

NFF 36730/076

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE BIGUAU**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO****PRORROGACÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2007-PMB**

Em virtude do não comparecimento de empresas interessadas no certame que tem como objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total e deter dos veículos do transporte escolar, cobertura, incêndio, furto e colisão - 100% tabela FIPE atualizada - Secretaria de Educação - Recursos Próprios.", fica prorrogado o referido processo para a seguinte data:

Abertura da Documentação e Proposta: dia 25 de outubro de 2007, às 17:00 horas.

Ficando assim, inalteradas as demais cláusulas do referido Edital.

Biguaçu, 08 de outubro de 2007.

Sérgio Roberto Campos

Presidente da Comissão

NFF 36697/079

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE SUPRIMENTOS****PREGÃO PRESENCIAL N.º 06-108/07**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de Medalhas, pelo período de 01(um) ano - PRÓ-FAMÍLIA - SEMED - FMD - FMAS - FUNCULT. **ABERTURA DOS ENVELOPES:** dia 23 de outubro de 2007 às 09:00 horas. **EDITAL COMPLETO:** das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, ao custo de R\$20,00 para entrega balcão ou correio e sem custas via e-mail [silviagamba@blumenau.sc.gov.br](mailto:silviagamba@blumenau.sc.gov.br). Contato: (47) 3326-7580.

**BASE LEGAL:** Decretos Municipais nº 7106/02 e 7732/04,

Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93.

Blumenau, 03/10/07 - FERNANDO CÉSAR LENZI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES****Processo de Inexigibilidade nº 09-054/07****Prorrogação**

**OBJETO:** Credenciamento para realização de exames de eletroneuromiografia, através do código 17.062.03-9 da tabela SIA/SUS do Ministério da Saúde - FMS - SEMUS. **ABERTURA DO ENVELOPE:** dia 29 de outubro de 2007 às 09:00h. **EDITAL COMPLETO:** das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, ao custo de R\$20,00 para entrega balcão ou correio, e sem custas via e-mail [jucisantos@blumenau.sc.gov.br](mailto:jucisantos@blumenau.sc.gov.br). **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e alterações e legislação complementar. Informações (47) 3326-7505.

Blumenau, 05/10/07. - Fernando César Lenzi  
Secretário Municipal de Administração

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE SUPRIMENTOS**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 06-110/07**

**OBJETO:** Aquisição de software para implementação da Fatura Agrupadora com sessão definitiva das fontes, serviço de manutenção de software denominada de H20, de propriedade do SAMAE e desenvolvimento de software para implementação da emissão de 2º via a qual será acrescentada ao projeto H20 de propriedade do SAMAE.

**ABERTURA DOS ENVELOPES:** dia 24 de outubro de 2007 às 14:00 horas.

**EDITAL COMPLETO:** das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, ao custo de R\$ 20,00 para entrega balcão ou correio e sem custas via e-mail [giselec@blumenau.sc.gov.br](mailto:giselec@blumenau.sc.gov.br). Contato: (47) 3326-6967.

**BASE LEGAL:** Decreto Municipal nº 7.732/04, Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93.

Blumenau, 08/10/07 - FERNANDO CÉSAR LENZI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

NFF 36716/073 DEMP 29337/070

**Abertura:** dia 29/10/2007, às 08:30.  
**Informações complementares:** o Edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados na home page [www.concordia.sc.gov.br](http://www.concordia.sc.gov.br), link "Licitações". Quaisquer informações poderão ser obtidas na Diretoria de Compras da Prefeitura Municipal de Concórdia, situada à Rua Leonel Mosele, nº 62, 1º andar, Centro, de 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00, ou pelo fone (49) 3441-2163.

Concórdia, SC, 08 de outubro de 2007.

Hedo Gosenheimer  
Secretário Municipal de Administração

NFF 36718/076 DEMP 29468/070

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA - SC**  
**CONVITE N° 0051/2007 - PMC**

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para execução de obra de construção de ponte sobre o Lajeado Guilherme, na comunidade de Barra Bonita, neste Município, conforme projeto básico constante no anexo "E" do Convite.

**EXTRATO DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 109, § 1º da Lei nº 8.666/93, e posteriores alterações, torna-se público o resultado do julgamento da fase de habilitação da licitação em epígrafe, nos seguintes termos: foi julgada habilitada a licitante: CONSTRUTORA SOLO LTDA e DECC CONSTRUÇÕES LTDA. Outrossim, ficam as licitantes participantes notificadas que dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da publicação deste extrato, a Comissão Permanente de Licitações dará vistas ao respectivo processo licitatório a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso. Não havendo interposição de recursos, fica a licitante habilitada desde já convocada a participar da sessão de abertura de seu Envelope nº 02 - Proposta de Preço, no dia 15/10/2007, às 14:00 (quatorze horas), na Sala de Licitações da Prefeitura de Concórdia, situada à Rua Leonel Mosele, 62, 1º andar, Centro. Concórdia, SC, 08 de outubro de 2007.

RUTINEIA ROSSI  
Presidente da C.P.L.

NFF 36698/075 DEMP 29450/071

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina através do PMC-Fundo Municipal de Saúde, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 14:00 horas do dia 22 de outubro de 2007, realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 100/2007 - FMS, para aquisição de Aquisição de Seringas Descartáveis, cujo processo Licitatório será regido pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 14.182/2005. As propostas deverão ser encaminhadas para Av. Getúlio Vargas, 957-S - Centro, a partir desta data, encerrando-se o prazo de entrega às 14:00 horas do dia 22 de outubro de 2007. A íntegra do Edital e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 957-S, ou pelo fone 49 - 3321-8462.

CHAPECÓ, 08 de outubro de 2007. JOÃO RODRIGUES - Prefeito Municipal

NFF 36705/071 DEMP 29443/079

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA - SC**  
**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 24/2007**

O Secretário Municipal de Administração torna público que ratificou o ato do Senhor Marcos Luiz Folle, Diretor de Compras, que dispensou a licitação, nos termos do Inciso II do Artigo 24, da Lei nº. 8.666/93 e posteriores alterações, para a aquisição de materiais elétricos e telas de arame, a favor das empresas: ADAGIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, no valor de R\$ 12,00 (doze reais); BELLINI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, no valor de R\$ 2.373,00 (dois mil trezentos e setenta e três reais); ELETRÔPORT COMERCIAL LTDA, no valor de R\$ 3.562,99 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos); FÁBRICA DE TELAS TAMANDUA LTDA ME, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); GELMIR ANTONIO RAICHERT ME, no valor de R\$ 885,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); MARIA SALETE PIOLA, no valor de R\$ 55,96 (cinqüenta e cinco reais e noventa e seis centavos); POLINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, no valor de R\$ 70,52 (setenta reais e cinqüenta e dois centavos); REAL CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, no valor de R\$ 58,41 (cinqüenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Concórdia, SC, 08 de outubro de 2007.

**HEDO GOSENHEIMER**  
Secretário Municipal de Administração

NFF 36711/071 DEMP 29458/072

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA - SC**  
**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°. 0016/2007 - PMC**

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para elaboração de estudos hidrológicos da Bacia do Rio dos Queimados, diagnóstico da situação de macro-drenagem da área urbana central e anteprojeto de dispositivos de proteção para evitar inundações (obras de contenção de cheias), de acordo com o Memorial Descritivo constante no anexo "E" deste Edital.

**Tipo:** Menor Preço Global.

**Recebimento das propostas:** até às 08:15 do dia 29/10/2007.

alterações posteriores, objetivando a **AQUISIÇÃO PARCELADA, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, DE MATERIAL DE ENFERMAGEM PARA OS POSTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS**. As propostas deverão ser entregues no Protocolo Geral da Prefeitura até às 14:45 horas do dia 25/10/2007, em dois envelopes **"DOCUMENTAÇÃO"** e **"PROPOSTA COMERCIAL"**. A sessão de abertura dos envelopes fica marcada para às 15:00 horas do dia 25 de outubro de 2007, na sala da CPL, na Praça Governador Ivo Silveira, nº. 296, Centro, Garopaba/SC, fone/fax: (0XX48) 3254-8100.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no endereço acima descrito, no horário das 13:00 às 18:00 horas, onde poderá ser lido e/ou obtida cópia, inclusive dos seus anexos, bem como onde serão prestadas informações e esclarecimentos sobre a licitação e seu objeto.

Garopaba, 04 de outubro de 2007.

Nilo Pacheco  
Presidente da Comissão de Licitações

NFF 36701/076 DEMP 29449/073

**PMJ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**RESUMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO N° 350/2007.**

**Objeto:** Aquisição de Próteses Transfemural e Transumeral em decorrência da Ação Judicial nº 038.06.01347-2.

Após análise os membros da comissão julgaram e **Classificaram** em 1º lugar a empresa para o Lote conforme segue. Referente ao Lote 01, a empresa Ortopédica Catarinense Ltda, ofereceu o valor total do Lote R\$ 68.000,00, a empresa Indústria e Comércio de Aparelhos Ortopédicos Ltda, ofereceu o valor total do Lote R\$ 68.200,00. **Restando como menor proposta à empresa e seus respectivos valores:** Para o Lote 01, empresa **Ortopédica Catarinense Ltda**, valor total do Lote **R\$ 66.950,00**. Sendo a empresa **Classificada adjudicada e homologada a aquisição logo a seguir**. O ato de homologação encontra-se apenas ao processo licitatório a disposição dos interessados na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde.

Joinville, 09 de Outubro de 2007.

Norival R. da Silva  
Secretário Municipal de Saúde

NFF 36688/070 DEMP 29438/079

**PMJ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**AVISO**

O Município de Joinville através do Fundo Municipal de Saúde de Joinville, leva ao conhecimento dos interessados que em conformidade com o que preceita a Lei 10.520/02 e Lei Municipal 4.832/03 e com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, e alterações posteriores e demais normas legais federais, estaduais e municipais vigentes, fará realizar o procedimento licitatório conforme abaixo:

**LICITAÇÃO: N°358/07-PREGÃO (PRESENCIAL) Tipo Menor Preço POR ITEM.**

**OBJETO:** Aquisição de 1 (um) LÂMPADA DE FENDA ENTREGA DOS ENVELOPES E ABERTURA DAS PROPOSTAS: **19/10/2007 às 10:00horas**, na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, sito a Rua: Abdon Batista nº 342, 3º andar – sala 301.

**INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES: Às 10:30horas do dia 19/10/2007.**

O edital encontra-se à disposição dos interessados na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, no endereço supra, no seguinte horário das 08:00 às 17:00 horas, mediante custas do mesmo, ou poderá ser retirado pelo seguinte Endereço Eletrônico: [www.saudejoinville.sc.gov.br](http://www.saudejoinville.sc.gov.br), SEM ÓNUS.

Joinville, 09 de outubro de 2007.

Norival R. da Silva  
Secretário Municipal da Saúde

NFF 36700/070 DEMP 29446/074

DEM 3156/077



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇO 11/2007**

A Prefeitura Municipal de Garopaba, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que realizará licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, em conformidade com a Lei nº. 8.666, de 21/06/93, e

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Setor de Licitação**  
**AVISO DE PUBLICAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE LAGES**, torna público o lançamento do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2007**.

**OBJETO:** Aquisição de Óleo Diesel para uso nos Veículos e Máquinas da Frota do Município.

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:** 24/10/2007 às 09:00 h

**TIPO:** Menor Preço por Item

**LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA:** [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Os interessados poderão obter a íntegra do Edital pelos sites: <http://www.lages.sc.gov.br> / Prefeitura / Sec. Administração ou <http://www.caixa.gov.br> / Sites Especiais/ Portal de Compras Caixa (OK) / Licitações e Fornecedores/ Navegar por / Outros Compradores – Pregão Eletrônico / Editais / Prefeitura Municipal de Lages/SC (OK).

**INFORMAÇÕES:** No Setor de Licitações à Rua Benjamin Constant nº 13, Centro, nesta cidade, pelo telefone (49) 3221-1169, pelo fax (49) 3221-1043 ou pelo e-mail: [pregaoeletronico@lages.sc.gov.br](mailto:pregaoeletronico@lages.sc.gov.br)

Lages, 08 de outubro de 2007.

Antônio Cesar Alves de Arruda  
Secretário de Administração

NFF 36712/078 DEMP 29454/077

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA DISPENSA DE LICITAÇÃO 037/07 - PML

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA, através da Comissão Permanente de Licitação - COPELI, de conformidade com o que estabelece a Lei 8666/93 e alterações e de acordo com o artigo 24, X, torna público que fará locação de um imóvel na Passagem da Barra, de propriedade de JERRY FERREIRA, CPF: 632.375.639-00, para atender os alunos da educação infantil, séries iniciais e informática da E.E.B. Prof. Custódio Floreano de Córdova, no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para o período de 90 (noventa) dias. Informações e documentação encontram-se à disposição dos interessados, na Av. Colombo Machado Salles, nº 145 Centro- Laguna SC, das 12:30 as 18:30 horas e pelo fone (48)3646 0533, ramal 254. Laguna, 08 de Outubro de 2007.

Diolcimir Domingos Milanez / Presidente da COPELI.

DEM 29455/076

NFF 36748/072

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES PREGÃO Nº 94/2007 - PRESENCIAL

**OBJETO:** Aquisição de material hidráulico para atender o Departamento de Água e Esgoto.  
**Regimento:** Lei Federal 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações e resolução nº 33/2006 do Senado.  
**Entrega dos envelopes:** até as 14:00 horas do dia 29/10/2007.  
**Do credenciamento:** as 14:05 horas do dia 29/10/2007.  
**Abertura:** as 14:05 horas do dia 29/10/2007, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Navegantes.

**Informações:** A íntegra do Edital e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Navegantes, rua João Emílio nº 100 – centro – Navegantes/SC.

Navegantes, 08 de outubro de 2007  
Moacir Alfredo Bento  
Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES PREGÃO Nº 93/2007 - PRESENCIAL

**OBJETO:** Aquisição de concreto usinado bombeado para atender a Secretaria de Obras.  
**Regimento:** Lei Federal 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações e resolução nº 33/2006 do Senado.  
**Entrega dos envelopes:** até as 14:00 horas do dia 25/10/2007.  
**Do credenciamento:** as 14:05 horas do dia 25/10/2007.  
**Abertura:** as 14:05 horas do dia 25/10/2007, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Navegantes.

**Informações:** A íntegra do Edital e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Navegantes, rua João Emílio nº 100 – centro – Navegantes/SC.

Navegantes, 08 de outubro de 2007  
Moacir Alfredo Bento  
Prefeito Municipal

DEM 29464/077

NFF 36747/076

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

#### PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 119/2007

**OBJETO:** Registro de preço para aquisição de óleo diesel comum para a frota de Educação.  
**Regimento:** Lei Federal 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 237/2006, de 25 de maio de 2006.  
**ENTREGA DOS ENVELOPES, do CREDECIMENTO e a SESSÃO DE ABERTURA:** Até 11:00 horas do dia 22/10/2007, no endereço abaixo, na Sala de Reuniões.

**INFORMAÇÕES:** A íntegra do Edital, o Decreto que regulamenta

a modalidade e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Pç. 25 de Julho, 01, centro, Divisão de Suprimentos.

Rio do Sul (SC), 09 de outubro de 2007.

MILTON HOBUS  
Prefeito Municipal

NFF 36689/076 DEMP 29430/078

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA TERMO ADITIVO CONCORRÊNCIA 44/2007.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA (SC), inscrita sob o CNPJ nº 82.925.652/0001-00, com sede na Praça Deputado Walter Vicente Gomes, nº 89, bairro: Centro, São João Batista (SC), de conformidade com a lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94, por determinação do Senhor ADERBAL MANOEL DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, torna público o primeiro Termo Aditivo do Processo Licitatório na Modalidade de CONCORRÊNCIA Nº 44/2007, para a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para a construção das cabeceiras e acesso da 2ª Ponte rodoviária urbana, sobre o rio Tijucas, neste Município, por empreitada, com fornecimento de material e mão de obra por preço global, resolvem firmar o primeiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado em 14 de Agosto de 2007.

Empresa vencedora: Sulcatarinense Min. Art. De Cim. Brit. e Const. Ltda.

Valor aditivo: R\$ 53.335,40 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

- Despesa: 134. 05.01.1.112.4.4.90.00.00.00.00.0200 – R\$ 1.600,06 (um mil, seiscentos reais e seis centavos) - Contrapartida do Município.

- Despesa 136. 05.01.1.112.4.4.90.00.00.00.00.0276 – R\$ 51.735,34 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - convênio 01: 0202379-36/2006, Ministério das cidades.

São João Batista, 08 de Outubro de 2007.  
ADERBAL MANOEL DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL.

NFF 36749/079 DEMP 29433/074

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL  
LEILÃO Nº 004 / 2007  
Processo nº 11.695/2007

A Prefeitura de São José através da Secretaria da Administração, por intermédio do Leiloeiro Oficial, nomeado pelo Decreto nº 22.403/2006, leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade LEILÃO – tipo MAIOR LANCE POR METRO QUADRADO DE CADA LOTE. **OBJETO:** alienação de 02 (dois) iotes de terra, localizados no Município de São José, com finalidade de instalação de empresas

**REGIMENTO:** Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

**ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, CREDENCIAMENTO E LANCES:** As 14:00 horas do dia 25 de outubro de 2007.

**OBTEÇÃO DO EDITAL:** Na Comissão Permanente de Licitação da PMSJ, sito à Rua Domingos André Zanini, 300 – Campinas – São José/SC, 2º andar, de segunda a sexta-feira das 13:00 às 17:00 horas. O custo da obtenção do Edital é de R\$ 15,00 (quinze) reais.

**MAIORES INFORMAÇÕES:** Pelo fone/fax: (048) 3381-0026 ou pelo e-mail [licitacaopmsj@hotmail.com](mailto:licitacaopmsj@hotmail.com).

Michel da Silva Schlemper  
Secretário de Administração

NFF 36708/070 DEMP 29437/075

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 116 / 2007  
Processo nº 9.982/2007

A Prefeitura de São José, por intermédio do Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 005/2007, leva ao conhecimento dos interessados

que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

**OBJETO:** Contratação de empresa para a realização de cirurgias de esterilização em animais abandonados e animais pertencentes aos cidadãos, para efetivação do programa de proteção aos animais, realizado pela chefia de programas e projetos especiais deste município.

**RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS:** Até as 14:00 horas do dia 22 de outubro de 2007.

**REUNIÃO PÚBLICA PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, PARA EFETUAR LANCES VERBAIS E HABILITAÇÃO:** As 14:30 horas do dia 22 de outubro de 2007.

**OBTEÇÃO DO EDITAL:** Na Comissão Permanente de Licitação da PMSJ, sito à rua Domingos André Zanini, 300 – Campinas – São José/SC, 2º andar, de segunda a sexta-feira das 13:00 às 17:00 horas. O custo da obtenção do Edital é de R\$ 15,00 (quinze) reais.

**MAIORES INFORMAÇÕES:** Pelo fone/fax: (048) 3381-0026 ou pelo e-mail [licitacaopmsj@hotmail.com](mailto:licitacaopmsj@hotmail.com).

Michel da Silva Schlemper  
Secretário de Administração

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 124 / 2007  
Processo nº 5.314/ 2007

A Prefeitura de São José, por intermédio do Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 051/2006, leva ao conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

**OBJETO:** Aquisição de chaves e carimbos para as secretarias municipais.

**RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS:** Até as 16:00 horas do dia 22 de outubro de 2007.

**REUNIÃO PÚBLICA PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, PARA EFETUAR LANCES VERBAIS E HABILITAÇÃO:** As 16:30 horas do dia 22 de outubro de 2007.

**OBTEÇÃO DO EDITAL:** Na Comissão Permanente de Licitação da PMSJ, sito à rua Domingos André Zanini, 300 – Campinas – São José/SC, 2º andar, de segunda a sexta-feira das 13:00 às 17:00 horas. O custo da obtenção do Edital é de R\$ 15,00 (quinze) reais.

**MAIORES INFORMAÇÕES:** Pelo fone/fax: (048) 3381-0026 ou pelo e-mail [licitacaopmsj@hotmail.com](mailto:licitacaopmsj@hotmail.com).

Michel da Silva Schlemper  
Secretário de Administração

NFF 36707/074 DEMP 29438/074

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICIPIO DE SÃO LOURENCO DO OESTE – SC, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº103/2007, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 23/10/2007, às 9:00 horas, no endereço, RUA DUQUE DE CAXIAS, 789, a abertura das propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº 128/2007 NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 52/2007 NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA PARA UTILIZAR NA SECRETARIA DE DES SOCIAL EM ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA BOLSA ESCOLA. Informações (49) 3344 8588.

TOMÉ FRANCISCO ETGES  
Prefeito Municipal

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICIPIO DE SÃO LOURENCO DO OESTE – SC, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº103/2007, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 23/10/2007, às 9:00 horas, no endereço, RUA DUQUE DE CAXIAS, 789, a abertura das propostas, conforme especificado no Edital de Licitação Nº 129/2007 NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 53/2007 – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Informações (49) 3344 8588.

TOMÉ FRANCISCO ETGES  
Prefeito Municipal

NFF 36778/079 DEMP 29439/075

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA**  
 Comissão Permanente de Licitação e Julgamento - CPLJ

**AVISO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 16/07-PMU**  
**Objeto:** fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar  
**Recebimento dos envelopes:** até às 8hs45min do dia 24 de outubro de 2007, na Prefeitura Municipal de Urussanga/SC, sito à Praça da Bandeira, 12 – Setor de Licitações  
**Abertura dos envelopes:** às 9hs do dia 24 de outubro de 2007.  
**Edital:** o edital estará à disposição dos interessados das 08hs às 11hs30min e das 13hs às 17hs, de segunda-feira à sexta-feira, em dias úteis, somente no Paço Municipal Lydio de Brida, na Praça da Bandeira, nº. 12. Maiores informações pelo e-mail rosane@urussanga.sc.gov.br

**LUIZ CARLOS ZEN**  
 Prefeito Municipal

NFF 36750/077

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE XAXIM/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**MODALIDADE:** Pregão Presencial Sob nº 0006, de 08 de Outubro de 2007; **Objeto:** Aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Farmácia Básica. **Tipo:** Menor preço por lote;  
**Recebimento dos Envelopes:** até às 14:50 horas do dia 19 de Outubro de 2007; **Abertura Das Propostas:** às 15:00 horas do mesmo dia. **Informações Complementares:** O Edital e inteiro teor estará à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, e através do Fone (49) 3353.8218, das 08:30 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, de Segunda a Sexta Feira. **Xaxim - SC, 08 de Outubro de 2007.**

Lírio Dagot - Prefeito Municipal

NFF 36727/075



**COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 059/2007**

A COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, torna público que às 10:00 horas da dia 23 de outubro de 2007, estará reunida na Estação de Tratamento de Água do Cubatão, localizada na Estrada Dona Francisca, Km 3,5 – Distrito de Pirabeiraba, Joinville/SC, para recebimento das propostas relativas à Licitação Modalidade Pregão, tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de flúossilicato de sódio e cloro líquido gasoso. Os interessados poderão adquirir o Edital na sede da Companhia, na Av. Cel. Procópio Gomes nº 790, Bairro Bucarein, Joinville/SC, ou solicitá-lo pelo e-mail: suprimentos@aguasdejoinville.com.br. Maiores informações no telefone: (47) 2105-1600. joinville, 05 de outubro de 2007.

**HENRIQUE CHISTE NETO**  
 Presidente

NFF 36685/070

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA**  
 Portarias e Atos expedidos de 22.09 a 01.10.07

Portaria TC.631/2007 – Designar o servidor Gustavo Simon Westphal, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.1, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1 da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, no período de 17/09 a 15/12/2007, em virtude de licença-prêmio do titular Alysson Mattie.

Portaria TC.632/2007 – Designar o servidor Alexandre Pereira Bastos, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.1, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6 da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, no período de 17/09 a 14/01/2008, em virtude de licença-prêmio à gestante, da titular Juliana Francisconi Cardoso.

Portaria TC.640/2007 – O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 272 do Regimento Interno.

**RESOLVE:**  
 Art. 1º Fixar, ad referendum do Tribunal Pleno, a partir do mês de setembro de 2007, em R\$ 468,58 (quatrocentos e sessenta e oito

reais e cinquenta e oito centavos) o valor do piso correspondente ao Nível 1, Referência A, da tabela de índices de vencimentos do Tribunal de Contas, nos termos do § 1º, do art. 26, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2007.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Apostila TC.036/2007 – Nos termos do artigo 5º, § único da Lei Complementar nº 36, de 18/04/91, a servidora Bartira Nilson, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, passou a perceber o adicional por tempo de serviço de 3% (três por cento) sobre os vencimentos, correspondente a 01 triênio, a contar de março de 2007.

**LICENÇA PRÊMIO – AUTORIZAÇÃO**

Nome	Portaria	Período	Quinq
Magaly Silveira dos Santos Schramm	628/2007	08.10.07 a 06.11.07	4º
Filomena Marli Pereira	629/2007	08.10.07 a 06.11.07	2º

**LICENÇA PRÊMIO – CONCESSÃO**

Nome	Portaria	Período	Quinq
Sidney Antônio Tavares Júnior	627/2007	09.09.02 a 09.09.07	1º
José Carlos do Amarante	630/2007	15.07.02 a 15.07.07	5º
Pedro Laudelino Machado	633/2007	01.10.07 a 29.12.07	7º

**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Nome do Servidor	Nº Proc.	Período	Nºdias
Luiz Carlos Medeiros	638/2007	10.09.07 a 09.10.07	30
Estelamaris de C. Calgaro	639/2007	12.09.07 a 10.11.07	60
Jairo Ricardo Schmidt	640/2007	30.08.07 a 29.10.07	60
Rose Mari Raimundo	641/2007	03.09.07 a 02.10.07	30
Cláudio G. Pederneiras	646/2007	11.09.07 a 10.10.07	30
Janaina T. C. de Medeiros	648/2007	13.09.07 a 27.09.07	15
Janete Ratuchenski	649/2007	10.09.07 a 13.09.07	04
Gerson Luiz Tortato	651/2007	07.09.07 a 06.10.07	30
Wanderlei de S. Salles	652/2007	10.09.07 a 09.10.07	30
Valmor R. Machado Júnior	653/2007	13.09.07 a 27.09.07	15

**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA**

Nome do Servidor	Nº Proc.	Período	Nºdias
Jadson Luis da Silva	647/2007	10.09.07 a 14.09.07	05

**LICENÇA À GESTANTE**

Nome do Servidor	Nº Proc.	Período	Nºdias
Juliana Francisconi Cardoso	650/07	17.09.07 a 14.01.08	120

**JOSÉ CARLOS PACHECO**  
 PRESIDENTE

Diretoria de Administração e Finanças, em 08/10/2007.

José Roberto Queirós  
 Diretor Geral de Administração e Finanças

DEMP 30225/078

**REPARTIÇÕES FEDERAIS****RENOVAÇÃO LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO**

A empresa ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., torna público que requereu à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, a renovação da Licença Ambiental de Operação - LO, para a Linha de Transmissão Joinville – São Francisco, localizadas entre os municípios de Joinville e São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina, com classe de tensão em 230 kV e extensão total de 44,7 quilômetros.

NFF 36696/072

**PREFEITURAS MUNICIPAIS****PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**

Secretaria Municipal de Governo  
 PORTARIA Nº 1907/2007 – O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis e considerando o que consta no processo nº 39639/2007 e com base no artigo 40, § 1º, Inciso II da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 c/c a Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, no artigo 142 da Lei Municipal Complementar CMF nº 063/2003 e no artigo 5º da Lei 5494/99. RESOLVE: Art. 1º Aposentar compulsoriamente o servidor MANOEL FÁBIO DA SILVA, matrícula 2107-5, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe IV, Nível 19, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, com proventos proporcionais a 98,87% (noventa e oito vírgula oitenta e sete por cento), calculados com base na média das contribuições compostas de: Vencimento do Cargo, 06 (seis) Quinquênios a 5% (cinco por cento), 01 (um) Triénio a 3% (três por cento) e Gratificação de Jornada – Lei 5298/98 c/c a Lei 6871/05, a contar de 12/10/2007. Florianópolis, 26 de setembro de 2007. DÁRIO ELIAS BERGER - Prefeito de Florianópolis - CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL - Secretário da Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**

Secretaria Municipal de Governo  
 PORTARIA N.º 1942/2007 O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis e considerando o que consta no processo 4222/2007, com base no artigo 38 da Lei Complementar 063/2003. RESOLVE: EXONERAR A PEDIDO, a servidora ANITA LEOCÁDIA VIEIRA FRANÇA, matrícula nº 14755-9, ocupante do cargo de Supervisor Escolar I, Classe A, Referência 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 19 de setembro de 2007. Prefeitura Municipal, em Florianópolis, aos 02 de outubro de 2007. DÁRIO ELIAS BERGER – PREFEITO DE FLORIANÓPOLIS – CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL – SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**

Secretaria Municipal de Governo  
 PORTARIA N.º 1444/2007 O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis e considerando o que consta no processo 18355/2007, com base no artigo 37, inciso II, combinado com o artigo 159, inciso II da Lei Complementar 063/2003. RESOLVE: DEMITIR POR ABANDONO DE CARGO, o(a) servidor(a) MARIA SALETE ALVES, matrícula nº 04109-2, ocupante do cargo de Professor II, Nível GDO/3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 03 de abril de 1988. Prefeitura Municipal, em Florianópolis, aos 01 de agosto de 2007. DÁRIO ELIAS BERGER – PREFEITO DE FLORIANÓPOLIS – CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL – SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**

Secretaria Municipal de Governo  
 PORTARIA Nº 1447/2007 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições concedidas pelo disposto no Art. 23, inciso II, "a" da Lei Orgânica Municipal de Florianópolis, considerando o que consta no processo nº 31733/2007 e com base no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 31/12/03 e Artigo 137, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar 063/03 e Lei Municipal 5.494 de 06/07/99. RESOLVE: Art. 1º Conceder pensão a TOMASIA SILVEIRA ARCELINO, viúva do ex-servidor, CARLOS ANTÔNIO ARCELINO, matrícula 02099-0, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe IV, Nível 20, falecido em 29/07/2007, no valor correspondente a totalidade da remuneração do ex-servidor, composto de: Vencimento do Cargo, Gratificação de Chefia Incorporada – Lei 2823/88, Lei 3331/89 – Art. 10, 06 (seis) Quinquênios a 5% (cinco por cento), 01 (um) Triénio a 3% (três por cento) e Gratificação de Jornada – Leis 4049/93 e 5098/98 c/c 6871/05, sendo 100% (cem por cento) de pensão vitalícia, a contar de 29/07/2006. Florianópolis, 02 de agosto de 2007. DÁRIO ELIAS BERGER - Prefeito de Florianópolis - CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL - Secretário da Administração

DEMP 30163/072

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. SME. PORTARIA Nº 96/07 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,** usando da competência e atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 063/03, R E S O L V E: Instaurar o Processo Administrativo nº 43459-2007 para apurar infração, em tese, ao Art. 143, II, V; XIII; art. 145, VII e XII, pela servidora Vanessa Philippi Cecconi, matrícula nº 14715-0; estando sujeita às penalidades previstas nos art. 154, itens I, II, e III, mediante previsão do art.156, art. 157, "b", e art. 159, XII; na Creche Waldemar da Silva Filho, conforme Ofício DAE nº 053/07, relatório da referida creche e demais documentos comprobatórios.Designar a comissão composta por JOÃO CARLOS DA GAMA, matrícula nº 03.266-2, que assumirá a Presidência, como demais membros JULIANA HEINEN, matrícula nº 14412-6, e LUIZ CARLOS PEREIRA, matrícula nº 05.591-3.A comissão terá 60(trinta) dias a contar de 19/10/07, após publicação no diário oficial. Florianópolis, 04 de outubro de 2007. RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DEMP 30237/076

se Atividade 2.431, leia-se Atividade 2.112.

Antônio Carlos Aguiar Gouveia  
Superintendente FME

DEMP 30087/074

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 005/FME/2007; Convite Nº 001/FME/2007;  
CONTRATANTE: Fundação Municipal de Esportes de Criciúma;  
CONTRATADA: CONSTRUTORA ZEFERINO CECHINEL LTDA; OBJETO: Construção de 02 (duas) quadras, sendo uma poliesportiva com 642,40m<sup>2</sup> e outra de tênis com 667,04m<sup>2</sup>, na área do Parque Centenário – Bairro Pinheirinho no Município de Criciúma-SC; VALOR GLOBAL: R\$ 108.688,78; PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 dias; VIGÊNCIA: 180 dias; ASSINATURA: 21/09/2007; SIGNATÁRIO: pela Fundação o Sr. Idemar Ângelo Tomasi - Presidente e pela empresa o Sr. Adriano Engelke - Sócio Gerente.

NFF 36704/075 DEMP 27301/079

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

Extrato do Convênio nº 45/2007  
Convenente: Associação Empresarial de Imbituba - ACIM  
CNPJ: 80.987.837/0001-05

Objeto: Convênio de cooperação entre as partes para prestação de serviços realizados pela ACIM aos servidores municipais, através da utilização de cartões de convênio, para compra de produtos, em estabelecimentos comerciais da cidade.

Prazo: 05/10/2008  
Fundamento: Lei Municipal nº 3.171/2007  
Imbituba, 08 de Outubro de 2007.

José Roberto Martins Pedro Kuzniecow  
Prefeito Municipal Representante Legal

NFF 36706/078 DEMP 29441/078

**PMJ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE  
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS  
EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO**

198/07 – Micran – Com. Prods. Para Laboratórios e Análises  
DATA: 11/07/2007  
OBJETO : Coleta e análise de Fluoreto.  
PRAZO: 12 meses  
VALOR: R\$ 7.560,00

280/07 – Genésio A. Mendes & Cia. Ltda  
DATA: 25/09/2007  
OBJETO : Medicamentos  
PRAZO: até 31/12/2007  
VALOR: R\$ 160.000,00

281/07 – Laboratórios B Braun S/A  
DATA: 25/09/2007  
OBJETO : Curativos Especiais  
PRAZO: até 31/12/2007  
VALOR: R\$ 12.495,00

282/07 – Cointer Material Médico Hospitalar Ltda  
DATA: 25/09/2007  
OBJETO : Curativos Especiais  
PRAZO: até 31/12/2007  
VALOR: R\$ 188.318,12

283/07 – Coloplast do Brasil Ltda  
DATA: 25/09/2007  
OBJETO : Curativos Especiais  
PRAZO: até 31/12/2007  
VALOR: R\$40.670,00

284/07 – Dimaci SC Material Cirúrgico Ltda  
DATA: 25/09/2007  
OBJETO : Curativos Especiais  
PRAZO: até 31/12/2007  
VALOR: R\$ 8.415,00

285/07 – Genésio A. Mendes & Cia. Ltda  
DATA: 27/09/2007  
OBJETO : Medicamentos  
PRAZO: 60 dias  
VALOR: R\$ 7.307,10

286/07 – Casarin Comércio de Medicamentos Ltda  
DATA: 27/09/2007

OBJETO : Medicamentos  
PRAZO: 60 dias  
VALOR: R\$ 11.353,98

PMJ/Fundo Municipal de Saúde de Joinville  
Norival R. da Silva  
Representante Legal  
CONTRATANTE

**PMJ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE  
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS  
EXTRATO DE ADITIVO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO**

14º Termo Aditivo de Substituição..... Data: 25/09/2007  
Contrato nº 133/04..... Data: 01/06/2004  
Contratada: D'Fran Locação de Veículos.  
Referente: Substituição do veículo Chevrolet Celta placa MDY3039 pelo veículo Fiat Palio placa MBV5224.

1º Termo Aditivo de Prorrogação e Reajuste..... Data: 01/10/2007  
Contrato nº 213/06..... Data: 12/10/2006  
Contratada: Cláudia Cunha Raulino ME.  
Referente: Prorrogação do contrato por mais 12 meses e reajuste de R\$2.200,00

2º Termo Aditivo de Prorrogação..... Data: 20/09/2007  
Contrato nº 204/06..... Data: 22/09/2006  
Contratada: WM&M Medicamentos e Perfumaria Ltda ME  
Referente: Prorrogação do contrato por mais 12 meses.

PMJ/Fundo Municipal de Saúde de Joinville  
Norival R. da Silva  
Representante Legal  
CONTRATANTE

NFF 36693/073 DEMP 29425/073

**COMUNICADO**

A Prefeitura Municipal de Tubarão comunica que requereu à FATIMA - Fundação do Meio Ambiente, licenciamento ambiental para a atividade OPERAÇÃO com localização no Município de Tubarão, Rua Dorvino Coradine, SN, Bairro Fábio Silva. O prazo de impugnação junto a FATIMA é 20 dias corridos a partir da data desta publicação e o licenciamento será concedido se atendida a legislação ambiental.

Tubarão, SC, 05 de outubro de 2007.  
**AFONSO ELISEU FOURGHESTTI**  
Gestor da FUNDASA

NFF 36687/073 DEMP 29434/076

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL  
EXTRATO CONTRATUAL**

Contrato Nº...: 71/2007  
Contratante....: PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL  
Contratante....: LGM EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA  
Valor.....: 16.633,30(dezesseis mil, seiscentos e trinta três reais e trinta centavos)  
Vigência.....: Início: 04/09/2007 Término: 31/12/2007  
Licitação.....: Convite p/ Obras e Serv. Engenharia Nº. 81/2007  
Recursos.....: Dotação: 2.018.3.3.90.00.00.00.00 (52) Saldo: 16.870,80

Objeto.....: Mão de obra para pavimentação com lajotas de ardósia da Rua Itajai com extensão total de 1.666,33 m<sup>2</sup>, incluindo os seguintes serviços: colchão de areia espessura de 5cm, pedrisco de pedra de ferro e= 5cm, lajota de ardósia e= 8cm, pedrisco de pedra de ferro e= 5cm, lajota de ardósia e= 8cm, colocada, rejuntamento e compactação das lajotas, meio fio de ardósia com assentamento e reaterro dos passeios.

TROMBUDO CENTRAL, 01 de Outubro de 2007.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**

Secretaria Municipal de Obras

**EXTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO –  
EXTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO –**  
Empresa: INCOSAN – ENGENHARIA LTDA, com sede a Rua XV de Novembro nº 100 – sala 1103 A – São José/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 06.247.989/0001-19; Objeto: Reforma do banheiro na Sede do Grupo de Idosos – Rio Tavares; Valor: R\$: 3.468,10 (Três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos); Fundamento Legal: Art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nºs. 8.883/94 e 9.648/98; Classificação Orçamentária: Projeto Atividade: 04.122.0007-2.380, elementos/item: 3.3.90.39.00.00.080; Prazo de Execução: 60 (sessenta) dias após a emissão da ordem de execução de serviço; Condições de Pagamento: 30 dias após a conclusão dos serviços através de medição e nota fiscal. Florianópolis, 05 de outubro de 2007. ENGº CARLOS SCHWABE – Secretário Municipal de Obras.

DEMP 30265/070

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES****ERRATA**

No extrato de convenio nº. 032/2007 do Instituto Contato, publicado no Diário Oficial do dia 03/10/2007, nº. 18.220, onde lia-

**Contrato Nº...:** 72/2007  
**Contratante...:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL  
**Contratada....:** CENTRAL DE PESQUISAS E MARKETING LTDA.  
**Valor.....:** 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).  
**Vigência....:** Início: 05/09/2007 Término: 31/12/2007  
**Licitação....:** Convite p/ Compras e Serviços Nº. 80/2007  
**Recursos....:** Dotação: 2.009.3.3.90.00.00.00.00 (28), 2.024.3.3.90.00.00.00.00 (74)  
**Objeto.....:** Prestação de serviços por empresa especializada para avaliação de desempenho, levantamento estatístico e clima organizacional na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte e na Secretaria da Saúde e Assistência Social.

TROMBUDO CENTRAL, 01 de Outubro de 2007.

**Contrato Nº....:** 73/2007  
**Contratante...:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL  
**Contratado....:** MOACIR VENTURI  
**Valor.....:** 390,00 (trezentos e noventa reais)  
**Vigência....:** Início: 03/09/2007 Término: 31/12/2007  
**Licitação....:** Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços  
**Recursos....:** Dotação: 2.003.3.3.90.00.00.00.00 (12)  
**Saldo: 11.590,58**  
**Objeto.....:** O LOCADOR se obriga, neste ato a dar em locação ao LOCATÓRIO o terreno de sua propriedade, localizado à Praça Arthur Siewerdt, s/nº, com metragem total de 806,29 m² (oitocentos e seis metros e vinte e nove decímetro quadrados) O presente terreno destina-se para Locação não Residencial e Instalação da Feira Livre do Município.

TROMBUDO CENTRAL, 01 de Outubro de 2007.

**Contrato Nº....:** 75/2007  
**Contratante....:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL  
**Contratada....:** EPAGRI-EMPR.PESQ.AGROPE DIF.TEC.S.C.  
**Valor.....:** 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais).  
**Vigência....:** Início: 21/09/2007 Término: 31/12/2007  
**Licitação....:** Dispensa de Licitação /Compras e serviços Nº. 85/2007  
**Recurso.....:** Dotação: 2.028.3.3.90.00.00.00.00. (90)  
**Objeto.....:** O presente instrumento de contrato tem como objeto a prestação de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural pela Epagri S/A, para o Município de Trombudo Central-SC , onde fará parte integrante deste instrumento, quando existir, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural(PMDR).

TROMBUDO CENTRAL, 01 de outubro de 2007.

**Contrato Nº....:** 76/2007  
**Contratante....:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL  
**Contratada....:** MERCADO RAMLOV LTDA-ME  
**Valor.....:** 4.850,08 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos)  
**Vigência.....:** Início: 24/09/2007 Término: 31/12/2007  
**Licitação....:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 83/2007  
**Recursos....:** Dotação: 2.013.3.3.90.00.00.00.00 (38) Saldo: 12.385,00  
**Objeto.....:** Aquisição de gêneros alimentícios (merenda) para manutenção das escolas, creches e jardins da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte.

TROMBUDO CENTRAL, 01 de Outubro de 2007

**Contrato Nº....:** 77/2007  
**Contratante....:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL  
**Contrato....:** SUPERMERCADO 4 J. LTDA- ME.  
**Valor.....:** 6.773,66 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos)  
**Vigência....:** Início: 24/09/2007 Término: 31/12/2007  
**Licitação....:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 83/2007  
**Recursos....:** Dotação: 2.13.3.3.90.00.00.00.00 (38) Saldo: 12.385,00  
**Objeto.....:** Aquisição de gêneros alimentícios( merenda) para manutenção das escolas, creches e jardins da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte.

TROMBUDO CENTRAL, 01 de Outubro de 2007

**Contrato Nº....:** 78/2007  
**Contratante....:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL  
**Contratada....:** SUPERMERCADO PORTO LTDA  
**Valor.....:** 2.541,88 (dois mil, quinhentos e quarenta um reais e oitenta oito centavos)  
**Vigência.....:** Início: 24/09/2007 Término: 31/12/2007

**Licitação.....:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 83/2007  
**Recursos....:** Dotação: 2.13.3.3.90.00.00.00.00 (38) Saldo: 12.385,00  
**Objeto.....:** Aquisição de gêneros alimentícios(merenda) para manutenção das escolas, creches e jardins da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte.

TROMBUDO CENTRAL, 01 de Outubro de 2007

NFF 36692/077 DEMP 29426/073

**EXTRATOS DE CONVÉNIO**  
**CONVENENTE:** MUNICÍPIO DE VARGEÃO  
**CONVENIADO:** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LINHA SERRA PRETA VARGEÃO SC  
**OBJETO:** Este Convênio consiste na transferência financeira do Município para a Conveniente, visando à concessão de auxílio ao desenvolvimento de atividades desportivas e manutenção da entidade.  
**VALOR:** R\$2.000,00 (dois mil reais).  
**AMPARO LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações e Lei Municipal nº1.195/2002.  
**Vargeão/SC, 05 de Outubro de 2007.**  
**Valdemar Lorenzetti, Prefeito Municipal**

DEM 29429/078 NFF 36691/070

**SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do município de Jacinto Machado, CNPJ 83.871.277/0001-17, torna público que requereu junto a FATMA a Licença Ambiental para captação de água subterrânea através de poço tubular profundo neste município.**

NFF 36721/077 DEMP 29341/078

### PUBLICAÇÕES DIVERSAS



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção de Santa Catarina

#### EDITAL

A OAB/SC notifica os Advogados, interessados, procuradores e defensores abaixo relacionados (caso não venham a ser localizados via ect ou na falta de devolução do "ar"), sobre a realização da Sessão do IV Tribunal de Ética e Disciplina, em 26/10/2007 às 10 horas, na Subseção de Criciúma (Av. Getúlio Vargas, 440/04) quando serão julgados os seguintes processos, n°s: (2529/1999 - 412/2006 - 407/2004 - 384/2000; Janor Lunardi OAB/SC 3627, Giancarlo Castelan) (1139/2005: Jair May. Nara Medeiros Prudêncio OAB/SC 11538) (185/1998: Eduardo José González Fernandes OAB/SC 12389, José Alves da Silva OAB/SC 12365) (859/2005: Ilse Kronast, Adriano Schweitzer Silveira OAB/SC 6220, Mariella Mathe Serafim OAB/SC 14023, Marcia Elias Friedrich OAB/SC 14009) (521/2005: José Paulo Egídio de Souza, Everardo Cardoso de Souza OAB/SC 2152) (078/2006: Terezinha Rabello Magagnin, Henrique Ines Gelain OAB/SC 16472) (432/2006: Antonio Custódio Mariano OAB/SC 16963) (360/2001: Alfredo Gava OAB/SC 3206) (823/2006: Edigar Canabarro de Lemos OAB/SC 20489, Iossel Volquind OAB/SC 13041) (884/2006: Remarson Luiz Vicencia OAB/SC 21292, Fabio Rovaris OAB/SC 15345) (320/2007: Eadir Rodrigues de Brito Junior OAB/SC 14884, Giovanni Brogni OAB/SC 10861) (828/2006: Osvaldo Antonio Bertemes OAB/SC 8056) (291/2006: Claudiane Longo Motta OAB/SC 9085 e Bertilo Borba OAB/SC 5067) (334/2004: Galvani Souza Bochi OAB/SC 1950) (519/2006: Cláudio Roberto Marcelino, Grasiela Bartosiaki Pavei OAB/SC 17019) (847/2006: Cacilei Orige Laz OAB/SC 11388, Renato Gomes Fernandes OAB/SC 20043) (889/2006: Ema Maria Pezzi, Cacilei Orige Laz OAB/SC 11388, Carlos Andre Guedes Ramos OAB/SC 19934,) (1057/2002: Kátia rosane Nascimento Vargas OAB/SC 12186, Henrique Ines Gelain OAB/SC 16472 e Milton Pacheco Coutinho OAB/RS 26751.) (866/2006: Cacilei Orige Laz OAB/SC 11388, Renato Gomes Fernandes OAB/SC 20043. (392/2007: Igor Ricardo Bandeira Martins OAB/SC 16184) Criciúma, 08/10/2007. Paulo Márcio Moreira de Moura Ferro, Presidente.

DEM 29184/078

Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção de Santa Catarina

A OAB/SC notifica os Advogados, interessados, procuradores e defensores abaixo relacionados (caso não venham a ser localizados via ect ou na falta de devolução do "ar/mp"), sobre a realização da Sessão do I Tribunal de Ética e Disciplina, em 26/10/2007, às 13 horas, na Sede da Seccional (Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4860, Fpolis/SC), quando serão julgados os seguintes processos. Adilson Alexandre Simas, Presidente. (108/2006) Sandro Tavares Santos OAB/SC 19954. (2324/2000) Tatiana Ballei OAB/SC 8665. Marcelo Henrique Bosco Westphal OAB/SC 17948. Clério Cordini OAB/SC 16431. Luiz Cláudio Fritzen OAB/SC 4443. (1281/2005) Osnir Luiz Battisti Archer, Francisco Jorge Gulin OAB/SC 5570. Gilvan Galm OAB/SC 5300 e Jeyson Puel OAB/SC 20243. (569/2006.) Lucio Santos da Silva, Carlos Henrique Soares de Oliveira OAB/SC 7968 e Josiane Cristina da Silva Luz OAB/SC 21799. Mario de Oliveira OAB/SC 0755. Luiz Trindade Cassetari OAB/SC 2794. (060/2007) Pedrinho Aldo Mendes, Aparecido Pereira de Jesus OAB/SC 9581. (151/2006.) Waldivina Rodrigues de Souza, João Baião Neto OAB/SC 5386. (454/2004.) Leonardo Figueira Maurano OAB/SC 14874. (801/2006.) Álvaro Isidoro Simplicio, Gesilani Mastiero OAB/SC 12544. (730/2005.) Fabricio Marinho OAB/SC 10108. Euclides Luiz Marques OAB/RS 6888 e Odilson Leopoldino Sarda OAB/SC 7173. (167/2005) Cristiane Fiúza Lima Jensen OAB/SC 17215. Alessandro Marcelo de Souza OAB/SC 16856. (533/2005.) Anísio Raus de Brito Filho, Rosana Portath OAB/SC 10027. (275/2005.) Luciana Aparecida da Silva, Diomar José de Matos e Ana Regina de Souza, Moacyr Pereira OAB/SC 0498. (392/2004.) Dalner Barbi, Luis Cláudio Fritzen OAB/SC 4443 e Julio Henrique Pasquali OAB/SC 15432. (1231/2005.) Ana Paula dos Anjos Moreira, Ricardo Gaspar da Silva OAB/SC 18283. (905/2006.) Ana Dilma Baron Engeroff OAB/SC 11711. Luiz Carlos Poll OAB/SC 16932. (025/2006) Guilhermino da Silva, José Roberto Maruri Zanella OAB/SC 15817. (035/2006) Juscileno Marchi, Jonas Hort OAB/SC 13504. (907/2006) Iraci Beatriz dos Santos, Luiz Augusto da Silva OAB/SC 3577. Fpolis, 08/10/2007. Adilson A. Simas, Presidente ITED.

DEM 29141/078

Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção de Santa Catarina

#### EDITAIS OAB/SC

A OAB/SC, notifica o Advogado A.M.F., OAB/SC nº 12660, para comparecer na Sede desta Seccional (rua Pascoal Apóstolo Pitsica, 4860, Florianópolis, SC), no dia 26.11.2007, às 9h15min, a fim de tomar parte na audiência de instrução da Representação nº 222/2004. Florianópolis, 08.10.2007. Rafael de A. Horn. Sec. Geral.

A OAB/SC, notifica o Advogado C.O.L., OAB/SC nº 13388, para comparecer na Sede da Subseção de Criciúma (Avenida Getúlio Vargas, 440, 6º andar, Criciúma, SC), no dia 06.11.2007, às 14 horas, a fim de tomar parte na audiência de instrução da Representação nº 397/2003. Florianópolis, 08.10.2007. Rafael de A. Horn. Sec. Geral.

A OAB/SC, notifica os Advogados abaixo discriminados para no prazo de 15 dias, cumprirem o disposto no artigo 52, § 2º do CED, nos seguintes processos: 1 - (L.R., OAB/SC 17582, Autos 196/2007); 2 - (J.A.P.C., OAB/SC 5542, Autos 433/2007); 3 - (M.A.B.O., OAB/SC 14240, Autos 589/2007); 4 - (G.S.T., OAB/SC 9583, Autos 243/2007). Florianópolis, 08.10.2007. Rafael de A. Horn. Sec. Geral.

A OAB/SC, notifica o Sr. Vilmar Garbari e a Sra. Eliane Bottender Severo Wassmansdorf, para no prazo de 15 dias, cumprirem o disposto no artigo 52, § 4º do CED, nos Autos 1282/2005 e 483/2006, respectivamente, Florianópolis, 28.09.2007. Rafael de A. Horn - Sec. Geral.

DEM 29184/078

**SERVICARGO - Serviços de Assessoria Portuária Ltda. CNPJ 85.273.332/0003-64. Comunica o extravio das Notas Fiscais série 1, de números 000001 à 001000. Conforme BO nº 00481-2006-09031.**

DEM 29160/078

**Portinvest Participações S.A.**

Sociedade Anônima de Capital Fechado  
CNPJ nº 07.030.611/0001-21 - NIRE 42300029092  
Rio Negrinho - Estado de Santa Catarina  
Ata da 3ª Assembléia Geral Ordinária  
da Portinvest Participações S.A.

**1. Data, Hora e Local:** Aos 30 dias do mês de abril do ano de 2007, às 10:00 horas, na sede social, na Rodovia BR 280, Km 133, acesso Rio Preto Velho, CEP 89.295-000, Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina. **2. Demonstrações Financeiras:** Publicadas no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, edição de 30/03/2007, página 107 e, Jornal Diário Catarinense, edição de 30/03/2007, página 40; **3. Convocação, Presença e Instalação:** Presentes, 100% do capital social, conforme livro "Presença de Acionistas", dispensada assim das publicações do aviso de que trata o artigo 133 e da convocação de que trata o artigo 124 da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei 10.303/2001. **4. Composição da Mesa:** Hildo José Battistella, Presidente; José Eduardo Carneiro de Carvalho, Secretário. **5. Ordem do Dia: Assembléia Geral Ordinária.** Deliberar sobre: **5.1.** Prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2006; **5.2.** Ratificação do período do mandato do Conselho de Administração da Companhia, respectivo ao exercício de 2007, porém, prorrogando-o até a data da realização da Assembléia Geral Ordinária de 2008; **Deliberações:** **6. Aprovadas por Unanimidade:** Em conformidade com as deliberações aprovadas pelos Administradores da Companhia, por meio da 3ª reunião do Conselho de Administração, realizada, em conjunto com o quadro de Diretores, dia 19 de abril de 2007, foram aprovadas e conhecidas, por unanimidade, pelos acionistas presentes: **6.1)** Aprovadas as Demonstrações Financeiras e Contábeis referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2006; **6.2)** Informada e conhecida a Destinação do Lucro Líquido do Exercício, findo em 31/12/2006, na seguinte forma: **6.2.1)** Constituição da Reserva Legal no valor de R\$ 37.107,41 respectivo a 5% sobre o Lucro Líquido do Exercício; **6.2.2)** Nos termos do artigo 197, combinado com artigo 202, da Lei 6.404/76, das Sociedades por Ações, constituição de Reservas de Lucros a Realizar, do valor do dividendo obrigatório, correspondente a 25% sobre o Lucro Líquido do exercício, após a destinação da Reserva Legal, no montante de R\$ 176.260,21; **6.2.3)** Destinação do saldo do lucro líquido, no valor de R\$ 528.780,63, para constituição da Reserva Estatutária; **6.3)** Aprovada a prorrogação do período do mandato do Conselho de Administração, deliberado por meio da 3ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 01/02/2007, item 6.6, para o período de 1º de fevereiro de 2007 a 1º de fevereiro de 2008, o qual se estenderá até a data da Reunião da Assembléia Geral Ordinária, a ser realizada, para esse fim, até 30 de abril do exercício de 2008, sendo composto pelo Senhores: **Hildo José Battistella, CPF/MF nº 003.972.459-04 e RG nº 2.670.482-1/SSP-SP**, eleito para Presidente; **Nelson Rozental, portador da identidade nº 02.874.687-3**, expedida pelo IFP-RJ e CPF/MF nº 346.167.137-15, para o cargo de Vice-Presidente; **Eriodes João Battistella, CPF/MF nº 003.967.109-72 e RG nº 2.666.886-5/SSP-SP**; **Rubens Battistella, CPF/MF nº 567.787.328-49 e RG nº 4.126.979/SSP-SP**; e **José Eduardo Carneiro de Carvalho, portador da identidade nº 02.082.546-4**, expedida pelo SSP/RJ e CPF/MF nº 180.196.767-91. **7. Encerramento:** Lavrada esta ata, foi lida, aprovada e assinada: **Hildo José Battistella, Presidente; José Eduardo Carneiro de Carvalho, Secretário.** **8. Acionistas:** **Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional; Battistella Administração e Participações S.A. - APABA; Logística Brasil - Fundo de Investimento em Participações; Hildo José Battistella; Nelson Rozental; Eriodes João Battistella; Rubens Battistella; e José Eduardo Carneiro de Carvalho.** A presente é cópia fiel da original transcrita no livro de atas das assembleias gerais nº 02, página 12 ss. Rio Negrinho, 30 de abril de 2007. **Hildo José Battistella - Presidente; José Eduardo Carneiro de Carvalho - Secretário. JUCESC, sessão de 03/09/2007. nº 20071961461. Fabiana Everling de Freitas - Secretária Geral.**

NFF 36713/074 DEMP 29339/073

**Portinvest Participações S.A.**

CNPJ nº 07.030.611/0001-21 - NIRE 42300029092  
Ata da 4ª Reunião do Conselho de Administração

Realizada em 24 de Julho de 2007

**1. Data, Hora e Local:** Aos dias 24 do mês de julho de 2007, às 09:00 horas, na Cidade de Rio de Negrinho, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 280, km 133, acesso Rio Preto Velho. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação tendo em vista a presença de todos os membros do Conselho de Administração da Companhia, conforme assinaturas apostas ao final desta Ata, em conjunto com seus Diretores. **3. Mesa:** Presidente: Sr. Hildo José Battistella; Secretário: Sr. Nelson Rozental. **4. Deliberar sobre:** Ratificar os atos da Diretoria para constituição de sociedade controlada, bem como a nomeação dos respectivos administradores. **5. Deliberação:** Foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: **5.1.** Nos termos do Estatuto Social, artigo 14, letra "g", são ratificados todos os

atos da Diretoria da Companhia para subscrição de 9.998 ações ordinárias nominativas, e integralização de R\$ 9.998,00, equivalentes à participação de 99,98% do capital social da Sociedade Empresarial Rio Palmital - Cia. de Navegação Interior de Travessia, a qual terá sede na Avenida Beira Mar, nº 05, Figueira do Portal, em Itapóá, Santa Catarina, constituída por meio da Assembléia Geral de Constituição de Sociedade, realizada em 05 de junho de 2007. **5.2.** Conforme determinado no Acordo de Acionistas da Companhia, item "5.3", os membros do Conselho de Administração em consenso com as acionistas da sociedade: Battistella Administração e Participações S.A. - APABA, Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional e Logística Brasil - Fundo de Investimento em Participações, todas devidamente representadas, ratificam, a nomeação dos respectivos administradores para a referida Companhia, para desempenhar a função de Diretoiros, os Senhores: José Eduardo Carneiro de Carvalho, CLRG nº 002.082.546-4, SSP/RJ e CPF/MF nº 180.196.767-91 e, Nicola Ferraiuolo, CLRG. WO 75669-O e CPF/MF sob nº 171.749.458-72, investidos nos respectivos cargos, mediante termo de posse arquivado na sede da Companhia. **6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Nelson Rozental - Secretário; Hildo José Battistella - Presidente; Hildo José Battistella, Eriodes João Battistella, Rubens Battistella, Nelson Rozental, e José Eduardo Carneiro de Carvalho - Conselheiros de Administração. Esta é cópia fiel do Livro. JUCESC 20072314320, sessão de 10/09/2007, Fabiana Everling de Freitas, Secretária Geral. Rio Negrinho, 24 de julho de 2007. **Hildo José Battistella - Presidente; Nelson Rozental - Secretário.**

DEMP 29342/074  
NFF 36720/070

**PRODUIZIR FOGMENTO AGRÍCOLA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.**  
CNPJ nº 07.174.884/0001-40 - NIRE 42.300.031.526**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2007

**1. DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLÉIA:** Realizada aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2007, às 14:00 horas, na Rodovia Jorge Lacerda, km 20, nº 4455, bairro Poço Grande, CEP 89110-000, na Cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

**2. CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação de Editais de Convocação, conforme o disposto no artigo 124, §4º da Lei nº 6.404, de 15.12.76, em decorrência de estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do "Livro de Presença".

**3. MESA:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Sérgio Roberto Waldrich e secretariados pelo Sr. Morris Michael Kafele.

**4. ORDEM DO DIA:** (i) aprovar a celebração, pela Sociedade, de certos aditamentos a alguns contratos aprovados pela Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Sociedade realizada em 22 de fevereiro de 2007; e (ii) outros assuntos de interesse social.

**5. DELIBERAÇÕES:** Os acionistas, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, deliberaram o quanto segue:

**5.1.** Autorizar os diretores da Sociedade a assinarem todos e quaisquer documentos necessários à formalização dos seguintes aditamentos aos contratos já celebrados pela Sociedade: (i) *Amended and Restated Farmer Advance Program Advance Payment and Purchase Agreement (to Fund Non-Conforming Farmer Advances)*, a ser celebrado entre Greenfield International Limited, a Sociedade Bunge Alimentos S.A.; (ii) *Amended and Restated Farmer Advance Servicing Agreement (to Fund Non-Conforming Farmer Advances)*, a ser celebrado entre Greenfield International Limited, a Sociedade Bunge Alimentos S.A. e The Bank of New York Trust Company, National Association; e (iii) *Amended and Restated Master Servicing Agreement (for Non-Conforming Farmer Advances)*, a ser celebrado entre Greenfield Holdings Limited, Greenfield Finance Corporation, Greenfield International Limited, a Sociedade e Freedom Services Financial Group, LLC.

**6. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrada a assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi por todos assinada. Sérgio Roberto Waldrich, Presidente; Morris Michael Kafele, Secretário, (aa) Greenfield Holdings Limited, pp. Sérgio Sabino da Silva; Sérgio Roberto Waldrich; Daniel Glat; José Rodolfo Perdomo Santos; Mário Alves Barbosa Neto; Ricardo de Arnaldo Silva Vellutini e Morris Michael Kafele.

Morris Michael Kafele  
Secretário

ATA registrada e arquivada na JUCESC sob nº 20072058528, em 28/09/2007.

NFF 36709/077 DEMP 29332/079

**Portinvest Participações S.A.**

CNPJ nº 07.030.611/0001-21 - NIRE 42300029092  
Ata da 2ª Reunião do Conselho de Administração

Realizada em 19 de Abril de 2007

**1. Data, Hora e Local:** Aos dias 19 do mês de abril de 2007, às 11:00 horas, na Cidade de Rio de Negrinho, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 280, km 133, acesso Rio Preto Velho. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação tendo em vista a presença de todos os membros do Conselho de Administração da Companhia, conforme assinaturas apostas ao final desta Ata. **3. Mesa:** Presidente: Sr. Hildo José Battistella; Secretário: Sr. Nelson Rozental.

**4. Deliberação:** Os membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 14, alínea "e", do Estatuto da Companhia deliberaram, por unanimidade: **4.1.** Autorizar a lavratura da ata a que se refere esta Reunião do Conselho de Administração em forma de sumário; **4.2.** Aceito o pedido de renúncia de **Rubens Battistella**, representante da Companhia, com o cargo de Conselheiro, na Companhia investida Itapoá Terminais Portuários S.A. - com sede em Itapoá, Estado de Santa Catarina, com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 01.317.277/0001-05.

**4.3.** Em consequência da renúncia do Sr. Rubens Battistella, conforme item 4.2, é eleito **Conselheiro**, para representar a Companhia, compõe o quadro do Conselho de Administração da Itapoá Terminais Portuários S.A., **José Eduardo Carneiro de Carvalho**, portador da identidade de nº 02.082.546-4, expedida pela SSP/RJ e CPF/MF nº 180.196.767-91. **5. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Nelson Rozental - Secretário; Hildo José Battistella - Presidente; Hildo José Battistella, Rubens Battistella e José Eduardo Carneiro de Carvalho - Conselheiros de Administração. Esta é cópia fiel do Livro. JUCESC 20072314338, sessão de 10/09/2007, Fabiana Everling de Freitas, Secretária Geral. Rio Negrinho, 19 de abril de 2007. **Hildo José Battistella - Presidente; Nelson Rozental - Secretário.**

DEMP 29334/071

NFF 36714/070

**Portinvest Participações S.A.**

CNPJ nº 07.030.611/0001-21 - NIRE 42300029092

Ata da 3ª Reunião do Conselho de Administração da Portinvest Participações S.A. Realizada em 30 de Abril de 2007

**1. Data, Hora e Local:** Ao dia 30 do mês de abril de 2007, às 09:00 horas, na Cidade de Rio de Negrinho, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 280, Km 133, acesso Rio Preto Velho. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação tendo em vista a presença de todos os membros do Conselho de Administração da Companhia, conforme assinaturas apostas ao final desta Ata, em conjunto com seus Diretores. **3. Mesa:** Presidente: Sr. Hildo José Battistella; Secretário: Sr. Nelson Rozental. **4. Deliberar sobre:** Destinação do resultado do exercício apurado em 31/12/2006. **5. Deliberação:** Os Administradores da Companhia, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, alíneas "c" e "d", do Estatuto, combinados com artigos 197 e, 194, da Lei 6.404/76, das Sociedades Anônimas, deliberaram aprovadas, por unanimidade: **5.1.** A lavratura da ata a que se refere esta Reunião do Conselho de Administração em forma de sumário; **5.2.** A destinação do resultado do exercício apurado em 31/12/2006, nos seguintes termos: **5.3.** Constituição da Reserva Legal, no valor de R\$ 37.107,41 (trinta e sete mil, cento e sete reais e quarenta e um centavos), respectivo a 5% (cinco por cento) sobre o Lucro Líquido do Exercício; **5.4.** Destinação do dividendo obrigatório, no valor de R\$ 176.260,21 (cento e setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e um centavos), para constituição de reservas de lucros a realizar; **5.5.** Destinação do saldo do Lucro Líquido do Exercício, no valor de R\$ 528.780,63, para constituição de reserva estatutária; **5.6.** Em consequência, na forma dos dispositivos legais, as deliberações serão referendadas pela Assembleia Geral Ordinária. **6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Nelson Rozental - Secretário; Hildo José Battistella - Presidente; Hildo José Battistella, Nelson Rozental, Eriodes João Battistella; Rubens Battistella e José Eduardo Carneiro de Carvalho - Conselheiros de Administração. Esta é cópia fiel do Livro nº 01, página 12. JUCESC 20071961453, sessão de 03/09/2007. Fabiana Everling de Freitas, Secretária Geral. Rio Negrinho, 30 de abril de 2007. **Hildo José Battistella - Presidente; Nelson Rozental - Secretário.**

DEMP 29333/075

NFF 36715/077

**PARQUE DAS QUEDAS TURISMO LTDA**  
CNPJ/MF 834016870001-02

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA - ASSEMBLEIA DE SÓCIOS - EXTRAORDINÁRIA (Art.1.074 CC)**

Ficam convocados os senhores quotistas para a realização de Assembléia de Sócios, Extraordinária, no dia 17 de Outubro de 2007, às 19h00min, em primeira convocação com a presença mínima de sócios, herdeiros, sucessores e cessionários que representem 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação às 20h00min, com qualquer número. A Assembléia realizar-se-á no Escritório de contabilidade da empresa, na Avenida Getúlio Vargas, nº. 1000 nesta cidade de Abelardo Luz - SC, para fins de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- 1º) Apresentação de Herdeiros legalmente habilitados para fazer parte do quadro social;
- 2º) Chamada de capital;
- 3º) Autorização para confissão e pedido de parcelamento de débitos junto as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal;
- 4º) Receber notificação para o exercício do direito de preferência das cotas ofertadas pelos demais sócios interessados em retirar-se da sociedade. A ausência na assembléia ora convocada e o silêncio nas deliberações da mesma autorizam a sociedade transferi-las para terceiros na forma prevista na cláusula quarta do contrato social;
- 5º) Homologação da transferência de cotas sociais;
- 6º) Alteração Contratual, com adequação do mesmo à nova legislação societária;
- 7º) Assuntos gerais de interesse da sociedade.

Abelardo Luz - SC, 01 de Outubro de 2007.

**PARQUE DAS QUEDAS TURISMO LTDA**

Sócio Administrador

NFF 36533/076

DEMP 31475/076

**CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS**  
CNPJ 84.683.481/0001-77  
NIRE 42300000621

**JOINVILLE - SANTA CATARINA**  
**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
REALIZADA EM 05/10/2007.

**Data:** 05/10/2007, às 17:30 horas. **Local:** na sede social, na Rua 9 de março, 638, Centro, Joinville - Santa Catarina. **Quórum:** 94,40% do capital social. **Mesa:** Arthur Kiefer - Presidente, Maria Rosita Giacomelli - Secretária. **Publicações:** Anúncios de Convocação: publicado nos jornais: Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e Jornal A Notícia nos dias 27, 28 e 29/09/2007. **Deliberações Tomadas por Unanimidade:** (conforme ordem do dia): 1) Autorizada a lavratura desta ata na forma de sumário e sua publicação com omissão da assinatura dos acionistas; 2) Aprovada a redução do capital social da companhia, em conformidade com o art. 173 e 174 da Lei 6.404/76, no valor de R\$ 8.552.841,21 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), com restituição ao acionista AB - Administração de Bens, Negócios e Participações Ltda, sendo: R\$ 8.039.484,33 (oito milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) pagos com investimento que a Companhia possui na empresa ABAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., e R\$ 513.356,88 (quinhentos e treze mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e oito centavos) pagos mediante a entrega de crédito que a companhia detém perante a ABAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., a título de Adiantamento de Futuro Aumento de Capital na empresa. Por consequência fica alterado o *caput* do artigo 5º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 17.947.158,79 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) dividido em 2.000 (duas mil) ações sem valor nominal, todas Ordinárias Nominativas". Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, foi assinada e aprovada pelos presentes, tendo o Sr. Presidente encerrado a Assembléia, da qual lavrou-se a presente ata. Joinville (SC), 05 de outubro de 2007. **Assinaturas:** Presidente: Arthur Kiefer - Secretária: Maria Rosita Giacomelli. **Acionistas:** AB - Administração de Bens, Negócios e Participações Ltda. p/p Walquiria de Sá, Arthur Kiefer. Certificamos que a presente ata é descrição fiel dos assuntos tratados e faz parte do Livro de Atas das Assembléias Gerais nº 07.

NFF 36729/078

DEMP 29347/078

Adriana do Livramento, inscrita no CPF 019.880.459-83 estabelecida a Rua das Tulipas, nº 94 - casa, Morro Estevão, Criciúma/SC, declara para todos os fins de direito, que foram extraídos os seguintes documentos fiscais: diversos blocos de notas fiscais, sendo 5 blocos com 25 notas cada um - série 01, de nº 000001 a 000125.

NFF 36728/071

DEMP 29348/072

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina - CRMV/SC**

**ESPÉCIE:** Contrato de Comodato, pactuado entre o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina - CRMV/SC (COMODATÁRIO) e a Sociedade Catarinense de Medicina Veterinária - SOMEVESC (COMODANTE).

**OBJETO:** A cessão do imóvel representado por 01 (uma) sala comercial com 27,40m<sup>2</sup>, de nº 201, situada no 2º pavimento do Edifício Martinho Acácio Gomes, Rua Pedro Benedet com a Rua Marcos Rovaris, nº 46, Bairro Centro, Município de Criciúma/SC, ou, o qual o COMODANTE (SOMEVESC) é o senhor e proprietário. O imóvel se destina ao uso gracioso e exclusivo da Delegacia Regional do SUL do COMODATÁRIO (CRMV/SC), bem como para o bom desenvolvimento de todas as suas atividades. O imóvel se encontra livre e desocupado de pessoas e coisas, razão pela qual o COMODANTE (SOMEVESC) entrega ao COMODATÁRIO (CRMV/SC), a posse do mesmo, em perfeitas condições de uso e habitabilidade, com pintura nova, vidros inteiros, chaves em todas as fechaduras, azulejos e acessórios do banheiro e cozinha inteiros e em perfeitas condições de uso.

**PERÍODO/VIGÊNCIA:** O COMODANTE (SOMEVESC) cede ao COMODATÁRIO (CRMV/SC) o imóvel descrito pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 20 de setembro de 2007; expirado o prazo estabelecido, o presente pode ser prorrogado por anuência expressa de ambas as partes, através de Termo Aditivo de Contrato de Comodato, por igual prazo.

**DATAS DAS ASSINATURAS:** 20 de setembro de 2007.  
**ASSINATURAS:** Moacir Tonet - Presidente do CRMV/SC e Paulo Roberto Costa Leite Garcia - Presidente da SOMEVESC.

NFF 36699/071

DEMP 39336/074

**COMIN & CIA LTDA - CNPJ Nº 77.899.631/0001-19**

**Assembleia Geral Extraordinária - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**  
São convocados os sócios da empresa COMIN & CIA LTDA, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no dia 16 de outubro de 2007, às 14:00 horas em primeira convocação, com a presença de três quartos do capital social, ou, em segunda convocação, às 14:30 horas, com qualquer número de presença, na sede da empresa localizada à rua Maximiliano Gaidzinski, nº 601, centro, CEP: 88.845-000, na cidade de Cocal do Sul-SC., a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias constantes da **Ordem do Dia:** A) Mudança na administração da sociedade; B) Destituição dos atuais administradores; C) Criação e eleição dos membros do conselho fiscal e instituição de sua remuneração; D) Contratação de auditoria externa e independente; E) Contratação de assessoria jurídica; F) Outros assuntos de interesse social. Criciúma-SC, 04 de outubro de 2007. Jaimir Comin - Sócio Administrador.

DEMP 3176/070

A Netzsch do Brasil Ind. e Com. Ltda., comunica que requereu à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, licenciamento ambiental para atividade de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico de acordo com o CNAE 2869-1, com localização no município de Pomerode, rua Hermann Weege N.º 2383, bairro Centro. O prazo de impugnação junto a FATMA é de 20 (vinte) dias corridos a partir da data desta publicação e o licenciamento será concedido se atendida a legislação ambiental.

DEMP 3164/071

## SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Documental

Responsável pela impressão,  
venda e distribuição do  
Diário Oficial do Estado



Fone: (48) 3239-6000 - Fax: 3239-6011  
Rua Duque de Caxias, 261  
Saco dos Limões  
Caixa Postal 138  
88045-250 - Florianópolis, SC  
dgao@sea.sc.gov.br

### VENDAS

Fone: (48) 3251-8950  
Rua Tenente Silveira, 225- sala 5  
Edifício Hércules  
88010-300 - Florianópolis, SC

